

IDP INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
DOUTORADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**REVISÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS ELABORADOS NA VIA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Lúcio Guimarães Marques  
Orientador: Professor Doutor Georges Abboud

Brasília  
2023

**LÚCIO GUIMARÃES MARQUES**

**REVISÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS ELABORADOS NA VIA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Tese apresentada como requisito para  
obtenção do título de Doutor em Direito  
do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.  
Orientador(a): Professor Doutor Georges  
Abboud

Brasília  
2023

Folha de Aprovação

**LÚCIO GUIMARÃES MARQUES**

**ALTERAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS ELABORADOS NA VIA  
DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Tese apresentada como requisito  
para obtenção do título de Doutor  
em Direito do Instituto Brasileiro  
de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa – IDP.

Orientador(a): Professor Doutor  
Georges Abboud

Data de aprovação: 19/6/2023

---

Professor Dr. Georges Abboud  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

Professor Dr. Osmar mendes Paixão Côrtes  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

Professor Dr. Francisco José Borges Mota  
Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul -  
FMP

---

Professor Dr. Flavio Mirza Maduro  
Universidade Católica de Petrópolis - UCP

MARQUES, Lúcio Guimarães. **Revisão de Precedentes Qualificados elaborados na via do Recurso Especial Repetitivo.** Brasília: IDP, 2023. 413 páginas.

Tese apresentada para obtenção do grau de Doutor em Direito do Programa de Doutorado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público.

Orientador: Professor Doutor Georges Abboud

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo responder ao seguinte questionamento: porque o precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo - que se estrutura diante de um formalismo tão peculiar, em que se exige uma pesquisa jurídica minuciosa com vistas a melhor oferecer uma resposta ao jurisdicionado -, é passível de recorrentes propostas de modificação e revogação, ou seja, de acentuado inconformismo?

Como caminho para responder a essa questão, primeiramente, são indicados os marcos teóricos que norteiam o desenvolvimento do estudo. Para tanto, inicialmente, são delimitadas premissas relacionadas aos seguintes temas: a) objetivos do microsistema de precedentes judiciais; b) definição de precedente qualificado no ordenamento jurídico brasileiro; c) formas de revisão de precedentes qualificados: procedimento de distinção (*distinguishing*) e de superação (*overruling*); d) rito processual para a revisão de um precedente qualificado elaborado na via do recurso especial repetitivo; e) qualificação dos institutos jurídicos que são tópicos de interpretação na elaboração de um precedente qualificado, tendo por método a sua variabilidade conceitual interpretativa; f) constitucionalização do Direito e da Teoria do Diálogo das Fontes; g) cortes de superposição no ordenamento jurídico pátrio e as respectivas competências constitucionais; h) cortes de superposição como cortes de precedentes e o fortalecimento de sua reputação judicial; e i) maturidade interpretativa do instituto jurídico objeto de análise na elaboração do precedente judicial qualificado.

Após a indicação dos marcos referencias, o estudo tem o seu conteúdo seccionado em duas partes, a saber: a modificação do precedente judicial através do procedimento de distinção (*distinguishing*) e do procedimento de superação (*overruling*). Com relação ao procedimento de distinção, preliminarmente, há a sua conceituação. Após isso, destaca-se o contexto processual em que se desenvolve o *distinguishing*, oportunidade em que são estudados os dispositivos legais que o disciplinam – situados especificamente no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, assim como o momento processual em que ocorre – precipuamente em segundo grau de jurisdição e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, avalia-se o procedimento de distinção perante institutos do ordenamento jurídicos, a saber, os conceitos jurídicos determinados, indeterminados, as cláusulas gerais e a discricionariedade jurisdicional. Sob essa perspectiva, procura-se debater a dificuldade de se elaborar um precedente judicial cujo objeto sejam institutos que possuem uma alta variabilidade interpretativa, exemplificando-se essa proposição em específicos precedentes qualificados elaborados na via do recurso especial repetitivo, cujo tema são: honorários advocatícios, dano moral e fornecimento de medicamentos. Complementa-se a premissa acerca da ocorrência do procedimento de distinção nos precedentes qualificados, trazendo-se à baila pesquisa empírica em que se demonstra a alta quantidade de distinções ocorrentes em segundo grau de jurisdição, assim como no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Subsequentemente, são destacadas questões relativas à pouca quantidade de alteração de precedentes qualificados por meio do procedimento formal de distinção. Sobre o assunto, pondera-se que, malgrado existam diversos provimentos jurisdicionais ressaltando a ocorrência de distinção quando da aplicabilidade dos precedentes qualificados, são pouco exitosos os procedimentos de retificação das teses vinculantes nos termos previstos no Diploma Processual Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se, também, que a ocorrência de um contexto de distinção na incidência de um precedente judicial contribui sobremaneira para a evolução do instituto, visto que reforça

a necessidade de observância de premissas a ele inerentes, a saber: a) impropriedade das características do precedente judicial às de uma norma de tessitura aberta; b) especificação, quando da confecção da *ratio decidendi* de um precedente judicial, do maior número de hipóteses fático-jurídicas, que ele possa abarcar, que guardem correlação com o tema principal do julgado; c) reflexão de que as controvérsias jurídicas para a elaboração de precedentes qualificados estejam maduras para o estabelecimento de tese; e d) consideração sobre a existência de multiplicidade recursal e sua correlação com a maturidade da questão objeto do precedente judicial.

Referentemente ao procedimento de *overruling*, de igual modo, inicia-se o trabalho com a sua conceituação, assim como com a definição do contexto processual em que se desenvolve. Após isso, pontua-se quanto à relação entre a superação do precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo e a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Ressalta-se, sob esse prisma, a necessidade de observância de posicionamentos judiciais do Supremo Tribunal Federal, quando da confecção de um precedente qualificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de este, se discordante, ser submetido a um procedimento de superação. A análise desse ponto remete à estrutura do Poder Judiciário quanto à bipartição da competência das Cortes de Superposição, ou seja, a atribuição do Superior Tribunal de Justiça para a uniformização interpretativa das normas infraconstitucionais e a atribuição do Supremo Tribunal Federal quanto à unidade de interpretação das normas constitucionais. Reporta-se, ainda, à divergência das conclusões emanadas do Superior Tribunal de Justiça acerca da autonomia de seus julgados, quando confrontados com julgados do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, como forma de reforçar essas circunstâncias, metodologicamente, faz-se pesquisa empírica em que se apresentam julgados proferidos pelas Cortes de Superposição que possuem interseção das matérias objeto de análise, mormente decisórios proferidos na seara do recurso especial repetitivo e no recurso extraordinário de repercussão geral, ambas fontes de precedentes qualificados. Apresenta-se, também, investigação de julgados em se demonstra a superação de precedentes qualificados definidos na via do recurso especial repetitivo em decorrência da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Ainda nos aspectos metodológicos, igualmente, foi realizada revisão doutrinária e empírica. Doutrinária, no que se refere à definição conceitual dos institutos – superação de precedentes, antecipação da superação e procedimento de superação –; e empírica, sob o aspecto da ocorrência da superação do precedente e seus efeitos prospectivos e retroativos – analisa-se o tema relativo aos efeitos modulatórios de uma decisão judicial que concluiu pela superação de um precedente qualificado.

Palavras-Chave: Recurso Especial. Precedente Qualificado. Revisão.

## ABSTRACT

The present study aims to answer the following question: why the judicial precedent drawn up in the way of the special repetitive appeal -, elaborated that is structured in the face of such a peculiar formalism, in which a thorough legal research is required in order to better offer a response to the jurisdiction -, is it subject to recurrent proposals for modification and revocation, that is, of accentuated nonconformity?

As a way to answer this question, first, the theoretical frameworks that guided the development of the study were indicated. To this end, assumptions related to the following topics were initially delimited: a) objectives of the microsystem of judicial precedents; b) definition of qualified precedent in the Brazilian legal system; c) ways of reviewing qualified precedents: distinction procedure (distinguishing) and overruling; d) procedural rite for the revision of a qualified precedent elaborated in the way of the repetitive special appeal; e) qualification of legal institutes that are topics of interpretation in the elaboration of a qualified precedent, using its interpretative conceptual variability as a method; f) constitutionalization of the Law and the Theory of the Dialogue of Sources; g) overlapping courts in the national legal system and the respective constitutional competences; h) overlapping courts such as courts of precedent and the strengthening of its judicial reputation; and i) interpretative maturity of the legal institute object of analysis in the elaboration of the qualified judicial precedent.

After indicating the references, the study has its content sectioned into two parts, namely: the modification of the judicial precedent through the distinction procedure (distinguishing) and the overruling procedure.

With regard to the distinction procedure, first and foremost, there is its conceptualization. After that, the procedural context in which distinguishing develops is highlighted, an opportunity in which the legal provisions that govern it are studied - specifically located in the Code of Civil Procedure and in the Internal Regulations of the Superior Court of Justice -, as well as the moment procedure in which it occurs – primarily at the second level of jurisdiction and within the scope of the Superior Court of Justice.

Next, the distinction procedure is evaluated before institutes of the legal system, namely, determined and undetermined legal concepts, general clauses and jurisdictional discretion. From this perspective, an attempt is made to discuss the difficulty of elaborating a judicial precedent whose object is institutes that have a high interpretative variability, exemplifying this proposition in specific qualified precedents elaborated in the way of the special repetitive appeal, whose theme is: attorney fees , moral damage and supply of medicines. The premise about the occurrence of the distinction procedure in qualified precedents is complemented, bringing up empirical research that demonstrates the high number of distinctions occurring in the second degree of jurisdiction, as well as in the Superior Court of Justice itself.

Subsequently, issues relating to the small amount of alteration of qualified precedents through the formal distinction procedure have been highlighted. On the subject, it was considered that, despite the existence of several jurisdictional provisions emphasizing the occurrence of distinction when applying qualified precedents, the procedures for rectifying binding theses under the terms provided for in the Civil Procedural Diploma and the Internal Regulations of the Superior Court are not very successful. of Justice.

Emphasized it is also emphasized that the occurrence of a context of distinction in the incidence of a judicial precedent contributes greatly to the evolution of the institute, since it reinforces the need to observe the premises inherent to it, namely: a) non-conference to the impropriety of the characteristics of the judicial precedent of the same characteristics

as those of an open-text norm; b) specification, when making the ratio decidendi of a judicial precedent, of the largest number of factual-legal hypotheses, which it may encompass, that keep correlation with the main theme of the judgment; c) consideration that the legal controversies for the elaboration of qualified precedents are ripe for the establishment of the thesis; and d) consideration of the existence of appellate multiplicity and its correlation with the maturity of the issue object of the judicial precedent.

Regarding the overruling procedure, likewise, the work begins with its conceptualization, as well as with the definition of the procedural context in which it develops.

After that, it points out the relationship between overcoming the judicial precedent elaborated in the way of the repetitive special appeal and the orientation that of the Federal Supreme Court on the subject. It is emphasized, from this perspective, the need to observe the judicial positions of the Federal Supreme Court, when creating a precedent qualified by the Superior Court of Justice, otherwise, if it disagrees, it will be submitted to an overcoming procedure. The analysis of this point refers to the structure of the Judiciary in terms of the division of competence of the Superposition Courts, that is, the attribution of the Superior Court of Justice for the uniform interpretation of infraconstitutional norms and the attribution of the Federal Supreme Court regarding the unity of interpretation of constitutional norms. There is also reference to the divergence of conclusions issued by the Superior Court of Justice about the autonomy of its judgments, when confronted with judgments of the Federal Supreme Court.

Finally, as a way of reinforcing these circumstances, methodologically, empirical research is carried out in which judgments handed down by the Superposition Courts are presented that have an intersection of the matters under analysis, especially decisions handed down in the area of the special repetitive appeal and in the extraordinary appeal of general repercussion, both sources of qualified precedents. It also presents an empirical investigation of judgments in which it demonstrates the overcoming of qualified precedents defined in the way of the special repetitive appeal as a result of the jurisprudential orientation of the Federal Supreme Court.

Still in the methodological aspects, also, through doctrinal and empirical review research was carried out. Doctrinal, with regard to the conceptual definition of the institutes – overcoming precedents, anticipating overcoming and overcoming procedure -; and empirical, under the aspect of the occurrence of the overcoming of the precedent and its prospective and retroactive effects – the theme related to the modulatory effects of a judicial decision that ended by the overcoming of a qualified precedent is analyzed.

Keywords: Special Appeal. Qualified Precedent. Revision.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Situações em que o procedimento de superação foi suscitado indevidamente .....	90
Quadro 2. Número da controvérsia de acordo com o controle realizado pelo NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, o número do precedente judicial objeto de eventual alteração e a informação do cancelamento da tese com a respectiva justificativa .....	127
Quadro 3. Controvérsias que, em razão da possibilidade de modificação da tese consagrada no precedente judicial, foram suscitadas no Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de promover a aplicação (manutenção da tese), revisão ou distinção que foram vinculadas ao tema.....	147
Quadro 4. Intersecções de matérias suscitadas nos precedentes qualificados fixados pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.....	180
Quadro 5. Inaplicabilidade de um precedente judicial em cuja elaboração não se providenciou a modulação temporal de forma retroativa.....	285
Quadro 6. Situações em que se decidiu pela retroatividade de um precedente judicial ainda que haja transcorrido o trânsito em julgado da controvérsia.....	297
Quadro 7. Precedentes judiciais elaborados que apresentam o efeito modulatório .....	300
Quadro 8. Precedentes judiciais que já foram objeto de superação (overruling) até abril/2023, não constando em nenhum deles a fixação de termos modulatórios .....	310
Quadro 9. Listagem de temas com teses consolidadas no STJ.....	324

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1. Procedimento de revisão de tese vinculatória elaborada na via do recurso especial repetitivo .....	271
Figura 2. Procedimento de elaboração de um precedente qualificado na via do recurso especial repetitivo .....	273

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt - Agravo Interno  
REsp - Recurso Especial  
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AGE - Assembleia-Geral Extraordinária  
AgRg - Agravo Regimental  
AGU - Advogado-Geral da União  
AIRCL - Agravo interno na Reclamação  
AIResp - Agravo Interno do Recurso Especial  
AIRESP - Agravo Interno em Recurso Especial  
AL - Alagoas  
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica  
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar  
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
AP - Amapá  
ARE - Agravo Regimental  
AREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial  
ASSINCRA - Associação dos Servidores do Inbra  
BACEN - Banco Central  
BTN - Bônus do Tesouro Nacional  
CC - Código Civil  
CDA - Certidão da Dívida Ativa  
CDC - Código de Defesa do Consumidor  
CEF - Caixa Econômica Federal  
ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileira S/A  
CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CJF - Conselho da Justiça Federal  
CMN - Conselho Monetário Nacional  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social  
CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito  
CP - Código Penal  
CPC - Código de Processo Civil  
CPP - Código de Processo Penal  
CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta  
CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido  
CTB - Código de Trânsito Brasileiro  
CTN - Código Tributário Nacional  
DER - Data de entrada do Requerimento  
DF - Distrito Federal  
DJ - Diário da Justiça  
Dje - Diário da Justiça Eletrônico

DL - Decreto-Lei  
DNA - Ácido Desoxirribonucleico  
DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica  
DNER - Departamento de Estradas de Rodagem  
DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte  
DPVAT - Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres  
EC - Emenda constitucional  
EDAIRES - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial  
Edcl - Embargos de Declaração  
Eg. - Egrégio/a  
EREsp - Embargos de Divergência em Recurso Especial  
FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais  
FEBASA - Fazenda Barbada Agropecuária S/A  
FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional  
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
FGV - Fundação Getúlio Vargas  
GO - Goiás  
HC - Habeas Corpus  
IA - Inteligência Artificial  
IAA - Instituto do Açúcar e Alcool  
IAC - Incidente de Assunção de Competência  
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias  
IE - Instituição de ensino  
IN - Instrução Normativa  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor  
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Intdo. - Intimado  
IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito  
IPC - Índice de Preços ao consumidor  
IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ·  
IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial  
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados  
**IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**  
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano  
IR - Imposto de Renda  
IRPF - Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas  
IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica  
ISS - Imposto sobre Serviços  
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza  
km - Quilômetro  
Larb - Lei de Arbitragem  
LC ou LCE - Lei complementar  
LEP - Lei de Execução Penal

LFT - Letras Financeiras do Tesouro  
LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
LTDA - Limitada ou Sociedade Limitada  
MA - Maranhão  
MG - Minas gerais  
MG - Minas Gerais  
MP - Medida Provisória  
MPF - Ministério Público Federal  
MS - Mato Grosso do Sul  
MT - Mato Grosso  
NCPC - Novo Código de Processo Civil  
NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas  
PA - Pará  
PAR - Programa de Arrendamento Residencial  
Parcelas PLDL - Participação nos lucros  
PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público  
PB - Paraíba  
PBC - Período Básico de Cálculo  
PCT - Plano comunitário de Telefonia  
PE - Pernambuco  
PET - Petição  
PGF - Procuradoria-Geral Federal  
PI - Piauí  
PIS - Programa de Integração Social  
PR - Paraná  
ProAfR - Proposta de Afetação  
QO - Questão de Ordem  
RAV - Retribuição Adicional Variável  
Rcl - Reclamação  
RE - Recurso Extraordinário  
REFER - Fundação Rede Ferroviária De Seguridade Social  
Refis - Programa de Recuperação Fiscal  
Repte. - Requerente  
RGPS - Regime Geral da Previdência Social  
RISTJ - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça  
RJ - Rio de Janeiro  
RMI - Renda mensal inicial  
RN - Rio Grande do Norte  
RO - Recurso Ordinário  
RPV - Requisição de Pequeno Valor  
RRC - Recurso representativo da Controvérsia  
RS - Rio Grande do Sul  
SATI - serviço de assessoria técnico-imobiliária  
SBE - Saúde Baseada em Evidências

SC - Santa Catarina  
SE - Sergipe  
Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia  
SFH - Sistema financeiro de Habitação  
SFR - Secretaria de Receita Federal  
Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores fiscais da Receita Federal do Brasil  
SP - São Paulo  
SQA - Sociedade Anônima  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
Sum - Súmula  
SUS - Sistema Único de Saúde  
TAC - Tarifas de Abertura de Crédito  
TEC - Tarifa de Emissão de Carnê  
TJ/AP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá  
TO - Tocantins  
TR - Taxa Referencial  
TRF - Tribunal Regional Federal  
TutPrv - Tutela Preventiva  
URV - Unidade Real de Valor  
UTFPR - Universidade Tecnológica Federal Do Paraná  
VIZIVALI - Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu  
VPA - Valor Patrimonial da Ação

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>2 PARÂMETROS CONCEITUAIS CONSIDERADOS NO DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO</b> .....	<b>21</b>
<b>3 DEFINIÇÃO DE PRECEDENTE JUDICIAL</b> .....	<b>43</b>
<b>4 DISTINÇÃO (<i>DISTINGUISHING</i>)</b> .....	<b>44</b>
<b>4.1 Conceito</b> .....	<b>44</b>
4.1.1 Contextos processuais em que ocorre o procedimento do <i>distinguishing</i> .....	47
4.1.1.1 Afetação do recurso especial representativo da controvérsia .....	47
4.1.1.2 Publicação do precedente judicial elaborado no julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia .....	48
4.1.1.3 A distinção como motivo para a revisão da tese firmada em recurso especial repetitivo .....	50
4.1.1.4 Recurso especial admissível como requisito para o seu sobrestamento em decorrência da afetação de matéria repetitiva, assim como para readequação do acórdão recorrido em virtude da prolação do correspondente precedente judicial .....	51
4.1.2 O procedimento de distinção e os elementos que compõem a estrutura da norma jurídica objeto de interpretação .....	53
4.1.3 4. A incidência do <i>distinguishing</i> nos casos em que os precedentes judiciais têm por objeto instituto jurídico passível de alta variabilidade interpretativa .....	61
4.1.3.1 Ocorrência do <i>distinguishing</i> no âmbito Superior Tribunal de Justiça .....	61
4.1.3.1.1 Honorários advocatícios .....	66
4.1.3.1.2 Dano moral .....	76
4.1.3.1.3 Fornecimento de medicamentos (tema repetitivo nº 990) .....	80
4.1.3.1.4 Conclusões preliminares .....	84
4.1.4 Ocorrência do <i>distinguishing</i> no âmbito das cortes de segundo grau de jurisdição .....	86
4.1.5 A revisão do precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo em decorrência do <i>distinguishing</i> .....	124
4.1.5.1 Controvérsias canceladas .....	126
4.1.5.2 Controvérsias vinculadas ao tema .....	146
4.1.6 Contribuições para o ordenamento jurídico da técnica da distinção .....	153
<b>4.2 Overruling</b> .....	<b>168</b>

4.2.1 Contextos processuais em que ocorre o procedimento do <i>overruling</i> .....	171
4.2.1.1 Conciliação da interpretação jurídica com os valores que norteiam a sociedade, sejam eles sociais, políticos, econômicos e culturais .....	172
4.2.1.2 A relação entre a superação do precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo e a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.....	174
<b>4.3 A revisão do precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo em decorrência do <i>overruling</i> – a dependência da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>243</b>
4.3.1 Ocorrência do <i>overruling</i> no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sem procedimento de revisão de tese .....	264
4.3.2 A promoção do <i>overruling</i> no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a partir do procedimento adequado .....	270
4.3.3 Consequências advindas da superação de um precedente – <i>prospective overruling</i> .....	278
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>318</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>335</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Quando fiz o Mestrado, o objeto da tese era apresentar uma técnica de elaboração de precedentes na via do recurso especial repetitivo. Na oportunidade, foram definidos critérios para tanto, que compreendiam a precisão da linguagem, a configuração do cenário fático e jurídico em que a controvérsia se desenvolve, a delimitação específica dos fatos e normas que ensejaram o provimento jurisdicional, a fundamentação, motivação ou justificação dos atos judiciais, inserindo-se aí a consideração dos elementos tidos pelo órgão julgador para formar sua convicção na definição dos fundamentos determinantes do julgado e da tese jurídica.

Observando a aplicação desses critérios na elaboração dos precedentes qualificados, verifiquei que eles, embora contribuíssem para a confecção de um julgado exitoso, mereciam complementação. Conquanto esses critérios guardassem especificidade com a matéria “formação de um precedente judicial no microssistema de recursos especiais repetitivos”, mostrava-se necessário, diante das particularidades do tema, a definição de outras premissas extremamente peculiares. Premissas que, quando não atendidas, poderiam ter o condão de fazer do precedente judicial estabelecido, formalmente constituído, um julgado carente de efetividade, seja porque aplicável deficientemente e/ou não caracterizável como um instituto longo.

Diante de tantos temas de ampla repercussão, por exemplo, limitações ao fornecimento de medicamentos tendo como referência o rol autorizado pelo Estado, a fixação de honorários em diversas modalidades de controvérsia, a estipulação do dano moral, sobretudo diante da ocorrência de dano ambiental, as peculiaridades decorrentes da determinação de um lapso prescricional, o questionamento constante que se apresenta é este: por que o precedente judicial, elaborado diante de um formalismo tão peculiar, em que se exige uma pesquisa jurídica acirrada com vista a melhor oferecer uma resposta ao jurisdicionado, é passível de tantas propostas de modificação e revogação, de tanto inconformismo?

A procura dessa resposta inicia-se com a análise conceitual e doutrinária do que vem a ser a distinção e superação de um precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo. Também denominadas, de acordo com a terminologia inglesa, de *distinguishing* e *overruling*, essas técnicas, que viabilizam a alteração vinculatória do

julgado, serão estudadas em sua variabilidade de definição. Da mesma forma, serão definidos os contextos fáticos em que ocorrem.

Ao longo do estudo, verificar-se-á que ele se dividirá em dois temas: primeiramente, o estudo do procedimento de distinção, em que se compreenderá a pontuação dos elementos conceituais e, na sequência, a correspondente pesquisa empírica. Após, o procedimento de superação, o qual, seguindo o mesmo modo de exposição, abarcará análise conceitual e posterior pesquisa empírica.

Comum a ambos os temas é a sua ocorrência dentro do ordenamento jurídico pátrio, buscando-se definir, dentro da trajetória de um precedente formado na via do recurso especial, os momentos processuais em que isso pode ocorrer. Serão destacadas ocasiões processuais, especificamente em segundo grau de jurisdição e durante o trâmite processual no Superior Tribunal de Justiça, em que se opera a distinção e a superação, sendo sempre feita referência aos dispositivos normativos que as regem, a saber, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com o desenvolver do tema em exame, também foi preciso distinguir algumas situações conceitual-doutrinárias para que se buscasse responder à indagação que se propõe neste estudo. Qual seja, por que existem entendimentos consagrados nos precedentes que são mais debatidos que outros? Poder-se-ia responder à pergunta levando-se em consideração aspectos sociais, quer-se dizer, o âmbito de incidência da matéria de tão necessária pacificação social torna-se midiático, por isso mais polêmico quando se trata de uniformizar o respectivo entendimento. Contudo, o direcionamento conferido ao estudo para a análise dessa questão perpassará o exame conceitual dos institutos jurídicos que são objeto de interpretação na formação do precedente qualificado, quais sejam, se esses institutos se definem como conceitos jurídicos indeterminados, abrangendo essa indeterminação também os seus aspectos normativos, descritivos, ou se são esses institutos compreendidos como cláusulas gerais ou inseridos na discricionariedade do órgão julgador.

A análise conceitual dos elementos até então mencionados será acrescida de extensa pesquisa empírica.

Na primeira delas, na área do procedimento de distinção, serão destacados diversos julgados cujo momento processual se deu em segundo grau de jurisdição – especificamente na fase de readequação de um julgado ao entendimento consagrado quando da publicação de uma tese vinculatória no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, arts. 1.030 e 1.041 do CPC – em que se pontuará, de

acordo com a tese vinculatória a ser aplicada, razões pelas quais o precedente foi qualificado como distinto, por isso fugiu ao entendimento vinculativo próprio do sistema de precedentes. Nessa parte do trabalho, não só há o destaque para o motivo da diferenciação, mas também a indicação da natureza do instituto ou institutos que foram interpretados sob a classificação já mencionada, qual seja, conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais ou discricionariedade.

Também como forma de demonstrar que a aplicabilidade de um precedente está ligada à variação interpretativa do instituto jurídico, será também apresentada pesquisa empírica realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça cujo objeto são as controvérsias já indicadas com vista a promover a distinção dos precedentes já elaborados. Sob esse aspecto, também serão vistos os institutos cuja interpretação se demanda e, também muito importante, como tem transcorrido o processo de distinção tão necessário à manutenção do sistema de precedente judicial na via do recurso especial.

Finalizadas essas etapas, serão expostas conclusões acerca do procedimento de distinção, momento em que se pretende responder às indagações que motivaram a elaboração deste estudo, mormente relacionadas a direcionamentos que podem conferir melhores caminhos à consolidação do sistema de precedentes.

A partir desse momento, o estudo volta-se especificamente para o procedimento de superação dos precedentes formados na via do recurso especial repetitivo.

Começa-se com os estudos conceituais, tal qual se deu quando da análise do procedimento de distinção. Define-se o termo “superação”, as hipóteses fático-jurídicas que o atraem, o momento processual em que se dá, seguido da explanação de como transcorre o respectivo procedimento.

Observar-se-á, durante o estudo, que os casos de superação de precedentes judiciais formados na via do recurso especial comportam peculiaridades. Não obstante a superação ocorrer em algumas hipóteses em decorrência da dinâmica de alteração de valores ínsita à evolução dos institutos jurídicos, o que importa na obrigatória alteração da tese vinculatória, a maior razão dessa superação se dá pela interferência dos decisórios proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, os quais, malgrado as limitações de competência de cada uma das cortes de superposição, tem impacto direto nos decisórios exarados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa abordagem, sob a perspectiva do procedimento de superação dos precedentes, ocorrerá, então, não apenas sob o ponto de vista dos procedimentos ínsitos à ocorrência do *overruling*, mas também sob a ótica da estrutura do ordenamento jurídico

pátrio, sobretudo à luz da zona de intersecção que se formou diante dos papéis do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no desempenho de suas competências constitucionais de uniformização da interpretação dos direitos constitucional e infraconstitucional respectivamente.

Subsequente a isso, é necessário que também se analisem alguns institutos correlatos ao procedimento de superação que guardam influência direta à sua eficácia, a saber, a necessidade de modulação de efeitos dos decisórios que revogam entendimentos anteriores. Essa modulação será abordada com ênfase também nos seus aspectos doutrinários conjugados com os respectivos ramos do direito em que se dão.

A pesquisa empírica também compõe o presente estudo na parte referente ao *overruling*. Serão mencionados os casos concretos em que esse procedimento se deu no Superior Tribunal de Justiça, assim como serão mencionados os julgados que, embora não tenham sido revogados, guardam similitude com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e, por essa razão, podem vir a ter o seu sentido alterado. Verificar-se-á que o estudo de superação de precedente está imbricado com a atualização dos posicionamentos jurisprudenciais, já que deles, e não propriamente de eventuais mutações de valores, advém um precedente qualificado confeccionado na via do recurso especial repetitivo. Nessa seara, serão examinados pontos referentes aos limites do campo de atuação do recurso especial repetitivo à interpretação do direito infraconstitucional, da possibilidade de interpretação de temas de ordem constitucional na via do recurso especial repetitivo ou a sua restrição a temas de ordem infraconstitucional, assim como o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça de conferir a última palavra sobre institutos situados no âmbito do direito federal.

Por fim, tal como se propôs quando examinado o procedimento de distinção, serão feitas considerações conclusivas sobre a maneira como a sistemática dos precedentes pode beneficiar-se, em termos de consolidação e prospecção de segurança jurídica, diante do contexto de superação apresentado.

## 2 PARÂMETROS TEÓRICOS CONSIDERADOS NO DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO

O objetivo do presente estudo é demonstrar as razões pelas quais um precedente qualificado definido na via do recurso especial repetitivo – elaborado, a princípio, com esmero jurídico, visando que seu efeito prospectivo apresente forma longeva – seja passível de justificada impugnação e, por consequência, objeto de procedimentos de revisão. Em outras palavras, e até de forma sintética, **pretende-se indicar e justificar as razões pelas quais o referido precedente qualificado sujeita-se à distinção e à superação.**

Em reforço aos argumentos introdutórios, propõe-se, com o presente estudo, fortalecer o microsistema dos precedentes judiciais, sobretudo quando se prospecta que, embora ainda venham a ser implementadas inovações em decorrência do requisito da relevância da questão federal, os instrumentos relacionados à confecção de teses e à sua posterior revisão guardarão continuidade com os atuais, utilizados na atuação sistemática. Pondere-se que, malgrado já se observem diversos benefícios decorrentes da elaboração de precedentes qualificados<sup>1234</sup>, há diversos institutos a ela correlatos – a saber, os

---

<sup>1</sup> “No último ano, foram sugeridos pelos três órgãos da AGU – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da União – mais de 50 temas ao STJ com possível multiplicidade, para que os recursos fossem monitorados, avaliados e selecionados para distribuição como representativos de controvérsias [...], os resultados do acordo de cooperação na política de gerenciamento de precedentes são significativos: dos 54 temas sugeridos pelas três carreiras da AGU, 21 controvérsias foram criadas e distribuídas aos relatores, sendo que oito delas foram afetadas ao rito dos recursos repetitivos e duas teses fixadas pelo STJ” (STJ, 2021).

<sup>2</sup> “Segundo Sanseverino, a redução no número de processos que chegam aos gabinetes dos ministros do STJ reflete na qualidade e excelência dos votos proferidos durante as sessões de julgamento. “A chance de errar diminui no momento em que debatemos com mais tempo e profundidade os vários aspectos de uma matéria jurídica sob exame dos julgadores”, avaliou. O ministro contou que, de cerca de 15 mil processos, passou a receber, anualmente, em média, a metade desse volume – em torno de 7,5 mil processos –, fruto da política judiciária de gestão de precedentes implementada pela corte superior nos últimos anos” (STJ, 2021)

<sup>3</sup> “Em vigor desde junho de 2020, o acordo é a principal ação para reduzir o volume de demandas no tribunal e já permitiu, até fevereiro de 2023, que a AGU deixasse de recorrer em 1,9 milhão de processos que discutiam benefícios previdenciários. Foram 343 mil recursos que deixaram de ser interpostos em processos que tramitavam na segunda instância e em tribunais superiores, e outros 1,56 milhão em causas que estavam na primeira instância. No ano passado, 730 mil recursos deixaram de ser interpostos, uma média de mais de 2 mil por dia. A taxa de abstenção recursal – percentual de recursos que deixaram de ser interpostos em comparação ao total de decisões desfavoráveis ao INSS – subiu de 56% em 2020 para 62,70% em 2022 [...]. Foi destacada a relevância dos precedentes e dos temas repetitivos fixados pelo STJ, reforçando a necessidade de interlocução entre a corte e os demais órgãos públicos, a fim de PGF analisa detalhadamente as causas em trâmite em determinado gabinete e, a promover instrumentos de desjudicialização” (STJ, 2023).

<sup>4</sup> “A PGF orienta unidades sobre desistência em ações semelhantes: por meio do projeto *Pró-Estratégia*, a partir desse estudo, decide em quais casos pode haver a desistência em razão da baixa possibilidade de sucesso recursal, em quais ações é necessário aguardar o amadurecimento do tema e em quais processos pode ser sugerida a afetação para julgamento como precedente qualificado pelo STJ. Após a fixação da tese

procedimentos de distinção, de superação, de modulação de efeitos, assim como uma melhor delimitação do exercício de competências das cortes de superposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) quanto à elaboração das teses vinculatórias, da consolidação de conceitos relativos à multiplicidade, da repetitividade e da maturação das questões submetidas ao procedimento precedentalista – que podem ser passíveis de melhor aplicação.

Diante do exposto, destaca-se que a pretensão deste trabalho, nem de longe, é o esgotamento do tema, mas, a partir dos parâmetros teóricos expostos, conjugados às informações apresentadas pela pesquisa empírica realizada, visa encaminhar argumentos críticos com a finalidade de aprimorar as experiências preexistentes, ponderando, sempre, que os contrapontos conceituais e a obtenção de dados concretos que com eles guardem convergência, sobretudo quando expõem considerações justificadas e fatos comprovados, devem sempre ser atenciosamente observados, visto que podem promover a demonstração de circunstâncias possibilitadoras de melhorias sistêmicas.

Todavia, para que se demonstrem não apenas as conclusões prévias e definitivas, mas também o caminhar do raciocínio empregado no que se apresenta – seja nas premissas doutrinárias mencionadas, seja no porquê da proposta das pesquisas empíricas, assim como nos correspondentes resultados –, faz-se necessário explicitar os parâmetros teóricos que estruturam a motivação do trabalho.

Os parâmetros teóricos objeto de análise, aplicáveis tanto no procedimento de distinção quanto no de superação, embora guardem estreita convergência, serão explicitados observando-se a ordem dos capítulos no presente estudo com o fito de promover a sua correspondência ao conteúdo apresentado em cada um deles. Para melhor compreensão das premissas desta tese, os parâmetros teóricos serão demonstrados por meio de considerações acerca dos seguintes temas:

- a) objetivos do microssistema de precedentes judiciais;
- b) conceito de precedente qualificado no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) formas de revisão de precedentes qualificados: procedimento de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*);

---

pelo colegiado no STJ, a PGF poderá adotar medidas como a orientação das unidades regionais sobre a desistência de ações semelhantes e a articulação com a administração pública federal a respeito do entendimento jurídico definido pelo STJ” (STJ, 2023).

- d) rito processual para a revisão de um precedente qualificado elaborado na via do recurso especial repetitivo;
- e) qualificação dos institutos jurídicos que são tópicos de interpretação na elaboração de um precedente qualificado, tendo por método a sua variabilidade conceitual interpretativa;
- f) constitucionalização do Direito e da Teoria do Diálogo das Fontes;
- g) cortes de superposição no ordenamento jurídico pátrio e as respectivas competências constitucionais;
- h) cortes de superposição como cortes de precedentes e o fortalecimento de sua reputação judicial; e
- i) maturidade interpretativa do instituto jurídico objeto de análise na elaboração do precedente judicial qualificado.

Ressalte-se que, embora se cuide de capítulo especificamente da concepção teórica dos institutos relacionados, ao longo do estudo serão alguns conceitos reavivados como forma de melhor esclarecer circunstâncias pontuais nas premissas aplicadas.

**O primeiro parâmetro teórico** considerado neste exame é o referente aos objetivos do microssistema de precedentes judiciais estabelecidos no ordenamento processual pátrio. De início, pondere-se que o sistema de precedentes se revela como um método que visa garantir a consistência no tratamento de casos semelhantes; dessa forma, até mesmo os tribunais de mesma hierarquia se veem obrigados a seguir uma decisão anterior proferida no mesmo tribunal<sup>5</sup>. Sob esses aspectos, enfatizam-se os deveres gerais dos órgãos julgadores quando elaboram precedentes judiciais dentro das balizas estabelecidas pelo microssistema da repetitividade, especificamente os deveres relacionados à manutenção da estabilidade do sistema e de coerência dos respectivos decisórios (DIDIER, 2018).

Os deveres gerais dos tribunais no âmbito da construção e da manutenção de um sistema de precedentes - jurisprudência e súmula -, persuasivos e obrigatórios, consistem em: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e e) o dever de coerência (DIDIER, 2018).

---

<sup>5</sup> Texto original: “The system of precedent is a method of ensuring consistency in the treatment of like cases. Thus even courts at the same level are required to follow an earlier decision given in the same court. In this way High Court decisions will be followed by other High Court judges. Decisions of the High Court are binding on lower courts and tribunals, notably the County Court” (ANDREWS, 2020, p. 382).

Com relação ao dever de manutenção da estabilidade da jurisprudência, qualquer mudança de posicionamento deve ser justificada adequadamente, além de ter a sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica. Estabelece, dessa forma, a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar – por distinção ou por superação – o precedente diante do caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação (DIDIER, 2018).

Relativamente ao dever de integridade, quanto à observância de o órgão julgador decidir em conformidade com o Direito, ou seja, apreciar toda a sua complexidade, a saber, normas constitucionais, legais, administrativas, negociais, precedentes etc., é imprescindível haver uma concretização do postulado da unidade do ordenamento jurídico, a exigir do intérprete que faça a correlação entre a parte e o todo, mediante o emprego das categorias de ordem e de unidade (ÁVILA, 2011, p. 116).

O dever de integridade consiste no reconhecimento da existência de microssistemas normativos para que, quando for o caso, sejam prolatadas decisões conforme as regras desse mesmo microssistema. Assim, no tocante ao dever de coerência e integridade, é de notar que, tantos mais forem os argumentos que suportem a tese jurídica firmada, tanto mais consistente ela será (DIDIER, 2018).

Diante da obrigatoriedade de conhecimento, estudo e ponderação acerca de pontos de inadequação do microssistema de precedentes, especificamente aqueles relacionados à elaboração de uma tese vinculatória e à sua relação com o caso concreto, é relevante a orientação de que há um movimento para elevar a efetividade das cortes, o qual tem seguido uma mesma direção desde a edição de súmulas vinculantes e a utilização em larga escala da Súmula nº 7 (STJ, 1990), até a recepção inadequada da teoria dos precedentes e o uso da inteligência artificial para limitar recursos (STREK, 2022, p. 82).

Ainda há a preocupação de encontrar novas formas para efetivar quantitativamente a efetividade das decisões, sendo a exigência da relevância nos recursos especiais destinados ao STJ, agora, a nova “solução” para aumentar o grau de efetividade do Tribunal da Cidadania (STRECK, 2022). Paralelamente a essa preocupação há a circunstância de que o sistema de precedentes funciona melhor quando as decisões incluem pronunciamentos sobre os fatos, quando as cortes superiores possuem relativamente poucos juízes (mais do que as dúzias encontradas em alguns sistemas) e quando os apelos são restritos a um número manejável (SUMMERS, 2022, p. 167).

Sob a perspectiva do sistema de precedentes, são indicadas algumas soluções que podem contribuir para a efetividade qualitativa e quantitativa da correspondente prestação



jurisdicional, ressaltando-se que muitos dos conceitos atribuídos ao que chamamos de precedentes brasileiros precisam ser revistos. Isso porque a construção/edição de teses tem como produto a construção de conceitos abstratos (como se lei fossem), perdendo o DNA dos casos concretos (STRECK, 2022).

Em acréscimo a essas proposições, mencione-se que não resolve o problema a pretensão de adiantar as respostas, antes mesmo das perguntas, por meio de precedentes qualificados, criando-se enunciados performativos. Se a segurança jurídica se resumir à previsibilidade de resultados em razão de enunciado preestabelecido, os precedentes não estão em posição melhor do que as leis para garanti-los; em adição, o posicionamento de que constitui erro sobre precedentes no Brasil defender a ideia de que a vinculação dos precedentes é garantia de segurança jurídica enquanto previsibilidade (LOPES FILHO, 202, p. 132).

Procurando conferir mais especificidade às premissas objeto do presente estudo, faz-se necessário trazer, como **segundo parâmetro teórico**, marcos sobre o conceito de precedente qualificado, mormente a circunstância do seu efeito vinculante, da característica que lhe é própria, a saber, o poder vinculatório. Por outro lado, com o objetivo de analisar, ao longo desta pesquisa, aspectos teóricos/abstratos e situações concretas que podem propiciar ações de melhoria sistêmica, trazem-se à reflexão apontamentos teóricos que indicam a possibilidade de prejuízos aos jurisdicionados em decorrência da má formulação de uma tese vinculatória precedentalista.

Neste ponto, importante é acentuar (LOPES FILHO, 2020, p. 134) que o precedente é uma concreta decisão jurisprudencial, vinculada como tal ao caso historicamente concreto que decidiu – trata-se também aqui de uma estrita decisão jurisdicional – que se toma ou se impõe como padrão normativo casuístico em decisões análogas ou para casos de aplicação concretamente analógica (NEVES, 1983).

Também se pondera que, no mecanismo de decisão por precedentes, faz-se necessária a individualização do caso: a lide a ser decidida por um precedente abarca previamente uma questão fática a ser examinada (ABBOUD, 2021, p. 1.070).

Guardando-se as particularidades de sistema jurídico pátrio, são necessárias remissões a institutos do direito inglês, especificamente quanto à elaboração de um precedente, definindo-se que a técnica utilizada não é de interpretação de regras jurídicas; consiste, entretanto, partindo-se das *legal rules* já estabelecidas, em descobrir a *legal rule*, talvez nova, que deverá ser aplicada à espécie. Essa tentativa é conduzida levando em conta os fatos de cada tipo e considerando com cuidado as razões que existem para

distinguir a situação que hoje se apresenta daquelas do passado; assim pelo procedimento de distinção a uma nova situação, deve corresponder uma nova regra (DAVID, 1996, p. 353).

No direito pátrio, de modo diverso, os precedentes qualificados nascem dotados de efeito vinculante – independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões (ABBOUD, 2021, p. 1.070). Dessa forma, o precedente qualificado deixa de ter eficácia meramente persuasiva e passa a ter eficácia vinculante; deixa de ser exemplo e passa a ser norma; o que se pretende é alcançar a racionalização e a uniformização do sistema de justiça por meio da adoção da técnica de *stare decisis*<sup>6</sup> utilizada na *common law* (MARANHÃO; BARBOSA, 2021, p. 476).

Em complementação, destaca-se que, nesses precedentes qualificados, a decisão dotada de efeito vinculante almeja constituir-se como regra decisória de uma multiplicidade de casos concretos, ou seja, como se viesse a norma pronta e acabada que pudesse substituir as alegações das partes e a fundamentação e problematização decisional, de modo que seria despiciendo que órgãos julgadores precisassem socorrer-se à interpretação da lei, assim como à interpretação do exame das alegações das partes para solucionar a lide (ABBOUD, 2021, p.1.054). Explana-se, ainda, que, no Brasil, o risco de implementação do microssistema de precedentes seria a supressão de direitos e garantias do cidadão, na medida em que se poderia ignorar a flexibilidade ínsita ao sistema de precedentes da *common law*; assim como o fato de imaginar uma lei, um precedente ou uma decisão vinculante contendo a norma pronta em si para resolver casos diversos consistiria em crença intolerável pelo pós-positivismo (ABBOUD, 2021, pp. 1.008-1.009 e p. 1.068).

Adicione-se a esses fatores que a observância dos precedentes no *stare decisis* é circunstancial; na *common law*, a generalidade das variáveis fáticas traça tantas visões sobre os relativos casos que a ninguém é viável antever quando e por qual razão certo julgado será ou não referendado. Isso porque distinções (*distinguishing*), superações (*overtun*) e retomadas de entendimentos se protraem no tempo, de modo a minar qualquer anseio de previsibilidade sistêmica-decisional (WALDRON, 2012, p. 13). Ponderação

---

<sup>6</sup> “*Stare decisis* significa a obrigação do juiz em aplicar uma particular *ratio decidendi* aos fatos diante de si na falta de uma fundada distinção legal entre estes fatos e os fatos que são objeto do processo anterior do qual emana a *ratio*” (MARTINS; JOBIM, 2008, p. 922).

ainda que deve ser considerada é a de que a recitação ritual da força dos precedentes engana diante da incapacidade de prever aplicações futuras de conceitos jurídicos<sup>7</sup>.

O **terceiro parâmetro teórico** é o relacionado às formas de revisão de precedentes qualificados, que se apresentam no decurso dos procedimentos de distinção e superação. Nesse sentido, pontua-se que o estudo de seguir um precedente perpassa essencialmente pelos métodos de sua distinção ou superação, que são as justificativas pelas quais não se segue um precedente (DUXBURY, 2008, p. 149)<sup>8</sup>.

Pondere-se ainda que o procedimento de distinção ocorre quando uma decisão de um tribunal – no caso, um precedente qualificado – que resolva uma demanda específica de forma justa e equitativa pode levar a um resultado injusto ou absurdo quando aplicada a um conjunto de fatos apenas marginalmente diferentes dos fatos que criaram a regra (SUMMERS, 1997, p. 391)<sup>9</sup>.

A evolução da sociedade parece exigir, atualmente, mais flexibilidade em razão do ritmo acelerado de transformação a que está submetida. Na Inglaterra, conservou-se a regra do precedente, mas, nos domínios em que se tornou necessária, fez-se a adaptação às necessidades de nossa época, elaborando novas doutrinas e utilizando, sobretudo, a técnica de “distinções”; logo, pelo procedimento de distinção, passa-se a uma nova situação que corresponde a uma nova regra (DAVID, 1996, p. 353).

---

<sup>7</sup> Segundo O'BRIEN: “última instância, é o juiz quem deve decidir se o precedente é autoritário ou não; permanece o duro fato de que os precedentes têm como textura oposta - uma indeterminação ou não exaustividade, redigida em (qualquer) linguagem e nossa incapacidade de prever aplicações futuras de conceitos jurídicos. A recitação ritual da força obrigatória do precedente engana. Hart argumentou, e apresenta um falso dilema - o dilema de escolher entre o paraíso do formalista no qual os precedentes prendem os grilhões ou não prendem de forma alguma”. (O'BRIEN, 2018, p. 29).

<sup>8</sup> Texto original: “It would be a strange study of judicial precedent which was silent on the subjects of distinguishing and overruling. Addressing the topics, nevertheless, has required something of a detour, for the basic objective of most of this book so far has been to understand and phenomenon of precedent-following, whereas distinguishing and overruling are essentially methods by which we justify not following a precedent” (DUXBURY, 2008, p. 149).

<sup>9</sup> Texto original: “This practice of distinguishing prior cases often leads to further refinement of the scope of the original precedent, that is, the rule generalized from its holding in light of its underpinning reasoning or rationale. For example, a ruling by a court that resolves a particular dispute fairly and equitably may lead to an unjust or absurd result when applied to a set of facts only marginally different from the facts of that created the rule. By examining the reasoning behind the original rule, and noting the underlying values and principles exemplified in the rule, the court will be able to see if the same rule to the new case with only marginally different facts. If these principles are not served, or if applying the rule will lead to an unjust or absurd result, the later court will usually decline to apply the original rule. New precedent is often created through the process of examining the rationales for prior decisions (without necessarily questioning the validity of the prior rule) and adapting the original rule to fit the issue posed by new facts. In other words, the original rule stands alongside the new rule as legitimate precedent, but it may have been alongside the new rule as legitimate precedent, but it may have been limited or extended to some extent by the creation of new rule”. (SUMMERS, 1997, p. 391).

Como forma de ponderar as razões pelas quais o procedimento de superação tem ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se adequado trazer as seguintes lições sobre as modalidades de *overruling*, quais sejam: 1) o primeiro tipo ocorre nos casos em que inovações ou melhorias tecnológicas tornam o precedente obsoleto; 2) um segundo tipo de superação ocorre quando a mudança ou abandono do precedente são necessários para alinhar o direito consuetudinário com o crescente esclarecimento social ou moral; isto é, quando os valores substantivos nos quais o precedente foi baseado não são mais toleráveis; e 3) um terceiro tipo de *overruling* justificado ocorre naqueles casos em que a experiência subsequente com um precedente mostra que ele foi substancialmente errôneo ou mal concebido desde o início. Um exemplo do órgão julgador reconhecendo o erro original em uma decisão anterior e anulando o precedente (SUMMERS, 1997, pp. 396-397)<sup>10</sup>.

Quando se trata do procedimento de superação, a depender da razão da revogação do julgado, deve-se também ponderar o seu custo para a reputação judicial da atuação da corte prolatora da tese vinculatória. Destaque-se que os custos gerados pela superação de um precedente, afinal, podem ser significativos: órgãos públicos e cidadãos privados podem ter de investir pesadamente para entender e adequar-se à nova decisão e podem até ter de litigar para forçar os tribunais a fazer a decisão mais clara ou mais refinada (DUXBURY, 2008, p. 123)<sup>11</sup>. Por conseguinte, a razão para a anulação de um precedente deve ser especialmente séria e forte (2008, p. 117)<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Texto original: “Types of Overruling: 1) There are at least three major types of justified overruling of precedent. The first type occurs in instances when technological innovations or improvements make the precedent obsolete; 2) a second type of overruling of precedent occurs when the change or abandonment of precedent is necessary to bring the common law into line with growing social or moral enlightenment; that is, when the substantive values upon which the precedent was based are no longer tolerable; e 3) A third type of justified overruling is in those instances where subsequent experience with a precedent shows that it was substantively quite erroneous or ill-conceived from the beginning. An example of the Court of Appeals recognizing original error in a prior decision and overruling the precedent” (SUMMERS, 1997, pp. 396-397).

<sup>11</sup> Texto original: “Overruling, like distinguishing, provides de courts only with limited law-creating power, for, as was noted at the end of the previous chapter, if courts could overrule precedents whenever they liked it would make no sense to speak of a doctrine of stare decisis. But if this is the case, just when will it be appropriate for courts to overrule precedents? The basic answer, we have seen, is that judges who wish to depart from precedents are expected to account for themselves: ‘the overruling of precedents expected cannot simply be regard as arbitrary: judges have, and publish, their reasons’ – indeed, judges quite often insist that, if a precedent is to be overruled, the reason for so doing must be especially serious or strong”. (DUXBURY, 2008, p. 123).

<sup>12</sup> Texto original: Overruling, like distinguishing, provides de courts only with limited law-creating power, for, as was noted at the end of the previous chapter, if courts could overrule precedents whenever they liked it would make no sense to speak of a doctrine of stare decisis. But if this is the case, just when will it be appropriate for courts to overrule precedents? The basic answer, we have seen, is that judges who wish to depart from precedents are expected to account for themselves: ‘the overruling of precedents expected cannot simply be regard as arbitrary: judges have, and publish, their reasons’ – indeed, judges quite often

Outro ponto a ser considerado na hipótese de ocorrência de um procedimento de superação é o aspecto relativo à extensão da aplicabilidade da tese nova, especificamente no tocante à sua retroatividade ou prospectividade. A princípio, se, num caso B, um tribunal com poder para anular o caso A e dizer que este foi anulado, a *ratio decidendi* do caso A deixa de ter qualquer autoridade no que diz respeito à doutrina do precedente, sendo ela completamente apagada da lousa<sup>13</sup>. Ainda que o precedente superado não tenha mais aplicação futura, faz-se necessário promover algumas definições acerca dos marcos temporais de vigência da nova tese vinculatória, visto que a falta desse proceder pode, em determinadas situações, ensejar injustificada desigualdade de tratamento entre as partes que se sujeitaram ao entendimento do novo precedente judicial, circunstância passível de propiciar descrédito do sistema precedentalista, ocasionando, por consequência, mais situações de revisão de julgados.

Por esses fatores, acerca do *prospective overruling*, vale mencionar que a aplicação retroativa de uma decisão revogada pode perturbar a confiança substancial no precedente revogado e tratará as partes em situação semelhante de forma bastante diferente. Ressalte-se que, no mínimo, a vítima da decisão *overruling* será tratada de maneira diversa daquelas que vierem depois e assim se beneficiem da nova regra; como resultado, os tribunais inventaram a prática de *overruling* em alguns casos apenas prospectivamente. Esclareça-se que a nova regra deve ser aplicada somente após a decisão de revogação, de modo que a antiga regra ainda seja, com efeito, aplicada a todas as partes anteriores em situação semelhante, exceto os litigantes perante o tribunal (preservando, assim, os incentivos para buscar a mudança). Embora seja prática comum uma regra ser aplicada retroativamente, os tribunais têm o poder de anular essa prática prospectivamente em certas circunstâncias. A nova regra será geralmente aplicada de forma retroativa, a menos que haja fatores convergentes para favorecer o *overruling* prospectivo, que assim se consubstanciam: 1) a decisão deve estabelecer um novo princípio de direito, anulando um precedente claro no qual os litigantes se possam ter baseado ou decidindo uma questão de primeira impressão cuja resolução não foi

---

insist that, if a precedent is to be overruled, the reason for so doing must be especially serious or strong” (DUXBURY, 2008, p. 123).

<sup>13</sup> Sobre o assunto, Cross (1961) afirma que o “overruling may be express or implied. There is nothing particularly novel about the conception of an express overruling. If in case B a court with power to overrule case A says that case A is overruled, the *ratio decidendi* of case A ceases altogether to have any authority so far as the doctrine of precedent it concerned. **It is completely wiped off slate**, to borrow Lord Dunedin’s metaphor. The judgment may be of considerable historical value, and it may even contain dicta which can be cited in the course of the argument in subsequent cases, but a case which has been overruled cannot be cited as authority for the proposition of law which constituted its *ratio decidendi*” (CROSS, 1961, p. 122)

claramente pronunciada; 2) os méritos e deméritos em cada caso devem ser ponderados observando a história da regra em disputa, seu propósito e efeito, e verificando se a aplicação retroativa promoverá ou retardará as operações da regra; 3) a aplicação retrospectiva deve criar o risco de produzir resultados substancialmente desiguais (SUMMERS, 1997, pp. 397-398)<sup>14</sup>.

**A quarto parâmetro teórico** que se propõe nesta tese relaciona-se à necessidade de observância de um procedimento formal pré-estabelecido, para que tramitem os feitos que cuidem dos precedentes judiciais, procedimentos que perpassam não só pela criação de um precedente, mas também pela sua alteração, seja na modalidade de distinção seja de superação. Nas considerações teóricas apresentadas sob esse prisma, objetiva-se a reflexão sobre as benesses da observância de um procedimento preestabelecido, assim como sobre os prejuízos provenientes do não seguimento de padrões prévios para a consolidação do sistema de precedentes.

Os passos do procedimento de formação de um precedente devem ser pautados em critérios pré-definidos, preceitos que se relacionam à seleção das ferramentas processuais que iniciam a elaboração de uma tese por meio de um rito próprio para a seleção do tema a ser destacado como precedente, além do trâmite processual previamente definido para a elaboração de uma tese. O elemento surpresa, a improvisação ou a invenção de procedimentos pontuais, sob a justificativa do cabimento dos institutos de instrumentalização do processo, não contribuem para o estabelecimento de teses vinculatórias, haja vista a sua grande interferência diante toda uma sociedade.

Nota-se, do exposto, ser fundamental criar mecanismos destinados a assegurar que o maior número possível de fundamentos seja levado à cognição do Tribunal, a fim de assegurar que ele possa julgar menos e melhor, pois, apenas assim, poder-se-á assegurar que haja uma deliberação qualificada, capaz de produzir uma decisão que analise a

---

<sup>14</sup> Texto original: “Retroactive application of an overruling decision may upset substantial reliance on the overruled precedent and will treat parties similarly situated quite differently. At minimum, the victim of the overruling decision will be treated differently from those who come after and who thus benefit from the new rule. As a result, courts have invented the practice of overruling in some cases only prospectively. That is, the new rule is to apply only after the overruling decision so that the old rule is still, in effect, applied to all prior parties similarly situated except the litigants before the court (thereby preserving incentives to seek change). Although it is common practice that a rule will be applied retroactively, courts do have the power prospectively to overrule in certain limited circumstances. A new rule will generally be applied retroactively, unless types of factor converge to favour prospective overruling: 1. the holding must establish a new principle of law, either by overruling clear past precedent on which litigants may have relied or by deciding an issue of first impression whose resolution was not clearly foreshadowed; 2. the merits and demerits in each case must be weighed by looking to the history of the rule in dispute, its purpose and effect, and whether retroactive operation will further or retard the rule’s operations; 3. retrospective application must create the risk of producing substantially inequitable results” (SUMMERS, 1997, pp. 397-398).

matéria objeto de debate de forma panorâmica, tão completa quanto possível, o que se revela essencial para a estabilidade do entendimento que será fixado pelo padrão decisório (CÂMARA, 2018, p. 231).

Acresce-se que a mudança do precedente não pode causar surpresa injusta, nem ocasionar um tratamento não isonômico entre pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes. O ideal é que a superação de precedentes seja sinalizada pelo Superior Tribunal de Justiça para indicar à sociedade civil a possibilidade de mudança da orientação (MITIDIERO, 2022, p. 137).

Como **quinto parâmetro teórico**, examina-se que a estabilidade de um precedente qualificado guarda estreita correlação com a técnica legislativa referente à elaboração de conceitos jurídicos determináveis ou indetermináveis. Para verificar o porquê dessa correlação, é necessário, primeiramente, definir alguns termos, a saber: cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados, conceitos jurídicos determinados e discricionariedade judicial.

Conceitua-se cláusula geral como uma técnica legislativa hábil a permitir o ingresso no ordenamento jurídico codificado de princípios valorativos ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, de máximas de conduta, de arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente, de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo (MARTINS COSTA, 1988, pp 6-7).

Destaque-se que os códigos civis mais recentes e certas leis especiais têm privilegiado a inserção de determinados tipos de normas que fogem ao padrão tradicional, não mais enucleando-se na definição, a mais perfeita possível, de certos pressupostos e na correlata indicação pontual e pormenorizada de suas consequências. Esses novos tipos de normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados “conceitos jurídicos indeterminados”. Por vezes – e aí se encontram as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar pontualmente a hipótese e as suas consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta,

mediante a atividade de concreção desses princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas (MARTINS COSTA, 1988, pp 6-7).

Frisa-se, ainda, que o caráter de determinação ou tipicidade que caracteriza a casuística – em contraposição à técnica legislativa das cláusulas gerais – vem sendo apontado como um dos principais, senão o principal fator de rigidez – por consequência, de envelhecimento – dos códigos civis. Frise-se, todavia, que a dispersão dos fundamentos utilizados, quando da interpretação de uma cláusula geral, dificultará a pesquisa de precedentes. Assim, é preciso convir que a diversidade dos fundamentos elencados não só problematiza a pesquisa jurisprudencial, como, por igual, afeta o progresso do Direito pela dificuldade na reiteração da hipótese nova, impedindo a sistematização da solução inovadora (MARTINS-COSTA, 1988, p. 8).

Por isso, à cláusula geral cabe o importantíssimo papel de atuar como o ponto de referência entre os diversos casos levados à apreciação judicial, permitindo a formação de catálogo de precedentes. Assim, o juiz poderá, com a aplicação da mesma cláusula geral, dar uma solução para um determinado caso e outra solução diferente em outro (ZANINI, 2009, p. 99). Essa apreciação individualizada é possível pelo fato de que a função do juiz, nesses casos, é integrativa, sendo certo que a sentença proferida tem natureza determinativa, pois, ao integrar a relação jurídica material controvertida, exerce função criadora (NERY JR, 2022). Nesse contexto, há que se ponderar haver órgãos julgadores que, em nome da estabilidade e regularidade do Direito, acabam preferindo a certeza teórica em detrimento da certeza prática, que é pensada a partir das consequências práticas concebíveis, e o que acaba acontecendo é o inverso: aumentam-se a incerteza prática e a instabilidade social a partir de decisões embasadas no silogismo – forma de raciocínio baseada na dedução (NÓBREGA; FRANÇA, 2023, p. 8).

Acerca da aplicabilidade das cláusulas gerais no âmbito do Código Civil (BRASIL, 2002), pondera-se: a) foram inseridas no Código Civil de 2002 com o objetivo de manter o sistema jurídico atualizado, passível de adequação aos princípios e valores de cada época e de fácil aplicação dos operadores do direito; b) são normas jurídicas, capazes de criar direitos e obrigações; c) têm por função a correta aplicação do direito por meio da criação de normas específicas para cada caso concreto; d) apresentam, sobre o sistema casuístico, a vantagem de ter maior durabilidade, de ter mobilidade na aplicação, de ter fácil atualização e de aproximar o juiz ao caso concreto; e) necessitam de interpretação do juiz para cada caso concreto, o qual, após identificar o dispositivo legal justo, aplicará a sanção que entender cabível naquele momento e lugar; e f) diferem dos



conceitos legais indeterminados e dos princípios gerais de direito em razão da função em que são empregadas no ordenamento jurídico (LEÃO, 2009, p. 159).

Já os conceitos indeterminados, definem-se como expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, pois carece de contornos claros, sendo que seu uso consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade atual, que se caracteriza justamente pela instabilidade, pela imensa velocidade com que ocorrem os fatos, com que se transmite informações e se alteram verdades sociais. Assim, o que se apresenta necessário é ter em mente que a possibilidade de controle do acerto ou do desacerto de decisões judiciais baseadas em conceitos mais vagos (menos determinados) é, do ponto de vista da sua factibilidade e por razões predominantemente de natureza técnica, mais difícil (ALVIM; DANTAS, 2018, pp. 208-209).

Poder-se-ia arriscar dizer que, quanto mais vago é o conceito em que se baseou certa decisão judicial, mais difícil será o seu controle, especialmente no que diz respeito à fase processual em que o controle das decisões do juiz só pode ser feito recorrendo-se a meios de direito estrito, como o recurso especial e o recurso extraordinário. Observa-se que o uso de determinado conceito jurídico durante um espaço de tempo razoavelmente longo pode fazer que ele deixe de ser vago, ou, pelo menos, que diminua o grau de sua indeterminação decorrente de seu amadurecimento (ALVIM; DANTAS, 2018).

Veja-se que não se confundem as cláusulas gerais com os conceitos jurídicos indeterminados, embora, em ambos, haja, em comum, a liberdade do aplicador para a utilização das regras e a solução do caso concreto (AZEVEDO, 2021, pp. 114-115)<sup>15</sup>.

O conceito indeterminado descreve conduta e sanção, mas a aplicação da regra passa pela análise do juiz sobre o texto que contém expressão vaga e imprecisa. A cláusula geral é ainda mais vaga e imprecisa. Nela, não há sequer uma solução previamente estabelecida pelo legislador, o qual se limita a apontar um valor na regra. A partir daí, haverá uma obrigatória adequação do mediador (juiz), que examinará o conflito que lhe é submetido e criará a solução que melhor atenda às peculiaridades da situação.

O conceito de discricionariedade judicial, para os fins desta tese, refere-se à liberdade do julgador para definir qual o sentido e quais os efeitos produzidos pela norma que autoriza o procedimento, a qual, por si só, carrega tal definição. São aquelas normas

---

<sup>15</sup> “Essas regras abertas, ou cláusulas gerais, são inspiradas nos modelos constitucionais posteriores à 2ª Guerra Mundial, num momento que ficou conhecido como pós-positivismo. Representam a superação dos modelos positivistas puros, sem chegar à insegurança do modelo desejado pelo direito natural. Trata-se da positivação dos valores inseparáveis do ser humano, que conduzirão à adequada solução para o caso concreto” (AZEVEDO, 2021, pp. 114-115).

cuja aplicação e eficácia não são pré-definidas pelo legislador, razão pela qual o método de subsunção - enquadramento da hipótese normativa ao fato que a perfaz - será adequado para sua aplicação. O enfoque aqui conferido, portanto, é endonormativo, isso é, preocupa-se com a discricionariedade judicial em relação aos limites hermenêuticos da norma jurídica em si e não com a possibilidade de o órgão julgador conferir-lhe aplicabilidade e eficácia que lhe são exteriores. A presente temática refere-se à hipótese em que o órgão julgador, diante de um caso concreto, pode afastar-se do típico método da subsunção entre hipótese legal e fato, para adotar técnicas que permitam maior liberdade na definição do resultado (BERGANINI, 2018, p. 296).

Nesse caso, é prudente destacar que o legislador não é capaz de prever todas as condutas humanas passíveis de tipificação jurídica, ou seja, não tem conhecimento para desvendar todo o espectro de relações possíveis entre os sujeitos de direito - esta seria a denominada discricionariedade por indeterminação dos materiais jurídicos (OLIVEIRA, 2020, p. 56).

Essa liberdade julgamental se justifica no fato de que a discricionariedade judicial se restringe ao preenchimento de uma lacuna, conforme critérios extrajurídicos, reconhecidos pela consciência social, ou, também, conforme regras próprias de determinadas disciplinas, artes ou profissões, a que reenviam implícita ou explicitamente as normas a serem aplicadas sendo 'sempre subordinadas, de caráter supletivo e complementar (CARREIRO, 2021, p. 108).

Em conclusão, para o objetivo do presente estudo, há discricionariedade judicial tão somente quando a norma jurídica expressamente conferir ao juiz certa margem de liberdade para escolher, entre, pelo menos, duas soluções, a adequada (entenda-se: a melhor) ao caso concreto, como ocorre em relação às normas de tipo aberto em sentido lato, previstas em vários dispositivos do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Não há discricionariedade, por outro lado, em relação à interpretação integrativa das normas de tipo aberto, caracterizadas por termos vagos ou indeterminados - conceitos jurídicos indeterminados -, porquanto nestas o juiz está associado a um juízo de legalidade e não de oportunidade, o qual conduz a um único resultado, isto é, o correto, o verdadeiro (TOSTA, 2008, p. 85). A característica comum aos conceitos jurídicos indeterminados e à discricionariedade é a relativa indeterminação dos termos legais que se referem a ambos (COSTA, 1989, p. 34).

Tendo em vista as explicitações ao longo do estudo referentes à elaboração de um precedente qualificado fundado em institutos de alta variabilidade interpretativa e à

possibilidade de interpretação conjunta, na confecção das teses vinculatórias, de valores presentes nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e às decorrências dessas ações nas alterações a que os precedentes judiciais estejam passíveis, entende-se apropriado trazer apontamentos sobre a constitucionalização do Direito como **sexto parâmetro teórico**, adicionando a esse tópico, por decorrência lógica, elementos da teoria do diálogo das fontes.

Nessa questão, podem ser identificados como manifestações da constitucionalização do Direito a posituação de normas ordinárias no texto constitucional (elevação de normas ordinárias à dignidade de norma constitucional), a reforma legislativa motivada pela não recepção de normas incompatíveis com um novo texto constitucional, o reconhecimento da natureza jurídico-normativo dos preceitos constitucionais em oposição à natureza meramente política, a transformação das instituições dos direitos ou a irradiação do Direito Constitucional (ABBOUD, 2021, p. 420).

Como crítica à constitucionalização, cita-se que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) regulou grande quantidade de assuntos – muitos deles de duvidosa dignidade constitucional –, subtraindo um vasto número de questões do alcance do legislador, hospedando em seu texto inúmeros princípios vagos, mas dotados de forte carga axiológica e poder de irradiação (SARMENTO, 2010, p. 247). Entretanto, essas características favoreceram o processo de constitucionalização do Direito, que envolve não só a inclusão, no texto constitucional, de temas outrora ignorados ou regulados em sede ordinária, como também a releitura de toda a ordem jurídica a partir de uma ótica pautada pelos valores constitucionais, a chamada filtragem constitucional do Direito (SCHIER, 1999). Em conclusão, essa nova configuração constitucionalista se espalha por diversos ramos do Direito, como no Direito Civil, Penal e Administrativo, por exemplo, em que, cada vez mais, a doutrina emprega normas e valores constitucionais para reler os institutos tradicionais.

Importante ao debate é o fato de que o processo de constitucionalização do Direito Privado não se resume ao acolhimento, em sede constitucional, de matérias que, no passado, eram unicamente versadas no Código Civil. O referido processo pode – e deve – ser visto sob três ângulos complementares, a saber: (i) direitos antes tratados pela legislação privada passam a ser previstos nas constituições; (ii) direitos previstos na legislação privada passam a ser relidos sob a ótica dos princípios constitucionais; e (iii)

direitos constitucionais passam a ter como destinatários também os particulares (FERNANDES, 2018, p. 204).

Consoante a afirmação de que a força normativa da Constituição passou a vincular o intérprete e a conformar o novo sistema de direito privado, inclusive o legislador infraconstitucional, foi possível fazer referência ao julgamento da ADI 2.591<sup>16</sup>, que trata de um caso em que a força normativa da Constituição (expressão de Hesse) ganha contornos específicos a vincular o Estado (Estado-juiz, Estado-executivo, Estado-legislativo) e os aplicadores da lei em geral, pois que o direito privado (normas a regular relações jurídicas entre consumidores e bancos, consumidores e administradoras de cartões de crédito ou financeiras, entre consumidores e seguradoras), especialmente o direito privado de proteção (institucionalizado na ordem econômica constitucional) encontra sua garantia justamente na Constituição (art. 170 c/c art. 192 da CF/88) e nos valores consubstanciados em sua lista de direitos fundamentais (art. 5º, XXXII, da CF/88) (MARQUES, 2007, p. 46).

A essa proposição, deve ainda ser adicionado mais um elemento de extrema observância na formação de precedentes qualificados, sobretudo diante da interpretação das normas constitucionais quando correlacionadas à interpretação das normas infraconstitucionais: a necessidade de emprego do diálogo das fontes (BENJAMIN, 2012)<sup>17</sup>. Pondera-se que hoje o pluralismo de fontes de aplicação se inicia com a própria Constituição, a qual, ao trazer os valores, os direitos fundamentais e muitas normas sobre direito privado, é sempre aplicável em casos da última área, inclusive os bancários, securitários, creditícios e financeiros; em outras palavras, a Constituição é o centro do direito privado brasileiro, é a fonte luz e guia de seus valores, é a norma hierarquicamente

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.591-DF**. Código de Defesa do Consumidor. Art. 170, V, da CF/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao código de defesa do consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia [art. 3º, § 2º, do CDC]. Moeda e taxa de juros. Dever-poder do Banco Central do Brasil. Sujeição ao código civil. Requerente: Confederação nacional do sistema financeiro. Requerido: Ives Gandra F. Martins e outros. Relator originário: Ministro Carlos Velloso. Relator para o acórdão: Ministro Eros Grau. Brasília, 7 de junho de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855> Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>17</sup> “O diálogo das fontes é um método de interpretação, de integração e de aplicação das normas, que contempla os principais desafios de assegurar a coerência e a efetividade do direito a partir do projeto constitucional e o sistema de valores que impõe. [...] O diálogo das fontes é um novo método, um novo paradigma para a solução das dificuldades de aplicação do direito atual. A jurisprudência brasileira bem recebeu o método do dia logo das fontes em questões que envolviam o processo civil, o direito civil, o direito ambiental, o direito do consumidor, o direito administrativo e o direito econômico.” (BENJAMIN, 2012, pp. 5-7).

superior que dá coerência ao sistema de direito privado, logo é sempre aplicável em casos e na interpretação das leis de direito (MARQUES, 2007, p. 57).

Nesse cenário, viu-se crescer a importância do Poder Judiciário, com frequência cada vez maior, frente a questões polêmicas e relevantes para a sociedade que passaram a ser decididas por magistrados, sobretudo por cortes constitucionais. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2019, p. 203). Esse fenômeno se potencializou com a expansão da jurisdição constitucional, de modo que o Poder Judiciário se viu alçado a uma posição muito mais importante no desenho institucional do Estado. Por decorrência lógica dessas proposições, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem um amplo âmbito de competências para a apreciação de temas incluídos em diversos segmentos do Direito, visto que se mostra possível apresentar, na interpretação dos institutos jurídicos, ainda que regulados pelo direito infraconstitucional, uma vertente constitucional.

Também como ponto fundamental ao entendimento das premissas adiante apresentadas, especificamente, e, também, com relação à alteração de um precedente qualificado elaborado na via do recurso especial repetitivo por decorrência da interpretação de normas de Direito Federal conjugadas com dispositivos inseridos na Constituição Federal, não se podem olvidar as competências constitucionalmente atribuídas às cortes responsáveis pela uniformização jurisprudencial dessas matérias. Nesse ponto, **como sétimo parâmetro teórico**, serão trazidas explicitações acerca dos papéis constitucionais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tidas como cortes de superposição na estrutura do Poder Judiciário pátrio.

Dessa forma, tem-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como cortes responsáveis para dar a última palavra a respeito da interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional federal na ordem pública brasileira, devem ser pensados como cortes supremas, a fim de que se possa reconstruí-las em termos conceituais, estruturais, funcionais e eficaciais, a partir de um quadro teórico capaz de fornecer soluções coerentes aos problemas ligados à interpretação judicial do Estado Constitucional; nessa linha, devem ser pensadas como cortes de precedentes, tendo autogoverno e sendo dotadas de meios idôneos para consecução da tutela em uma dimensão geral de forma isonômica e segura (MITIDIERO, 2022, p. 93).

Observa-se ainda, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso extraordinário e de recurso especial, que cabe ao primeiro a guarda da Constituição e ao segundo a guarda da legislação infraconstitucional federal, de modo que são responsáveis por outorgar adequada

interpretação da legislação com o fim de dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes sobre as matérias que devem interpretar (MITIDIÉRO, 2022, p. 106).

Complementa-se que essas premissas querem dizer duas coisas: a primeira, que o Supremo Tribunal Federal deve acatar a interpretação dada à legislação infraconstitucional federal pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvadas as hipóteses em que esta se encontre sob controle de constitucionalidade; a segunda, que o Superior Tribunal de Justiça deve não só acatar a interpretação dada à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, mas também não deve realizar controle de constitucionalidade da legislação (MITIDIÉRO, 2022, pp. 106-107).

Acentua-se que, na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça é uma corte de vértice, nada existindo acima dela no que diz respeito ao direito federal; a sua posição no sistema lhe confere a última palavra no que pertence à atribuição judicial de sentido ao direito federal (MARINONI, 2019, p. 149). Nesse panorama, em que há a eficácia obrigatória dos precedentes judiciais, limitada aos fundamentos integrantes da sua *ratio decidendi*, é consequência da função do Superior Tribunal de Justiça atribuir sentido e unidade ao direito federal, valendo-se dizer que lhe é atribuída a criação de algo novo na ordem jurídica vinculante.

Como **oitavo parâmetro teórico**, há referência a marcos teóricos em que se evidencia, pelo viés das atividades exercidas por uma corte de precedentes, direcionamentos a serem seguidos na elaboração de um precedente judicial com força vinculatória, associando-se a essas proposições as consequências positivas alcançadas em termos de sua reputação judicial, elemento imprescindível à consolidação dos posicionamentos consignados em seus julgados.

Neste ponto, é importante destacar a relevância do papel das cortes supremas no ordenamento jurídico dentro do qual, no Brasil, inserem-se os papéis do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, constantemente, seja em termos qualitativos seja quantitativos, a grande influência das atividades dessas cortes de vértice não só no ordenamento jurídico, mas também nos demais segmentos, a saber, político, social e econômico.

Pondera-se, em um contexto de desenvolvimento global e regional que influencia diretamente as estruturas de organização e de operabilidade de um tribunal de superposição, que os seguintes fatores devem ser observados: 1) a primeira mudança no trabalho desenvolvido pelas cortes supremas nacionais está associada ao aumento da atividade nos tribunais em nível supranacional e internacional, bem como à valorização

de sua jurisprudência; 2) a segunda mudança que impacta a organização dos tribunais supremos está ligada às revoluções tecnológicas, em particular à revolução digital e à revolução da informação; 3) a terceira mudança diz respeito a tendências globais e regionais referentes ao entendimento sobre o conceito de independência judicial e resulta dos intercâmbios dos poderes que pressionam as supremas cortes a assumir mais responsabilidade pela administração da justiça como um todo (UZELAC, 2018, pp. 217-222).

Tais modificações guardam estreita relação com a implementação, evolução e consolidação do sistema precedentalista. A primeira delas, no que se refere ao respeito das decisões emanadas das cortes de vértice. A segunda, à utilização de ferramentas tecnológicas – especificamente relacionadas à inteligência artificial, processos eletrônicos e métodos de jurimetria – para seleção, confecção, prospecção e aplicação repetitiva de teses vinculatórias firmadas nos precedentes qualificados. A terceira, à crescente influência do papel das cortes supremas, notadamente diante do conteúdo de sua atividade fim, nas atribuições exercidas pelos demais Poderes, tais como definição de parâmetros legislativos e observância de seus julgados nas decisões administrativas.

Diante dos papéis das cortes de superposição dentro do microssistema de precedentes judiciais, as suas atividades correspondentes devem guardar confiabilidade tanto dos jurisdicionados quanto dos operadores do direito. Sobre o atributo da confiança que deve ser atribuído ao Superior Tribunal de Justiça, o tema será aqui tratado, no nível teórico, sobre a ótica de sua reputação judicial.

Preleciona-se, em análise à missão constitucional atribuída às cortes superiores, que a reputação judicial é uma qualidade relacional, a ser observada de forma estratégica, que guarda afinidade com eficiência no trato de seus pares ou de outros sujeitos com quem há necessidade de relacionamento para o cumprimento da missão institucional da organização<sup>18</sup>. Assim, um Judiciário com melhor reputação terá mais facilidade de obter recursos públicos e exercerá, mais efetivamente, certo grau de influência sobre o agir da comunidade a que estão vinculadas, ainda, cortes de prestígio, permitindo que seus modelos decisórios sejam replicados, acentuando-se a noção de que decidem corretamente (SAUAIA, 2019, p. 144). Leciona-se ainda que a reputação judicial é

---

<sup>18</sup> Pondera-se que um dos pontos específicos do presente estudo se situa na missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, em uma perspectiva judicial voltada para a sua atividade finalística, porque proveniente de órgão do Poder Judiciário, com as particularidades inerente ao seu papel, qual seja, a uniformização interpretacional do direito federal.

relevante para uma corte suprema em vários sentidos, a saber: a) reduzir assimetrias, ensejando aos desinformados, em especial ao público em geral que não detém expertise sobre o tema, uma amálgama de dados sobre as qualidades do Poder Judiciário; b) promover forte estima para os profissionais que compõem o Poder Judiciário e para a própria corte suprema como organização nos olhos dos observadores internos e externos; e c) possibilitar que as decisões da Suprema Corte sejam mais obedecidas sem a necessidade de recursos outros, atendendo à função social do Poder Judiciário, na solução de disputas ou de questões federais ou constitucionais (SAUAIA, 2019, pp. 146-147).

Complementa-se, por fim, que, entre os mecanismos reputacionais da Suprema Corte, estão os relativos à coerência decisória e às técnicas decisórias. Relativamente à coerência decisória, a previsibilidade decorrente da repetição coerente de seus atos pretéritos gera confiabilidade e reputação positiva; a coerência dos precedentes, partindo de uma linguagem técnico-jurídica, induz a sensação de segurança jurídica, alcançada por uma corte comprometida com a estabilidade da ordem constitucional e adoção de razões menos discricionárias (SAUAIA, 2019, p. 167 e p. 193)<sup>19</sup>.

No tocante às técnicas decisórias, estas são caracterizadas como astutos mecanismos de fortalecimento reputacional judicial, sendo enumeradas da seguinte forma: a) técnica prospectiva: aplica-se na hipótese em que a corte, especialmente quando interfira em fortes interesses de alguma maioria longamente consolidada, sofre grandes riscos de críticas públicas ou *backlash*<sup>20</sup>. Nesse caso, propõe-se a adequação do julgamento aos interesses dos outros, para fins de acolhimento e respeito ao precedente, pois é preferível que a decisão não imponha obrigações, ou seja, não demande ações, minimizando o seu ônus de forma a inviabilizar ao máximo a desobediência do precedente estabilizador; b) incrementalismo decisório: por meio dessa técnica, a corte, diante dos resultados obtidos, decide progressivamente, ou seja, permite que a implementação da mudança, da leitura constitucional pretendida, ocorra de forma crescente; a lógica assemelha-se à técnica de modulação de efeitos para eventos futuros; c) controle de *Docket*<sup>21</sup>: consiste essa técnica em escolher contra quem decidir e quando decidir, cuida-

---

<sup>19</sup> Menciona Sauaia (2019) a metáfora do romance em cadeia, ou seja, “o jurista, quando do ato decisório, deve considerar-se coautor de uma espécie de romance em cadeia, o autor de um capítulo, entrelaçado aos anteriores, nos quais buscará significados primários para somente então prosseguir” (SAUAIA, , 2019, p. 172).

<sup>20</sup> Blacklash: a strong negative reaction by a number of people against recent events, especially against political or social developments (Longman Dictionary).

<sup>21</sup> O calendário do tribunal lista os casos a serem ouvidos durante uma sessão agendada do tribunal. É o calendário do tribunal que lista os casos e audiências a serem realizadas por um tribunal em um determinado dia, semana ou mês. Também é chamado de súmula, cronograma de avaliação ou lista de avaliação.



se da estratégia referente à escolha do momento e da parte correta para suportar o ônus decisório (SAUAIA, 2019).

Acrescente-se, ainda, sobre o aspecto de mecanismos decisórios que venham a fortalecer a reputação judicial das cortes, a observação de que um tribunal constitucional deveria avaliar o provável impacto de sua decisão sobre sua segurança institucional e, então, decidir o caso de forma que equilibre, de maneira ideal, sua necessidade de legitimidade legal com sua capacidade de continuar funcionando (ROUX, 2019, p. 115)<sup>22</sup>.

Esse raciocínio muito se assemelha à técnica prospectiva do controle de Docket (SAUAIA, 2019). Ainda, além do uso do referido mecanismo decisório, que preleciona um comportamento estratégico em casos polêmicos, pode-se imaginar uma hipótese em que um tribunal constitucional desenvolve a sua jurisprudência em casos rotineiros de forma a criar maior poder de decisão para si mesmo, por exemplo: um tribunal pode criar, no primeiro caso que chegou a ele sob uma determinada seção da declaração de direitos, um padrão de revisão sensível ao contexto que melhorou sua capacidade de decidir casos posteriores sobre seus fatos específicos; do mesmo modo um tribunal, ciente das implicações de uma decisão expansiva de princípios para posteriores casos, pode desenvolver uma ética judicial coletiva de dizer apenas o necessário para resolver apenas um caso (ROUX, 2019, p. 115)<sup>23</sup>.

Percorrendo todos os parâmetros conceituais mencionados, prossegue-se com o **nono e último marco teórico**, qual seja, a necessidade de maturidade interpretativa do instituto jurídico objeto de análise na elaboração do precedente judicial.

Talvez a perfeição do nível de maturação interpretativo de um instituto jurídico objeto de análise na elaboração de um precedente qualificado, cujo alcance exige o

---

<sup>22</sup> Texto original: “In every case that comes before it, so this revised theory would hold, a constitutional court in a new democracy should assess the likely impact of its decision on its institutional security and then decide the case in a way that optimally balanced its need for legal legitimacy with its ability to continue functioning” (ROUX, 2019, p. 115).

<sup>23</sup> Texto original: “In addition to this type of strategic behavior in controversial cases, one might imagine a constitutional court in a new democracy developing its jurisprudence in routine cases in such a way as to create greater discretion for itself. For example, a court might devise, in the first case that came to it under a particular section of the bill of rights, a context-sensitive review standard that enhanced its ability to decide later cases on their particular facts. Similarly, a court, aware of the implications of an expansive principled decision for later cases might develop a collective judicial ethic of saying only as much as necessary to dispose of a case. Cass Sunstein has described this kind of strategy as asking to the making of “incompletely theorized agreements.” According to this understanding the output of a constitutional court in terms of principle is necessarily less than the sum of its parts since principled judges do not always agree, either among themselves or with competing principled views in their community. If true, the record of a constitutional court in a new democracy should resemble less the triumphant march of a forum of principle than the cautious output of a group of judges collectively sensitive to the need for a certain unanimity of purpose” (ROUX, 2019, p. 115).

conhecimento e a aplicação efetiva de todas as considerações teóricas relatadas, possa ser um dos fatores de maior importância para o êxito do microssistema de precedentes judiciais vinculatórios.

Uma decisão madura é uma definição mais passível de aceitação, que inspira resiliência, que é vinculatória por decorrência lógica de um bom emprego de técnicas decisórias, que naturalmente imprime obediência diante do alto nível de reputação judicial esperado de uma corte de precedentes, que expõe fundamentadamente as nuances interpretativas exigidas da aplicação de um conceito jurídico indeterminado ao caso concreto e que se sujeita aos procedimentos formais requeridos à sua elaboração. Buscando a compreensão da expressão “amadurecimento da questão sujeita à tese vinculatória”, destaque-se que o precedente genuíno no *commom law* nunca nasce deste sempre precedente; ou seja, no *commom law*, o que confere a dimensão de precedente à decisão do Tribunal Superior é sua aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do Judiciário. Em outros termos, não existe uma prévia e pronta regra jurídica apta a solucionar progressivamente diversos casos futuros, pelo contrário, a própria regra jurídica (precedente) é fruto de intenso debate e atividade interpretativa (ABBOUD, 2021, p. 1.070). Uma decisão apenas poderá, com o tempo, tornar-se precedente caso tenha coerência, integridade e racionalidade suficientes para ser padrão decisório para os demais órgãos julgadores.

### 3 DEFINIÇÃO DE PRECEDENTE JUDICIAL

No presente estudo, define-se como precedente uma decisão judicial fundamentada e redigida de tal forma que o seu conteúdo seja considerado para a confecção de novos pronunciamentos judiciais (DUARTE, 2022). Há no precedente, pois, motivos determinantes e generalizáveis que podem ser aplicados no processo decisório de outros casos semelhantes (AMARAL, 2019).

Um precedente pode ser persuasivo ou vinculante. Um precedente persuasivo apresenta razões substanciais para alguém segui-lo. O julgador que segue um precedente persuasivo aprende com ele, acredita nele e somente o segue convencido do seu acerto (AMARAL, 2019). Um precedente vinculante, por outro lado, determina ação em alguém independentemente de seu poder de convencimento ou suas razões substanciais (AMARAL, 2019). As modalidades dos julgados previstos no art. 927 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015), especificamente o julgado oriundo da apreciação do recurso especial repetitivo, são tidas neste estudo como um precedente vinculante.

O Código de Processo Civil, partindo da premissa de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, disciplinou a aplicação e consideração dos precedentes (arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, §§ 3º e 4º, do CPC – BRASIL, 2015).

O § 1.º do art. 489 do CPC/2015 estipula que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Neste dispositivo, encontra-se a normatização da aplicação das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, ou seja, encontra-se positivado, no Código de Processo Civil, que a não observância de uma tese vinculatória derivada de um precedente judicial, de modo a resultar em sua não aplicabilidade, deve ser motivada.

As técnicas do *distinguishing* e *overruling* cumprem exatamente o papel de dar dinamicidade ao sistema jurídico que adota a teoria dos precedentes, permitindo que os aplicadores do direito superem entendimentos e realizem distinções entre os casos em julgamento e aqueles anteriormente julgados. São instrumentos que permitem a atualização e o desenvolvimento dos precedentes judiciais, autorizando que a prestação jurisdicional acompanhe, de maneira eficaz, os avanços e modificações da sociedade, sem

perder de vista a necessidade de uniformidade, segurança jurídica, igualdade e coerência normativa.

A fórmula para decidir com base em precedentes poderia ser explicada do seguinte modo: (i) o julgador examina o caso, considerando os fatos e sua qualificação jurídica, bem como o direito pleiteado pelas partes; (ii) o julgador verifica a existência de semelhanças relevantes entre o caso que deve ser decidido e os precedentes existentes sobre o tema, tanto aqueles invocados pelas partes quanto os que já são de seu conhecimento; (iii) o julgador extrai a *ratio decidendi* do precedente e, posteriormente, (iv) decide se aplica ou não aplica o precedente, sempre de forma detalhadamente fundamentada. E é exatamente no quarto passo da decisão que se verifica a possibilidade de utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente.

## 4 DISTINÇÃO (*distinguishing*)

### 4.1 Conceito

O *distinguishing*, ocorre quando, havendo particularidades no caso concreto – que, a princípio, assemelha-se à hipótese fático-normativa tratada no precedente judicial paradigma -, impõe-se ao órgão julgador excepcionar a aplicação da tese vinculatória elaborada no precedente judicial, a qual, não obstante permanecer válida, não teve o condão de abranger a hipótese consignada no caso em julgamento. É importante o estudo de diferenciação e delimitação de cada instituto, salientando os seus aspectos semelhantes e seus pontos divergentes para balizar a sua aplicação em cada situação concreta (LEMOS, 2016). Em síntese, a técnica do *distinguishing* é aquela que permite que a regra estabelecida pelo precedente sobreviva, embora seu sentido se torne menos abrangente (FENSTERSEIFER, 2016).

Deve-se salientar que a técnica do *distinguishing* é empregada em situações em que os casos confrontados – configurados na hipótese fático-normativa do caso concreto em julgamento e daquele considerado para a confecção do paradigma originário do precedente judicial –, em um primeiro momento, guardam similaridade. Entretanto, após exame criterioso do órgão julgador, fica possibilitado demonstrar os pontos divergentes entre os julgados confrontados e, a partir daí, conferir emprego à técnica de distinção.

Deve-se destacar que alguns critérios devem ser seguidos na utilização da técnica do *distinguishing*, entre elas a circunstância de que diferenças fáticas entre os casos nem sempre são suficientes para concluir pela inaplicabilidade do precedente (MARINONI, 2013). Fatos não fundamentais ou irrelevantes não tornam casos desiguais.

Para realizar o *distinguishing*, não basta o juiz apontar fatos diferentes, cabe-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material e que, portanto, há justificativa para não aplicar o precedente. Então, não é qualquer distinção que justifica o *distinguishing*. A distinção fática deve revelar um motivo convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente.

Percebe-se, muitas vezes, que o acórdão recorrido é submetido ao procedimento de readequação por deliberar acerca de questões que, a princípio, guardam alguma similaridade com o precedente judicial. Ocorre, todavia, que, malgrado haja similaridades, pontos em comum nos contextos fático-jurídicos em que se desenvolve a controvérsia, tratam os julgados confrontados de situações diferentes. Ou seja, a questão tratada no acórdão recorrido guarda peculiaridades que a diferenciam parcial ou totalmente do contexto tratado no precedente judicial, de modo que não se quer aventar a replicação do entendimento vinculatório. Nesses casos, a suscitação de um procedimento de distinção não é devida; não há espaço, portanto, para a aplicação do disposto no art. 1.030 do CPC (BRASIL, 2015).

Efetivamente, não é caso de promoção de *distinguishing* e sim de deduzir que a ausência de correlação entre o acórdão recorrido e o precedente judicial faz afastar o procedimento de *distinguishing*. Por conseguinte, deve-se conferir seguimento ao recurso especial em procedimento regular, isto é, promover, sem necessidade de readequação, a confecção de seu juízo de admissibilidade ou o próprio julgamento do recurso especial, a depender da respectiva fase processual. Como já dito, o *distinguishing* ocorre quando o acórdão recorrido trata da questão versada no precedente, apresentando, portanto, alguns contornos fáticos que devem ser pontuados para a aplicação ou não da tese jurídica vinculatória. Exemplo dessa hipótese: A tese jurídica de número 1.062 do STJ preleciona que, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018 (BRASIL, 2018), em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Se há um acórdão em que se define que a resolução do contrato se deu por circunstância expressa e claramente abrangida pela cláusula penal convencional, há uma hipótese diversa da constante na

*ratio decidendi* do precedente judicial, fato que não atrai a aplicação do precedente e que, por isso, não reclama o procedimento de *distinguishing*.

Destaque-se que os fatos de um caso nunca serão exatamente iguais aos de outro, de maneira que não há como exigir, à literalidade, que os casos sejam idênticos para que recebam o mesmo tratamento, porque isso aniquilaria a pretensão do modelo (RIBEIRO II, 2022). Essa circunstância, qual seja, de amoldar o conteúdo do precedente, especificamente os seus fundamentos vinculantes, de modo a estabelecer a necessidade de um procedimento de distinção, constitui uma das grandes dificuldades de aprimoramento do sistema de precedentes judiciais, especificamente o relacionado à incidência dos procedimentos que regulem a revisão da respectiva tese vinculatória. Com efeito, delimitar a *ratio decidendi* de um precedente com o fim de replicá-lo ou não talvez seja a questão mais tormentosa da teoria dos precedentes, que, ao longo dos anos, permaneceu como um dos grandes problemas teóricos do *common law* (RIBEIRO II, 2022).

No presente estudo, com o objetivo de definir o procedimento de distinção e superação do precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo, adota-se a orientação de que a *ratio decidendi* é composta pelos fatos relevantes do caso e pela correspondente solução jurídica (RIBEIRO II, 2021).

Dentro desse contexto de definição conceitual do *distinguishing*, há que definir a ocorrência dos denominados *distinguishing* declaratório ou constitutivo. No primeiro, há o confronto comparativo entre os elementos objetivos da demanda (caso atual) e os elementos caracterizadores do paradigma (caso precedente), de modo que a distinção será promovida quando o resultado revelar diferenças significativas, seja pela falta de coincidência entre os fatos fundamentais do caso atual com os do caso precedente, seja porque, a despeito da aparente aproximação, **existam peculiaridades que reclamem afastamento do precedente** (RIBEIRO II, 2022). Já no *distinguishing* constitutivo, pois, confronta-se o caso precedente com o caso atual e, apurando diferenças fáticas relevantes, deixa-se o âmbito de incidência do primeiro e formula-se uma nova regra jurídica moldada aos novos limites. “Nessa hipótese não se tem propriamente uma distinção do precedente, pois ele é efetivamente aplicado ao caso concreto, **mas apenas um ajuste quanto aos fatos substanciais em relação aos quais ele deve ser aplicado**” (PEIXOTO, 2015, p. 7). O *distinguishing* declaratório, tal como mencionado, tem aplicação nas hipóteses em se constata a inaplicabilidade do precedente e, por conseguinte, prossegue-se no julgamento do recurso especial. Já o *distinguishing* constitutivo é seguido nos casos

em que se propõe, mormente nos moldes previstos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de diferenciação com vista ao alargamento da tese vinculatória, visto que, mesmo diante de novos contornos fáticos jurídicos, pode ela ser mantida.

#### ***4.1.1 Contextos processuais em que ocorre o procedimento do *distinguishing****

A depender da fase processual em que se encontra o recurso especial pendente de julgamento, a instauração do procedimento de distinção pode dar-se de modo diferente. Para o tratamento dessa questão, primeiramente, definir-se-ão atos processuais imprescindíveis à ocorrência do procedimento de *distinguishing*, declaratório ou constitutivo, a saber:

- a) Afetação do recurso especial representativo da controvérsia;
- b) Publicação da tese jurídica elaborada no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia.

##### **4.1.1.1 Afetação do recurso especial representativo da controvérsia**

Selecionado o recurso especial representativo da controvérsia e proferida a respectiva decisão de afetação, será determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (CPC, art. 1037, II – BRASIL, 2015). Por consequência, essa suspensão processual pode dar-se em relação aos processos que tramitarem em primeiro grau, tribunal de origem, assim como em relação aos recursos especiais que forem sobrestados no tribunal de origem ou estiverem em processamento perante no Superior Tribunal de Justiça.

Podem as partes requerer o afastamento do sobrestamento e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, requerendo, a depender do momento processual em que ocorreu, ao respectivo órgão competente. Como justificativa para requerer o prosseguimento do feito, pode a parte buscar comprovar a ausência de identidade entre a questão ventilada em sua ação a aquela discutida no processo afetado - Art. 1.037, § 9º (BRASIL, 2015). O pedido pode ser direcionado ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau - art. 1.037, § 10, I (BRASIL, 2015); ao relator, se o processo estiver em trâmite perante o tribunal de origem - art. 1.037, § 10, II (BRASIL, 2015); ao relator do acórdão recorrido,

caso o recurso especial tenha sido sobrestado no tribunal de origem - art. 1.037, § 10, III (BRASIL, 2015); ao relator, no Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial sobrestado - art. 1.037, § 10, IV (BRASIL, 2015).

Aqui, o procedimento de *distinguishing* decorre, a princípio, de iniciativa da parte, a qual, constatando a diferenciação entre os julgados contrapostos – a saber, o decisório recorrido e o precedente judicial causa do sobrestamento –, pode requerer o afastamento deste e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

#### 4.1.1.2 Publicação do precedente judicial elaborado no julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia

Publicado o precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo, ele produzirá os seguintes efeitos com relação aos recursos sobrestados - arts. 1.030 e 1.040 do CPC (BRASIL, 2015):

- a) se o acórdão recorrido coincidir com a orientação traçada pelo julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem negar seguimento ao recurso especial até então suspenso - art. 1.040, I, do CPC (BRASIL, 2015);
- b) em caso de divergência entre o acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, haverá reexame do processo de competência originária, da remessa necessária ou do recurso anteriormente decidido pelo órgão julgador local, podendo ocorrer ou não a retratação - art. 1.040, II, do CPC (BRASIL, 2015). Portanto, os autos retornarão ao órgão julgador prolator do acórdão para realizar uma reapreciação do tema, cuja resolução se mostrou divergente do entendimento consignado no precedente judicial elaborado no Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial repetitivo.

No caso em que houver divergência, o juízo de revisão será obrigatório, embora o órgão julgador local não esteja vinculado a decidir pela modificação do acórdão recorrido.

Poderá o órgão julgador, no procedimento de revisão, alterar ou manter o julgamento anterior.

Se mantido, pode tornar-se uma providência sem efeito, podendo demonstrar, inclusive, uma recalcitrância do órgão julgador, visto que há a previsão legal de que os



acórdãos prolatados no julgamento de recurso especial repetitivo devam ser observados pelas cortes de menor jurisdição - art. 927, III, do CPC (BRASIL, 2015).

Contudo, a manutenção da divergência se mostra inequívoca quando o órgão julgador local entender pela inaplicabilidade do precedente judicial formado no julgamento do recurso especial repetitivo pela ocorrência de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) da tese vinculativa, motivadamente realizada - art. 489, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015). Neste momento, verificada a distinção entre os julgados confrontados (precedente judicial e acórdão proferido pela Corte de segunda instância), procede-se à remessa do recurso outrora sobrestado ao Superior Tribunal de Justiça - art. 1.041, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015). Aqui, se um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, considerando os argumentos das partes, verificam uma diversidade fática que possa afastar a aplicabilidade do precedente judicial, devem, motivadamente, ponderar quanto à tese vinculatória firmada no Superior Tribunal de Justiça, abrindo daí a possibilidade de seguimento do recurso especial.

Nesse momento processual, ocorre a outra possibilidade de ocorrência do procedimento de distinção. Aqui, ele decorre da iniciativa do próprio órgão julgador.

Pode-se eleger esse momento processual como bastante adequado para o reconhecimento das razões pelas quais as Cortes regionais não adotam um precedente judicial, seja por força do procedimento de distinção, ou mesmo por recalcitrância de aplicação do entendimento consignado no precedente judicial.

Como se verá ao longo deste estudo, esse configura um dos momentos processuais escolhidos para a sistematização dos motivos pelos quais houve distinção entre os fundamentos determinantes do precedente judicial e os do acórdão objeto de confronto. Nesse momento processual, podem-se identificar, de forma particular, as específicas razões expedidas pelos tribunais estaduais para não conferir aplicação a um precedente judicial em decorrência de *distinguishing*.

Outra possibilidade de realização do *distinguishing* sucede quando o recurso especial não é admitido, geralmente, pela Vice-Presidência da Corte de segundo grau de jurisdição. Nessa hipótese, em linguagem mais técnica, ao recurso especial é negado seguimento, visto que a questão deduzida encontra óbice no precedente judicial.

Se, todavia, houver discordância da parte recorrente, pode ela interpor agravo interno apenas do capítulo relativo ao não seguimento do recurso especial sob o argumento de que há diferenciação entre as teses confrontadas, quais sejam, a por ele

suscitada no recurso especial interposto contra o acórdão recorrido e a tese vinculatória considerada.

No julgamento do agravo interno, pode o órgão julgador, com base na verificação da alegada diferenciação, no exercício do juízo de retratação, retificar o decisório e conferir seguimento ao recurso especial. Frise-se que essa é uma das hipóteses em que se excepciona o postulado da unirrecorribilidade recursal, já que cabível contra a negativa de seguimento do recurso especial agravo interno contra a parte da decisão que negou seguimento ao recurso com base na existência de precedente judicial no mesmo sentido do acórdão recorrido e agravo em recurso especial contra a parte da decisão que não admitiu o recurso especial quanto às outras questões suscitadas, as quais não atenderam aos pressupostos recursais de admissibilidade, sejam de ordem genérica ou específica<sup>24</sup>.

Outro momento em que pode ocorrer o procedimento de distinção é quando o recurso especial encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça – seja porque não baixado para a Corte *a quo* para readequação, seja porque foi enviado ao STJ justamente por causa da promoção da distinção - art. 1041, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015), oportunidade em que o confronto das teses suscitadas no recurso especial será novamente avaliado. Nesse caso, o próprio Superior Tribunal de Justiça encarrega-se de destacar a distinção e, porventura, julgar o apelo de forma diferente e, ainda se for o caso, promover a retificação da tese.

#### 4.1.1.3 A distinção como motivo para a revisão da tese firmada em recurso especial repetitivo

A revisão da tese consignada no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia é de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo órgão julgador que fixou a tese vinculante, o qual poderá promovê-la de ofício ou a requerimento dos

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.907.400/PR**. Servidor público. Processual civil. Agravo interno no agravo interno no agravo interno no recurso especial. Código de processo civil de 2015. Decisão de inadmissibilidade com duplo fundamento. Agravo interno e agravo em recurso extraordinário. Interposição simultânea. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Aplicabilidade. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. ART. 1.021, § 4º, do código de processo civil de 2015. descabimento. Agravante: Salério Braun. Agravado: Estado do Paraná. Relatora Ministra Regina Helena Costa. 22/8/2022. Lex: DJe de 24/8/2022. Disponível em:

[https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq\\_publicacao=16602&seq\\_documento=33542702&data\\_pesquisa=24/08/2022&versao=impressao&nu\\_seguimento=00001&tipo\\_documento=documento](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=16602&seq_documento=33542702&data_pesquisa=24/08/2022&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento) Acesso em: 22 set. 2022.

legitimados mencionados no art. 977, III, do CPC (BRASIL, 2015), a saber, o Ministério Público e a Defensoria Pública; ou seja, o procedimento de distinção permite a alteração do precedente judicial, ou melhor, a alteração da *ratio decidendi* do julgado. O que ocorre, na realidade, é uma retificação da tese jurídica ou a sua acomodação a um caso que, além de caracterizado pelas circunstâncias fáticas (ainda que não todas) que marcaram aquele que deu origem ao precedente, é constituído por outros fatos materiais (MARINONI, 2013, p. 328) e, assim, reclama outras ponderações.

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu-se o procedimento a ser seguido para a revisão da tese vinculante, conforme arts. 256-S a 256-V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (STJ, 2023). Dessa regulamentação regimental, consta que a legitimidade para a promoção da revisão da tese vinculatória circunscreve-se aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal - art. 256-T do RISTJ (STJ, 2023). Às partes, cabe o direito de arguir a distinção diante do precedente judicial em decorrência de eventuais inovações ocorridas no estado de direito e de fato - art. 489, § 1º, V e VI, do CPC (BRASIL, 2015).

4.1.1.4 Recurso especial admissível como requisito para o seu sobrestamento em decorrência da afetação de matéria repetitiva, assim como para readequação do acórdão recorrido em virtude da prolação do correspondente precedente judicial

Duas questões merecem ser destacadas neste tópico.

A primeira: se, quando determinada a suspensão do julgamento do recurso especial em decorrência de afetação de matéria repetitiva, como preceitua o art. 1.037, II do CPC (BRASIL, 2015) dever-se-ia previamente proceder à confecção de seu juízo de admissibilidade. Assim, não atendidos os pressupostos de admissibilidade – genéricos e específicos –, deve o recurso especial ser inadmitido. Assim, por decorrência lógica, inadmitido o recurso especial, não mais se faria necessária a suspensão de seu trâmite.

A segunda: se, quando publicado o acórdão proveniente do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, dever-se-ia também previamente proceder à confecção do juízo de admissibilidade do recurso especial suspenso antes que se determine eventual readequação do acórdão recorrido - art. 1.041, § 1º do CPC (BRASIL, 2015). Assim, não atendidos os pressupostos de admissibilidade – genéricos e específicos –, deve o recurso especial suspenso ser inadmitido. Dessa maneira, por decorrência

lógica, inadmitido o recurso especial, não mais se faria a readequação do acórdão recorrido conforme o decidido no precedente judicial.

Tanto na primeira quanto na segunda questão, a resposta se desenvolve primeiramente na função do recurso especial para a aplicação de um precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo. Em outras palavras, o desencadear dos atos processuais do sistema precedentalista depende do instrumento “recurso especial”. É, pois, este recurso o gatilho para que os atos subsequentes se desenvolvam, a saber, a suspensão do julgamento quando afetada a matéria e, quando publicada a tese vinculatória, a determinação de readequação. Ou seja, sem a interposição do recurso especial, nenhuma das duas medidas seria providenciada. Assim, não há desvencilhar a interposição do recurso especial sem que estejam atendidos os correspondentes pressupostos de admissibilidade. Veja-se que, se do recurso especial interposto fossem desconsiderados o preenchimento dos pressupostos genéricos relativos à tempestividade, preparo, regularidade formal, exaurimento de instância, sucumbência, assim como os pressupostos específicos, a saber, prequestionamento, impossibilidade de reexame de provas ou cláusulas contratuais, exaurimento de instância, uniformização de normas infraconstitucionais, impossibilidade de interpretação de lei local, isso equivaleria a dizer que o seu processamento seria viabilizado nos mesmos moldes de uma providência de ofício promovida pelo órgão julgador, já que desconsideradas matérias de ordem pública para garantir o seguimento de um processo judicial na instância recursal.

A par dessas observações, o exame da admissibilidade do recurso especial deve ser realizado antes das medidas de suspensão ou readequação, de modo que, não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não há falar nem em suspensão tampouco em readequação, circunstância que impediria, por consequência, o eventual procedimento de distinção (*distinguishing*). A propósito, no sentido das premissas mencionadas, a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que não há falar em sobrestamento do recurso especial por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento (STJ, 2021)<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4 turma). **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.729/SP**. Direito civil e processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Expurgos inflacionários. Execução de sentença coletiva. Inexistência de alcance normativo dos artigos indicados. Súmula n. 284/STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial repetitivo. Recurso inadmissível. Sobrestamento do especial. Desnecessidade. Decisão mantida. Agravante: Banco do Brasil SA. Agravado: Ghislaine Gimenez Coletti. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. 22/11/2021, DJe de

O contraponto dessas proposições é que apenas o fato de o recurso especial haver sido interposto e nele constar a questão objeto de afetação já se mostra suficiente para que haja o seu sobrestamento, assim como para que se proceda à readequação do acórdão recorrido após publicado o correspondente precedente judicial.

Quanto ao sobrestamento, ocorrerá automaticamente, ficando o exame de admissibilidade do recurso especial postergado para momento posterior à publicação do precedente judicial respectivo. Com relação à readequação, dar-se-á ou não independentemente de o recurso especial atender os seus requisitos de admissibilidade. Isso porque aquilo a que se visa com o sistema de precedentes é a uniformização jurisprudencial no caso de o acórdão recorrido encontrar-se em sentido diverso da tese vinculatória elaborada. Após a fase processual em que se oportuniza que o julgado recorrido seja readequado, não havendo a necessária readequação, aí sim se procede ao exame de admissibilidade do recurso especial, oportunidade em que também se avalia a eventual ocorrência de distinção (*distinguishing*).

Outro argumento que pode ser considerado em favor destas últimas premissas é que o procedimento previsto nos artigos 1.037, II, e 1.041, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015) não prevê, de maneira expressa, a necessidade de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial nestes momentos processuais. Apenas na hipótese prevista no art. 1.041, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015) é que se prevê a necessidade de um juízo positivo de admissibilidade<sup>26</sup>.

#### ***4.1.2 O procedimento de distinção e os elementos que compõem a estrutura da norma jurídica objeto de interpretação***

O Superior Tribunal de Justiça elabora um precedente judicial tendo como parâmetro a interpretação de normas infraconstitucionais. Essas normas são aplicadas pelos órgãos julgadores, os quais motivam as suas decisões por meio da subsunção a conceitos jurídicos fixos, pré-determinados, totalmente descritivos – apesar de que até

---

26/11/2021. Disponível em: <https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/consulta/processo> Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>26</sup> “Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º. [...] § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões” (BRASIL, 2015)

esses são passíveis de indeterminação – cujo conteúdo seja explicitado com segurança mediante métodos interpretativos. Assim, os modos de expressão legislativa são de molde a fazer com que o órgão julgador, de certa forma, adquira uma autonomia interpretativa diante dos institutos jurídicos objeto de interpretação, já que lhe cabe definir, de acordo com a sua convicção, o seu melhor sentido.

Nesse processo decisório, depara-se o órgão julgador com elementos integrativos da estrutura das normas jurídicas que podem se definir como conceitos jurídicos determinados, indeterminados – cuja indeterminação pode advir dos elementos normativos ou descritivos que os integram –, discricionários ou de cláusulas gerais.

Os conceitos jurídicos determinados, raros no direito, são aqueles que, por si só, já explicitam o conteúdo da norma. Exemplo deles são os conceitos numéricos (especialmente em combinação com os conceitos de medida e os valores monetários: 50 km, prazo de 24 horas, 100 marcos) (ENGISCH, 2008).

Já os conceitos jurídicos indeterminados são aqueles cujo conteúdo e extensão são, em larga medida, incertos. São palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso (NERY JR; NERY, 2022). Apenas a título de ilustração, há posicionamento em que se acentua que não há falar em conceitos jurídicos indeterminados, mas tão somente conceitos jurídicos cujos termos são indeterminados (GRAU, 1988), circunstância que não modifica o fato de que o uso de termos constantes nos dispositivos legais reclama interpretação para que possam ser aplicados no caso concreto.

Os conceitos jurídicos indeterminados podem dividir-se em normativos ou descritivos<sup>27</sup>, daí as expressões conceitos indeterminados normativos ou descritivos.

Definem-se os conceitos normativos (ENGISCH, 2008) como aqueles que, contrariamente aos descritivos, visam dados que não são simplesmente perceptíveis pelos sentidos ou percepçionáveis, mas que, só em conexão com o mundo das normas, tomam-se representáveis e compreensíveis, ou seja, têm o seu teor radicado em normas que provenham do Direito, da moral ou de qualquer outro domínio da cultura. Exemplos dessa

---

<sup>27</sup> Essa classificação de conceitos jurídicos indeterminados em conceitos jurídicos normativos e descritivos, embora tenha sido inspirada na obra de Karl Engisch (ENGISCH, 2008), nela não se encontra de forma absolutamente contundente. Muitas vezes pode-se inferir do texto que os conceitos normativos e descritivos podem ser indeterminados, interpretação que tenho como razoável diante de elementos normativos e descritivos constantes nas normas jurídicas que exigem quando de sua aplicabilidade remissão a valoração.

modalidade, são as seguintes expressões: “justa indenização”, “coisa alheia”, “casamento”, “afinidade”, “funcionário público”, “menor” e “indecoroso”.

Os conceitos descritivos (ENGISCH, 2008) são aqueles que designam descritivamente objetos reais ou objetos que, de certa forma, participam da realidade, isto é, objetos que são fundamentalmente perceptíveis pelos sentidos ou de qualquer outro modo percepcionáveis ou aqueles que podem ser representados por simples conceitos de experiência, a saber, “homem”, “morte”, “cópula”, “escuridão”, “vermelho”, “velocidade” e “intenção”.

As cláusulas gerais, tal qual os conceitos jurídicos indeterminados, também são dispositivos legais de texto vago e impreciso que precisam ser preenchidos pelos julgados. Pode haver a cláusula geral como uma formulação da hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos. Contrapõe-se a uma elaboração “casuística” das hipóteses legais, sendo casuística aquela configuração da hipótese legal que circunscreve particulares grupos de casos na sua especificidade própria (ENGISCH, 2008). A cláusula geral é norma legislativa que conscientemente confere espaço para o Poder Judiciário participar da elaboração da norma jurídica (MARINONI, 2023, p. 162). Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao atribuir conteúdo a uma norma vaga a partir de uma específica situação concreta, desenvolve o direito por meio de dois instrumentos: valendo-se da cláusula geral e dos precedentes (MARINONI, 2023, p. 164).

Diferenciam-se dos conceitos jurídicos indeterminados em decorrência de sua eficácia e finalidade, isso porque a lei já determina as consequências advindas da aplicação do conceito jurídico indeterminado, essa mesma consequência não está prevista para as cláusulas gerais (NERY JR; NERY, 2022). A título exemplificativo (ABBOUD; OLIVEIRA, 2021, p. 432), o art. 188, II, do CC/2002 (BRASIL, 2002) determina que o perigo iminente caracteriza excludente de ilicitude. A expressão “perigo iminente” engloba conceito legal indeterminado; todavia, uma vez preenchido, a solução para sua aplicação é determinada pela própria lei e consiste, justamente, na exclusão da ilicitude. Essa consequência, expressamente prevista na lei, não está presente nas cláusulas gerais. Exemplos de cláusulas gerais são expressões como função social do contrato, a função social da propriedade e a boa-fé objetiva.

Outro tópico que apresenta grande variabilidade interpretativa é o referente à aplicação de conceitos jurídicos vagos ou indeterminados, que diferem da

discricionarietà<sup>28</sup>. Esses conceitos, aliás, possibilitam ao órgão julgador, à luz do caso concreto, que o correspondente normativo possa ser interpretado e aplicado em consonância com as peculiaridades de cada hipótese. Os conceitos jurídicos vagos ou indeterminados nada mais são que uma técnica legislativa, legítima e salutar, que remete o intérprete a valores, princípios ou regras que devem ser adaptados à realidade fática, a fim de ser encontrada a norma de decisão incidente no caso concreto (TOSTA, 2008, p. 80).

A discricionarietà é o poder pessoal – conceituado também como ponto de vista pessoal, possibilidade de escolha, espaço de liberdade, multiplicidade de sentidos (ENGISCH, 2008, p. 217) – conferido ao órgão julgador de determinar, por ele próprio, segundo o seu modo de ver e querer, qual seja o objetivo de sua atuação. Ou seja, admitida duas ou mais possibilidades legalmente previstas e entre si concorrentes, o órgão julgador pode optar por uma delas, não se cogitando que a sua escolha possa incorrer em contrariedade ao direito de regência. A saber, a discricionarietà não é um exercício interpretativo para o encontro do melhor sentido para uma norma jurídica ou, pode-se dizer, uma ação interpretativa para a identificação de uma solução legítima em um cenário de elementos normativos definidos por conceitos indeterminados ou cláusulas gerais. O poder discricionário é apenas a possibilidade de escolha diante de uma pluralidade de opções legítimas. No exercício da discricionarietà o sujeito cuida da emissão de juízos de oportunidade, na eleição entre indiferentes jurídicos; na aplicação de conceitos indeterminados, o sujeito cuida da emissão de juízos de legalidade (GRAU, 1988, p. 75). Exemplo do poder discricionário se dá quando o órgão julgador procede à fixação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 2002). Tem ele, diante da análise das circunstâncias judiciais previstas neste dispositivo, a discricionarietà de definir o quantitativo de pena dentro do intervalo estatuído pelo legislador.

Não se objetiva neste estudo adentrar as especificidades de cada um desses conceitos, apenas mencionar, de forma quase tão somente teórica, o “conceito” de cada um deles, para, a partir daí, buscar demonstrar, diante da possibilidade de variabilidade interpretativa de um instituto jurídico, a dificuldade de fixar determinada interpretação para fixar uma tese jurídica vinculatória a seu respeito. Por consequência, também se

---

<sup>28</sup> “Os conceitos jurídicos indeterminados, como emerge de sua própria denominação, são marcados pela vagueza ou generalidade, cujo sentido terá de ser definido pelo juiz. Constituem, assim, técnica utilizada pelo legislador para conceder ao juiz a possibilidade de atender às circunstâncias de cada caso concreto. [...] Já a discricionarietà é a concessão de liberdade de escolha na prática do ato, não se confundindo, portanto, com os conceitos jurídicos indeterminados”. (LOPES, 2017, pp. 85-86).



busca demonstrar que a variabilidade interpretativa do instituto, diante da dificuldade de estabelecimento de um precedente judicial a seu respeito, pode propiciar a constante possibilidade de alteração do precedente tanto pelo procedimento de distinção (*distinguishing*) quanto de superação (*overruling*), tópicos específicos de estudo no presente estudo.

Pondere-se que, quanto maior a variabilidade interpretativa de um conceito integrante de uma norma jurídica, maior será a possibilidade de que a interpretação que lhe foi conferida pelo órgão julgador sofra impugnações quanto ao sentido escolhido. Por outro lado, pode-se também inferir que tão grande a variabilidade interpretativa do instituto – de modo a conduzir o órgão julgador a uma infindável possibilidade interpretativa, sujeita a enormes peculiaridades – que não se mostra viável que daí surja uma tese vinculatória, por exemplo, em hipóteses em que há diversas opções de exercício da discricionariedade judicial, tais como o dimensionamento de uma pena basilar, conforme o Código Penal, art. 59 (BRASIL, 1940).

Diante dessas proposições, pode-se concluir que, havendo a interpretação de institutos jurídicos que se definem como conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais – os quais, a princípio, possuem uma maior carga de variabilidade interpretativa quando comparados com conceitos determinados ou descritivos –, isso pode ensejar um maior número de situações de distinção quando da aplicação de um precedente judicial que os tenha como objeto.

Observação que deve ser feita é que, juntamente com a indeterminação interpretativa de um conceito jurídico, deve também ser considerada a capilaridade do mesmo instituto no ordenamento jurídico. Na elaboração de um precedente judicial, não se considera, no contexto fático-jurídico de sua confecção, apenas a carga de variabilidade interpretativa do instituto, malgrado esse seja um ponto de elevada importância, mas também a amplitude da aplicação do instituto no ordenamento jurídico.

Explica-se: considere-se quando se elabora um precedente em que o objeto de interpretação seja o instituto “honorários advocatícios” ou “prescrição”. Em um primeiro momento, pode parecer que esses institutos são normativamente conceituados, de forma que a carga conceitual não tenha tanta variabilidade interpretativa. Ocorre, todavia, que a diversidade de contextos jurídicos em que se prevê a sua utilização, faz deles temas de constantes pedidos de distinção quando da aplicação de precedentes judiciais que os regulam. Quando se diz que determinada pretensão prescreveu, são diversas as formas de aferir os marcos temporais que determinam a perda da pretensão. Do mesmo modo,

quando se fala em parametrizar as hipóteses avaliativas dos honorários advocatícios, são tantos cenários fáticos que as determinam, que, por mais que se tente estabelecer uma tese vinculatória a respeito, há sempre a possibilidade de promoção de um procedimento de distinção quando de sua aplicação devido às diversas possibilidades fático-jurídicas de seu emprego, a saber, há de definir a aplicação dos honorários nos processos de conhecimento, cautelares, de execução, nos procedimentos regulados por legislações específicas, nos casos arbitrados contra pessoas jurídicas de direito público ou as relações jurídicas de natureza privada. Ainda que haja um contexto fático-jurídico pré-definido quando da confecção de um precedente judicial, não há como desconsiderar a aplicação do instituto jurídico em outros cenários normativos. Outra hipótese exemplificativa é a discussão acerca de adoção de limite de renda para a concessão de gratuidade de justiça. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os Recursos Especiais 1.988.686<sup>29</sup>, 1.988.687<sup>30</sup> e 1.988.697<sup>31</sup>, da relatoria do ministro Og Fernandes, para decidir, sob o rito dos repetitivos, se a concessão do benefício da justiça gratuita pode ser condicionada a um certo nível máximo de renda do solicitante. A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.178<sup>32</sup> na base de dados do STJ, está assim redigida:

Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **ProAfR no Recurso Especial Nº 1.988.686 – RJ**. Processual civil. Recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (i) legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social Recorrido: Alcino Jose Furtado. Relator: Ministro Og Fernandes. 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/STJ-debater-adocao-limite-renda.pdf> Acesso em: 3 dez. 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1988687 – RJ**. Processual civil. Recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (i) legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Isaura Monteiro Mazzei. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/STJ/1624885001> Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.988.697**. Processual civil. Recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (i) legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Jose Maria da Silva Henrique. Relator: Ministro Og Fernandes. 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://scon.STJ.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Tema Repetitivo 1178**. Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Afetação: 20/12/2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1178&cod\\_tema\\_final=1178](https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178) Acesso em: 23 nov. 2022.

formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (STJ, 2023).

Ora, é de extrema dificuldade buscar-se fixar tese vinculatória acerca dos limites de renda de um indivíduo para concessão de justiça gratuita, visto que essa discussão envolve conceitos de ampla volatilidade, relacionados ao estado de hipossuficiência da parte requerente, acesso à prestação jurisdicional e oneração da máquina judiciária, os quais, de forma direta e indireta, também guardam correlação com o tema “honorários advocatícios”.

Adicione-se ainda a essas proposições, a circunstância de alguns temas possuírem uma carga de relevância diferenciada. Quer-se dizer: muito embora a questão repetitiva objeto de afetação seja necessariamente relevante, há questões específicas que são adjetivadas como ainda mais relevantes. Isso porque este último grupo tem um maior abrangência econômico-social e uma maior transcendência para a comunidade (DOTTI, 2022, p. 158), e uma maior amplitude de interesse social. Essas matérias, em específico, tem uma maior predisposição a procedimentos de revisão, tanto na modalidade de distinção quanto de superação. Uma situação é elaborar um precedente em que se visa a definição de um índice de reajuste ou a forma de cálculo de uma taxa de juros empregada em contrato bancário, questões que muito embora sejam relevantes, podem ter uma significância, sobretudo social, menos acentuada que controvérsias que referentes à obrigatoriedade ao fornecimento de medicamentos ou aos limites da concessão de gratuidade de justiça. Uma questão repetitiva nesse último âmbito tem maior dificuldade de atendimento dos requisitos necessários à sua afetação e elaboração de um precedente judicial, sobretudo o concernente à maturação o tema deduzido, o que vem a exigir de uma Corte de Precedente um atuar com um elevado grau de aprimoramento<sup>33</sup>.

O que se observará ao longo do presente estudo é o grande número de situações em que se suscita o procedimento de distinção em decorrência da aplicabilidade de instituto de conceituação indeterminada, até porque em um cenário de indeterminações é que se dá a necessidade de maior intervenção do Poder Judiciário na resolução de litígios. É exatamente em um contexto de elaboração e replicação de uma tese vinculatória que se

---

<sup>34</sup> “There is a formally binding model, where some rule (“ratio decidendi”) is ascribed to the precedent as one which later courts are bound to apply unless they can distinguish or overrule it. Here, a court decided a case must ascertain whether any precedent is relevant and binding and must the apply the ratio decidendi of the binding precedent to the instant case unless some material point of distinction between the instant case and the precedent can be identified” (MACCORMICK, 1998, p. 174).

fazem presentes panaceias jurídicas em que se apresentam variações interpretativas relativas aos conceitos indeterminados ou às cláusulas gerais diante das particularidades de exame das particularidades de um caso concreto. Por muitas vezes, dentro da elaboração e replicação de um mesmo precedente, estarão presentes conjuntamente institutos jurídicos definidos como indeterminados, como cláusulas gerais, assim como elementos que invocam a discricionariedade.

Exsurge, assim, a razão do sistema de precedente de conferir unidade interpretacional a institutos jurídicos, promovendo, quando cabível, procedimento de diferenciação de modo a conferir aplicação à tese jurídica elaborada. Diante da necessária compatibilidade da finalidade dos conceitos indeterminados e das cláusulas gerais com o objetivo do estabelecimento de precedentes judiciais, a concretização dessa tarefa tem desdobramentos, seja quanto da elaboração do precedente de cada controvérsia seja quando de sua replicação, momento providente para, se necessário, promover a distinção.

Os conceitos jurídicos indeterminados possibilitam ao órgão julgador, à luz do caso concreto, que o correspondente normativo possa ser interpretado e aplicado em consonância com as peculiaridades de cada hipótese. Os conceitos jurídicos vagos ou indeterminados nada mais são que uma técnica legislativa, legítima e salutar, que remete o intérprete a valores, princípios ou regras que devem ser adaptados à realidade fática, a fim de encontrar a norma de decisão incidente no caso concreto (TOSTA, 2008, p. 80).

Especifique-se que teses auxiliam a aplicação dos precedentes, mas não podem elas ser dotadas de vagueza. O sistema de precedentes está destinado a criar uma sociedade em que haja previsibilidade e na qual o jurisdicionado seja tratado com isonomia. Mas para que isso se efetive há melhorias a serem feitas; é preciso, pois, que a elaboração de teses – facilitadoras da aplicabilidade dos precedentes – sejam redigidas com referência a casos concretos, evitando-se que se tornem excessivamente vagas, como ocorre em alguns casos (STJ, 2022).

Na replicação do precedente, o órgão julgador, ainda que diante da aplicação de um precedente judicial, pode enxergá-lo com o acréscimo de outras circunstâncias fáticas, de peculiaridades que manifestem distinção entre o caso em análise e o precedente judicial paradigmático. Para situações como tais, é de total aplicabilidade o procedimento de distinção, ou até mesmo de superação. Ferramentas não faltam para que se admita a variação de modo de concretização de uma cláusula geral diante de igual ou semelhante situação concreta (MARINONI, 2023, p. 162) com a finalidade de conferir uma prestação jurisdicional isonômica.

Pondere-se: se um instituto jurídico, por opção legislativa, pode ser conceituado de forma indeterminada, justamente para que se adapte ao dinamismo e à complexidade da realidade social, tão complexa é a tarefa de que, a partir da interpretação dele (do instituto jurídico a ser interpretado), surja um decisório vinculatório, cuja revisão importa em rígidos procedimentos formais preestabelecidos. Ressalte-se que os conceitos jurídicos não são apenas ideias ou reflexões sobre a essência das coisas, mas ferramentas forjadas para descrever a realidade (GRAU, 1988). Para a elaboração de um precedente judicial, não importa, ao aplicar do Direito, descobrir apenas a essência das coisas, mas sim descobrir o significado dos conceitos. Cabe enunciar o contexto em que se insere e, posteriormente, uma definição que lhe confira operabilidade (GRAU, 1988).

#### **4.1.3 4. A incidência do *distinguishing* nos casos em que os precedentes judiciais têm por objeto instituto jurídico passível de alta variabilidade interpretativa**

O aspecto ora em destaque será analisado em duas partes.

A primeira, com base na ocorrência de *distinguishing* quando o recurso especial estiver em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. A segunda, baseada nos casos em que o *distinguishing* sobrevém em segundo grau de jurisdição.

##### 4.1.3.1 Ocorrência do *distinguishing* no âmbito Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que a questão levada para elaboração do precedente deve ser aplicável a futuros casos idênticos. Para isso, reitere-se, deve ser possível estabelecer prévias bases fáticas e jurídicas para posterior replicação em casos semelhantes<sup>34</sup>.

Assim, se há controvérsias que não são passíveis de uma resolução uniforme, especificamente diante da ampla variação de soluções possíveis, mostra-se de grande dificuldade a implementação de posicionamentos iguais para circunstâncias que não comportam uma valoração isonômica, que reclamam um juízo de valor caso a caso. Em outras palavras, a fixação de uma tese jurídica vinculatória comporta tantas possibilidades de variação que se mostra dificultosa a sua elaboração com bases vinculativas. Isso

---

<sup>34</sup> “There is a formally binding model, where some rule (“ratio decidendi”) is ascribed to the precedent as one which later courts are bound to apply unless they can distinguish or overrule it. Here, a court decided a case must ascertain whether any precedent is relevant and binding and must the apply the ratio decidendi of the binding precedent to the instant case unless some material point of distinction between the instant case and the precedent can be identified” (MACCORMICK, 1998, p. 174).

significa que, por mais que se pense nas hipóteses fático-normativas que irão ocorrer em uma determinada controvérsia, sobretudo sob um olhar de prospecção, podem-se não abarcar todos os seus aspectos. Isso ocorrendo, pode até mesmo não se mostrar apropriada a formação do precedente qualificado, pois sempre haverá um contexto que ressaia dos parâmetros estabelecidos. Por conseguinte, não se observando essa peculiaridade, a necessária replicação da tese pode ser deficiente, incompleta, a depender do caso concreto.

A dificuldade de parametrização de institutos jurídicos para elaboração de uma tese vinculatória muitas vezes situa-se em áreas jurídicas em que o órgão julgador faz o amplo emprego de conceitos de ampla gama interpretativa, especialmente conceitos jurídicos indeterminados, tal como “equidade”, assim como quando há a necessidade do uso da discricionariedade.

A título de exemplo, haverá discricionariedade do órgão julgador quando ocorrer a escolha de um entre vários meios atípicos de efetivação da tutela e, mesmo assim, nas hipóteses e dentro dos limites estabelecidos de modo não discricionário (TALAMINI, 2003, P. 378). Com relação aos conceitos jurídicos indeterminados, ocorre quando o órgão julgador faz uso da equidade, ou seja, tal qual o uso da régua lésbica<sup>35</sup>. Nessas hipóteses, utiliza-se de circunstâncias do caso, as quais não estão expressamente previstas na norma, para chegar a uma solução que melhor se adapte ao caso concreto. Pode-se dizer que a equidade é um típico critério formal de decisão de casos singulares, que dita solução para casos segundo suas peculiaridades (SOUZA, 2016, p. 115).

São muitos os institutos jurídicos que trazem expressões genéricas e lacunosas, deixando a critério do órgão julgador a adequação ao caso concreto, de modo que tem ele vários recursos para conferir emprego a respectivo dispositivo de norma.

No Direito Penal e Processual Penal a discricionariedade está presente na valoração dos fatos e na quantificação das penas pelo órgão julgador, à vista da fixação da pena-base, da incidência das agravantes e atenuantes, da fração estipulada para as causas de aumento e diminuição, na revisão das penas e até mesmo no perdão judicial (SOUZA, 2016, p. 361).

---

<sup>35</sup> “A decisão dos casos segundo a equidade foi de há muito comparada à utilização da régua lésbica. Esta, ao contrário das réguas vulgares, que são rígidas, era maleável, permitindo a adaptação às faces irregulares dos objetos medidos. Também a norma é uma régua rígida, que abstrai das circunstâncias por ela não consideradas relevantes; a equidade uma régua maleável” (FRANÇA, 1977, p. 393, citando Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Liv. V, Capo X (ou XIV)).

No âmbito do Direito Processual Civil, a discricionariedade do órgão julgador também se apresenta em diversos aspectos. Entre outros, na fixação dos honorários advocatícios, casos em que se admite autocomposição, possibilidades de criação de negócios jurídicos processuais<sup>36</sup> e do poder geral de cautela, promoção de tutelas de urgência e evidência, possibilidade de produção probatória e nos feitos que se desenvolvem na área da jurisdição voluntária<sup>37</sup>.

Na seara do Direito Civil, especificamente em sede de responsabilidade civil, a fixação do *quantum* a títulos de danos morais e materiais. No Código Civil (BRASIL, 2002), há normas relevantes sobre a equidade, adotada como critério de fixação nas indenizações por responsabilidade civil, veja-se: a) em casos de dano causado por incapazes (responsabilidade subsidiária), a indenização deve ser mitigada conforme o estado econômico das partes (art. 928); b) ponderando a gravidade da culpa como critério para o cálculo da indenização, o juiz pode reduzi-la, apurando equitativamente o valor como medida sancionatória e reparatória ao mesmo tempo (art. 944); c) havendo culpa concorrente, a indenização, fixada equitativamente pelo juiz, terá em vista o grau de culpabilidade de cada envolvido (art. 945); d) nos casos de ofensa à honra por injúria, difamação ou calúnia, a indenização também será fixada equitativamente como parecer adequada pelo juiz, examinando a intensidade da ofensa, necessidades do ofendido, possibilidades do ofensor (art. 953); e) para indenizar ofensa à liberdade pessoal,

---

<sup>36</sup> “Poderes decisórios do juiz. Negócio jurídico processual (CPC 190 e 191). Nos casos em que se admite a autocomposição, as partes podem convencionar, não só as regras procedimentais, mas as de direito material também – em suma, as regras de direito (LArb 2.º § 1.º) –, que vão regular o seu processo judicial. O limite são os bons costumes e a ordem pública. Como já ocorre no processo arbitral, agora no processo judicial as partes podem estabelecer qual o direito que deve ser aplicado ao caso (v.g. se brasileiro, se estrangeiro), se o juiz poderá fazer uso dos preceitos da *lex mercatoria* (LArb 2.º § 2.º in fine) ou, ainda, decidir por equidade (LArb. 11 II)” (NERY JUNIOR; NERY, 2022, pp. 4-8).

<sup>37</sup> “No plano processual civil, são exemplos: (i) a atribuição, no âmbito dos poderes, de deveres e responsabilidades ao magistrado, do dever-poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art.: 1.3~., IV, do CPC); (ii) no cumprimento de sentença e reconhecimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o JUIZ poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (art. 536 do CPC). Inegavelmente aqui, no âmbito da denominada atipicidade dos atos executivos, há um amplo espaço de atuação e escolha, a ser preenchido de acordo com as necessidades e singularidades reais do caso concreto, observado o limite da proporcionalidade; (iii) a limitação da formação do litisconsórcio ativo facultativo muito numeroso, dito multitudinário, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, §1º, do CPC); (iv) a fixação de prazo para a prática de ato processual, de acordo com a sua complexidade, quando a lei for omissa (art. 218, §1º, do CPC); (v) no campo da cautelariedade, âmbito da função judicial, a tarefa de prevenir lesão a direito e de assegurar o resultado prático do processo exige doses importantes de discricionariedade, impondo-se, de acordo com as singularidades do caso concreto, isto é, do entroncamento dos fatos com os comportamentos dos litigantes e a natureza e relevância do direito litigioso, a adoção de todas as medidas necessárias, aqui a indeterminação é amplíssima, para atingir tais propósitos” (CARREIRO, 2021, pp. 160-161).

abrangendo danos materiais e morais, o juiz terá em vista as circunstâncias do fato e as características objetivas e subjetivas relativas às partes, fixando a indenização equitativamente diante da vítima e sua dor (art. 954) (CARVALHO FILHO, 2003).

Em face dos institutos jurídicos mencionados, não é razoável que se queira estabelecer, para sua interpretação e replicação, teses únicas, pouco explicativas e sem previsão de aplicação a casos concretos semelhantes. Isso porque a possibilidade de uso desses institutos é tamanha que eventual decisão judicial que não possuir esses atributos, sobretudo se vinculatória, poderá tornar-se, em curto espaço temporal, inaplicável e, por conseguinte, passível de extensa complementação.

O mesmo raciocínio que se emprega quando se propõe a dificuldade do estabelecimento de precedente cujo objeto seja a interpretação de normativo que consagre a discricionariedade judicial é quando o objeto de interpretação se refere a cláusulas gerais<sup>38 39</sup>. A percepção de que determinadas “conclusões” dependem das circunstâncias específicas das situações concretas fez o legislador compreender que, nessas hipóteses, deveria editar normas dotadas de conceitos vagos ou indeterminados ou conferir ao órgão julgador o poder de expressamente completar o texto legislativo, escolhendo uma opção adequada à justiça do caso concreto (MARINONI, 2014, p. 61). Normas desse tipo, ditas cláusulas gerais, resultam de uma técnica legislativa que se contrapõe à técnica casuística. Desse modo, por paralelismo, é de extrema complexidade elaborar precedentes, em que se exige, em sua fundamentação, a vinculação do contexto jurídico às situações fáticas específicas do caso concreto cujo objeto sejam normas classificadas como cláusulas gerais.

Por mais que assim se queira, os fundamentos determinados do precedente podem não exaurir as possibilidades interpretativas. Como já dito, se, de um lado, o precedente poderá ser insuficiente para a pacificação da orientação jurisprudencial; de outro, poderá

---

<sup>38</sup> “Bastante pertinente é a pergunta acerca dos limites das cláusulas gerais, ou seja, até onde pode ir o julgador quando do preenchimento valorativo do dispositivo de textura aberta? Trata-se de um cheque em branco nas mãos do intérprete ou ele deve observar certos critérios que imponham limites à sua tarefa? Não se pode ignorar que de uma maneira ou de outra as cláusulas gerais imprimem no sistema uma certa dose de imprevisibilidade e de insegurança, à medida que têm a finalidade de alcançar a justiça do caso concreto” (MENKE, 2004, p. 29).

<sup>39</sup> Como ensina Judith Martins-Costa (1988), “considerada do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluida’ ou ‘vaga’”. [...] O conceito apresenta-se num tão alto nível de abstração que não se encontra um núcleo conceitual inequivocamente perceptível, chegando-se à solução do caso apenas com a transformação da norma no caso concreto e com o apelo a valores ético-morais” (MENKE, 2004, pp. 14-15).



promover o engessamento de institutos jurídicos que, pela sua natureza, incompatibilizam-se com a uniformidade interpretativa.

Um exemplo de cláusula geral é o disposto no art. 421 do Código Civil (BRASIL, 2002), a saber, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A diretriz que determina respeito à “função social do contrato” é indeterminada, pois dá margem a mais de uma interpretação. O que seria “função social do contrato”? A referida disposição normativa confere ao órgão julgador o dever de subsumir o fato à norma levando em consideração os contornos do caso concreto, conexões com os fatos e valores sociais, ou seja, todo um contexto de alta e constante variação interpretativa.

O mesmo raciocínio se aplica aos conceitos jurídicos indeterminados.

Igual inteligência também se emprega se há o intento de elaborar precedentes em que se interpretam tipos abertos penais. Considere-se que o tipo penal aberto é o que exige uma valoração do intérprete, porque contém requisito normativo. Isto é, existem casos em que a conduta proibida não está totalmente individualizada em um tipo, logo, o juiz deverá inseri-lo, recorrendo a normas ou regras gerais que não fazem parte do tipo penal. Exemplo disso é o crime na modalidade culposa, ou a prática de ato obsceno etc. Diante disso, há momentos em que o tipo deve apresentar uma gravidade ou entidade que admita sua quantificação que, de forma direta, ou não teria sido possível ser verificada objetivamente, ou porque o grau de entidade só pudesse ser verificado conforme as circunstâncias do caso concreto; “o certo é que aqui também não resta outro recurso senão entregar ao juiz o fechamento do tipo, dando-lhe uma pauta legal de quantidade ou magnitude, que geralmente é proporcionada através de exemplos” (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016, p. 270). Diferentemente é a possibilidade de elaborar precedentes quando o tipo penal é tido como fechado, ocasião em que o legislador, de forma clara, precisa e objetiva, descreveu a conduta que visou proibir (GRECO, 2020, p. 270). Nessa hipótese, por haver o legislador descrito as condutas possíveis, pode ser efetuado um precedente também com alta carga de objetividade, sendo, por isso, possível a sua replicação de forma unitária. Nessa modalidade, a descrição do modelo de conduta é completa, restando ao aplicador, inserido aí o órgão julgador criador do precedente, o trabalho de subsumi-la em face do comportamento realizado pelo agente (SALVADOR NETTO, 2006. p. 25).

Em 26/10/2022, houve a afetação de um recurso especial representativo da controvérsia cuja questão cuidava da possibilidade de elevação da pena por circunstância

agravante na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu<sup>40</sup>. Conquanto seja possível a confecção de um precedente judicial sobre o tema, há a possibilidade de a respectiva tese jurídica ser passível de futuras distinções. Isso porque tal tema diz respeito à discricionariedade judicial quando da realização da dosimetria da pena. Com efeito, pode o órgão julgador, diante das diversas peculiaridades que envolvem o processo dosimétrico penal, entender que a fração resultante unicamente da reincidência específica possa resultar em diversas frações aplicáveis à majoração da pena, já que essas frações decorrem de diversas outras questões relativas ao autor do fato. A seguir, serão mencionados alguns temas que se inserem nesse contexto:

#### 4.1.3.1.1 *Honorários Advocatícios*

Acerca do tema “honorários advocatícios”, são 41 julgados envolvendo a formação de precedentes judiciais na via do recurso especial repetitivo, entre eles há 35 precedentes judiciais já fixados, quatro afetações de recursos especiais representativos da controvérsia canceladas e duas afetações a serem objeto de deliberação para a fixação da respectiva tese. É certo que, em cada precedente, tem-se delimitado um contexto-jurídico específico. Ocorre que, mesmo com essa delimitação, são muitos os conceitos que guardam intersecção. Pode-se observar que são diversos os temas que se faz referência ao princípio da causalidade, ou da equidade, de forma que, se, para cada situação, houver um precedente específico, quantos sejam os precedentes necessários para a pacificação

---

<sup>40</sup> “PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ARTIGOS 61, I, E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO APLICÁVEL.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu."

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (suspensão do trâmite dos processos pendentes), embora haja divergência jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, em atenção à readequação da Tese n. 585 (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.).

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos artigos 1.036 e 1.037, ambos do CPC/2015, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, para que seja julgado na TERCEIRA SEÇÃO.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Sessão). **ProAfR no REsp n. 2.003.716/RS**. Proposta de afetação. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito penal. Artigos 61, i, e 68, ambos do código penal - cp. Segunda fase da dosimetria. Reincidência específica. Fração aplicável. Recorrente: Jayr da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 20/9/2022, DJe de 26/10/2022).

da matéria, quantas sejam as teses vinculatórias para a pacificação social, no final, haverá mais precedentes que os próprios dispositivos de lei que regulam a material.

Os respectivos temas repetitivos encontram-se anexos ao presente estudo como teses consolidadas (fls. 301-311). O objetivo dessa coletânea de temas é demonstrar a amplitude da discussão acerca de temas que podem envolver, quando da prolação dos precedentes judiciais, uma variação de argumentos, sobretudo em razão de critérios de decisão que dizem respeito à discricionariedade do julgador. Discricionariedade que se compõem com a possibilidade de uso do instituto da equidade, assim como da extensão de interpretação relacionada a normas de conteúdo aberto. Em tais contextos, o quantitativo de variáveis envolvidas na tese jurídica é amplo, de forma que um precedente judicial – que, a princípio, teria a função de pacificar uma controvérsia jurídica – é sujeito a tantas hipóteses fáticas e jurídicas que poderá ser objeto de constante *distinguishing*<sup>41</sup>,

---

<sup>41</sup> Julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em que se examinou a suscitação de distinção diante de Temas repetitivos envolvendo a matéria “honorários advocatícios”: Julgados monocráticos: EDcl no REsp 2005123, REsp 2006067, REsp 1929307, REsp 2008926, AgInt no REsp 1979461, REsp 1.993.985 (BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1993985**. (1 Turma). Administrativo e processual civil. Execução fiscal. Multa ambiental. Prescrição intercorrente. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Impossibilidade de condenação da fazenda pública. Agravante: RVR siderurgia e empreendimentos florestais Ltda. Agravado: Instituto Estadual de Florestas. Relator: ministro Sérgio Kukina. Brasília, 06 de março de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200878164&dt\\_publicacao=09/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200878164&dt_publicacao=09/03/2023) Acesso em 9 jun. 2023); REsp 1.937.031 (BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1937031 – PE**. (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Agravado de instrumento. Violação do artigo 1.022 do CPC/2015. Alegações genéricas. Súmula 284/STF. Ofensa à súmula. Não enquadramento no conceito de lei federal. Cabimento de honorários advocatícios. Fundamentação autônoma não impugnada. Súmulas 283 e 284 do STF. Argumentação recursal genérica e deficiente. Ausência de comando normativo. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Eunice Xavier Moura e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=158025244&num\\_registro=202101370145&data=20220803](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=158025244&num_registro=202101370145&data=20220803) Acesso em: 11 maio 2023); REsp 2.005.123 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2005123 – MS**. (Decisão Monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução fiscal. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Exceção de pré-executividade. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Condenação. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial provido em parte. Recorrente: Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: I C L e outros. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=159538818&num\\_registro=202201579020&data=20220802](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=159538818&num_registro=202201579020&data=20220802) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.980.914 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.980.914** (Decisão monocrática). Processual civil e administrativo. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Precatório. Oferecida impugnação pela entidade pública. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Precedentes. Incidência da súmula 83 do STJ. Recurso não conhecido. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Recorrido: Assinca Associação dos Servidores do Incra e outro. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 29 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157896876&num\\_registro=202200166482&data=20220701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157896876&num_registro=202200166482&data=20220701) Acesso em: 3 jun. 2023); AREsp 1.928.286 (BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial nº 1928286 – RS**. (Decisão monocrática). Agravante: Dadam e Belli Advogados Associados S/C. Agravado: Fazenda

Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 27 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=151623792&num\\_registro=202102116308&data=20220429](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=151623792&num_registro=202102116308&data=20220429) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.877.116 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1877116 – PE**. (Decisão monocrática). Recorrente: Estevão e pinheiro advogados associados. Recorrido: União. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 26 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149945553&num\\_registro=202001287126&data=20220428](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149945553&num_registro=202001287126&data=20220428) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.989.576 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1989576 – PE**. Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco. Recorrido: Ovidio Jose da Paixão Freitas. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 19 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=150903067&num\\_registro=202200638404&data=20220425](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=150903067&num_registro=202200638404&data=20220425) Acesso em: 13 maio 2023); REsp 1.906.949 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1906949 – AL**. (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Ação de execução ajuizada na vigência do CPC/2015. Aplicabilidade da nova legislação. Precedentes. Recurso especial provido. Recorrente: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Recorrido: união. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 13 de abril de 2022.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=150555641&num\\_registro=202003134207&data=20220419](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=150555641&num_registro=202003134207&data=20220419) Acesso em 12 maio 2023); REsp 1.981.740 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1981740 – RS**. (Decisão monocrática). Recorrente: União. Recorrido: Viviane Bregalda. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=148304328&num\\_registro=202200135255&data=20220412](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148304328&num_registro=202200135255&data=20220412) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.981.908 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **1.981.908**. (Decisão monocrática). Recorrente: Leandro Rodrigues da Silva e outro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 31 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149315813&num\\_registro=202200154150&data=20220404](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149315813&num_registro=202200154150&data=20220404) Acesso em: 22 maio 2023); REsp 1.954.293 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1954293 – PE**. (Decisão monocrática). Recorrente: Pedro Henrique de Biase Cabral de Souza e outros. Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149151511&num\\_registro=202102565261&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149151511&num_registro=202102565261&data=20220331)); REsp 1.922.123 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1922123 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Maria Luzia Domicio Silva. Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149141736&num\\_registro=202100464848&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149141736&num_registro=202100464848&data=20220331) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.926.301 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1926301 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Sindicato dos trab públicos fed da saude e prev est PE e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=130431965&num\\_registro=202100682797&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=130431965&num_registro=202100682797&data=20220331) Acesso em: 23 maio 2022); REsp 1.934.301 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1934301 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Estevão Ferreira E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149162247&num\\_registro=202101205810&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149162247&num_registro=202101205810&data=20220331) Acesso em: 23 maio 2022); REsp 1.895.189 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1895189 – PE** (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios. Ação de execução ajuizada na vigência do CPC/2015. Aplicabilidade da nova legislação. Precedentes. Recurso especial provido. Recorrente: Sindifisco Nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil. Recorrido: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 de março de 2022. Disponível em: Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=148642592&num\\_registro=202001072388&data=20220328](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148642592&num_registro=202001072388&data=20220328) Acesso em: 23 maio

2023); REsp 1.792.345 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1792345 – AL**. (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios. Ação de execução ajuizada na vigência do CPC/2015. Aplicabilidade da nova legislação. Precedentes. Recurso especial provido. Recorrente: Sindifisco nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil. Recorrido: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=148596212&num\\_registro=201900120717&data=20220324](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148596212&num_registro=201900120717&data=20220324) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.856.302 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1856302 – PE** (Decisão monocrática). Processual civil. Cumprimento individual de sentença coletiva contra a fazenda pública. Honorários sucumbenciais. Fixação devida. Súmula 345 do STJ. RE 1.648.238/RS. Recurso especial do particular provido. Recorrente: Fredson Leca Viana e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=146126826&num\\_registro=20200030439&data=20220309](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146126826&num_registro=20200030439&data=20220309) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.981.040 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1981040 – AL** (Decisão monocrática). Tributário. Recurso especial. Execução individual de sentença coletiva. Honorários devidos. Súmula 345/STJ. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: Felisberto Cordova Advogados e outro. Recorrido: Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=144365378&num\\_registro=202200084888&data=20220209](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144365378&num_registro=202200084888&data=20220209) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.883.792 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1883792 - PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=144109603&num\\_registro=202001715400&data=20220202](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144109603&num_registro=202001715400&data=20220202) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.965.696 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1965696 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Idalina Vilas Boas dos Santos e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142477428&num\\_registro=202103313831&data=20220201](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142477428&num_registro=202103313831&data=20220201) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.907.640 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1907640 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Jose Honorato de Souza e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137719203&num\\_registro=202003172676&data=20211019](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137719203&num_registro=202003172676&data=20211019) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.885.221 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1885221 – PB** (Decisão monocrática). Recorrente: Maria Cibele Eloi De Sousa Dantas. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137731111&num\\_registro=202001804549&data=20211019](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137731111&num_registro=202001804549&data=20211019) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.909.387 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1909387 – RN** (Decisão monocrática). Recorrente: Fundação Nacional de Saúde. Recorrido: Vital Paulino de Araújo. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137646045&num\\_registro=202003259110&data=20211018](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137646045&num_registro=202003259110&data=20211018) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.883.744 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1883744 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Jovanete Batista Cavalcante e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137647859&num\\_registro=202001715601&data=20211018](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137647859&num_registro=202001715601&data=20211018) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.950.781 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1950781 – PE**. (Decisão monocrática). Recorrente: Rafaela Maria Moura Silva e outros(as). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 21 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=132368145&num\\_registro=202102319317&data=20210922](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=132368145&num_registro=202102319317&data=20210922) Acesso em: 23 maio 2023); AREsp 1.803.139 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1803139 – GO** (Decisão Monocrática). Agravante: Município de Aparecida de Goiânia. Agravado: Isabella

Vitoria Eduardo de Sousa (menor). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 26 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num\\_registro=202003255773&data=20210830](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num_registro=202003255773&data=20210830) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.927.005 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1927005 – PE** (Decisão Monocrática). Processual civil e administrativo. Recurso especial. Servidor público federal. Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Fazenda pública. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios. Súmula 345/STJ. REsp Repetitivo 1.648.238/RS. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Associação dos docentes da Universidade Fed de PE. Recorrido: Universidade Federal de Pernambuco. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 30 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=129925817&num\\_registro=202100735689&data=20210701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129925817&num_registro=202100735689&data=20210701) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.901.239 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1901239 - PE** (Decisão Monocrática). Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 25 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642358&num\\_registro=202002729086&data=20210701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642358&num_registro=202002729086&data=20210701) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.907.980 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1907980 – PE**. (Decisão Monocrática). Recorrente: Jarina Ferreyra dos Santos e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 25 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642359&num\\_registro=202003187637&data=20210701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642359&num_registro=202003187637&data=20210701) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.914.591 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1914591 – PE**. (Decisão Monocrática). Recorrente: Neusa Maria Dreon Tenorio. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128977095&num\\_registro=202100028620&data=20210617](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128977095&num_registro=202100028620&data=20210617) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.902.418 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1902418 – PE**. Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128923736&num\\_registro=202002788093&data=20210617](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128923736&num_registro=202002788093&data=20210617) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.883.797 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1883797 – PE**. Recorrente: Rosalia Cavalcante da Silva e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128973561&num\\_registro=202001715839&data=20210617](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128973561&num_registro=202001715839&data=20210617) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.914.988 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1914988 – PE**. Recorrente: Sindicato dos trab publicos fed da saúde e prev est PE e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837432&num\\_registro=202100066090&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837432&num_registro=202100066090&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.905.246 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1905246 – PE**. Recorrente: sindicato dos trab publicos fed da saude e prev est pe e outros(as). Recorrido: união. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837473&num\\_registro=202002974237&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837473&num_registro=202002974237&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.907.789 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1907789 – PE**. Recorrente: Marcia Goreth Mourato de Sá e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 13 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837446&num\\_registro=202003183962&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837446&num_registro=202003183962&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.907.965 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1907965 – PE**. Recorrente: Eunice Silva de Carvalho e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837400&num\\_registro=202003186753&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837400&num_registro=202003186753&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.898.581 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1898581 – PE**. Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro

Sérgio Kukina. Brasília, 10 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128698363&num\\_registro=202002588105&data=20210615](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128698363&num_registro=202002588105&data=20210615) Acesso em: 23 maio 2023); AgInt no REsp 1.900.144 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1900144 - DF**. Agravante: Marconi Medeiros Marques de Oliveira. Agravado: Distrito Federal. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 25 de maio de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=127734154&num\\_registro=202001174254&data=20210528](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=127734154&num_registro=202001174254&data=20210528) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.915.605 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1915605 – PE**. Recorrente: Angela Laise de Marins Barbosa Amorim. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 20 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125365049&num\\_registro=202100120985&data=20210423](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125365049&num_registro=202100120985&data=20210423)); AREsp 1.805.759 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1805759 – RS**. Agravante: Ivone da Silva Nunes e outros(as). Agravado: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 12 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=122959347&num\\_registro=202003313560&data=20210316](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=122959347&num_registro=202003313560&data=20210316) Acesso em: 23 maio 2023); AREsp 1.803.139 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1803139 – GO** (Decisão Monocrática). Agravante: Município de Aparecida de Goiânia. Agravado: Isabelly Vitoria Eduardo De Sousa (menor). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 26 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num\\_registro=202003255773&data=20210830](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num_registro=202003255773&data=20210830)); EDcl no REsp 1.891.508 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **EDcl no Recurso Especial Nº 1891508 – PE**. Embargante: União. Embargado: Maria Helena Costa Rego e outros(as). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=121674161&num\\_registro=202002183211&data=20210302](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=121674161&num_registro=202002183211&data=20210302) Acesos em: 23 maio 2023); REsp 1.910.095 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1910095 – PE**. Recorrente: Sonia Monteiro de Oliveira e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Gurgel De Faria. Brasília, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=120544631&num\\_registro=202003292487&data=20210223](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120544631&num_registro=202003292487&data=20210223) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.906.970 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1906970 – PE**. Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Gurgel De Faria. Brasília, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=119702858&num\\_registro=202003135723&data=20210219](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=119702858&num_registro=202003135723&data=20210219) Acesso em: 24 maio 2023); AREsp 1.792.532 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **TIÇA. Agravo Em Recurso Especial Nº 1.792.532 – GO**. Agravante: Município de Aparecida de Goiânia. Agravado: A M A de O C (menor). Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=120418269&num\\_registro=202003066412&data=20210205](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=120418269&num_registro=202003066412&data=20210205) Acesso em: 24 maio 2023); REsp 1.902.742 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1902742 – PE**. Recorrente: União. Recorrido: Maria Teresa Cavalcanti Ribeiro e outros(as). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=118889596&num\\_registro=202002828072&data=20201211](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=118889596&num_registro=202002828072&data=20201211) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.891.508 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1891508 – PE**. Recorrente: Maria Helena Costa Rego e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 18 de novembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117825317&num\\_registro=202002183211&data=20201201](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117825317&num_registro=202002183211&data=20201201) Acesso em 23 maio 2023); REsp 1.896.141 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1896141 – RN**. Processual civil e administrativo. Recurso especial. Servidor público federal. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Não indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado. Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Newton de Sena e Silva. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 29 de outubro de 2020. Disponível em: Disponível em: Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117419087&num\\_registro=202002432593&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117419087&num_registro=202002432593&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.897.317 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1897317 – MG**. Recorrente: Estado De Minas Gerais. Recorrido: Carvoaria Ananmoma LTDA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 21 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117026233&num\\_registro=202002498030&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117026233&num_registro=202002498030&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.886.141 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1886141 – PE**. Recorrente: Jose Bonifácio De Andrade E Silva e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 28 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=116479748&num\\_registro=202001869972&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116479748&num_registro=202001869972&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.891.363 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1891363 - PE**. Recorrente: Selma Maia Gomes Carneiro e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 13 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=116546740&num\\_registro=202002174956&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116546740&num_registro=202002174956&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.886.259 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1886259 – PE**. Recorrente: Bernardo David Sabat e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 01 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113902106&num\\_registro=202001870244&data=20201006](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113902106&num_registro=202001870244&data=20201006) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.885.775 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1885775 – PE**. Recorrente: Estevão E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 18 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113909117&num\\_registro=202001834184&data=20200826](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113909117&num_registro=202001834184&data=20200826) Acesso em: 23 maio 2023); REsp 1.874.144 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1874144 – PE**. Recorrente: Denise Bezerra De Carvalho – Espólio. Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 19 de junho de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=110714260&num\\_registro=202001120154&data=20200623](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=110714260&num_registro=202001120154&data=20200623) Acesso em: 23 maio 2023); AREsp 1.511.888 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.511.888 – RJ**. Agravante: Banco BMG S/A. Agravado: Joao Antonio Soares. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 26 de agosto de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98971448&num\\_registro=201901399592&data=20190829](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98971448&num_registro=201901399592&data=20190829) Acesso em: 23 maio 2023); AREsp 1.121.136 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.121.136 – SP**. Civil e processual civil. Agravo recurso especial. Ação renovatória de aluguel. Cumprimento de sentença. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*). Similitude entre a hipótese dos autos com questão decidida em sede de recurso repetitivo. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Agravante: Fundação Rede Ferroviária De Seguridade Social REFER. Agravado: Companhia brasileira de distribuição. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília(DF), 30 de outubro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89281096&num\\_registro=201701451852&data=20181106](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89281096&num_registro=201701451852&data=20181106) Acesso em: 23 maio 2023); (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.120.121 – SP**. Embargante: Adilson Alves De Souza e outros(as). Embargado: fazenda do estado de São Paulo. Brasília (DF), 26 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84627890&num\\_registro=201701431745&data=20180628](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84627890&num_registro=201701431745&data=20180628) Acesso em: 23 maio 2023); TutPrv no AREsp 1298537(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TutPrv no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.298.537 – MS**. Requerente: Armênio Martins Da Conceição e outros(as). Requerido: Olímpio Perondi e outros(as). Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 15 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84652035&num\\_registro=201801094082&data=20180620](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84652035&num_registro=201801094082&data=20180620) Acesso em: 23 maio 2023); PET no AREsp 316.917 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet no Agravo Em Recurso Especial Nº 316.917 - PR** (Decisão monocrática). Requerente: Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes S/A e outro. Requerido: Centrais Elétricas



Brasileira S/A – Eletrobrás. Relator: Ministro Presidente Do STJ. Brasília (DF), 28 de maio de 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61593078&num\\_registro=201300799197&data=20160620](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61593078&num_registro=201300799197&data=20160620) Acesso em 23 maio 2023). Julgados colegiados: AINTARESP 1.660.155 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1660155 – PR**. Agravante: Universidade Tecnológica Federal Do Paraná UTFPR. Agravado: Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados. Relator: Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5). Brasília, 16 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000221723&dt\\_publicacao=17/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000221723&dt_publicacao=17/08/2022) Acesso em: 23 maio 2023); AIRESP 1.881.412 ((BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1881412 – PE** (Decisão monocrática). Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Aplicabilidade do CPC/2015. Servidor público federal. Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Fazenda pública. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios. Súmula 345/STJ. Resp Repetitivo 1.648.238/RS. Agravante: União. Agravado: Claudio Soares De Oliveira Ferreira Advogados Associados e outros(as). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 05 de abril de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001566158&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001566158&dt_publicacao=07/04/2022) Acesso em: 22 maio 2023); EDAIRESP 1.892.578 ((BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no Recurso Especial Nº 1892578 - CE** (2 Turma). Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Condenação. Impossibilidade. *Distinguishing* do tema n. 421 do recursos especiais repetitivos. Omissão não verificada. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Flávio Fernandes Dias. Embargado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002239740&dt\\_publicacao=17/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002239740&dt_publicacao=17/03/2022) Acesso em: 23 maio 2023); AIRESP 1.883.744 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1883744 – PE** (1 Turma). Agravante: União. Agravado: Jovanete Batista Cavalcante e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001715601&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001715601&dt_publicacao=24/02/2022) Acesso em 23 maio 2023); AIRESP 1.885.221 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1885221 – PB** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Maria Cibele Eloi De Sousa Dantas e outros. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001804549&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001804549&dt_publicacao=24/02/2022) Acesso em: 23 maio 2023); AIRESP 1.883.797 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1883797 – PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Rosalia Cavalcante Da Silva e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001715839&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001715839&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 23 maio 2023); AIRESP 1.898.581 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1898581 – RS** (2 Turma). Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela recursal. Execução fiscal. Bens penhorados. Impossibilidade de reexame fático-probatório. Enunciado n. 7/STJ. Agravante: Álamo construtora e incorporadora Ltda. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101586625&dt\\_publicacao=24/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101586625&dt_publicacao=24/03/2022) Acesso em: 23 maio 2023); AIRESP 1.902.418 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1902418 - PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do STJ. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Estevão E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002788093&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002788093&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 12 maio 2023); AIRESP 1.905.246 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1905246 - PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários

já que se mostra extremamente difícil exaurir todos os cenários em que a questão seja posta.

Entre os diversos precedentes judiciais que cuidam do tema “honorários advocatícios”, veja-se o vinculado ao tema 1.076<sup>42</sup>, no qual se vedou a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Conquanto a natureza vinculatória da tese sufragada, suscetível de conferir orientação obrigatória a todo o Poder Judiciário, foi admitido o recurso extraordinário interposto contra o julgado diante da relevância da matéria (REsp 1.096.618). Na decisão em que se admitiram os recursos, considerou-se entre outros pontos, a recomendação do próprio Supremo Tribunal Federal para que, nos processos

---

advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do STJ. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Claudio Soares De Oliveira Ferreira Advogados Associados e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002974237&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002974237&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 22 maio 2023); AIRESP 1.907.965 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1907965 – PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor superior tribunal de justiça. Público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do STJ. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: União. Agravado: Eunice Silva De Carvalho e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003186753&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003186753&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 23 maio 2023); AIRESP 1.914.988 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial Nº 1914988 – PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Sindicato dos trab publicos fed da saude e prev est PE e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100066090&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100066090&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 23 maio 2023); AIRCL 38.695 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Reclamação Nº 38695 – SP** (2 Seção). Agravo Interno Na Reclamação (CPC, art. 988, § 5º, II). Rito dos recursos especiais repetitivos. Decisão que nega seguimento a recurso especial. Contrariedade a precedente qualificado não caracterizada. Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão reclamado e o precedente vinculante (*distinguishing*). Agravo interno não provido. Agravante: Victor Jose Rodrigues e outros(as). Agravado: Banco Do Brasil S/A. Relator: ministro raul araujo. Brasília, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902442011&dt\\_publicacao=19/12/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902442011&dt_publicacao=19/12/2019) Acesso em: 23 maio 2023); e AIRCL 38.497. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Reclamação Nº 38497 – SP** (2 Seção). Agravo Interno na Reclamação (CPC, art. 988, § 5º, II). Rito dos recursos especiais repetitivos. Decisão que nega seguimento a recurso especial. Contrariedade a precedente qualificado não caracterizada. Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão reclamado e o precedente vinculante (*distinguishing*). Agravo interno não provido. Agravante: Leonardo Bertini. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 15 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902125299&dt\\_publicacao=29/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902125299&dt_publicacao=29/10/2019) Acesso em: 23 maio 2023).

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1076**. Definição do alcance da norma inserida no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Afetação: 04/12/202. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076) Acesso e: 23 maio 2023.

julgados como repetitivos, mesmo que o caso discuta questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido para permitir que aquela corte decida sobre a existência de matéria constitucional e, eventualmente, de repercussão geral (STJ, 2022). Esse cenário, remete a algumas ponderações: se por um lado, apresenta-se necessária a resolução de uma questão repetitiva como precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo, por outro, confere-lhe a possibilidade de alteração na via do recurso extraordinário, surgindo daí questões que afetam a segurança jurídica<sup>43</sup>.

É certo que a amplitude do sistema de precedentes judiciais é infinita, razão pela qual será ele sempre retroalimentado. Também é certo que cada precedente tem o seu espaço temporal de atuação, já que as controvérsias repetitivas são demarcadas por interstícios, de forma que é necessário sempre a reciclagem de entendimentos. Também é certo que, quanto maior o número de precedentes, maior a pacificação social, já que diversas questões judiciais repetidas terão uma uniformidade decisória. Mas, também é correto que o excesso de julgados acerca de um tema único, sobretudo porquanto dele podem decorrer diversos e até infinitos entendimentos judiciais diante da diversidade de cenários jurídicos que o rodeiam, pode gerar tamanha quantidade de teses que, ao invés de promover a uniformização dos conteúdos, propiciarão um quadro de dificultosa compreensão e notadamente aplicação dos fundamentos determinantes dos julgados.

Se a discussão, antes, era o excessivo número de textos normativos acerca de determinado tema, a discussão agora passa a ser o excessivo número de teses vinculativas sobre determinada matéria. Na atualidade, não é fácil a tarefa de conhecer todas as teses vinculativas formadas na via do recurso especial repetitivo acerca da aplicação dos institutos relacionados aos honorários advocatícios. É possível, na atualidade, uma cadeira específica na disciplina processual civil em que se trate dos dispositivos legais que regulam os honorários advocatícios e os ônus sucumbenciais e dos precedentes judiciais que regulam a matéria, associados a isso os institutos correlatos, tais quais efeitos modulatórios, possibilidade de suspensão das controvérsias enquanto o precedente judicial é elaborado, conjugação dos precedentes elaborados pelo Superior Tribunal de Justiça com os das cortes estaduais, o surgimento crescente de situações ensejadoras de distinção que, não examinadas de modo a possibilitar ou não a revisão de tese, podem não promover a almejada segurança jurídica. A consolidação do sistema de precedentes não

---

<sup>43</sup> A submissão de julgados proferidos em precedente judicial definido pelo Superior Tribunal de Justiça a confirmação pelo Supremo Tribunal Federal será objeto de tópico específico no decorrer do presente estudo.

exige apenas a elaboração de uma tese vinculatória. Tão importante quanto esta providência é a realização de outras ações que permitirão a manutenção daquela tese ou, diante de elementos novos, seu aperfeiçoamento. Não promovido esse dinamismo, pode-se deparar com o contexto em que uma sistemática que veio para simplificar procedimentos crie situações mais complexas que as já presentes nos procedimentos pré-existentes.

Observe-se: a premissa que se defende no presente estudo é o prestígio ao microsistema dos recursos repetitivos, contudo é também premissa que a utilização do sistema sem a observância de aspectos que podem prejudicar a sua operacionalização pode não o tornar exitoso como se pretende. Entre esses aspectos, o pontual é a dificuldade de formar precedentes cuja matéria, tal qual os honorários advocatícios, dificulte o estabelecimento de parâmetros vinculatórios visando à uniformização de decisões judiciais.

#### *4.1.3.1.2 Dano moral*

Outro exemplo que merece destaque diz respeito aos precedentes que buscam delimitar a forma de fixação de dano moral, matéria que, quando decidida jurisdicionalmente, atrai um elevado juízo de discricionariedade dos respectivos julgadores.

No julgamento do Tema Repetitivo 683<sup>44</sup>, tratou-se da questão referente à ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores devido a acidente ambiental

---

<sup>44</sup> “RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material

ocorrido no rio Sergipe, em que se discutiam os valores arbitrados a título de dano moral. Então, fixou-se a tese de que, em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema daquele rio - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que a poluidora tenha dado amparo para a mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justificaria, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* arbitrado a título de compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Já no julgamento do Tema Repetitivo 707<sup>45</sup> em que se discutiu matéria referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais, decidiu-se que na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento fosse feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor; e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não houvesse enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, houvesse efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

---

somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **REsp n. 1.354.536/SE**. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Danos decorrentes de vazamento de amônia no Rio Sergipe. Acidente Ambiental ocorrido em outubro de 2008. Agravante: Bunge Fertilizantes S/A. Agravado: Maria Elena da Silva Carranha e outros. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 26/3/2014, DJe de 5/5/2014).

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. . **Tema Repetitivo 707**. Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Afetação: 24/3/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

Observe-se que, no Tema Repetitivo 683<sup>46</sup>, limitou-se o *quantum* a título de dano moral; já no Tema Repetitivo 707<sup>47</sup>, concluiu-se pelo exame individualizado para a delimitação do dano moral pretendido. No primeiro tema, houve uma delimitação de um tema cuja análise depende de muitos aspectos; no segundo tema, respeitou-se a discricionariedade inerente à matéria.

O que aqui se busca demonstrar não é, nem de longe, o acerto ou desacerto dos decisórios. O que se destaca é que, em temas dessa ordem, em que há discricionariedade judicial na resolução da controvérsia – especificamente a matéria “fixação do *quantum* indenizatório a título de danos moral” –, é extremamente difícil definir teses vinculatórias.

Primeiro, porque se possivelmente houver novas controvérsias repetitivas acerca da indenização a título de danos morais, é bem provável que novas interpretações jurídicas nasçam nos casos concretos, circunstância que pode vir a questionar a efetividade de um precedente judicial no que toca à sua expansão a casos semelhantes.

Segundo, porque definir *quantum* a título de danos morais pode resultar no engessamento de tema que, diante das suas especificidades, não guarda espaço para delimitações, sob pena de criar, sob o manto de eventual isonomia, desigualdades na apreciação de situações concretas. Por isso, ao aplicar, até mesmo dentro do mesmo contexto fático-jurídico em que elaborou o precedente, um valor pré-fixado de indenização, pode-se, por força de um argumento de autoridade, causar desigualdade e, por conseguinte, insegurança jurídica. Pontue-se que se pode ter como conceito de igualdade o tratamento desigual de situações desiguais.

Em controvérsias sobre danos ambientais, tais como as apresentadas nos temas repetitivos relacionados, há a denominada litigância repetitiva faticamente variada (VITORELLI, 2019, p. 187). É que, embora todos os autores tenham sofrido o mesmo dano, provocado pelo mesmo réu, cada um deles o experimentou de acordo com circunstâncias subjetivas próprias que podem influenciar a intensidade dos danos que lhe foram causados. Assim, não se trata de uma controvérsia jurídica que possa ser resolvida por fixação de uma tese jurídica ou de um precedente judicial, mas da necessidade de

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. . **Tema Repetitivo 683**. Questão referente à ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute os valores arbitrados a título de dano moral. Afetação: 29/5/2013 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=683&cod\\_tema\\_final=683](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=683&cod_tema_final=683) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>47</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. . **Tema Repetitivo 707**. Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Afetação: 24/3/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

avaliar quanto de dano, de fato, cada pessoa sofreu (VITORELLI, 2019, p. 187). É certo que se mostra possível a litigância repetitiva faticamente variada considerando-se método estatístico de decisão (VITORELLI, 2019, p. 190), método em que são definidos, a partir de critérios estatísticos, valores indenizatórios sem a necessidade de que cada processo seja conduzido até o fim e de que todas as provas pertinentes tenham sido produzidas até o fim do litígio. Acrescente-se a isso a alta probabilidade de apresentação de requerimento de *distinguishing*, reiterando que o excesso desse proceder, sobretudo quando contemporâneo à confecção do precedente judicial, pode ser um elemento caracterizador de deficiências na elaboração da tese vinculatória ou, tão-só, a extrema dificuldade da tarefa de estabelecer um padrão decisório vinculante diante da já mencionada alta carga de variação imposta aos institutos jurídicos em análise.

Terceiro, a fixação de tese vinculatória em que se propõem comandos judiciais abstratos, tal qual se fez no Tema Repetitivo 707<sup>48</sup>, malgrado se proponha por parâmetros indicativos para a prolação de uma decisão, pode não atingir a uniformidade decisional pretendida pelo microsistema de precedentes judiciais. Por essa razão, mais uma vez, pondera-se pela difícil operacionalidade do sistema de precedentes quando o objeto interpretativo são institutos que reclamam, quando de sua aplicação, a alta carga de discricionariedade judicial.

Quarto, a possibilidade de visualização de hipóteses de distinção entre o acórdão impugnado no recurso especial e o precedente judicial que cuida de quantificação de dano moral, muitas vezes, pode reclamar, para a visualização da controvérsia suscitada, o reexame das circunstâncias fáticas consideradas para o seu deslinde, situação que teria o condão de atrair o óbice previsto na Súmula 7 do STJ<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. . **Tema Repetitivo 707**. Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Afetação: 24/3/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>49</sup> “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)”

7. Para aferir se houve ausência de uniformização da jurisprudência pela Corte local, seria necessário rever o *distinguishing* realizado pelo Tribunal de origem, considerando que as decisões se referem a vídeos distintos, como reconhece o próprio recorrente. Seria imprescindível, portanto, reexaminar o contexto fático-probatório de ambos os autos, providência vedada nessa sede especial, ante o óbice da Súmula n.

#### 4.1.3.1.3 Fornecimento de medicamentos (tema repetitivo nº 990)

No julgamento do Tema Repetitivo 990<sup>50</sup>, foi elaborado precedente em que a tese fixada foi que as operadoras de planos de saúde não estariam obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. No voto condutor do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, um dos fundamentos do julgado integrante da referida tese privilegia os valores da dignidade da pessoa, da proteção à saúde e da defesa

---

7/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP**. Civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo tribunal de origem. Ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Responsabilidade civil. Internet. Veiculação de informações desabonadoras. Pessoa pública. Danos morais. Inexistência. Ônus da prova. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta corte. Súmula n. 568/STJ. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Falta de uniformização da jurisprudência pelo tribunal de origem. Revolvimento do contexto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. Agravante: Vallourec Florestal Ltda. Agravado: Paneflor Negócios e Empreendimentos Agroflorestais Ltda. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

**No mesmo sentido:** “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL 1.386.424/MG. SEM DEMONSTRAÇÃO DO “*DISTINGUISHING*”. 1. Não se verifica a existência de distinção entre a situação retratada nos autos e a versada no referido recurso representativo da controvérsia (*distinguishing*), necessária à procedência do pedido da reclamação, tendo em vista que o Tribunal de origem foi suficientemente claro ao afirmar que, embora a inscrição negativa possa ter sido ilegítima, não haveria falar em prejuízo moral, ante a existência de documento nos autos atestando a existência de anotações negativas anteriores, inclusive de outras instituições; sendo certa, ademais, a impossibilidade de análise de matéria fático-probatória em sede de reclamação. 2. Agravo não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **AgInt na Rcl n. 37.673/SP**. Processual civil. Agravo interno. Reclamação. Suposta violação ao recurso especial 1.386.424/MG. Sem demonstração do “*distinguishing*”. Agravante: Município De São Paulo. Agravado: Triad-Soft Consultoria Assessoria Com Informática Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 26/6/2019, DJe de 1/7/2019).

<sup>50</sup> RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. 1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário. 2.4. Em virtude da parcial reforma do acórdão recorrido, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, está prejudicado o recurso especial manejado por ONDINA. 3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido. Recurso especial manejado por ONDINA prejudicado. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **REsp n. 1.712.163/SP**. Agravante: Unimed De Sorocaba Cooperativa De Trabalho Médico. Agravado: Christiane De Almeida Alvim. Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018).



do consumidor e, ao mesmo tempo, respeita o princípio da segurança sanitária, pois garante aos pacientes o acesso aos recursos capazes de manter-lhes a integridade. Conquanto a tese jurídica firmada envolva elementos objetivos, a saber, o fornecimento de medicamentos de acordo com a lista de uma agência reguladora, o tema tem ligação direta e intrínseca com princípios jurídicos, cláusulas gerais relacionadas ao direito consumerista, conceitos indeterminados normativos referentes à legislação sanitária, questões, como já referido em outros tópicos, que apresentam nuances peculiares e, por consequência, alta variabilidade interpretativa.

Assim, esse precedente apresenta diversas situações em que se faz emprego do procedimento de distinção. São diversos os julgados colegiados<sup>51</sup> e monocráticos<sup>52</sup> proferidos no Superior Tribunal de Justiça em relação a esse tema em que foi necessária a distinção (*distinguishing*) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual se possibilitou o fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA.

Embora tenham sido mencionados alguns julgados nas notas de rodapé da página anterior, faz-se necessária a menção de hipóteses concretas ensejadoras do procedimento de distinção.

A tese vinculante inscrita no Tema 990 preceitua que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA, entretanto essa tese é passível do procedimento de distinção, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- a) que o medicamento (PURODIOL 200mg/ml) prescrito à beneficiária do plano de saúde, embora seja fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA,

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.983.097/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente: NDISS. Recorrido: ACD (menor). Relatora Ministra Nancy Andrichi. 3/5/2022, DJe de 5/5/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 1.885.384/RJ**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e evidência. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento não registrado na ANVISA. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Julgamento: CPC/15. Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Recorrido: G B M Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **REsp n. 1.919.400**. Recorrente: Central Nacional Unimed - cooperativa central. Recorrido: G W DA S (menor). Relator: Ministro Marco Buzzi, DJe de 02/09/2022.

teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde<sup>53</sup>;

- b) que o medicamento (Tiotepa/Tepadina) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora seja fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde<sup>54</sup>;
- c) que o medicamento (CYTOGAM) prescrito à beneficiária do plano de saúde, embora seja fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde<sup>55</sup>;
- d) A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/77, bem como no art. 12 c/c o art. 66 da Lei n. 6.360/76<sup>56</sup>;

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 2.019.618/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente: N D I S S Recorrido: A C D (menor). Relatora Ministra Nancy Andrighi. 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.983.097/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente: NDISS. Recorrido: ACD (menor). Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 1.886.178/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente: N D I S S Recorrido: A C D (menor). Relatora Ministra Nancy Andrighi. 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 1.923.107/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão

- e) Em se tratando de caso de doença ultrarrara, com incidência menor ou igual a um caso para cada cinquenta mil habitantes, há substancial diferença material entre o caso em julgamento e os paradigmas, suficiente a amparar a necessidade de não aplicação da *ratio decidendi* dos precedentes que deram ensejo ao Tema 990/STJ (*distinguishing*)<sup>57</sup>;
- f) É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*, ou utilizado em caráter experimental<sup>58</sup>. Nesse julgado, há a determinação de que forneçam medicamentos – fármaco *off-label*, ou utilizado em caráter experimental – sem que houvesse na tese vinculatória menção expressa a essa circunstância;
- g) Obrigatoriedade de fornecimento de medicamento a partir do registro na ANVISA, ainda que este se dê no curso da ação<sup>59</sup>.

Uma circunstância muito recorrente no julgamento de recursos especiais, sobretudo naqueles em que debate a aplicação do tema 990, entre outros, é que o procedimento de distinção é realizado no julgamento do recurso especial no caso concreto. Isso significa que, embora as partes que compõem a relação processual tenham em seu benefício, ou não, a ampliação da *ratio decidendi* do precedente judicial, o julgado daí resultante não alcança o objetivo do sistema precedentalista, a saber, a conferência de

---

decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente: N D I S S Recorrido: A C D (menor). Relatora Ministra Nancy Andrighi. 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 1.885.384/RJ**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e evidência. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento não registrado na ANVISA. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Julgamento: CPC/15. Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Recorrido: G B M Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Medicamento registrado na ANVISA. Tratamento de câncer. Recusa de cobertura indevida. Danos morais. Ocorrência. Agravante: Unimed de Dourados cooperativa trabalho médico. Agravado: Arine Matoso Tramarin. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **AgInt no AREsp n. 2.178.779/SP**. Agravante: O S de S L. Agravado: R B D da S. Relator Ministro Moura Ribeiro. 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **AgInt no REsp n. 1.872.545/SP**. Agravo interno no recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento não registrado na ANVISA. Registro efetuado no curso da demanda. Tema 990. Súm. 568/STJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Agravante: M C B (menor). Agravado: Omint Serviços de Saúde LTDA. 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.

uniformização da tese de forma vinculatória. Essa proposição será debatida outras vezes ao longo deste estudo, mas dela já se podem inferir alguns pontos acerca da dificuldade de prospecção de uma tese precedentalista, nos moldes da sufragada no Tema 990<sup>60</sup>. Isso também pela dificuldade de promoção de um procedimento de distinção, especificamente diante do formalismo que ele reclama. Como consequência dessa circunstância, há a recorrente ocorrência de *distinguishing* na formação de precedente persuasivo, quando, pelo sistema de precedentes, também deveria ocorrer nos precedentes vinculativos.

#### 4.1.3.1.4 Conclusões Preliminares

Diante dos exemplos dados – repita-se: em que não se pretende revolver a discussão sobre eventual acerto ou não da tese confeccionada, mas apenas possíveis consequências de sua fixação para consolidação do sistema de precedentes –, em que se visualiza a produção de precedentes com base na interpretação de normas de alto conteúdo de variabilidade interpretativa, sobretudo sobre matérias cuja apreciação judicial reclama a utilização da discricionariedade judicial, critério de equidade e interpretação de conceitos jurídicos indeterminados<sup>61</sup>, pode-se chegar a um engessamento da atividade jurisdicional, consequência de difícil ocorrência diante do dinamismo das matérias sujeitas à elaboração de precedentes. Todavia, caso isso ocorra, caracterizar-se-ia como um elemento de rigidez exacerbada, derivada da formulação de teses vinculatórias múltiplas e particulares sobre temas capazes de gerar uma multiplicidade de interpretações. Observe-se que, quanto mais rígida for a adoção do sistema ao *stare decisis*, mais facilmente haverá a utilização da técnica de *distinguishing* (PUBLIESE, 2018, p. 72). A expressão rígida de que ora se trata diz respeito ao procedimento usado para a criação e replicação de um precedente, especialmente quando o órgão julgador,

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 990**. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Afetação: 19/3/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>61</sup> “As normas que contêm conceitos juridicamente indeterminados se caracterizam pela circunstância de o seu pressuposto de incidência constituir um termo indeterminado. A sua consequência, contudo, é determinada. O problema que surge em juízo, portanto, diz respeito à caracterização do termo indeterminado. É necessário primeiro precisar o termo indeterminado para que depois a norma possa ser aplicada por subsunção. Diferentemente das normas que apresentam um conceito juridicamente indeterminado, as normas que contêm cláusulas gerais trazem uma dupla indeterminação: o pressuposto de incidência é indeterminado e sua consequência também é indeterminada. Daí a existência de um duplo problema em juízo: precisar o que significa termo indeterminado empregado pelo legislador e delinear quais as consequências jurídicas da incidência da norma. É preciso dar concreção ao termo indeterminado pelo legislador para normatizar o problema levado ao processo e delinear as consequências jurídicas que devem ser imputados aos destinatários das normas.” (MITIDIERO, 2012. pp. 123-140).

diante de temas de múltipla variação jurídica, confere-lhe elementos estáticos. Se confeccionados precedentes judiciais cujo tema sejam institutos jurídicos de ampla variabilidade interpretativa, o precedente, tal qual o instituto objeto de interpretação, deveria também ter elasticidade quando de sua aplicação.

De outra parte, precedentes com as características mencionadas podem resultar em uma inobservância das respectivas teses vinculatórias, seja pela sua alta possibilidade de sofrer alterações, seja por eventual confusão quando da aplicação da correspondente *ratio decidendi* devido à possibilidade de pluralidade de julgados que envolvem temas muito semelhantes. Isso, por consequência, tem o condão de gerar o descrédito do microsistema dos precedentes judiciais por dificuldade de aplicação das teses vinculatórias.

Ressalte-se, ainda, que a produção de precedente nas hipóteses mencionadas, sobretudo diante da não manutenção das respectivas teses, seja pela promoção dos procedimentos de distinção ou superação, pode resultar em uma menor possibilidade de evolução e modificação de entendimentos e interpretação, o que também se perfaz como instrumento evolutivo dos institutos jurídicos. Com efeito, a deficiente aplicação da teoria dos precedentes vem a sustentar práticas mecanicistas e meramente estatísticas nos tribunais pátrios, que se afastariam cada vez mais da boa análise de cada caso e dos fundamentos jurídicos a ele aplicáveis (FENSTERSEIFER, 2016). Há uma pressuposição geral de que o amadurecimento do sistema de precedentes, com sua incorporação à lógica cotidiana do raciocínio jurídico, contribuirá para a redução do congestionamento processual no país (ARAGÃO; RODRIGUES, 2020, p 384). Todavia, havendo no sistema ainda situações de incipiência, não há como definir se essa expectativa será plenamente confirmada.

Outro ponto que merece destaque é que a fixação de um precedente judicial não é apenas a uniformização de um posicionamento jurisdicional, é muito mais do que isso. O aspecto que revela a maior diferença entre a uniformização de um posicionamento jurídico e a uniformização de posicionamento jurídico fixado na via do recurso especial repetitivo é que no primeiro caso não há o efeito vinculante; embora seja um decisório persuasivo que deveria ser seguido pelos demais órgãos julgadores, não os obriga. Se não os obriga, ainda que sirva como um norte às decisões, possível entendimento que leva à distinção – *distinguishing* – do posicionamento uniformizado, não tem a obrigatoriedade de sujeitar-se a um procedimento modulatório. O procedimento de alteração do precedente persuasivo não possui rito definido. Essas circunstâncias, conquanto possam

causar prejuízo à uniformização do posicionamento jurisprudencial, podem ser mais adequadas para a análise de temas de alta variação jurídica que tendem a ter maiores divergências quanto à sua aplicabilidade.

A título de exemplificação, não é recomendável que, para cada controvérsia que se inicie, mesmo que seja de ordem repetitiva, elabore-se um entendimento sobre a forma de incidência dos honorários advocatícios, ou dos valores que se devam estabelecer para a fixação de um *quantum* indenizatório, ou, ainda, que sob a forma de estimativa, ou, na seara do Direito Penal, do *quantum* temporal a ser fixado quando da apreciação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria penal. São matérias que, além de propiciarem a criação de precedentes de forma inúmera, tamanhas as particularidades que as envolvem, são de difícil amadurecimento para a criação de uma tese vinculatória. Tal qual a impossibilidade de criação normativa objetiva acerca de temas juridicamente indetermináveis, a elaboração de precedente, ao se imiscuir na produção de teses vinculatórias acerca dos institutos da mesma natureza, deve rodear-se de cuidados para que não caia o respectivo julgado em desuso em curto espaço temporal, reclamando, também em um espaço temporal diminuído, a retificação ou superação do tema.

#### ***4.1.4 Ocorrência do distinguishing no âmbito das Cortes de Segundo Grau de Jurisdição.***

Como já foi demonstrado, uma das fases processuais que apresenta a técnica da distinção ocorre quando, publicada uma tese jurídica definida no julgamento de um recurso especial repetitivo, determina-se que o acórdão recorrido objeto de impugnação mediante recurso especial sobretudo passe pelo procedimento de readequação. Nesta fase processual, pode o órgão julgador prolator do acórdão recorrido decidir pela readequação ou não do julgado. Essa readequação pode não ser efetuada pela diferença dos contextos fático-jurídicos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, ocasião em que se deve proceder à distinção entre os julgados e, por conseguinte, ser promovida a admissão do recurso especial.

Essa distinção dos contextos fático-jurídicos dos acórdãos confrontados – acórdão proferido pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais – e, subsequentemente, referendada pelo órgão julgador responsável pela confecção do juízo de admissibilidade recursal, são os momentos processuais que serão objeto de análise.

Esta parte do presente estudo, amparada pelos conceitos doutrinários outrora demonstrados, tem por base pesquisa empírica – correspondente ao exame de mais e seis mil processos – a verificação de quais precedentes judiciais elaborados pelo Superior Tribunal de Justiça foram objeto do procedimento de distinção na fase processual em destaque no período de janeiro de 2021 a novembro de 2022. A reunião desses julgados se deu em pesquisa realizada junto à Secretária Judiciária do Superior Tribunal de Justiça através de ferramentas eletrônicas pautadas no uso de inteligência artificial – especificamente o programa desenvolvido no Superior Tribunal de Justiça nominado “Sócrates”<sup>62</sup>. O parâmetro de pesquisa utilizado foi a verificação da expressão “1.041 do CPC” na fase processual, “juízo de admissibilidade do recurso especial”, peça processual individualizada quando da indexação de um processo judicial eletrônico. Com efeito, detectado nesta peça processual o referido artigo do Código de Processo Civil – 1.041 – (BRASIL, 2015), detectou-se, na maioria das vezes, casos em que o recurso especial foi admitido pela ocorrência do procedimento de distinção. Não houve como atestar com total segurança que todos os casos de distinção suscitados pelas Cortes regionais foram alcançados pela pesquisa realizada, todavia o número expressivo de julgados coletados tem condições de abarcar hipóteses que podem levar a conclusões sobre os motivos que ensejam a alteração de um precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo.

O objetivo foi não só constatar os julgados objetos do procedimento de distinção, mas também encontrar razões comuns para que esse procedimento ocorresse, sobretudo tendo por parâmetro a conceituação jurídica do instituto objeto de interpretação – ou seja, se um conceito jurídico determinado, indeterminado, normativo ou descritivo, uma cláusula geral ou referente ao poder discricionário do órgão julgador.

Como já afirmado, embora seja o *distinguishing* um procedimento necessário à evolução dos institutos jurídicos, a sua ocorrência, sobretudo se contemporânea à elaboração de um precedente judicial ou passível de demasiadas impugnações – mormente quando realizadas por outros órgãos julgadores –, pode demonstrar circunstâncias que, analisadas, podem vir a propiciar a confecção um precedente

---

<sup>62</sup> “Como forma de intensificar a formação de precedentes qualificados, o STJ desenvolveu, a partir de junho de 2019, o Sistema Athos. Baseado também em um modelo de IA, o sistema tem o objetivo de identificar – mesmo antes da distribuição aos ministros – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Além disso, o Athos monitora e aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da corte, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados” (STJ, 2020).

qualificado mais longo ou trazedor de uma maior pacificação jurídica acerca de questões repetitivas controvertidas.

Um aspecto que se há de ponderar é que, quando o procedimento de distinção é realizado perante a Corte *a quo*, muitas vezes não tem prosseguimento. Uma circunstância muito comum quando se suscita o *distinguishing* na ocasião da admissibilidade do recurso especial perante a Corte *a quo* é que, embora haja uma situação de diferenciação, que, a princípio, geraria um procedimento de distinção já que relacionada ao contexto fático-jurídico em que se elaborou o precedente, é que o recurso especial em análise poucas vezes consegue ter seu mérito apreciado, visto que esbarra no não preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, mesmo com um juízo positivo de admissibilidade perante a Corte de origem. Exemplo dessa situação é que, por diversas vezes, a verificação do *distinguishing* requer um exame factu da controvérsia consignada nos autos, o que, por vezes, atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, ou importa em interpretação de lei local (Súmula 280 do STF<sup>63</sup>), situações que impossibilitarão que o recurso especial veiculador do procedimento de distinção seja admissível.

Há hipóteses ainda em que a Corte *a quo*, embora suscite a ocorrência de *distinguishing*, este não se deu. Tal situação não se apresenta incomum. Ocorre quando o Tribunal *a quo* não altera o seu posicionamento por ele estar de acordo com o precedente judicial e, no lugar de negar seguimento ao recurso especial, admite-o. Pontue-se que a tão-só a circunstância de o Tribunal não se retratar com o posicionamento do precedente judicial não é razão para a admissão do recurso especial.

Outras vezes, o artigo autorizativo do procedimento de *distinguishing* é utilizado de forma indevida, porquanto, na realidade, não há diferenciação entre os contextos dos acórdãos confrontados. O precedente judicial tem aplicabilidade no caso concreto, cujo resultado é a adequação do julgado ao precedente para, posteriormente, ser negado seguimento ao recurso especial. Ocorre, todavia, que esse precedente não é aplicado por circunstâncias peculiares do órgão julgador estadual, então, admite-se o recurso especial que, submetido ao Superior Tribunal de Justiça, será provido para que se pacifiquem os decisórios com base na tese vinculatória. Esse proceder incompatibiliza-se com o sistema de precedentes e tem por consequência a não pacificação da orientação jurisprudencial de forma célere. A tão-só recalcitrância dos órgãos julgadores, sem que se faça uso dos

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Publicação: DJ de 07/11/1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula280/false> Acesso em: 23 abr. 2023.



instrumentos adequados à alteração de um precedente, contribui para a insegurança jurídica, pois mantém um quadro de desigualdade no tocante à uniformização dos entendimentos judiciais, circunstância que só vem a prejudicar o objeto de unificação de orientações judiciais, sobretudo as provenientes das cortes de superposição. Se há discordância do posicionamento consagrado nos precedentes judiciais qualificados, devem ser empregados os instrumentos adequados para a sua revisão, a saber, a promoção de distinções motivadas e superações dos julgados.

Neste capítulo, portanto, serão mencionados os temas jurídicos sujeitos ao procedimento de distinção nas cortes regionais. O tema será identificado pelo número que lhe foi conferido pelo sítio do Superior Tribunal de Justiça na parte referente aos precedentes qualificados resultante do julgamento dos recursos especiais repetitivos<sup>64</sup>. Desse modo, será feito, por meio de tópicos enumerados, referência ao número do tema, à tese jurídica que ele comporta e especificamente ao instituto jurídico objeto de interpretação que foi alvo de *distinguishing*, relacionado a sua conceituação jurídica nos termos já referidos. No decorrer da demonstração dos casos de distinção, também serão destacadas as situações em que o procedimento de superação foi suscitado indevidamente, exemplificando as hipóteses retromencionadas. Observe-se:

---

<sup>64</sup> [https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Quadro 1 - Situações em que o procedimento de superação foi suscitado indevidamente

<b>Tema Repetitivo</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Instituto jurídico em análise</b>	<b>Conceituação do instituto jurídico</b>	<b>Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC</b>
<b>28</b>	O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.	Caracterização da mora	Conceito jurídico normativo.	Mesmo havendo o reconhecimento da abusividade dos encargos (juros remuneratórios), a descaracterização da mora apenas ocorrerá pelo depósito dos valores devidos em juízo (REsp 1.983.001 <sup>65</sup> ).
<b>46</b>	Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.			Discordância do entendimento por parte do Tribunal de Justiça, não há o apontamento do <i>distinguishing</i> (REsp 1.970.601 <sup>66</sup> )
<b>60</b>	Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações			Discordância do entendimento por parte do Tribunal de Justiça, não há o apontamento do <i>distinguishing</i> (REsp 2.029.277 <sup>67</sup> )

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). Agravo em **Recurso Especial nº 1.983.001 – SP**. Agravante: UNIESP S.A. Agravado: Viviane de Moura Oliveira Andrioli. Relator: Ministro Presidente do STJ., 18 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=137793830&num\\_registro=202102888007&data=20211020](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=137793830&num_registro=202102888007&data=20211020) Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.970.601**. Agravante: Cassia Madeira de Castro. Agravado: Chubb Seguros Brasil S.A. Relator: Ministro Presidente do STJ. 11/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/STJ/1297002651> Acesso em: 23 nov. 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.029.277**. Processual civil. Recurso especial. Ação de rescisão contratual. Multa. Agravo protelatório. Afastada. Acórdão fundamentado. Violação ao art. 489 CPC. Inexistente. Recorrente: Alessandro Rosseto da Silva. Recorrido: Assuã Construções Engenharia e Comércio LTDA. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 23 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171491410&num\\_registro=202203057179&data=20221125](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171491410&num_registro=202203057179&data=20221125) Acesso em: 24 out. 2022.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.			
63	É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada, mas não utilizada.	Base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> a hipótese dos autos não se amolda aos contornos fáticos e jurídicos desses julgamentos realizados sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Com efeito, a Tese 63 fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e a Tese 176 fixada pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito à incidência do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida e não sobre a oferta de demanda de potência contratada. O caso em apreço, contudo, versa sobre a tributação do ICMS mediante os acréscimos resultantes do Sistema de Bandeiras Tarifárias (REsp 1.926.020 <sup>68</sup> )
102	A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.	Requisitos para citação por edital – exaurimento das possibilidades	Conceito normativo	Não aplicação do juízo de adequação previsto no art. 1.030 do CPC – Admissão do recurso especial, por eventual contrariedade ao posicionamento

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.912.224 – PE**. Direito tributário. Mandado de segurança. ICMS. Energia elétrica. Bandeiras tarifárias. Composição da base de cálculo do tributo. Ordem denegada. Embargante: Josefa Monteiro da Paz. Embargado: Município de Vitória de Santo Antão. Relator: Ministro Og Fernandes. 10/08/2021. Disponível em: <https://scon.STJ.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1.926.020&b=DTXT&p=true&tp=T> Acesso em: 23 nov. 2022.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				consignado no precedente judicial, sem haver o apontamento do <i>distinguishing</i> (REsp 1.991.720 <sup>69</sup> )
106	A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados	Assistência à saúde – fornecimento de medicamentos	Cláusula geral	Não aplicação do juízo de adequação previsto no art. 1.030 do CPC (BRASIL, 2015) – Admissão do recurso especial, por eventual contrariedade ao posicionamento consignado no precedente judicial, sem haver o apontamento do <i>distinguishing</i> (REsp 2.007.271 <sup>70</sup> ) Aqui ainda se tem outra situação, a mesma controvérsia, já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria repetitiva, é objeto de repercussão geral, que possui entendimento diverso, próprio do STF. Aqui, a circunstância de os julgados do STJ e STF possuírem entendimentos diversos, é a razão do <i>distinguishing</i> ou

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.991.720 – MG**. Recorrente: Corretora De Títulos E Valores Ouro Verde Ltda e outros(as). Recorrido: Terrena Agronegócios Ltda. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 31 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149340363&num\\_registro=202200761276&data=20220401](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149340363&num_registro=202200761276&data=20220401) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.007.271 – PB**. Processual civil e administrativo. Tratamento médico. Requisitos. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Município De Cajazeiras Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Paraíba. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 11 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=167449453&num\\_registro=202201728410&data=20221014](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=167449453&num_registro=202201728410&data=20221014) Acesso em: 5 out. 2022.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	os usos autorizados pela agência. <b>Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018</b>			mesmo de um <i>antecipatory overruling</i> . No julgado, decidiu-se que haveria exceção ao não fornecimento de medicamentos, ainda que não tenha havido registro na ANVISA.
128	Os honorários advocatícios não são devidos à <b>Defensoria Pública</b> quando ela atua contra a <b>pessoa jurídica de direito público à qual pertença.</b>	Honorários advocatícios devidos pela Defensoria Pública ao Estado do qual faz parte <b>Conceituação do instituto jurídico</b> Conceito jurídico normativo.	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do distinguishing pela Corte a quo</b> Superação do Enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2010), formulado na esteira da apreciação do Tema 128, em razão da superveniência das Emendas Constitucionais 45/2004 (BRASIL, 2004), 74/2013 (BRASIL, 2013) e 80/2014 (BRASIL, 2014), e de precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso (REsp 1.948.906 <sup>71</sup> ).
128	Os honorários advocatícios não são devidos à <b>Defensoria Pública</b> quando ela atua contra a <b>pessoa jurídica de direito público à qual pertença.</b>	Honorários advocatícios devidos pela Defensoria Pública ao Estado do qual faz parte	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do distinguishing pela Corte a quo</b> Superação do Enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça,

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.948.906 – DF**. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Maria Augusta Carvalho da Silva e outros(as). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 22 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162422219&num\\_registro=202201556260&data=20220831](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162422219&num_registro=202201556260&data=20220831) Acesso em: 23 out. 2022.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
		<b>Conceituação do instituto jurídico</b> Conceito jurídico normativo.		formulado na esteira da apreciação do Tema 128, em razão da superveniência das Emendas Constitucionais 45/2004 (BRASIL, 2004), 74/2013 (BRASIL, 2013) e 80/2014 (BRASIL, 2014) e de precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso (REsp 1.948.906 <sup>72</sup> ).
176	Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.	Aplicação do art. 406 do CC (BRASIL, 2002), no que se refere a juros moratórios não convencionados ou convencionados sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei.	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> A orientação firmada no Tema n. 176 do STJ é aplicável aos títulos executivos proferidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), não sendo esta, à toda evidência, a hipótese dos autos, cuja sentença, a qual ainda não transitou em julgado, data de 23/8/2021 (REsp 2.034.185 <sup>73</sup> )

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.948.906 – DF**. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Maria Augusta Carvalho da Silva e outros(as). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 22 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162422219&num\\_registro=202201556260&data=20220831](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162422219&num_registro=202201556260&data=20220831) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.034.185 – SC**. Agravante: Estado De Santa Catarina. Agravado: Associação Dos Servidores Do Tribunal De Contas De SC e outro. Relator: Ministro Presidente do STJ. 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=144871396&num\\_registro=202103765473&data=20220209](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=144871396&num_registro=202103765473&data=20220209) Acesso em: 2 out. 2022.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
354	Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro. Decidiu-se também que, a partir da LC 116/03 (BRASIL, 2003), é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.	Local em que se deve proceder a cobrança do ISSQN <b>Conceituação do instituto jurídico</b> Conceito jurídico normativo.	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do distinguishing pela Corte a quo</b> Ausência de comprovação do local em que se deve dar a cobrança do tributo para que se possa aplicar a orientação do precedente judicial (REsp 1.999.339 <sup>74</sup> )
378	A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN (BRASIL, 1966) e o teor do Enunciado Sumular n. 112 (STJ, 1994) desta Corte.	Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de oferecimento de garantia	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do distinguishing pela Corte a quo</b> A súmula nº 112 editada pelo STJ (STJ, 1994) é muito anterior às alterações legislativas de 2013 a 2015 - Lei 13.043/2014 (BRASIL, 2014), que passaram a admitir a utilização de seguro-garantia e fiança bancária, tanto em execuções fiscais, como meios de garantia

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.999.339 – PR**. Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Requerido: Município de Apucarana. Relator: Ministro Herman Benjamin. 29 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157890024&num\\_registro=202201231658&data=20220801](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157890024&num_registro=202201231658&data=20220801) Acesso em: 5 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				em cautelares e antecipações de tutela (REsp 1.991.283 <sup>75</sup> ) Na elaboração de precedente judicial, tão importante quanto verificar as leis de regência dos institutos jurídicos objeto de interpretação, são as leis supervenientes de regência, objetos de procedimentos legislativos, ainda que não venham a ser promulgadas como futuras leis.
421	É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.	Condenação em honorários em razão do êxito da exceção de pre-executividade	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Não aplicação do juízo de adequação previsto no art. 1.030 do CPC (BRASIL, 2015) – Admissão do recurso especial sem haver o apontamento do <i>distinguishing</i> , ainda que no juízo de readequação tenha sido indeferido por haver concordância entre o acórdão recorrido e o precedente judicial. No caso, a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida e

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.991.283 – SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Bayer S.A. Relator: Ministro Francisco Falcão. 13 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=164565931&num\\_registro=202200738740&data=20220914](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=164565931&num_registro=202200738740&data=20220914) Acesso em: 23 jan. 2023.



Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				não totalmente como prevê o precedente (REsp 1.918.592 <sup>76</sup> ).
444	(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN (BRASIL, 1966), for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão	Termos iniciais do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Não houve a aplicação da tese de que a citação positiva do devedor da obrigação tributária não provoca a início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, visto que não restou demonstrada a dissolução irregular, mas sim a frustração do recebimento do crédito (REsp 1.922.629 <sup>79</sup> ). Inexistência de citação positiva válida (REsp 1.923.697 <sup>80</sup> )

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.918.592 – RJ**. Agravante: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. Agravado: E de A O e outro(a). Relator: Ministro Marco Buzzi. 30 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=135828115&num\\_registro=202101836956&data=20211001](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135828115&num_registro=202101836956&data=20211001) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.922.629 – TO**. Agravante: Rilmara Pereira da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Presidente do STJ. 19 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133344122&num\\_registro=202102115450&data=20210820](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133344122&num_registro=202102115450&data=20210820) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.923.697 – SP**. Agravante: Pedro Valentim Benedito. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Presidente do STJ. 30 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131788237&num\\_registro=202102098165&data=20210831](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131788237&num_registro=202102098165&data=20210831) Acesso em: 30 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	<p>contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP<sup>77</sup>, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). <b>O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC (BRASIL, 2015– fraude à execução), combinado com o art. 185</b></p>			<p>Cômputo do prazo prescricional nos moldes da prescrição intercorrente (REsp 2.006.881<sup>81</sup>)</p>

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.101.728 – SP**. Recorrente: Borda do Campo indústria e comércio de biscoitos Ltda e outros. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4510187&num\\_registro=200802440246&data=20081216](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4510187&num_registro=200802440246&data=20081216) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.006.881 – PB**. Recorrente: Estado da Paraíba. Recorrido: Compesca Comercial Pesqueira Camalau Ltda. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). 24 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157265343&num\\_registro=202201708376&data=20220627](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157265343&num_registro=202201708376&data=20220627) Acesso em: 22 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	<p><b>do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública – BRASIL, 1966); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS<sup>78</sup>) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.</b></p>			
476	<p>Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com</p>			

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.222.444 – RS**. Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF. Agravado: Íria Margarida Fritzen da Rocha. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello castro (desembargador convocado do TJ/AP). 11 de novembro de 2009. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7044032&num\\_registro=200901703856&data=20091120](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7044032&num_registro=200901703856&data=20091120) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.			
511	É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ, 2004).	Termos iniciais do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Não houve a aplicação da tese de que a citação positiva do devedor da obrigação tributária não provoca a início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, visto que não restou demonstrada a dissolução irregular, mas sim a frustração do recebimento do crédito (REsp 1.922.629 <sup>82</sup> ). Inexistência de citação positiva válida (REsp 1.923.697 <sup>83</sup> )

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.922.629 – TO**. Agravante: Rilmara Pereira da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Presidente do STJ. 19 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133344122&num\\_registro=202102115450&data=20210820](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133344122&num_registro=202102115450&data=20210820) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.923.697 – SP**. Agravante: Pedro Valentim Benedito. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Presidente do STJ. 30 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131788237&num\\_registro=202102098165&data=20210831](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131788237&num_registro=202102098165&data=20210831) Acesso em: 30 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				Cômputo do prazo prescricional nos moldes da prescrição intercorrente (REsp 2.006.881 <sup>84</sup> )
565	A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.	Hipótese de incidência da tarifa de esgoto	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Na tese firmada tem-se por legal a cobrança da tarifa mesmo que ausente o tratamento final dos dejetos, na espécie, não houve qualquer tratamento dos dejetos, embora haja a construção de galerias pluviais (REsp 2.036.009 <sup>85</sup> )
580	Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado.	Necessidade de intimação pessoal quando, da sua ocorrência, não se alega prejuízo	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Desnecessidade da intimação pessoal se, realizada de outra forma, não houve alegação de prejuízo por parte do ente

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.006.881 – PB**. Recorrente: Estado da Paraíba. Recorrido: Compesca Comercial Pesqueira Camalau Ltda. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). 24 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157265343&num\\_registro=202201708376&data=20220627](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157265343&num_registro=202201708376&data=20220627) Acesso em: 22 jan. 2023.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.036.009 – RJ**. Recorrente: F.AB. Zona Oeste S.A. Recorrido: Reginaldo Pereira Mota. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 23 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171445116&num\\_registro=202203423395&data=20221130](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171445116&num_registro=202203423395&data=20221130) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				chamado ao processo (REsp 1.921.106 <sup>86</sup> ). Ademais, há normativos – §6º, do artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006) – que dispõe que são consideradas pessoais, para todos os efeitos legais, as intimações realizadas por meio eletrônico em portal próprio, em relação às partes e procuradores cadastrados no respectivo sistema.
587	a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das	Cabimento de honorários advocatícios na execução e nos correspondentes embargos à execução	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Havendo repercussão recíproca no fato de a extinção da demanda executiva ser decorrência do julgamento dos embargos à execução, sendo tal extinção consequência do trabalho de defesa realizado nos embargos, o que não justifica a remuneração dupla do patrono pelo trabalho desempenhado somente em uma das ações (REsp 2.016.435 <sup>87</sup> ).

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.921.106 – MG**. Agravante: Jardel Lopes. Agravado: Moacir de Oliveira Diniz Costa. Relator: Ministro Presidente do STJ. 09 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131489532&num\\_registro=202102017942&data=20210812](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131489532&num_registro=202102017942&data=20210812) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.016.435 – DF**. Recorrente: Ivana Lucia de Oliveira Guedes Barroso da Silva. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi. 29 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162067172&num\\_registro=202202326730&data=20220830](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162067172&num_registro=202202326730&data=20220830) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil – BRASIL, 2002). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.			
608	Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.	Recebimento dos honorários advocatícios por meio de RPV	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte <i>a quo</i></b> Divergência com a orientação jurisprudencial do STF, visto que esta tem decidido que o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de valor correspondente apenas aos honorários advocatícios de sucumbência, não assegurando ao causídico o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais (REsp 1.917.400 <sup>88</sup> ).
648	A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é	Necessidade de ajuizamento da ação	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte <i>a quo</i></b>

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.917.400 – PR**. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Agravado: Delacir dos Passos Pereira. Relator: Ministro Presidente do STJ., 26 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133619838&num\\_registro=202101925096&data=20210827](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133619838&num_registro=202101925096&data=20210827) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.	cautelar de exibição de documentos		A controvérsia existente no presente feito difere-se da questão objeto do REsp nº 1.349.453 - MS <sup>89</sup> , tendo em vista que neste se refere à juntada da documentação pleiteada pela autora, mormente levando em conta se tratar de documentos referentes à concessão do benefício de pensão por morte concedido à demandante, os quais embasaram o cálculo inicial da referida complementação previdenciária (REsp 1.993.296 <sup>90</sup> ).
698	Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC (BRASIL, 2015).	Aplicação de multa em embargos de declaração	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> A multa foi aplicada em embargos diante da rediscussão de matéria tida como pacífica pela Corte a quo, mas ainda não sedimentada, já que não demonstrado, pelo STF ou STJ. O parâmetro utilizado foi decisão do STJ que aplicou multa nos

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.976.621 – RJ**. Agravante: Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial e outro. Agravado: Priscila Ferreira de Souza Santos e outros(as). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 27 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=183076445&num\\_registro=202102742228&data=20230414](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=183076445&num_registro=202102742228&data=20230414) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.993.296 – RS**. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: Nilda Silveira de Mattos. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 01 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=175066662&num\\_registro=202200871321&data=20230208](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=175066662&num_registro=202200871321&data=20230208) Acesso em: 3 mar. 2023.



<b>Tema Repetitivo</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Instituto jurídico em análise</b>	<b>Conceituação do instituto jurídico</b>	<b>Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC</b>
				embargos de declaração por ter a questão suscitada sido tratada no acórdão embargado (REsp 2.015.604 <sup>91</sup> )
<b>882</b>	As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.	Cobrança de taxas de manutenção em associações	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Não se aplicou o precedente, porquanto se cuidava de taxas em condomínio e não em associação de moradores. Enquanto no precedente cuida-se de bairros abertos, no acórdão são bairros fechados (REsp 192.025 <sup>92</sup> ). Em outro julgado a distinção se dá por tratar-se de um condomínio de fato (REsp 1.936.803 <sup>93</sup> ).
<b>907</b>	O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal	Regulamento aplicável ao participante de plano	Conceito jurídico normativo.	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b>

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.015.604 – PB**. Recorrente: Estado da Paraíba. Recorrido: Manoel Mouzinho da SILVA. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 17 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=167435878&num\\_registro=202202269512&data=20221019](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=167435878&num_registro=202202269512&data=20221019) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 192.025 – SC**. Suscitante: Juízo de Direito da Vara da Família de Criciúma – SC. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Torres – RS. 28 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=168956387&num\\_registro=202203112947&data=20221104](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=168956387&num_registro=202203112947&data=20221104) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.936.803 – DF**. Embargante: Sheila Belota Tapajos e outra. Embargado: Condomínio Mansões Entre Lagos. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157913316&num\\_registro=202101357807&data=20220802](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157913316&num_registro=202101357807&data=20220802) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.	fechado de previdência privada. <b>Conceituação do instituto jurídico</b>		Embora tenha se ressaltado pela aplicabilidade das normas do regulamento em vigor na ocasião em que o participante implementou todas as condições de elegibilidade do benefício, ponderou-se que se o aludido regulamento previu a aplicação das normas anteriores quando as modificações fossem prejudiciais aos participantes ativos, não vejo como arredar a incidência da aludida disposição e, por conseguinte, aplicar a orientação consignada o precedente judicial (REsp 1.987.708 <sup>94</sup> ).
936	I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da	Legitimidade da patrocinadora	Conceito jurídico normativo, descritivo (idoso).	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> No caso, não foi demonstrado a distinção, apenas admitido o recurso especial pela discordância do acórdão recorrido, não readequado, com o precedente judicial (REsp 1.968.703 <sup>95</sup> ).

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.987.708 – SC**. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social. Recorrido: Marcelino João Martins. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=177199056&num\\_registro=202200541761&data=20230209](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=177199056&num_registro=202200541761&data=20230209) Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.968.703 – SP**. Recorrente: Francisco Antônio Aidar. Recorrido: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi. 31 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142195567&num\\_registro=202103486240&data=20220401](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142195567&num_registro=202103486240&data=20220401) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.			
952	O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.	Abusividade de cláusula que prevê aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.	Conceito jurídico normativo, indeterminado (abusividade), descritivo (idoso).	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> No caso, não há como reconhecer a abusividade de uma cláusula que simplesmente não existe. Embora haja um instrumento contratual, o aumento não encontra respaldo em qualquer cláusula do contrato celebrado entre as partes, é inexistente previsão contratual para a aplicação do reajuste por faixa etária (REsp 1.951.840 <sup>96</sup> ).
955	I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais			

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.951.840 – RJ**. Recorrente: Bradesco Saúde S/A. Recorrido: Maria Cecilia Schmidt Rodrigues de Freitas e outro. Relator: Ministro Raul Araújo. 05 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=166941787&num\\_registro=202102394213&data=20221104](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=166941787&num_registro=202102394213&data=20221104) Acesso em: 10 jan. 2023.

<b>Tema Repetitivo</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Instituto jurídico em análise</b>	<b>Conceituação do instituto jurídico</b>	<b>Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC</b>
	<p>condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;</p> <p>II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;</p> <p>III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015 – BRASIL, 2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho,</p>			

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	<p>nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;</p> <p>IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.</p>			
970	<p>A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.</p>	<p>Possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal.</p>	<p>Conceito jurídico normativo</p>	<p><b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b></p> <p>No presente caso, em que a cláusula penal pactuada encerra natureza meramente moratória diante da expressão que alcança em ponderação com a obrigação principal - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor pago -, não se revestindo do</p>

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				propósito de compensar o promitente comprador pelos prejuízos derivados do inadimplemento culposos da promitente vendedora quanto à conclusão e entrega do imóvel negociado no prazo fixado, mas tão somente do intento de inquirir a vendedora a cumprir a obrigação assumida e penalizá-la pelo inadimplemento culposos em que incidira, legítima que seja cumulada com os lucros cessantes que deixara o adquirente de fruir no período de mora contratual injustificada, pois traduzem os danos que o inadimplemento irradiaria (REsp 1.935.287 <sup>97</sup> )
971	Incide o prazo decadencial previsto no <i>caput</i> do artigo 103 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.	Inversão de cláusula penal estabelecida em desfavor única e exclusivamente do consumidor quando o fato semelhante, no caso, a mora, for por parte do fornecedor.	Conceito jurídico normativo e descritivo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte <i>a quo</i></b> No presente caso, mostra-se inviável a inversão da penalidade. Isso porque a diferença de obrigações se deve basicamente porque, não raras vezes, a cláusula moratória é fixada sobre uma prestação de valor ou pecuniária, como no caso deste processo, e se pretende a sua

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.935.287 – RJ**. Agravante: Vera Lúcia Campos Lopes e outros(as). Agravado: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Presidente do STJ. 16 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133086699&num\\_registro=202102114677&data=20210818](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133086699&num_registro=202102114677&data=20210818) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				<p>inversão em prol do consumidor, cuja contraprestação que lhe é devida é de entrega de coisa certa, no caso, um imóvel (REsp 2.015.372<sup>98</sup>).</p> <p>Em outro caso em exame, por se tratar de inversão de multa compensatória, aplicável uma única vez, não é o caso de conversão em dinheiro por arbitramento judicial, necessário apenas na hipótese de haver a inversão de multa moratória mensal, na linha do que decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.961.844<sup>99</sup>).</p>
980	(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida	Termo inicial da prescrição para a cobrança judicial do IPTU, especificamente a delimitação do fato que se tem como termo inicial.	Conceito jurídico normativo	<p><b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte <i>a quo</i></b></p> <p>No precedente, são duas datas para pagamento do IPTU, o vencimento da cota única e o vencimento da primeira parcela, o termo inicial se dá da segunda, do</p>

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.015.372 – SP**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 23 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=165174826&num\\_registro=202103638407&data=20220928](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=165174826&num_registro=202103638407&data=20220928) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.961.844 – PB**. Requerente: Arlindo Pereira de Almeida. Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 13 de setembro de 2022.. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=164576505&num\\_registro=202102750088&data=20220915](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=164576505&num_registro=202102750088&data=20220915) Acesso em: 10 jan. 2023.

<b>Tema Repetitivo</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Instituto jurídico em análise</b>	<b>Conceituação do instituto jurídico</b>	<b>Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC</b>
	tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.			vencimento do pagamento da primeira parcela. No acórdão paradigma (REsp 2.007.836 <sup>100</sup> ), os dois vencimentos, da cota única e da segunda parcela, ocorrem na mesma data.
<b>988</b>	O rol do art. 1.015 do CPC (BRASIL, 2015) é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.	Cabimento do recurso de agravo de instrumento	Conceito jurídico normativo e conceito jurídico indeterminado (verificada urgência)	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte <i>a quo</i></b> Possibilidade de cabimento de agravo de instrumento nas hipóteses em que se reconhece a ilegitimidade, já que se tem o risco de serem produzidos atos de instrução que poderão, em tese, ser anulados com eventual provimento do recurso, em desprestígio à duração razoável do processo (REsp 1.951.406 <sup>101</sup> ).
<b>990</b>	As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.	Fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA.	Conceito jurídico normativo, descritivo e	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte <i>a quo</i></b> No presente caso, apesar de haver ofício da ANS nos autos, expedido em 2015,

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.007.836 – PA**. Recorrente: Município de Belém. Recorrido: Ivaldo Froes Martins. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 01 de agosto de 2022.. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=160013320&num\\_registro=202201764656&data=20220803](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=160013320&num_registro=202201764656&data=20220803) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1951406 - SP**. Recorrente: Andressa Aleksandra Kovalski. Recorrido: Flávio Santos Silva e outro. Relator: Ministro Francisco Falcão. 09 de novembro de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=133191313&num\\_registro=202102367230&data=20211111](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=133191313&num_registro=202102367230&data=20211111) Acesso em: 10 jan. 2023.



Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
			cláusula geral (direito à saúde)	informando que não há registro ativo para o medicamento ERWINASE (fls. 489/491), contata-se que a substância presente na medicação, segundo site do próprio fabricante é aL-asparaginase ( <a href="https://www.Medicines.org.uk/emc/product/4979/smpc#gref">https://www.Medicines.org.uk/emc/product/4979/smpc#gref</a> ) que, segundo consulta ao site da ANVISA, já possuiu registro no país ( <a href="https://consultas.ANVISA.gov.br/#/medicamentos/250000009459811/">https://consultas.ANVISA.gov.br/#/medicamentos/250000009459811/</a> ) (REsp 1.946.242 <sup>102</sup> )
995	É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), observada a causa de pedir.	Momento para implementação dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário.	Conceito jurídico normativo e conceito jurídico indeterminado (verificada urgência)	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> No caso dos autos, a reunião dos requisitos (18/11/2017) para a concessão do benefício ocorreu logo após o requerimento administrativo, anteriormente à análise administrativa e ao ajuizamento da demanda (28/3/2019). Nesse sentido, há de ser destacar o fato de que não são contemplados pela hipótese de reafirmação da DER (Tema n. 995 do STJ)

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.946.242 – MA**. Agravante: Maria do Livramento Cordeiro da Silva. Agravado: Estado do Maranhão. Relator: Ministro Presidente do STJ. 26 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=138350015&num\\_registro=202102437081&data=20211027](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=138350015&num_registro=202102437081&data=20211027) Acesso em: 13 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				<p>os casos nos quais o preenchimento dos requisitos ocorre até a data do ajuizamento da ação (STJ, Primeira Seção, EDcl nos EDcl do REsp n.1.727.063/SP<sup>103</sup>, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 26/8/2020, DJe 4/9/2020) (REsp 2.020.875<sup>104</sup>).</p> <p>Aqui, não há caso de distinguishing, visto que o acórdão confrontado cuida de contextos fático-jurídicos diversos. O procedimento de distinção pressupõe alta semelhança dos contextos fático-jurídicos confrontados. Algumas diferenciações, logicamente não previstas no precedente judicial, é que dão causa ao procedimento de distinção com o objetivo de retificação ou aplicação da tese vinculatória.</p>
996	As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), em contrato de promessa de compra e	Cabimento ou não de multa cominatória na	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do distinguishing pela Corte a quo</b>

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.064.150 – RS**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Paulo Roberto Gonçalves Lucas. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 24 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=186414535&num\\_registro=202301126370&data=20230426](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=186414535&num_registro=202301126370&data=20230426) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.020.875 – SP**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Luiz Aparecido dos Santos. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=165124120&num\\_registro=202202569701&data=20220922](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=165124120&num_registro=202202569701&data=20220922) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	<p>venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:</p> <p>1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;</p> <p>1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade</p>	exibição, incidental ou autônoma.		<p>O tema 1.000 do STJ engloba a necessidade de o juízo adotar outros meios, ou outras medidas coercitivas para que haja a exibição de documentos, sob pena de multa, com base no artigo 400, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015), todavia, o caso não retrata simples cautelar de exibição de documentos; mas sim revisão de contrato – repetição de indébito – havendo a necessidade da exibição, podendo o Magistrado utilizar-se da coerção, através de astreintes (REsp 2.034.763<sup>105</sup>)</p>

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.034.763 – SP**. Agravante: Freitas & Labegalini Ltda. Agravado: TIM Celular S.A. Relator: Ministro Og Fernandes. 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=158287368&num\\_registro=202103782258&data=20220815](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=158287368&num_registro=202103782258&data=20220815) Acesso em: 10 jan. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	<p>autônoma.</p> <p>1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.</p> <p>1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.</p>			
1002	<p>Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018 (BRASIL, 2018), em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.</p>	<p>Termo inicial dos juros de mora em resolução de contrato de compra e venda de unidade imobiliária.</p>	<p>Conceito jurídico normativo</p>	<p><b>Delimitação do distinguishing pela Corte a quo</b></p> <p>Trata-se o caso de extinção do contrato de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, conforme o pactuado no contrato o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, como corretamente descrito no acórdão embargado (REsp 1.997.915<sup>106</sup>).</p>

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.997.915 – DF**. Recorrente: FX Participações e Investimentos Ltda. Recorrido: Cristiana Gomes dos Santos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 13 de dezembro de 2022. Disponível em:

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				<p>Percebe-se muitas vezes que o acórdão recorrido é submetido ao procedimento de readequação por examinar questões que guardam alguma similaridade com o precedente judicial. Ocorre, entretanto, que malgrado haja similaridades, pontos em comum nos contextos fático-jurídicos em que se dá ao desenvolver da controvérsia, tratam os julgados confrontados de situações diferentes. Ou seja, a questão tratada no acórdão recorrido é diversa da tratada no precedente judicial. Nesses casos, a suscitação de um procedimento de distinção não é devida, não há espaço, portanto, para a aplicação do disposto no art. 1.030 do CPC (BRASIL, 2015). Efetivamente, não é caso de promoção de <i>distinguishing</i> e sim caso de, em questão de ordem, deduzir que a ausência de correlação entre o acórdão recorrido e o precedente judicial faz afastar o procedimento de <i>distinguishing</i> e conferir seguimento ao recurso especial em procedimento ordinário, ou seja,</p>

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				<p>promover, sem necessidade de readequação, a confecção de seu juízo de admissibilidade. Como já dito, o <i>distinguishing</i> ocorre quando o acórdão recorrido trata da questão versada no precedente, apresentado, portanto, alguns contornos fáticos que devem ser pontuados para fins da aplicabilidade ou não da tese jurídica vinculatória. Exemplo dessa hipótese: A tese jurídica de número 1.062 do STJ preleciona que nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018 (BRASIL, 2018), em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Se há um acórdão em que se define que a resolução do contrato se deu por circunstância expressa e claramente abrangida pela cláusula penal convencional, há uma hipótese diversa da constante na <i>ratio decidendi</i> do precedente judicial, fato que não atrai a aplicação do precedente e que, por isso,</p>

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				não reclama a realização do procedimento de <i>distinguishing</i> .
1026	"O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."	Determinação de inscrição do executado por crédito previsto em CDA em cadastro de inadimplentes de forma gratuita.	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> No caso em tela, todavia, não se está defronte de execução arrimada em Certidão de Dívida Ativa, menos ainda protestada. Além disso, a correta exegese do precedente qualificado em questão não permite extrair a conclusão de que, cuidando-se de execução de título extrajudicial, a existência de convênio com órgãos de proteção ao crédito transmuda em gratuito um serviço naturalmente oneroso (REsp 2.003.763 <sup>107</sup> ). Na hipótese de execução de título executivo extrajudicial, há gastos para o ente público quando efetiva a inscrição no cadastro de inadimplentes.
1032	Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50%	Abusividade de cláusula em contrato de plano de saúde que impõe coparticipação para a	Conceito jurídico normativo e conceito	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> A peculiaridade do caso concreto está no fato de que as circunstâncias da internação

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.003.763 – SP**. Requerente: Daniella Leandro da Silva Santos e outro. Requerido: MRV Engenharia E Participações S.A. Relator: Ministro Og Fernandes., 14 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=177521691&num\\_registro=202103305854&data=20230317](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=177521691&num_registro=202103305854&data=20230317) Acesso em: 4 abr. 2023.

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
	(cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.	hipótese de internação psiquiátrica	jurídico indeterminado (abusividade)	psiquiátrica revelavam gravidade acentuada, com a tentativa de suicídio, o que, ao ver do colegiado, justifica a inaplicabilidade pontual do precedente firmado pelo STJ (REsp 1.970.138 <sup>108</sup> )
1044	Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991).	Legitimidade para pagamento dos honorários periciais no caso de sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> As despesas não podem ficar a cargo do Estado de São Paulo, visto que o INSS é uma autarquia federal (REsp 2.020.476 <sup>109</sup> ). Não especificação das hipóteses de distinção. Outras vezes, o artigo autorizativo do procedimento de <i>distinguishing</i> é utilizado de forma indevida, porquanto, na realidade, não há diferenciação entre os contextos dos acórdãos confrontados. OU seja, o precedente judicial tem

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.970.138 – MA**. Recorrente: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. Recorrido: Joana Darc de Souza Medeiros. Relator: Ministro Presidente do STJ. 14 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142522951&num\\_registro=202103405898&data=20211215](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142522951&num_registro=202103405898&data=20211215) Acesso em 10 jan. 2023.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.020.476-SP**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Luiz Rodrigues Barros. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=165089051&num\\_registro=202202600659&data=20220928](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=165089051&num_registro=202202600659&data=20220928) Acesso em: 10 jan. 2023.



<b>Tema Repetitivo</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Instituto jurídico em análise</b>	<b>Conceituação do instituto jurídico</b>	<b>Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC</b>
				<p>aplicabilidade no caso em concreto, cujo resultado é a adequação do julgado ao precedente para, posteriormente, ser negado seguimento ao recurso especial. Ocorre, todavia, que esse precedente não é aplicado por circunstâncias peculiares do órgão julgador estadual, então, admite-se o recurso especial, que submetido ao Superior Tribunal de Justiça será provido para que se pacifique os decisórios com base na tese vinculatória. Esse proceder incompatibiliza-se com o sistema de precedentes e tem por consequência a não pacificação da orientação jurisprudencial de forma célere. A tão-só recalcitrância do órgão julgador, sem que se faça uso dos instrumentos adequados a alteração de um precedente, contribui para a manutenção da insegurança jurídica, pois mantém um quadro de desigualdade no tocante a uniformização dos entendimentos judiciais, circunstância que só vem a prejudicar o objeto de unificação de orientações judiciais, sobretudo a proveniente das Cortes de Superposição. Se há discordância do posicionamento consagrado nos precedentes judiciais,</p>

Tema Repetitivo	Tese Firmada	Instituto jurídico em análise	Conceituação do instituto jurídico	Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC
				devem ser utilizados os instrumentos adequados, a saber, a promoção de distinções motivadas e superações dos julgados.
1051	Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.	Determinação da data do fato gerador para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial	Conceito jurídico normativo	<b>Delimitação do <i>distinguishing</i> pela Corte a quo</b> Ao decidir sobre o fato gerador da obrigação de indenizar por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, hipótese concreta do REsp 1.840.531 - RS <sup>110</sup> (Tema 1.051), restou decidido que o momento da constituição do crédito deve ser considerado como a data em que o ofendido toma ciência da negativação (REsp 1.957.778 <sup>111</sup> ). Se data posterior, crédito extraconcursal, hipótese diversa da do precedente. Poderia haver o acréscimo de que ocorridos os fatos geradores posteriormente a pedido de recuperação

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.840.531 -RS**. Agravante: Galvão Engenharia S/A. Agravado: HJ Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze., 11 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=167461431&num\\_registro=202202776692&data=20221025](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=167461431&num_registro=202202776692&data=20221025) Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.957.778 – SP**. Agravante: Conforto Rede Comercial De Colchões Ltda - Em Recuperação Judicial e outro. Agravado: Itaú Unibanco S.A. Relator: Ministro Presidente do STJ. 20 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=135852713&num\\_registro=202102466000&data=20210930](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=135852713&num_registro=202102466000&data=20210930) Acesso em: 13 jan. 2023.

<b>Tema Repetitivo</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Instituto jurídico em análise</b>	<b>Conceituação do instituto jurídico</b>	<b>Razão da aplicação do art. 1041, § 2º, do CPC</b>
				judicial, deveria o crédito submeter-se ao juízo extraconcursal. A interpretação a contrário sensu pode integrar a <i>ratio decidendi</i> do precedente.

#### **4.1.5 A revisão do precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo em decorrência do *distinguishing***

Deve-se salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da seção que cuida dos precedentes judiciais elaborados na via do recurso especial repetitivo, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEP –, busca a composição de controvérsias mediante pesquisas junto às Cortes regionais que retratam a ocorrência de procedimentos de distinção suscitados também na modalidade prevista no art. 1.041, II, do CPC (BRASIL, 2015), ou seja, quando os tribunais locais admitem o recurso especial em decorrência da diferenciação, dentro do contexto jurídico em que foi elaborado o precedente judicial, de alguns elementos fático-jurídicos que possam justificar o afastamento da respectiva tese vinculatória.

Como resultado dessa pesquisa, o próprio Núcleo de Precedente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Comissão Gestora de Precedentes, propõe a afetação de controvérsias com a finalidade de promover a distinção entre os julgados confrontados – acórdão proferido pela Corte *a quo* e o decisório resultante do precedente judicial. Por conseguinte, uma vez afetada a controvérsia, segundo determina o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode ser elaborado um precedente judicial que já existia acrescido de circunstâncias advindas das diferenciações ressaltadas pela Corte *a quo*, ou, em procedimento diverso do previsto no 1.041, II, do CPC (BRASIL, 2015), advindas dos apontamentos próprios ministros do Superior Tribunal de Justiça, mediante provocações próprias, consoante prevê o art. 1.036 do CPC (BRASIL, 2015).

Aliás, é bem latente, nos procedimentos de distinção suscitados pela Comissão de Precedentes, que as suas causas derivam de questões imbrincadas com a teses elaboradas quando da confecção do precedente judicial, relativas à variação interpretativa dos institutos objeto de análise, o que vem reforçar a dificuldade de elaboração de uma tese que comporte inúmeros significados, de modo que é árdua a tarefa de conferir-lhe fundamentos que a façam abarcar diversos contextos a fim de evitar dúvida sobre sua efetividade.

Como já dito, os questionamentos acerca da abrangência e efetividade de uma tese são elementos necessários à evolução dos institutos jurídicos e, sobretudo, à segurança que permeia um ordenamento jurídico. Contudo, quanto maior aplicabilidade, durabilidade, desnecessidade de modificações – sobretudo pontuais – e adaptabilidade da tese vinculatória de um precedente qualificado, maior o nível de pacificação social do

decisório e, por consequência, de satisfação com as instituições que compõem o Poder Judiciário.

Não obstante o primor dos esforços empreendidos, todos com a finalidade de atualizar o precedente judicial sujeito a acréscimos mediante a distinção, verifica-se, diante dos dados colacionados ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, que são raros os procedimentos que resultam em afetação de controvérsia passível de distinção. **Da pesquisa realizada até 15/3/2022, nenhum dos procedimentos instaurados resultou na formulação de revisão de tese do precedente judicial em decorrência do *distinguishing* deduzido**<sup>112</sup>.

Da mesma forma, dos dados obtidos na pesquisa realizada no decorrer deste estudo – mais de 6.000 recursos analisados sob o aspecto da possibilidade de ocorrência de *distinguishing* – também não se verificou a alteração do precedente por causa de eventual procedimento de distinção<sup>113</sup>.

Pode-se ver que há imensa dificuldade de êxito de um procedimento de revisão de tese de precedente seja por força do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial piloto, seja por decorrência da não afetação da controvérsia relativa à distinção elencada – art. 256 do RISTJ (STJ, 2023) -, ou mesmo porquanto não atendidos os pressupostos específicos à revisão de tese, os quais se assemelham aos pressupostos necessários à afetação de matéria repetitiva – entre outros, a maturação da controvérsia e a multiplicidade de processos.

Desse modo, atende melhor aos objetivos do sistema de precedentes judicial, a feitura de um julgado que comporte menos distinções do que a espera da alteração do precedente qualificado em decorrência do caminhar de um procedimento de revisão por *distinguishing* nos termos propostos pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pode-se verificar, em consulta à base de dados do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no banco de jurisprudência, a menção a diversas situações em que, apreciado um recurso especial, ressalta-se a ocorrência de *distinguishing* em relação à tese constante no precedente. Contudo, essa distinção se dá apenas dentro do processo, ou seja, tem limites no caso concreto, não exurgindo daí a tese vinculatória própria do sistema de precedentes judiciais, isto é, que confere prospecção vinculativa aos demais

---

<sup>112</sup> [https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

<sup>113</sup> Em anexo, os resultados da pesquisa empírica, cujo objeto são hipóteses de distinção deduzidas com vista a admissão do recurso especial.

órgãos jurisdicionais. Isso porque a ocorrência do procedimento de distinção não ocorre, para prospecção, no rito próprio; dá-se apenas no nível de resolução da controvérsia *interpartes*, o que, tratando-se de um julgado proferido por um tribunal de superposição, não deixa de ser um precedente persuasivo, não se revestindo, contudo, de efeitos vinculatórios.

#### 4.1.5.1 Controvérsias canceladas

A seguir, são indicadas as controvérsias que, devido à possibilidade de modificação da tese consagrada no precedente judicial, foram suscitadas no Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de promover a aplicação (manutenção da tese), revisão ou distinção que foram canceladas em cumprimento ao disposto no art. 256-E, I, do RISTJ (STJ, 2023)<sup>114</sup>, sem que houvesse qualquer alteração na correspondente *ratio decidendi*.

Nas controvérsias abaixo citadas, serão destacados o número da controvérsia de acordo com o controle realizado pelo NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, o número do precedente judicial objeto de eventual alteração e a informação do cancelamento da tese com a respectiva justificativa<sup>115</sup>:

---

<sup>114</sup> O disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

<sup>115</sup> [https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=41](https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=41)

Quadro 2. Número da controvérsia de acordo com o controle realizado pelo NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, o número do precedente judicial objeto de eventual alteração e a informação do cancelamento da tese com a respectiva justificativa

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
44	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Contagem do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando existente demora no cumprimento de atos processuais e a possível distinção com o	Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 880/STJ. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão das decisões monocráticas nos REsp 1.726.120/RS <sup>116</sup> , 1.725.136/RS <sup>117</sup> , 1.725.117/RS <sup>118</sup> e 1.725.081/RS <sup>119</sup> ,

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.726.120 – RS**. Recorrente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Jorge Rene Perez Pereira. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85770113&num\\_registro=201703192875&data=20180813](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85770113&num_registro=201703192875&data=20180813) Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.136 – RS**. Recorrente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Antonieta De Almeida Peres. Relator: Ministro Og Fernandes. 13 de abril de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326812&num\\_registro=201800381427&data=20180417](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326812&num_registro=201800381427&data=20180417) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.117 – RS**. Recorrente: Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Idoli Felix da Silva – Sucessão. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852932&num\\_registro=201800380086&data=20180807](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852932&num_registro=201800380086&data=20180807) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.081 – RS**. Recorrente: Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Carlos Willi Cal. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853151&num\\_registro=201800379109&data=20180814](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853151&num_registro=201800379109&data=20180814) Acesso em: 12 fev. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		Tema repetitivo 880/STJ (REsp n. 1.336.026/PE).	1.725.116/RS <sup>120</sup> , 1.715.825/RS <sup>121</sup> , 1.725.124/RS <sup>122</sup> , 1.725.147/RS <sup>123</sup> , 1.725.118/RS <sup>124</sup> e 1.715.968/RS <sup>125</sup> (DJe de 06/08/2018, 07/08/2018, 08/08/2018, 13/08/2018, 14/08/2018, 17/08/2018 e 17/09/2018) de rejeição expressa, pelo Ministro relator Og Fernandes, com a modulação dos efeitos decorrentes dos comandos do acórdão proferido no REsp n. 1.336.026/PE <sup>126</sup> (Tema

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.116 – RS**. Recorrente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Lerinda Vergilina Souza de Oliveira. Relator: Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. 22 de março de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81673705&num\\_registro=201800379094&data=20180411](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81673705&num_registro=201800379094&data=20180411) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.124 - RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Roberto Meza Pereira. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018.. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853787&num\\_registro=201703279509&data=20180807](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853787&num_registro=201703279509&data=20180807) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.715.825 - RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Paulo Ricardo Santos Vieira. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853399&num\\_registro=201800380429&data=20180814](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853399&num_registro=201800380429&data=20180814) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.147 - RS**. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Justina de Alexandrino. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853060&num\\_registro=201800379122&data=20180814](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853060&num_registro=201800379122&data=20180814) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.118- RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Neita de Jesus Colaco Brum. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852769&num\\_registro=201800380580&data=20180817](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852769&num_registro=201800380580&data=20180817) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.715.968- RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Maria das Graças Gomez. Relator: Ministro Og Fernandes. 16 de abril de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326454&num\\_registro=201703279696&data=20180419](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326454&num_registro=201703279696&data=20180419) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.336.026 - PE**. Recorrente: Petronio Elzo de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 20 de abril de 2023. Disponível em:



Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			<p>880/STJ), com a aplicação da tese firmada pela Primeira Seção. Vide TEMA 880/STJ (tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".).</p>
52	DIREITO CIVIL	As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.	Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 882/STJ. Vide TEMA 882/STJ (tese firmada: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada nos DJe de 06/12/2018).
53	DIREITO PENAL	Discute-se a possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.	Nos termos da decisão monocrática proferida no REsp 1.738.994/PA <sup>127</sup> (DJe de 06/08/2018) pelo Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, relator do TEMA 585/STJ: "Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP <sup>128</sup> , firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 585/STJ. Vide TEMA 585/STJ (tese firmada: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.738.994 - PA**. Recorrente: Carlos Eduardo Guimarães Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. 15 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84414454&num\\_registro=201801049746&data=20180622](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84414454&num_registro=201801049746&data=20180622) Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **Habeas Corpus nº 527.517 – SP**. Penal e processual penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Roubo majorado. Dosimetria. Compensação confissão e reincidência específica. Possibilidade. Constrangimento ilegal evidenciado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE). Julgado: 12/11/2019. DJe: 20/11/2019. Disponível em: <https://www.STJ.jus.br/websecSTJ/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1888749&tipo=0&nreg=201902424769&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191120&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 22 abr. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas nos DJes de 1/8/2018 e 4/10/2018).
56	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Possibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública mesmo nas hipóteses em que esta litigue contra o mesmo ente público.	Aplicação, revisão ou distinção dos TEMAS 128, 129 e 433/STJ. Vide TEMAS 128, 129 e 433/STJ (tese firmada tema 433/STJ: "Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública."). Os REsp 1.746.683 <sup>129</sup> , 1.735.591 <sup>130</sup> ,

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.871.577 - SP**. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Terezinha Rosa De Jesus Antonio. Relator: Ministro Herman Benjamin. 01 de setembro de 2020. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114623655&num\\_registro=202000945927&data=20201002](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114623655&num_registro=202000945927&data=20201002) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.735.591 - GO**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Município de Juara. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449369&num\\_registro=201800860285&data=20190228](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449369&num_registro=201800860285&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			1.735.907 <sup>131</sup> , 1.736.252 <sup>132</sup> , 1.752.738 <sup>133</sup> , 1.768.245 <sup>134</sup> , 1.736.503 <sup>135</sup> , 1.752.884 <sup>136</sup> , 1.736.278 <sup>137</sup> , foram rejeitados (decisões publicadas no DJ de 28/09/2018, 28/02/2019 e 22/03/2019), em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ (STJ, 2023), que prevê

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.735.907 - MT**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Município de Sinop. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92448620&num\\_registro=201800860273&data=20190228](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92448620&num_registro=201800860273&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.736.252 - MT**. Recorrente: Andrade Grok. Recorrido: Município de Juara. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92441138&num\\_registro=201800903006&data=20190228](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92441138&num_registro=201800903006&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.736.252 - MT**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Município de Rondonópolis. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449671&num\\_registro=201801745206&data=20190228](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449671&num_registro=201801745206&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.768.245 - RS**. Recorrente: União. Recorrido: Vitor Ramão dos Santos. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92445847&num\\_registro=201802482750&data=20190228](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92445847&num_registro=201802482750&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.736.503 - MT**. Recorrente: Joao Dombrowski. Recorrido: Município de Sinop. Relator: Ministro Francisco Falcão. 05 de abril de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94394211&num\\_registro=201800917548&data=20190410](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94394211&num_registro=201800917548&data=20190410) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.752.884 - MT**. Recorrente: M V B S (menor). Recorrido: Município de Sinop. Relator: Ministro Francisco Falcão. 15 de agosto de 2019.. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99772347&num\\_registro=201801749448&data=20190826](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99772347&num_registro=201801749448&data=20190826) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial n° 1.736.278 - SP**. Recorrente: Marli Rita Baruffi. Recorrido: Município de Tangara da Serra. Relator: Ministro Francisco Falcão. 08 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95426164&num\\_registro=201800915000&data=20190510](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95426164&num_registro=201800915000&data=20190510) Acesso em: 23 abr. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. A matéria da controvérsia é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que, diante da Emenda Constitucional n. 80/2014 (BRASIL, 2014), reconheceu a repercussão geral nos autos do RE n. 1.140.005/RJ <sup>138</sup> , Tema n. 1.002: "Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada".
67	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Manutenção ou não do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 434/STJ diante do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo de Processo Civil (BRASIL, 2015).	A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 13/3/2019). Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 434/STJ. Vide TEMA 434/STJ (tese firmada: "O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil" ).

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.140.005 - SP**. Recorrente: Finasa Seguradora S/A. Recorrido: TNT Atilio Bar e Lanches Ltda. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. 02 de agosto de 2010. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=11211125&num\\_registro=200901736018&data=20100806](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=11211125&num_registro=200901736018&data=20100806) Acesso em: 23 abr. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
76	DIREITO DO CONSUMIDOR	Aplicabilidade ou não do Tema repetitivo n. 312/STJ aos contratos de consórcio firmados após o advento da Lei 11.795/2008 (BRASIL, 2008).	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 312/STJ. Vide TEMA 312/STJ (tese firmada: "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano"). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.
78	DIREITO PENAL	Aplicabilidade ou não do Tema repetitivo n. 447/STJ a situações ocorridas após a mudança da redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n. 12.760/2012 (BRASIL, 2012), que permitiu outros meios de provas para constatar a alteração da capacidade	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 447/STJ. Vide TEMA 447/STJ (tese firmada: "O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro."). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		psicomotora do condutor do veículo.	
85	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Possibilidade de inscrição em dívida ativa dos valores indevidamente pagos pelo INSS a partir da edição da MP n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (BRASIL, 2017) - possível superação da tese firmada no Tema repetitivo n. 598/STJ).	A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do Ofício nº 2019.03-NUGEP/TRF5, em resposta ao despacho do Ministro Relator, informando que "não foi possível localizar, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, processo com recurso especial que trate da mesma matéria, para fins de substituição do <i>leading case</i>". Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 598/STJ. Vide TEMA 598/STJ (tese firmada: "À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991) que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil."). Os REsps 1.790.877/PE <sup>139</sup> , 1.791.006/PE <sup>140</sup> ,

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.790.877 - PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Mario Leandro de Lima. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 26 de junho de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97704744&num\\_registro=201301090260&data=20190628](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97704744&num_registro=201301090260&data=20190628) Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.791.006 - PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Terezinha Cezário da Silva. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 11 de março de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93163181&num\\_registro=201400841312&data=20190321](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93163181&num_registro=201400841312&data=20190321) Acesso em: 14 mar. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			<p>1.790.842/PE<sup>141</sup> e 1.790.876/PE<sup>142</sup> foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 15/3/2019, 21/03/2019 e 20/5/2019), tendo o Min. Relator, no referido despacho, determinado comunicação "à Presidência do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, se houver, dois ou mais recursos especiais aptos para o exame da matéria, ou seja, recursos especiais cujos artigos de lei tidos por violados sejam os §§3º, 4º e/ou 5º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 780/2017 (convertida na Lei n. 13.494/2017 – BRASIL, 2017) ou com a redação dada pela Medida Provisória n. 871/2019, com inscrição em dívida ativa posterior à vigência dos referidos dispositivos legais, e que a Corte de Origem tenha expressamente se manifestado, por acórdão, a respeito dos novos dispositivos de lei e/ou medida provisória."</p>
104	DIREITO PROCESSUAL	Termo inicial da prescrição da pretensão	Aplicação, revisão ou distinção dos TEMAS 877 e 880/STJ. Vide TEMAS 877 (tese firmada: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.790.842- PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Sandra Maria da Conceição Fortunato. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 20 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962752&num\\_registro=201300626057&data=20190522](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962752&num_registro=201300626057&data=20190522) Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº. 1.790.876 - PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: ANA CRISTINA BALBINO SOARES. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 20 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962747&num\\_registro=201300636500&data=20190522](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962747&num_registro=201300636500&data=20190522) Acesso em: 14 mar. 2023.



Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
	CIVIL E DO TRABALHO	executória individual oriunda de ação coletiva promovida por substituto processual.	94 da Lei n.8.078/90.") Vide TEMA 880/STJ (tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".) Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos.</i> Tema cancelado por determinação da Segunda Turma. Conforme decidido pela Segunda Turma nos Recursos Especiais integrantes desta Controvérsia, "é fato incontestado que a ação que se pretende executar transitou em julgado em 27/5/2011, e a execução decorrente foi distribuída em 9/11/2017. Aplica-se-lhe, portanto, a modulação dos efeitos determinada no REsp 1.336.026/PE <sup>143</sup> " [Tema repetitivo 880], "contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir de 30/6/2017, o que torna evidente a não ocorrência da prescrição no caso concreto" (acórdãos publicados no DJe de 9/10/2019).

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.336.026 - PE**. Recorrente: Petronio Elzo de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 20 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=186302091&num\\_registro=202101665490&data=20230425](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=186302091&num_registro=202101665490&data=20230425) Acesso em: 12 fev. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
116	DIREITO CIVIL	Natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada.	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 736/STJ. Vide Tema 736/STJ (teses firmadas: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ (STJ, 2023) que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. Em todos os feitos há decisão do Min. relator, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, rejeitando a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia, após a certidão de rejeição tácita.
134	DIREITO TRIBUTÁRIO	Discussão sobre o conceito do que são "atividades próprias" de fundações privadas para fins da isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos.</i> A situação da presente controvérsia foi alterada para CANCELADA em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 4/10/2019). Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 624/STJ. Vide TEMA 624/STJ (tese firmada: "As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001).	lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.")
<b>137</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Alcance da aplicação da tese firmada no tema n. 290/STJ.	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 290/STJ. Vide TEMA 290/STJ (tese firmada: "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 22/11/2019).
<b>147</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Incidência ou não de correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT pagas pela seguradora no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974.	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 898/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos. </i> Vide TEMA 898/STJ (tese firmada: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 22/06/2020).
<b>162</b>	DIREITO PROCESSUAL	Saber se o juiz da execução fiscal	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 373/STJ. Vide TEMA 373/STJ (tese firmada: "A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
	CIVIL E DO TRABALHO	deve, de ofício, reconhecer eventual desrespeito da regra de competência do art. 46, § 5º, do CPC e remeter os autos ao juízo do domicílio do executado.	perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.") Os REsp's n. 1.854.646/PR e 1.854.547/PR tiveram sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 1/4/2020). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do Ofício nº 0007/2020 - GABGF, em que o Ministro Relator Gurgel de Faria solicita o cancelamento "em razão do prazo decorrido desde a decisão em que deixei de afetar os recursos ao rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e da inexistência, até então, de outros (recursos) que possam ser afetados como representativos."
163	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Saber se, diante de sentença que, em embargos à execução, deixa de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação da Súmula 168 do TRF ("O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto -	Aplicação, revisão ou distinção dos TEMAS 400 e 969/STJ. Vide TEMA 400/STJ (tese firmada: "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.") Vide TEMA 969/STJ (tese firmada: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		<p>Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), poderia o Tribunal aplicar os honorários recursais (artigo 85, §11º, do CPC), através da majoração dos honorários advocatícios embutidos no referido encargo legal, mesmo ausente a prefixação na sentença da verba honorária.</p>	<p>requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 30/4/2021).</p>

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
166	DIREITO TRIBUTÁRIO	Se o recurso especial representativo da controvérsia n. 1.125.133 <sup>144</sup> (tema 259) abrange transferências interestaduais de gado bovino entre estabelecimentos do mesmo proprietário, ou se a orientação firmada naquele representativo limita-se à transferência de bens que compõem o ativo fixo, estando excluída de seu alcance aquela de gado bovino.	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 259/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Vide TEMA 259/STJ (tese firmada: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 24/4/2020, 16/2/2022).
176	DIREITO PROCESSUAL	(Im) possibilidade de compensação	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 587/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema Athos Projeto Accordes. Vide TEMA

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 11.125.133 - SP**. Recorrente: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. 25 de agosto de 2010. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900339844&dt\\_publicacao=10/09/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900339844&dt_publicacao=10/09/2010) Acesso em: 27 mar. 2023.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
	CIVIL E DO TRABALHO	de honorários advocatícios com o crédito principal da parte, quando fixados em processos distintos.	587/STJ - teses firmadas: "a) os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução." A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 14/9/2020).
221	DIREITO CIVIL	Data da integralização a ser considerada para cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA) no caso de contrato firmado por participante de Plano Comunitário de Telefonia (PCT).	Aplicação, revisão ou distinção dos Temas n. 44, 45 e 46/STJ. Vide TEMAS 44, 45 e 46/STJ (tese firmada no tema 46: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização"). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
262	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Possível distinção da matéria submetida a julgamento no TEMA 350/STF: a não conversão, pelo INSS, de auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente pode ser considerada como indeferimento tácito da concessão deste e, consequentemente, dispensa o prévio requerimento administrativo, permitindo o ajuizamento de ação judicial de forma direta.	Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 660/STJ. Vide TEMA 660/STJ (tese firmada: "(...)a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014))" Em despacho publicada no DJe de 03/08/2021 houve determinação de "suspensão do prazo do art. 256-E do RISTJ" até o cumprimento de providências determinadas no referido despacho. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 14/10/2021).
321	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Definir se a Defensoria Pública possui o direito ao recebimento dos honorários	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i>. Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 128/STJ. Vide TEMA 128/STJ (tese firmada: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença)." A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do



Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		<p>advocatícios se a sua atuação se dá em face do ente federativo ao qual é parte integrante, considerando os reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 80/2014, que assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas da União, Estaduais e do Distrito Federal.</p>	<p>RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 02/02/2022).</p>

#### 4.1.5.2 Controvérsias vinculadas ao tema

A seguir, são indicadas as controvérsias que, em razão da possibilidade de modificação da tese consagrada no precedente judicial, foram suscitadas no Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de promover a aplicação (manutenção da tese), revisão ou distinção que foram vinculadas ao tema, a saber, foram julgadas não como se de procedimento de distinção, mas sim como novas controvérsias que pudessem dar ensejo a precedentes judiciais diversos. Nas controvérsias abaixo, serão destacados o número da controvérsia de acordo com o controle realizado pelo NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, o número do precedente judicial objeto de eventual alteração e a informação do cancelamento da tese com a respectiva justificativa<sup>145</sup>:

---

<sup>145</sup> [https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=41](https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=41)

Quadro 3. Controvérsias que, em razão da possibilidade de modificação da tese consagrada no precedente judicial, foram suscitadas no Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de promover a aplicação (manutenção da tese), revisão ou distinção que foram vinculadas ao tema

<b>Controvérsia</b>	<b>Ramo do Direito</b>	<b>Descrição</b>	<b>Anotações NUGEPNAC</b>
<b>43</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Alcance da aplicação da tese firmada no TEMA n. 118/STJ	Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 118/STJ. Controvérsia vinculada ao TEMA 118/STJ (tese firmada: "É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança".) - (ProAfR 14).
<b>51</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Questiona se deve o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.	Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ. Vide TEMA 692/STJ (tese firmada: "Questiona se deve o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"). As questões de ordem suscitadas nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.647/SP, 1.724.656/SP, REsp 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuada como PET n. 12482/DF, foram acolhidas na sessão de 14/11/2018 (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018) para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. REsp's n. 1741436/RS, 1741392/PR, 1741437/RS, 1739338/RS, 1734703/SP - determinada a devolução ao Tribunal de origem, "a fim de que seja sobrestado seu andamento, para aguardar o deslinde dos feitos acima reportados no âmbito da Primeira Seção do STJ" (DJe de 07/08/2018).
<b>66</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Possibilidade de cominação de astreintes na determinação incidental de exibição de documentos durante	Controvérsia vinculada ao TEMA 1000/STJ (ProAfR 24) Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 705/STJ. Vide TEMA 705/STJ (tese firmada: "Possibilidade de cominação de astreintes na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença.")

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		a fase de cumprimento de sentença.	
70	DIREITO ADMINISTRATIVO	Limites da tese definida no TEMA n. 531/STJ.	Controvérsia vinculada ao TEMA 1009/STJ Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 531/STJ. Vide TEMA 531/STJ (tese firmada: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.").
83	DIREITO CIVIL	Extensão da tese firmada no Tema repetitivo n. 955 no tocante à incorporação no benefício previdenciário de verbas trabalhistas distintas da hora extraordinária.	Controvérsia vinculada ao TEMA 1021/STJ (ProAfR 50) Aplicação, revisão ou distinção do Tema 955/STJ. Vide TEMA 955/STJ (teses firmadas: "I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras),

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
			reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.").
89	DIREITO PENAL	Efeitos do inadimplemento da sanção pecuniária fixada em sentença penal condenatória.	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 931/STJ. Vinculada ao TEMA 931/STJ (ProAfR 104) - (tese firmada: "Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".) ADI 3150/STF, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento ocorrido em 13/12/2018.
120	DIREITO CIVIL	Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.	Controvérsia vinculada ao TEMA 1091/STJ (ProAfR 129). Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 708/STJ. Vide TEMA 708/STJ (tese firmada: "é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990"). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
180	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Aplicabilidade a processos em andamento das regras da MP n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que autoriza a inscrição em dívida ativa dos valores indevidamente pagos pelo INSS.	Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 598/STJ. Controvérsia vinculada ao TEMA 1064/STJ (ProAfR 95). Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Vide TEMA 598/STJ (tese firmada: "À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.")
269	DIREITO CIVIL	Pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem decorrente de rescisão contratual por culpa da construtora, e qual o prazo prescricional incidente na espécie, se o de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, ou o prazo trienal objeto da tese firmada no REsp.1.551.956/SP do STJ (Tema 938), fundado na definição da responsabilidade pelo	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Controvérsia vinculada ao TEMA 1099/STJ (ProAfR 136). Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 938/STJ. Vide TEMA 938/STJ (tese firmada: (i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP) (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP) (ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)).

Controvérsia	Ramo do Direito	Descrição	Anotações NUGEPNAC
		pagamento e no enriquecimento sem causa.	
375	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Somente ocorrerá a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973) quando a citação da parte legítima ocorrer dentro do prazo prescricional.	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 928/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Vide TEMA 928/STJ (tese firmada: "Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados)." Controvérsia vinculada ao TEMA 1131 (ProAfR 176).
439	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção do processo referente	Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 482/STJ. Controvérsia vinculada ao TEMA1169/STJ (ProAfR 222).

<b>Controvérsia</b>	<b>Ramo do Direito</b>	<b>Descrição</b>	<b>Anotações NUGEPNAC</b>
		à ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.	



Como já referido, não houve ainda, segundo o procedimento de retificação de tese presente em precedente judicial, a afetação de controvérsia a título de *distinguishing*, quer-se dizer, não houve a alteração de uma tese vinculatória elaborada na via do recurso especial repetitivo pela presença de distinção, segundo as formalidades previstas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, distinção essa que, se ocorrente, traria complementação ao precedente, fazendo que essas mudanças, tal qual o entendimento retificado, também possuíssem carga vinculatória.

O que se presencia, na realidade, como já demonstrado, é a ocorrência do procedimento de distinção em julgamentos de casos concretos cujo efeitos restringir-se-ão às partes que compõem a relação processual. Malgrado esses julgados, sobretudo porquanto prolatados no Superior Tribunal de Justiça por meio da apreciação do recurso especial não repetitivo, possam configurar um precedente persuasivo, afastam-se do propósito tão perseguido pelos operadores do direito e objeto do sistema de precedentes: a unidade de interpretação vinculativa. Ou seja, a não utilização das ferramentas possibilitadas pelo sistema de precedentes, o não cumprimento das formalidades que essa sistemática impõe, atrai o retorno de procedimentos anteriores que não conseguiram, e ainda não conseguem, viabilizar a uniformidade de entendimento na prestação jurisdicional.

#### ***4.1.6 Contribuições para o ordenamento jurídico da técnica da distinção***

Diante das considerações deduzidas, destacam-se os seguintes caminhos quando da elaboração de um precedente judicial:

**a) Não conferir ao precedente judicial as mesmas características de uma norma de tessitura aberta:** elaborar precedentes em que a *ratio decidendi*, tal qual uma norma de tessitura aberta, possa comportar abertura interpretativa, gera os mesmos problemas, quanto à aplicabilidade, de uma norma dessa natureza, a saber, a necessidade de uniformidade interpretativa. Daí se resulta a situação inusitada de ter de se elaborar um precedente para uniformizar a interpretação de um precedente judicial preexistente. Esse proceder pode constituir mais uma fonte de não uniformidade da prolação de decisões judiciais, haja vista a possibilidade de aplicações diversas da correspondente tese

vinculatória. Aqui, pode-se dizer, seria caso de aplicação da técnica do *distinguishing* constitutivo<sup>146</sup>.

A alternativa de que um precedente judicial seja elaborado nos mesmos moldes de uma norma de tessitura aberta, de modo a comportar abertura interpretativa com a finalidade de permitir a sua alta adaptabilidade, afasta a finalidade do precedente de atribuir soluções a casos concretos. Conferir ao precedente judicial a possibilidade de alta adaptação para evitar procedimentos de distinção seria suscitar, tal qual uma norma aberta caracterizada por elementos passíveis de volatilidade, dúvidas quanto à sua incidência. Essa situação pode vir a trazer os mesmos problemas de uma norma dessa natureza, qual seja, ausência de explicitação para resolução de litígios. Isso, como já explicitado, poderia resultar a circunstância de necessidade de um precedente para uniformizar a interpretação e aplicação de um precedente judicial preexistente.

**b) Especificar, quando da confecção da *ratio decidendi* de um precedente judicial, o maior número de hipóteses fático-jurídicas que ele possa abarcar que guardem correlação com o tema principal do julgado:** deve-se buscar agregar ao contexto jurídico principal do precedente, a princípio, definido na tese jurídica objeto de afetação, contextos fático-jurídicos previsíveis e com a característica de multiplicidade repetitiva que com ela guardem estreita correlação também fático-jurídica. Não obstante seja uma possibilidade, não pode o órgão julgador, tal qual o órgão legiferante, prever todas as possibilidades de extensão de uma tese vinculatória, embora possa, como já dito, muitas vezes prever e talvez possibilitar, por esse procedimento, um maior número de situações possíveis, contexto que poderia assegurar um período de maior estabilidade de uma tese jurídica. Assim, deve-se conferir ao precedente uma maior margem de aplicação, ou seja, conferir-lhes-ia um caráter dinâmico, possibilitando a sua aplicação a outros casos em um contexto fático-jurídico assemelhado. Tem-se assim o precedente judicial como algo não estático, pronto e acabado<sup>147</sup>. Nessa hipótese, o precedente possuirá uma margem de interpretação, ainda que seja, em regra, menor do que aquela prevista nas

---

<sup>146</sup> “O *distinguishing* constitutivo, pois, e o que confronta o caso-precedente com o caso atual e, apurando diferenças fáticas relevantes, deixa o âmbito de incidência do primeiro e formula uma nova regra jurídica moldada aos novos limites. “Nessa hipótese não se tem propriamente uma distinção do precedente, pois ele e efetivamente aplicado ao caso concreto, mas apenas um ajuste quanto aos fatos substanciais em relação aos quais ele deve ser aplicado” (RIBEIRO II, 2022, p. 372).

<sup>147</sup> “O caráter normativo da *ratio decidendi* não exime, portanto, o intérprete do precedente de nele selecionar os fatos relevantes a serem extraídos para comporem a norma que servirá de ponto de partida para casos futuros. O enunciado universal não está pronto e acabado no precedente, aguardando que alguém o aplique sem maiores dificuldades em um caso análogo.” (NUNES, HORTA, 2020).

normas jurídicas legais e constitucionais, por possuir, na maior parte dos casos, uma concretude mais elevada na definição da conduta devida (ARAGÃO; RODRIGUES, 2020, p. 381).

Não promovida essa proposição, é elevada a possibilidade de surgimento de distinção em um breve espaço temporal contado da publicação do precedente. Essas circunstâncias podem ocorrer, como repetidamente mencionado, quando os institutos jurídicos objeto de interpretação, sejam indeterminados, apresentando alta carga de variabilidade interpretativa. É certo que há muitos precedentes cujas hipóteses de distinção não se apresentam excessivas. Entretanto, exceto nas situações em que se interpretam conceitos jurídicos de alto grau de determinação, como o são termos numéricos que podem se concretizar, por exemplo, na definição de índices de reajustes, a maioria dos precedentes deriva da interpretação de conceitos variáveis, uns mais e outros menos.

A depender dessa carga de indeterminação, a tese jurídica vira constante alvo de diferenciações. Quanto maior a indeterminação dos conceitos jurídicos utilizados, maior a probabilidade de eleger distinções e superações da respectiva tese jurídica. É de ponderar que a complexidade de formação de uma tese jurídica pode envolver, e na maioria das vezes envolve, o emprego de não apenas um conceito jurídico com características de indeterminação, mas muitos deles, conjugados. São bastantes os exemplos de teses jurídicas elaboradas na via do recurso especial repetitivo em que se conjugam, na mesma oportunidade, conceitos jurídicos indeterminados – seja no nível puramente de expressões indeterminadas, sejam conceitos normativos e descritivos com alta carga de variabilidade interpretativa, aplicação de cláusulas gerais e institutos jurídicos que requerem o uso da discricionariedade judicial. Nestes casos, o melhor procedimento seria que todos os conceitos referidos fossem abarcados pela tese jurídica correspondente.

Continua-se: delimitar a abrangência da *ratio decidendi*, o seu limite de manutenção ou seu parâmetro de alteração é tarefa difícil. São muitas as teorias a serem empregadas, consistindo em mais uma questão que exige uniformização. Por isso, talvez, o caminho mais síncrono com a pacificação que se almeja do sistema de precedentes não seja uma adequação da tese em momento posterior à sua existência – apesar de que, muitas vezes, isso se mostrará necessário mesmo que se tomem os cuidados técnicos em sua elaboração – e sim o emprego de melhores técnicas no momento de sua criação. Se se utiliza um conceito indeterminado, porque não visualizar, na elaboração de um

precedente, diversos contextos de sua aplicação, ainda que possa ser uma providência insuficiente? A interpretação de um instituto jurídico aplicável, conferindo-lhe a possibilidade de incidência em diversas nuances, insere-se dentro dos contornos jurídicos do instituto, não se cogitando nesse proceder de prestação jurisdicional além do pedido. Se esse procedimento se mostra possível em processos judiciais regulares, mais justificadamente se apresenta em processos destinados à formação de precedentes judiciais, que, de certa forma, assemelham-se, em alguns pontos, como procedimentos de alto grau de objetivação. Não se apresenta destoante o alargamento da base decisória de uma controvérsia da qual resultará uma tese vinculatória.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça tem inclusive adotado essa técnica de alargamento da base decisória na formação de um precedente em algumas oportunidades (UZEDA, 2023). Nos temas 902, 921, 949 e 962 e 1086, houve a ampliação da tese e decidiu-se além dos limites estabelecidos na decisão de afetação, mas dentro dos limites do recuso (UZEDA, 2023). Nos temas 908, 979, 996 e 1026, houve a ampliação da tese e decidiu-se além dos limites estabelecidos na decisão de afetação e do recurso (UZEDA, 2023). Já nos temas 968 e 1000, houve, supervenientemente à afetação, a escolha de outro recurso representativo da controvérsia com a ampliação da discussão (UZEDA, 2023).

Exemplo hipótese dessa técnica de alargamento é quando se trata de um julgado que envolve termo inicial do prazo prescricional. Ora, a capilaridade do instituto “termo inicial do prazo prescricional” é elevada.

Quando se trata desse tema, também se cuida de suspensão e interrupção do prazo prescricional de acordo com o ato processual correspondente, qual seja, citação válida, publicação do decisório tido como marco e tipo de decisório. Ainda que todas as possibilidades não sejam abrangidas – dificilmente no mundo jurídico o serão –, o maior número possível de situações relacionadas à controvérsia o podem ser. Pergunta-se: de onde advirá a remissão a inúmeras situações que envolvem a controvérsia? Advirão essas situações sobretudo da hipóteses casuístico-normativas apreendidas do contexto de repetitividade em que se insere o litígio. Se a demanda é repetitiva, a observância dos inúmeros casos que a integram oferece subsídios para que a controvérsia seja o mais abrangente possível. A repetitividade é interligada com a multiplicidade recursal, com o quantitativo numérico das demandas consideradas, o que é, muitas vezes, também diretamente correlacionado com a necessidade de maturação da discussão jurídica. Pode-se dizer que há um encadeamento de circunstâncias necessário à formação de uma tese jurídica mais completa, a saber, repetitividade, multiplicidade e amadurecimento do tema.

Desse cenário, decorre o maior número de elementos para a elaboração de uma tese precedentalista, por conseguinte, observando esse roteiro, de formação de um precedente, a princípio, menos ele será sujeito a alterações. Outro exemplo, fazendo-se referência a uma questão repetitiva, já afetada, e, atualmente, em julgamento para fins de elaboração de um precedente judicial, relativa à definição de que se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário<sup>148</sup>. Não obstante a importância da fixação de uma tese vinculatória sobre o aspecto mencionado, a base fático-jurídica da controvérsia pode reclamar alargamento. Ora, se o contexto fático em que se deduziu a questão remonta-se a um cenário em que se apresenta necessário o envio de notificação extrajudicial cujo recebimento pode ser comprovado por aviso de recebimento, é razoável que também se expanda a controvérsia para os casos em que as comunicações, sejam judiciais ou extrajudiciais, sejam enviadas eletronicamente e tenham o seu comprovante de recebimento recebido através de ferramentas tecnológicas. Talvez, não sendo abrangidos na resolução da controvérsia temas de alta probabilidade de ocorrência em momento posterior, pode o precedente judicial oriundo desse panorama ter o seu uso reduzido, dada a possibilidade real de inúmeras situações de distinção e superação.

Não há como analisar uma questão repetitiva, de consequência vinculatória, sem anteceder as consequências dela advindas. O consequentialismo tem exigência legal, a saber, o art. 20 da LINDB; deve, portanto, ser visto como mecanismo redutor da imprevisibilidade, mais precisamente, como elemento que vincula a decisão judicial ao futuro (ABBOUD, 2019, p. 73).

Precedentes judiciais cujo objeto são institutos de alta variabilidade aplicativa podem gerar situações em que não há sequer como distinguir os casos confrontados diante da diversidade de situações que justificadamente podem ressaír do âmbito de incidência da tese vinculatória.

O que fazer nesses casos? Propõem-se a técnica de estreitamento do precedente. Ponderam que excluída a distinção, pode parecer que as outras duas saídas são aplicar o precedente, não obstante sua incorreção; ou propor sua superação, o que pode ser recebido com ressalvas pelo colegiado. Defendem, todavia, uma terceira saída, a saber, o

---

<sup>148</sup> Tema 1132, Segunda Seção, em julgamento, afetada por meio dos REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS.

estreitamento do precedente (Kozicki e Pugliese 2023, p. 313). Isto é, pode-se interpretar o precedente de uma maneira a restringir seu escopo, em relação à melhor leitura disponível. Com essa opção, o precedente “sobreviveria com uma forma alterada” (RICHARD, 2014, p. 1.863) e seria válido em um domínio mais limitado. É dizer: o precedente sofreria uma redução em sua área de incidência, fundada em uma melhor interpretação das regras e dos princípios que o informam.

O precedente qualificado busca segurança, uniformização, especificação, atributos que não podem ser relatados em pequenos discursos como o são súmulas ou as teses destinadas à afetação dos precedentes. O precedente é elaborado mediante a definição de sua *ratio decidendi*, que, a depender do tema, o que ocorre com a maioria deles, exige explicitação do objeto a ser interpretado. Os destinatários desses decisórios, para entender, replicar e, mais do que isso, ser convencidos do poder de uma decisão vinculatória, devem ter o maior número de respostas relativas à resolução de um problema por meio de um mandamento judicial prospectivo. Quando há replicação do precedente a uma controvérsia que se desenvolve em um contexto semelhante, deve haver, no precedente, referência específica ao litígio objeto de enfrentamento. Para haver vinculação, há de haver orientação, previsão de como o Poder Judiciário motivou determinada hipótese. A subsunção de um julgado exige prévio direcionamento, por isso a especificação de situações relacionadas à controvérsia jurídica é elemento do precedente judicial.

Um precedente judicial qualificado não se assemelha a um conceito jurídico indeterminado ou a uma cláusula geral, ainda que deles provenha. O precedente é solução, é definição, é a confecção de uma decisão judicial da qual resultarão mandamentos judiciais cuja finalidade é a resolução concreta de um litígio. Se do precedente for necessário elaborar outro precedente para que o primeiro seja bem definido e gere segurança jurídica, pode ser melhor que se fique apenas com os dispositivos legais frutos da atividade legiferante, que já comportam suas indeterminações. Para que mais um instrumento que possar resultar em indefinições? Suficientes, para tanto, os regramentos normativos já dispostos. Nessa seara, a prolação de precedentes persuasivos já pode se mostrar como solução mais adequada diante, sobretudo, da menor exigência de formalidade para a sua modificação e da inexistência do elemento vinculatório.

Acrescente-se que com a adoção do sistema de precedentes, faz-se necessária a adoção de procedimentos que facilitarão a aplicação, replicação e ensino dos respectivos conteúdos.

A atenção ao integral teor\conteúdo de um precedente judicial qualificado também é medida que impõe. Embora sempre se tenha mostrado necessária a leitura do inteiro teor de um voto proferido pelas cortes de superposição, especificamente o resultante do julgamento dos recursos extraordinário e especial, sempre foi conferida ênfase ao conteúdo posto na ementa do julgado ou na redação da súmula resultante. Conquanto a redação das ementas possa abranger todo o conteúdo do decisório, na maioria das vezes, restringir-se à sua leitura pode significar desconhecimento de outros argumentos presentes nos votos condutores do julgado, assim como nos votos dissidentes.

No caso dos precedentes qualificados, o conhecimento dos fundamentos do julgado, da motivação da *ratio decidendi*, aconselha-se que seja de análise obrigatória. Pode ser insuficiente para a compreensão de uma tese vinculatória, sobretudo quando nesta se trata de institutos jurídicos que comportam variabilidade interpretativa, apenas a aplicação do resumo do julgado, muitas vezes constante na correspondente ementa. Orientação consignada em precedente judicial, a princípio, é mais que isso, visto que, também, deve dela constar todo o raciocínio jurídico considerado para a confecção da tese vinculatória. Inclusive, os argumentos *obter dictum* inserem-se como elementos importantes para a aplicabilidade da tese elaborada<sup>149</sup>. Por isso, também na construção de um precedente judicial, ainda que resultante da consolidação de entendimento jurisprudencial reiterado e, muitas vezes, antigo, também não se aconselha apenas a citação das ementas de outros julgados que trazem esse entendimento, sem que haja uma explanação dos conceitos utilizados na tese vinculatória.

Frise-se que as premissas ora apresentadas têm como objetivo demonstrar que, havendo a pormenorização da tese, existe a maior possibilidade de abrangência do julgado e, por conseguinte, o seu alcance em um maior número de contextos e, ainda, por consequência, uma possibilidade menor de procedimentos de distinção. Veja-se que não se propõe a criação de teses analíticas, com infundáveis contextos exemplificativos e exercícios de futurologia, até porque o elevado acervo processual nas cortes pátrias não aconselha decisões de difícil aplicação. Está se propondo sim, dentro de um contexto de previsibilidade, a conferência de amplitude a uma tese jurídica que lhe permita abranger o maior número de hipóteses possíveis. Não se olvida que também há teses que, não deixando de ser demasiadamente importantes, não reclamam grande amplitude

---

<sup>149</sup> *Obter dictum* – fundamentos do precedente judicial.

interpretativa, situação em que podem ser elaboradas dentro de um campo argumentativo reduzido.

Pode-se pensar que o que se propõe é a diminuição ou mesmo a não elaboração de precedentes cujo objeto sejam institutos de alta variabilidade interpretativa; ou seja, limitar-se a confecção de precedentes judiciais a temas que lidem com conceitos de menor variação conceitual. Não é isso que se propõe, até porque essa alternativa desvia da finalidade para a qual a sistemática precedentalista foi criada, a saber, uniformizar a interpretação de institutos jurídicos objeto de litigância repetitiva. Se assim se agisse, ainda que se corra o risco da mitigação da segurança jurídica pela alta possibilidade de ocorrência de procedimentos de distinção, evitar-se-ia solucionar controvérsias de comprovada multiplicidade. Sendo assim, não obstante a impossibilidade de atender a todos os questionamentos referentes à controvérsia repetitiva, sobretudo devido à infinita possibilidade de provimentos jurisdicionais distintos daquele tido como vinculatório, isso não tem o condão de afastar prestações jurisdicionais que resolverão a controvérsia deduzida.

A elaboração do precedente qualificado, ainda que na via do recurso especial, quando o processo já pode estar em trâmite por um longo período de modo a não mais parecer que a sua resolução seja urgente, traz a necessária pacificação social. Exemplo dessa hipótese pode ser um decisório que conclui pelo cabimento de indenização por dano moral, fornecimento de medicamentos para determinada doença, assim como a resolução de questões creditórias no processo falimentar.

**c) Considerar que as controvérsias jurídicas para a elaboração de precedentes qualificados estejam maduras para o estabelecimento de teses**, de modo que não mais gerem irresignações cuja resposta importaria em analisar questões que poderiam ter sido dirimidas antes.

Não raro, uma determinada questão eleita para a afetação por via de um recurso especial representativo da controvérsia ou, mesmo já tendo sido fruto de afetação, pronta a sujeitar-se à confecção da tese jurídica é desclassificada como hábil para a formação de um precedente judicial por não se qualificar como uma “questão madura”. Nesse cenário, como se define “questão madura”?

Conceitue-se o vocábulo “maduro” como o atingimento do último grau de desenvolvimento, completo ou máximo. Por conseguinte, uma questão madura, no mundo jurídico, é conceituada como uma controvérsia jurídica que alcançou o seu completo



desenvolvimento ou, em outras palavras, que foi abordada sob diversos ângulos, de modo a exaurir, ou quase exaurir, os contextos fático-jurídicos que a envolvem.

Em outras palavras, a controvérsia reclama um grau de maturação. Embora os requisitos para a elaboração de uma tese jurídica estejam presentes, é conveniente que preexistam posicionamentos sólidos, ainda que divergentes, sobre o tema. Uma das maneiras de aferir o requisito da solidez, ou o alto grau de maturação, amadurecimento da controvérsia, período suficiente de interpretação, consolidação de posições, tempo de depuração ou qualquer outra denominação que traga ideia semelhante, é avaliar a intensidade das discussões. Se as posições dissidentes, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, forem intensas e permanentes, coexistindo concomitantemente soluções demasiadamente antagônicas ou díspares, há uma tendência de um contexto que exige mais reflexão antes da formação do precedente judicial. Isso, sobretudo, quando há notável discordância interna – no caso, dentro do Superior Tribunal de Justiça – dos membros dos colegiados das Turmas a respeito da solução jurídica adequada ao enfrentamento da matéria<sup>150</sup>.

O adjetivo “maduro” pode não ser alcançado em um panorama em que haja “total divergência de entendimentos”. Essa expressão “total divergência de entendimentos” dá-se no contexto em que a diversidade de entendimentos acerca de uma matéria não permite constatar direcionamentos jurisprudenciais. Em compensação, já presentes direcionamentos jurisprudenciais, ainda que divergentes, mas definidos, não há mais um contexto de indefinição, sendo, portanto, possível vislumbrar uma controvérsia apta, sob esse aspecto, a ser dirimida pela sistemática dos precedentes qualificados.

Outro aspecto relacionado à caracterização de uma questão também como madura, ou seja, pronta para ser transformada em uma tese jurídica de um precedente judicial, é o fato de ela haver sido objeto de discussão por diversas vezes. Sobre o tema devem ter sido efetivados diversos juízos de valoração, objetivos ou subjetivos, para que, desse cenário de debate, possa nascer uma conclusão que abranja os mais variados aspectos, cuja

---

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.818.487**. Proposta de afetação. Recurso especial repetitivo. Planos de saúde coletivos. Ex-empregado e dependentes. Aposentadoria ou demissão sem justa causa. Permanência no respectivo plano. Condições assistenciais e custeio. 1. Delimitação da controvérsia: Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Recurso Especial Afetado Para Julgamento Pelo Rito Dos Recursos Repetitivos. Recorrente: Valmir Nascimento da Silva. Recorrido: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 29 de outubro de 2019. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901596910&dt\\_publicacao=05/11/2019](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901596910&dt_publicacao=05/11/2019) Acesso em: 23 fev. 2023.

consequência poderá ser uma tese jurídica completa, ou seja, composta de fundamentos de alta abrangência quando de sua replicação. Pontue-se quanto à dificuldade de se elaborar uma tese jurídica que vinculará os órgãos julgadores do Poder Judiciário, sem que se angarie experiência jurídica acerca do tema. E, ressalte-se, essa experiência tem como fonte à sua obtenção, diversidade de discursos jurídicos resultante do quantitativo de demandas ajuizadas, associado ao conjunto de resoluções resultantes.

A uniformização de posicionamentos jurídicos não pode ser um elemento surpresa, ainda que venha a consolidar uma orientação. A surpresa, *a priori*, não combina com a segurança, estabilidade e uniformidade jurídica duradoura. Por isso, a necessidade de depuração de um entendimento. Isso porque faz-se necessário que o entendimento do precedente judicial perdure e que as eventuais mudanças sejam operadas de maneira responsável, controlada e com considerações acerca da segurança jurídica no tempo (CABRAL, 2014, p. 34). No Tema Repetitivo 1045<sup>151</sup>, houve a desafetação da matéria sob o argumento de que a formação de um precedente qualificado demanda uma maior reflexão e consolidação de entendimento dos membros dos respectivos órgãos colegiados da Segunda Seção.

Outro aspecto a ser observado quando se seleciona uma controvérsia a ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo no tocante à sua relevância é a contemporaneidade<sup>152</sup> da questão suscitada.

Uma controvérsia contemporânea define-se como uma questão atual que gere debate de posições, em que haja conflitos de opinião cuja resolução se faça necessária no tempo presente, em que os argumentos divergentes acerca da sua definição sejam propostos na atualidade e que seja dotada de maturidade. Deve-se destacar que o tempo de existência de uma discussão jurídica pode não ser parâmetro para conceituá-la como contemporânea. Uma discussão jurídica pode ser temporalmente antiga e ainda guardar o pressuposto da contemporaneidade, sobretudo quando não houve o necessário

---

<sup>151</sup> Tema do Repetitivo: Definir a (im)possibilidade de prorrogação do prazo de cobertura previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 na hipótese de o beneficiário continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete.

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação do Recurso Especial nº 1.870.793**. Direito previdenciário e processual civil. Proposta de afetação de tema repetitivo. Controvérsia 198. Forma de cálculo do benefício previdenciário. Contribuições previdenciárias. Exercício de atividades concomitantes pela parte segurada. Exegese do art. 32 da lei n. 8.213/91 frente à vigência da lei n. 9.876/99. Relevância da controvérsia. Multiplicidade de recursos sobre o assunto. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Gina Maria Pereira Tessari. Rel. Ministro Sérgio Kukina. 06 de outubro de 2020. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000874443&dt\\_publicacao=16/10/2020](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000874443&dt_publicacao=16/10/2020) Acesso em: 23 fev. 2023.

amadurecimento para a formação de um precedente. Do mesmo modo, pode haver uma discussão jurídica temporalmente recente, mas que também não se reveste de amadurecimento e contemporaneidade para fins de submissão ao microsistema dos recursos repetitivos. O pressuposto relacionado à maturação do tema objeto do precedente judicial caminha junto com o pressuposto da contemporaneidade.

Um questionamento pertinente é se a perfectibilização da “questão madura” – de modo a permitir que possa ela ser hábil à submissão ao rito dos recursos especiais repetitivos – apenas ocorre quando, a seu respeito, há reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça.

Um dos posicionamentos é que ela deve não apenas ser objeto de análise pelas cortes de jurisdição ordinária, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que tenha sido objeto de inúmeros debates em outros tribunais, mas não tenha ainda sido objeto de deliberação dos órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça, é prematura a sua caracterização como controvérsia própria para viabilizar a formação de um precedente judicial<sup>153</sup>. Sob esse aspecto, orienta o Superior Tribunal de Justiça que, em relação à conveniência da afetação, em homenagem à segurança jurídica, adote-se o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência firme e consolidada. Ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça<sup>154</sup> não preenchem os requisitos necessários à afetação a esse rito os recursos especiais que, embora tratem de questão jurídica relevante, não estejam subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema.

Destacam-se alguns requisitos (NUNES, 2012), para falar tecnicamente em precedentes (padrões decisórios que devem ser seguidos), como: o esgotamento prévio da temática antes de seu uso como padrão; a consideração acerca do histórico de aplicação da tese pelo Tribunal; a estabilidade decisória dentro da própria corte uniformizadora.

O outro posicionamento, por sua vez, é que, dependendo da extensão do debate nas cortes de jurisdição ordinária, ou seja, sendo esta expansiva, abarcando a controvérsia

---

<sup>153</sup> Precedentes que dizem quanto à necessidade de debate no âmbito do STJ

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.667.842**. Proposta de afetação. Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Usucapião extraordinária. Área inferior ao módulo estabelecido em lei municipal. Recorrente: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Recorrido: José Manuel Cardoso de Lemos Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Tema 985. 05 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700992298&dt\\_publicacao=12/12/2017](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700992298&dt_publicacao=12/12/2017) Acesso em: 23 fev. 2023.

sob diversos prismas, pode ser suficiente para a formação de um precedente judicial. Nesta orientação, não se mostra necessária a discussão no Superior Tribunal de Justiça<sup>155</sup>, sendo suficiente o seu exame nas cortes de menor grau de jurisdição.

Em um primeiro momento, diante do desejo de todos os operadores do direito de ver uma questão repetitiva julgada, há a aderência ao segundo posicionamento. Pode ocorrer que a discussão nas cortes regionais seja tão ampla, inclusive sendo objeto de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que a controvérsia suscitada já tenha um completo desenvolvimento, podendo, por isso, ser objeto de afetação e, subsequentemente, ser possível, através dela, a formação de uma tese jurídica vinculatória. Suponha-se um contexto em que a questão controversa já fora suscitada repetidas vezes e dirimida exaurientemente nas cortes regionais, sendo necessária à sua resolução uniforme não só pela necessidade dos jurisdicionados, mas também pelo desafogamento dos serviços judiciais, é razoável que se possa, através dela, ensejar um precedente qualificado. Aguardar, nesse cenário, que haja debate reiterado no Superior Tribunal de Justiça pode acarretar uma tardia prestação jurisdicional.

Mas não é sempre esse o cenário que se perfaz. A discussão da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça pelos próprios julgadores que serão os autores da futura tese vinculatória pode ser complementada. E não só isso, mais importante que o acréscimo dos fundamentos da tese é a necessidade de consolidação desses argumentos, circunstância que tem correspondência direta com a maturação do tema e, subsequentemente, com a segurança jurídica promovida pelo julgado. Ademais, em hipóteses em que se reclama um precedente qualificado sem que ainda tenha havido a repetição da controvérsia em múltiplos processos, designa-se o sistema de precedentes para tanto: o incidente de assunção de competência (IAC)<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup> Posicionamento que diz que a discussão nas cortes regionais é suficiente.

<sup>156</sup> “Nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil, “é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”, bem como “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. No julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária poderá ser proposto o incidente pelo relator ou o presidente, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo I-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Considerando a relevância da decisão tomada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), consoante o disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, e a fim de dar-lhe a publicidade devida, o art. 271-G, parágrafo único, do RISTJ determina a disponibilização dos IACs de competência do STJ” (STJ/IAC, 2023).

Assim, guardadas situações excepcionais – como inclusive a retromencionada – é que se adota como melhor direcionamento a necessária consolidação da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

**d) Considerar a existência de multiplicidade recursal e sua correlação com a maturidade da questão objeto do precedente judicial.**

Nos termos do § 1º do art. 543-C do CPC (BRASIL, 2015), quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. Essas disposições geram os seguintes questionamentos: qual é o número de demandas necessário para a submissão de uma controvérsia à sistemática do recurso especial repetitivo? Qual é a quantidade bastante de demandas para caracterizar a necessária multiplicidade de recursos? O que é multiplicidade recursal?

Multiplicidade recursal é um pressuposto necessário à afetação do recurso especial repetitivo que consiste, de regra, na existência de inúmeras demandas que têm por objeto a mesma controvérsia. Controvérsia esta cujo julgamento pode estar presente em qualquer grau de jurisdição, compreendendo aí a primeira e segunda instâncias e os processos em julgamento nas instâncias de superposição, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, isso na seara do direito infraconstitucional. Nesse cenário, a quantidade de demandas sobre o tema objeto de uniformização é essencial para a afetação da matéria na sistemática da repetitividade. Da própria denominação “recurso especial repetitivo”, pode-se inferir a existência de demandas repetidas. Como dito, a questão numérica é o ponto de análise ou não do tema. No Tema Repetitivo 956<sup>157</sup>, decidiu-se pelo cancelamento da afetação ao argumento de que não ficou caracterizada a multiplicidade recursal. Já no Tema Repetitivo 914<sup>158</sup>, houve o cancelamento da afetação porquanto foram encontrados apenas onze processos com controvérsia idêntica. Do mesmo modo, a *contrario sensu*, afeta-se recurso especial representativo da controvérsia em razão do elevado número de demandas sobre a matéria.

---

<sup>157</sup> Tema Repetitivo 956: Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos.

<sup>158</sup> Tema Repetitivo 914: Possibilidade de incidência do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) na base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

A indagação que exsurge é se a multiplicidade recursal pode aferir-se em perspectiva ou, em outras palavras, diante da elevada potencialidade vinculativa do tema. É possível, mesmo que não se observe uma elevada quantidade de demandas acerca do tema objeto de afetação, constatar que a controvérsia é dotada de grande repercussão, isto é, de potencial e efetiva multiplicidade. Exemplos disso podem ser controvérsias decorrentes de grande dano ambiental, ou de uma medida econômica e social objeto de lei de ampla abrangência social ou uma alteração na legislação consumerista também de impacto social abrangente, entre outras. Pode-se dizer, assim, que a definição de multiplicidade não é sempre objetiva, mas deve ser aferida de acordo com a possibilidade de multiplicação aritmética de inúmeros recursos perante os tribunais superiores (SOUZA, 2015, pp. 175-176).

Embora se possa considerar a formação de um precedente ainda que não esteja comprovada a multiplicidade numérica de casos semelhantes, há contrapontos a esse entendimento. Há um aspecto que deve ser bem examinado, mesmo na hipótese em que haja a afetação devido à potencialidade da multiplicidade, a saber, que a controvérsia objeto de destaque deve estar madura, ou seja, importa comprovar posições que possibilitem a formação de um precedente.

Partindo dessas premissas, em que o precedente judicial foi resultado também da análise de diversos processos anteriores e, por isso, dotados de abrangência interpretativa os institutos objeto de estudo, conclui-se, não obstante a possibilidade de diversas nuances ainda serem objeto de consideração, que a admissão de um procedimento de distinção também requer a exigência de multiplicidade de casos diversos. Daí a razão pela qual se defende que a multiplicidade recursal, reafirme-se, de natureza quantitativa, é também um elemento que confere maior segurança jurídica a um precedente qualificado.

No Tema Repetitivo 1093<sup>159</sup>, foi ressaltado que a potencial multiplicidade de processo propicia a afetação da matéria. Destacou-se que, embora não tenha sido considerado o aspecto numérico/quantitativo na decisão de admissibilidade, a visão sistêmica do volume de feitos com a questão de direito suscitada mostrava-se suficiente para a sua afetação.

---

<sup>159</sup> Tema Repetitivo 1093: a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento. ProAFR no REsp n. 1.894.741, fl. 4.

Quando do julgamento da proposta de afetação no Recurso Especial n. 1.685.994<sup>160</sup>, conquanto tenha resultado na não-afetação da matéria suscitada, foi apontado que o conceito de multiplicidade de recursos não possui uma visão reducionista, restrita à verificação da existência prévia de julgados sobre o tema, a qual, inclusive, vai de encontro às premissas estabelecidas no CPC de 2015 (BRASIL, 2015), em seus arts. 1º e 4º. Concluiu-se que há também uma exigência social de resposta célere e juridicamente consistente do Poder Judiciário, além do requisito da pertinência temática entre a controvérsia suscitada nos autos e o contexto normativo deduzido no recurso especial.

O pressuposto da multiplicidade de recursal guarda estreita relação com o tema relativo à necessidade, ou não, da abrangência territorial da controvérsia objeto de afetação ao recurso especial repetitivo. Pode-se se dizer que uma questão múltipla abrange diversas jurisdições territoriais. Essa questão, além de ser quantitativamente elevada, pode ser objeto de divergência entre órgãos julgadores de diversos estados da Federação. Essa circunstância territorial, por certo, vem a reforçar a multiplicidade recursal inerente à matéria, por conseguinte ainda mais justificar a necessidade, se preenchidos os demais pressupostos, de submetê-la à afetação. Contudo, a necessidade de transbordamento da questão controvertida de limites territoriais de jurisdições diversas, de regra, não constitui um pressuposto de afetação. É possível que uma matéria tenha relevância e seja tida como múltipla e se dê no mesmo limite territorial jurisdicional, sobretudo naquelas jurisdições em que uma controvérsia alcance um elevado quantitativo devido às peculiaridades locais, entre elas, como exemplo, densidade populacional, quantidade de consumidores, números de aposentados e relevância do dano ambiental. Na hipótese do Tema Repetitivo n. 436<sup>161</sup>, julgou-se a ilegitimidade ativa *ad causam* em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T Norma, ou seja, houve limitação da controvérsia ao âmbito regional.

---

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **ProAfr no REsp 1.685.994 – MT**. Proposta de afetação. Recurso especial repetitivo. Art. 1.036 e seguintes do CPC. Art. 257 RISTJ. Direito empresarial. Recuperação judicial. Empresário individual rural. Inscrição a menos de dois anos no registro público de empresas mercantis. Art. 971 código civil. Arts. 48, caput, e 51, v, lei 11.101/2005. Recorrente: Bom Jesus Agropecuária Ltda e outros. Recorrido: Nidera Sementes Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28/11/2017, DJe 05/12/2017.

<sup>161</sup> Tema Repetitivo 436: Discute-se a ilegitimidade ativa *ad causam* em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T. Norma.

## 4.2 *Overruling*

Quando à técnica do *overruling*, é uma ferramenta constante do sistema de precedentes que visa à alteração de um precedente judicial, mais especificamente a sua superação, com o fito de conferir uma resposta judicial em decorrência da inaplicabilidade do julgado por razões de incongruência social ou inconsistência sistêmica (FENSTERSEIFER, 2016, pp. 378-379). Um precedente será superado, portanto, quando os resultados por ele produzidos prejudiquem seja a consistência sistêmica do ordenamento jurídico seja a sua obrigatoriedade de pacificação social.

Pode-se afirmar que a impossibilidade de superar um precedente judicial é incompatível com a evolução do Direito, por conseguinte com a função de uma corte superior de conferir a melhor interpretação ao direito infraconstitucional. Um precedente infraconstitucional, sobretudo quando cuida de institutos jurídicos com carga de alta variação interpretativa, projeta-se sobre atos administrativos e legislativos, basta constatar a vasta referência em diversos normativos sobre a orientação vinculatória advinda do Superior Tribunal de Justiça. Quando uma corte de precedentes, através de seus julgados vinculativos, passa a pautar outros órgãos julgadores e, inclusive, a própria Administração Pública, a sua função assume proporções parametrizadoras das regulações sociopolítico-econômicas em um Estado de Direito.

Ressalte-se que, pautando-se o conteúdo dos precedentes em institutos jurídicos baseados em cláusulas jurídicas abertas ou mesmo fechadas que tenham repercussão em diversos cenários jurídicos, devem-se sempre considerar, como já dito, os padrões de congruência social, observadas aí proposições morais, políticas e de experiência. Assim, por decorrência lógica, superar um precedente que estabeleceu um modo único de interpretação do direito federal reclama o surgimento de um contexto que apresente novos valores ou fatos sociais que conferiram uma nova realidade a um cenário moral, político e social anterior.

Como já referido, a superação de um precedente judicial apresenta-se quando projetada uma nova realidade. Outro contexto em que essa superação também pode ocorrer é quando um precedente judicial foi elaborado com base em fatos equivocadamente aferidos ou valorados no próprio precedente (MARINONI, 2022, pp. 72-72). Em outras palavras, são pressupostos para a superação de uma tese jurídica a circunstância de o entendimento objeto de superação: (a) despontar contraditório; (b) tornar-se ultrapassado;



(c) ser tido como obsoleto devido a mutações jurídicas; ou, ainda, (d) encontrar-se equivocado (MELLO, 2007).

A superação de um precedente deve atender aos seguintes requisitos: primeira série de requisitos alternativos: (a) quando ambas as possibilidades puderem ser extraídas do texto normativo, impõe-se que o julgador demonstre que o precedente não mais corresponde aos padrões de congruência social e de consistência sistêmica (PEIXOTO, 2015); (b) quando houve efetivo erro da decisão originária, deve o julgador demonstrá-lo. Segunda série de requisitos alternativos, que devem ser somados com os anteriores: (a) se for o caso de superação paulatina, argumentar que as normas jurídicas que sustentam a estabilidade, tais como a isonomia e a segurança jurídica mais fundamentam a superação do que a preservação; (b) na superação repentina, deverá ponderar a necessidade de mudança com razões de segurança e isonomia, utilizando-se eventualmente de superação prospectiva (PEIXOTO, 2016).

Diante dessas proposições, superado um precedente sem que tenha havido equívoco na valoração dos fatos ou ocorrido qualquer alteração na realidade social, política, jurídica ou econômica daquela considerada quando de sua elaboração, ou não superado mesmo diante dessas circunstâncias, desvirtua-se a técnica do *overruling* ora proposta. Por sua vez, admitir a alteração consignada em uma tese vinculatória não a partir de alterações fático-sociais ou por um equívoco fático-avaliativo, mas por inobservância de procedimentos decisórios adotados no ordenamento jurídico pode também ser motivo de instabilidades jurídicas, contexto indesejável em um sistema de precedentes cujo propósito é a promoção da estabilidade jurídica.

Conferindo validade às premissas ora adotadas, especificamente à relativa à ocorrência do *overruling* por alteração do contexto social, cabe aferir que um precedente judicial superado é fruto de seu desgaste ao longo de sua existência. Afinal, uma alteração social, a princípio, não se dá de maneira abrupta. Na maioria das vezes, decorre de mudanças nos valores sociais, as quais, de forma gradual, apresentam sinais.

Em um momento inicial, o precedente judicial começa a ser questionado pelos operadores do direito, mormente sob o ponto de vista conceptual-doutrinário. Após isso, podem ser prolatados julgados em sentidos diversos por órgãos de jurisdição inferior àquela do órgão criador do precedente judicial (CABRAL, 2015, p. 36). É possível, ainda, até esse momento, haver um questionamento do precedente judicial feito pelo próprio órgão julgador responsável por sua criação, o que se define como uma ilegalidade progressiva no entendimento questionado de modo a demonstrar que ele está destinado a

ser superado, não o sendo, portanto, ainda<sup>162</sup> <sup>163</sup>. Desse modo, desse contexto, pelos procedimentos processuais próprios, já se vê a instauração de um processo de revisão de tese cujo resultado é o abandono do posicionamento jurídico anterior e a consagração de um novo. Esse cenário fez surgir o conceito de *antecipatory overruling*, ou seja, a possibilidade de os órgãos julgadores diversos, seja de ordem vertical ou horizontal, não mais aplicarem o precedente outrora elaborado.

Pondere-se ainda que, ao mesmo tempo em que a superação de um precedente é, por segurança jurídica, um procedimento natural ínsito à evolução do direito, deve ser sempre visto como um fato jurídico de extrema relevância, tido como altamente sério e rígido. Sério no sentido da exigência argumentativa do instituto. Rígido no sentido de também requerer procedimentos formais para superar o precedente a ser seguido e respeitado por todos os jurisdicionados (DUARTE, 2022, p. 131).

Conquanto existam essas regras de alteração das teses vinculatórias, a regra é que os precedentes sejam respeitados e aplicados sempre que os casos a serem julgados possuam semelhanças que permitam o seu emprego com a prospecção de longevidade. Quanto mais assemelhados forem os fatos de dois casos, maior a probabilidade de que a decisão dada ao primeiro seja aplicável ao segundo (RIBEIRO II, 2022).

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, cuja visão estrategicamente delineada é firmar-se como uma corte de precedentes<sup>164</sup>, tem a missão constitucional de atribuir unidade ao direito federal por meio da elaboração de precedentes judiciais, conclui-se que a revogação de um desses precedentes, sobretudo partindo da premissa de que derivou de um extenso procedimento de criação e mormente de um estudo metuculoso das consequências de sua aplicação no ordenamento jurídico, tem significado mais amplo do que de alteração de um entendimento jurisprudencial de efeito persuasivo. A revogação de um precedente cuja consequência é a alteração de um posicionamento vinculante de uma corte de precedentes a respeito da interpretação do direito federal pode,

---

<sup>162</sup> “Essa situação, em que se demonstra, diante da demonstração da evolução social, que é questão de tempo para que o precedente seja modificado, muito embora ainda seja mantido o posicionamento atual, é denominada de sinalização da superação” (COSTA TRIGO, 2018, p. 413).

<sup>163</sup> “Esse procedimento é chamado *signaling* ou “sinalização”,<sup>84</sup> segundo a qual a corte reconhece que o conteúdo do precedente está errado e deve ser superado, mas, em nome da segurança jurídica, afirma apenas sua “perda de consistência”, sinalizando a sua futura revogação.<sup>85</sup> Neste mecanismo, como se vê, o tribunal não duvida do desacerto do precedente, e tampouco parece que a mudança de jurisprudência seja apenas uma possibilidade, que pode ou não vir a se verificar. No caso de *signaling*, já existe uma conclusão pela superação do precedente, mas o overruling não é pronunciado de imediato para não ferir a segurança jurídica” (CABRAL, 2015, p. 36).

<sup>164</sup> [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico\\_2021\\_2026.pdf](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico_2021_2026.pdf)

de regra, gerar grande impacto sobre situações muitas vezes já consolidadas sob a tutela do precedente revogado.

Dessas observações, vem a necessidade constante de aperfeiçoamento do procedimento de distinção em seus momentos iniciais, como já mencionado, a sua motivação, o procedimento formalmente estipulado de acordo com o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o contexto modulatório envolvido nesse procedimento, todas etapas que buscarão ser integradas no decorrer do presente estudo. Por essas razões, a criação, assim como a revogação dessa modalidade de julgado devem ser tratadas com elevados critérios técnicos, de maneira a não mitigar a ínsita *confiança justificada* que lhe é atribuída. (MARINONI, 2013, p. 443).

#### **4.2.1 Contextos processuais em que ocorre o procedimento do overruling**

Diferentemente da técnica da distinção (*distinguishing*), para cujo manejo se ignora a verificação da hierarquia judiciária existente entre o órgão prolator da *ratio decidendi* e aquele da decisão que opera a distinção, a competência para superação (*overruling*) da tese jurídica recai sobre o mesmo tribunal que o produziu (ATAÍDE JR., 2012). Quando se promove a superação de um precedente judicial, cabe destacar o rito previsto no art. 927, §§ 1º a 4º, do CPC (BRASIL, 2015)<sup>165</sup>. Destaque-se a necessidade de fundamentação adequada e específica exigida pelo art. 927, § 3º, do CPC (BRASIL, 2015) para que se haja o *overruling*.

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu-se o procedimento a ser seguido para a revisão da tese vinculante (arts. 256-S a 256-V– STJ, 2023). Dessa regulamentação regimental, consta que a legitimidade para a revisão da tese vinculatória circunscreve-se aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal (art. 256-T do RISTJ – STJ, 2023). Às partes, cabe o direito de arguir a

---

<sup>165</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

distinção diante do precedente judicial em decorrência de eventuais inovações ocorridas no estado de direito e de fato (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC – BRASIL, 2015).

O incidente de modificação de tese vinculatória elaborada na via do recurso especial repetitivo ocorrerá nos próprios autos do processo em que se formou o precedente judicial ou mediante questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado, cujo relator será o ministro que propôs essa revisão ou o presidente do órgão julgador, quando a proposta de alteração ou revogação for de iniciativa do representante do Ministério Público Federal, consoante prevê o art. 256-S, §§ 1º e 2º, do RISTJ (CAMPBELL, 2022, p. 409).

Na hipótese de instauração do incidente para modificação da tese vinculatória em referência, haverá renovação do debate sobre a questão jurídica, havendo a possibilidade de audiência pública com a participação de interessados, conforme preceitua o art. 927, §§ 2º e 3º, do CPC (CAMPBELL, 2022, p. 409).

#### 4.2.1.1 Conciliação da interpretação jurídica com os valores que norteiam a sociedade, sejam eles sociais, políticos, econômicos e culturais

Aspecto importante para a afetação, especificamente relacionada ao contexto jurídico em que se desenvolveu o precedente, é a amplitude jurídica de que o tema se reveste. Essa amplitude compreende, se possível, todo o arcabouço normativo em que se situa a matéria, isto é, toda, se possível, legislação infraconstitucional que possa ter influência na construção do julgado. A razão desse proceder é que a dimensão atribuída ao julgado vinculatório, a transcendência que lhe cabe, tem por dever influenciar as decisões futuras (TUCCI, 2015, p. 455), atribuindo-lhes segurança jurídica.

Pressupõe-se, quando da elaboração de um precedente judicial, que dele emane uma motivação jurídica completa relacionada ao conteúdo normativo correlato. Fundamentação que, a princípio, não requeira complementação, já que o raciocínio empregado proveio da análise de normativos pré-existentes, existentes ou futuros, quer dizer, com previsão de existência em momento contemporâneo à prolação do julgado.

Ademais, a completude do julgado exige atualização jurídica, previsão interpretativa do contexto jurídico aplicável para que, daí, resulte aprimoramento da

orientação jurisprudencial<sup>166</sup>. Sem isso, possivelmente carecerá de efetividade o julgado, sendo objeto de eventual distinção ou superação.

Essa questão é muito bem tratada no Tema Repetitivo 991<sup>167</sup>, no qual houve a desafetação da matéria em razão da existência de *novatio legis* diretamente influente na controvérsia que não foi contemplada no recurso representativo da controvérsia. No Tema Repetitivo 899<sup>168</sup>, houve a desafetação da controvérsia, pois a matéria objeto de deliberação para formação do precedente não foi especificada no recurso especial.

A orientação fixada no precedente judicial, quando elaborada - embora seja possível de futura alteração, sobretudo porquanto a imutabilidade não se compatibiliza com a segurança jurídica - deve ter ares atuais de definitividade.

Por seu turno, é requisito da segurança jurídica a adaptabilidade, a continuidade (CABRAL, 2020, p. 53). A revisão é possível não por previsão expressa em julgamento, mas sim, como já dito, por decorrência dos efeitos do tempo, da natural evolução da sociedade, fruto de diversas razões, a saber, sociais, econômicas, tecnológicas, ambientais, entre outras. Isso foi muito pontuado no julgamento do Tema Repetitivo 940<sup>169</sup>, em que se destacou que o resultado que se almeja de uma tese jurídica levada à afetação não tem o objetivo de ser apenas uma orientação, quanto mais uma sugestão, mas sim um posicionamento determinante, cujos reflexos serão diretos sobre as demais instâncias do Poder Judiciário. Sob esse aspecto, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de demonstração de alteração no contexto social, econômico ou jurídico que possa justificar a modificação do entendimento desta Corte acerca da matéria<sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> Texto original: "Need for the Higher Courts to Assume an Active Role: It is submitted that the Supreme Court, and perhaps also the Court of Appeal, should empower themselves to assume an active role in development of case law authority" (ANDREWS, 2014, p. 411).

<sup>167</sup> Tema Repetitivo 991: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

<sup>168</sup> Tema Repetitivo 899: "necessidade de devolução de valores percebidos por servidor público em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada."

<sup>169</sup> Tema Repetitivo 940: Discute-se a possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais, fls. 37-38.

<sup>170</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **AgInt no REsp nº 1.962.703-PE**. Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Basse de cálculo dos honorários. Valor total homologado. Execução sujeita à expedição de RPV. Art. 85, § 7º, do CPC. *Overruling* não cabível. Recurso não provido. Agravante: União. Agravado: Claudio Soares de Oliveira Ferreira. Relator Ministro Og Fernandes. 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

#### 4.2.1.2 A relação entre a superação do precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo e a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema

O objetivo deste tópico é primeiramente demonstrar a importância do conhecimento da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quando da elaboração de um precedente judicial na via do recurso especial repetitivo.

Após isso, em um segundo momento, o objeto é demonstrar a importância, igualmente no procedimento de superação do também precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo, da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se: na formação de um precedente qualificado na via do recurso especial repetitivo, é aconselhável o conhecimento da orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, especificamente porquanto da ausência dessa observância pode decorrer a superação e decorrente inaplicabilidade do julgado vinculatório, o que se quer, com o presente estudo, evitar e, na impossibilidade, ao menos mitigar os riscos respectivos.

O sistema de precedentes judiciais implementado no ordenamento jurídico pátrio deve guardar compatibilidade com a sistemática desse mesmo ordenamento e, pelas razões a seguir, infere-se que a operacionalidade da sistemática dos precedentes pode guardar dificuldades de funcionamento, mormente diante da forma em que foi constitucionalmente disposto o modelo de resolução de conflitos na esfera recursal e originária pelas cortes de superposição.

Aqui se destaque a dualidade das cortes de superposição, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ambas responsáveis pela unificação do direito, respectivamente, federal e constitucional. De longa data já é a zona de penumbra (MARINONI, 2019), que se estendeu para o sistema de precedentes, circunstância que vem a acirrar a prolação de decisões sobre o mesmo tema por ambas as cortes.

A intersecção entre matérias objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça remonta à edição da Constituição Federal de 1988. Se antes o Supremo Tribunal Federal era competente para dar a última palavra sobre a interpretação de institutos jurídicos disciplinados pelo direito constitucional e federal, com a edição da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do recurso especial, passou a ser a corte competente para a uniformização do direito federal de regência.

Em outras palavras, a partir do fracionamento da competência do Supremo Tribunal Federal promovido pela Constituição de 1988, concedendo-a parcialmente ao STJ, aquela corte se viu diante do desafio de enrijecer a solução para o frequente problema da justaposição de matérias nas ordens constitucional e infraconstitucional e, então, criou-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a doutrina da ofensa reflexa, segundo a qual a questão que pode ser levada ao seu conhecimento é aquela frontal e direta ao texto constitucional (DANTAS, 2012, p. 180).

Mesmo assim, ao Supremo Tribunal Federal, corte competente para a interpretação dos institutos que envolvessem a aplicação do direito constitucional mediante o julgamento do recurso extraordinário, ainda competia o julgamento de diversos feitos originários, a saber, o *habeas corpus*, mandados de segurança, *habeas data*, recursos ordinários em *habeas corpus* e mandados de segurança. Essa competência, conseqüente e logicamente, permitiu que a Suprema Corte também realizasse a interpretação de institutos do Direito Federal. Essa circunstância, também associada à variedade de temas que são disciplinados tanto pela Constituição Federal quanto pelo direito federal, fez com que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça dispusessem sobre questões semelhantes.

Na via dos feitos originários, mormente na seara do Direito Penal, são inúmeras as questões correlatas, tais como, dosimetria da pena, regime de cumprimento da pena, tipicidade das condutas. O mesmo quadro se apresenta em outras searas, a saber, tributária, previdenciária e administrativa.

Nos feitos recursais, especificamente na via do recurso extraordinário, a possibilidade de bifurcação interpretativa de alguns institutos jurídicos à luz de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, também proporciona que eles sejam objeto de julgamento tanto na do recurso especial, quanto na via do recurso extraordinário. Exemplos desses institutos, são os inerentes à coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Esse cenário, aliás, tem o seu reflexo em momentos diversos no procedimento de julgamento desses apelos, seja na confecção dos correspondentes juízos de admissibilidade, seja na apreciação do mérito recursal. Nessas situações surge, no âmbito das cortes de superposição, as mencionadas ofensas diretas ou indiretas ou reflexas a preceitos constitucionais.

Dáí, surgem questões de difícil resolução por intermédio dos recursos excepcionais, pois não podem ser dirimidas na via do recurso especial, segundo o

Superior Tribunal de Justiça, porque o devem ser pelo Supremo Tribunal Federal por se situarem no plano constitucional, quando, ao mesmo tempo, também não podem ser dirimidas no Supremo Tribunal Federal, porque, segundo este, são de competência do Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se, quando muito, de ofensa reflexa a preceitos constitucionais. Assemelha-se essa situação, apenas a título de ilustração, a um conflito negativo de competência.

Embora haja sido incluído no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015)<sup>171</sup>, com inspiração na Súmula 636 do STF<sup>172</sup>, a possibilidade de fungibilidade entre os recursos excepcionais quando o Supremo Tribunal Federal considerar reflexa a violação da Constituição Federal afirmada no recurso extraordinário, o problema suscitado ainda se mantém. Observe-se que muitas vezes há situações ambíguas quanto ao envolvimento apenas de tema legal ou de tema também constitucional<sup>173</sup>.

Ou, por outra vertente, diante da indefinição da natureza da discussão – constitucional ou infraconstitucional –, ambas as cortes de vértice entendem que a matéria pode por elas ser deliberada, tal qual, igualmente a título de ilustração, um conflito positivo de competência.

A dicotomia na definição da natureza dos temas – constitucional ou infraconstitucional – ocasiona então situações extremas, qual seja, uma mesma questão não tem a sua definição por indefinição quanto à competência de seu julgamento, ou tem uma solução dupla, que pode a propósito ser em sentidos diversos, pelas cortes de vértice do ordenamento jurídico pátrio. No caso de eventual solução dupla, assemelha-se essa situação, como já dito, a um conflito positivo de competência.

É um cenário que se mostra de dificultosa compreensão para os operadores do direito. Imagine-se então para aqueles que necessitam, concreta e diretamente, da prestação jurisdicional. Se há duas cortes de precedentes – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – e os juízes e tribunais não podem deixar de respeitar os precedentes que definem o sentido do direito federal constitucional e infraconstitucional,

---

<sup>171</sup> Artigos. 1032 e 1033 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

<sup>172</sup> Súmula 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

<sup>173</sup> Conforme voto do Ministro Marco Aurélio no RE 591.033. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 591.033 – SP**. Tributário. Processo civil. Execução fiscal. Município. Valor diminuto. Interesse de agir. Sentença de extinção anulada. Aplicação da orientação aos demais recursos fundada em idêntica controvérsia. Recorrente: Município de Votorantim. Recorrido: Edson Douglas Barbosa. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 17/11/2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619654> Acesso em: 23 fev. 2023).



ambas as cortes não poderiam tratar da mesma questão de direito diante dos compromissos constitucionalmente distintos atribuídos (MARINONI, 2019, pp. 100-101). Isso não observado, abre-se a oportunidade para o Superior Tribunal de Justiça atribuir à lei interpretação nos termos da Constituição e ao Supremo Tribunal Federal realizar a interpretação acerca de institutos de ordem eminentemente infraconstitucional.

O panorama apresentado – de ambiguidade acerca da competência positiva para julgamento e definitividade do julgamento de alguns temas jurídicos pelas instâncias excepcionais – é o que interessa para o problema que se proporá dentro do microssistema dos precedentes judiciais.

Por diversas vezes, um julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial – seja emanado da Corte Especial, Seção ou Turma – pode ser modificado pelo Supremo Tribunal Federal, seja porque nele se viu alguma questão constitucional e o modificou na via do recurso extraordinário, seja porque, em sede de feitos originários, deu-lhe resolução diversa. Um julgado proferido pelo Tribunal da Cidadania, corte guardiã da uniformidade de interpretação do direito federal, revestido das características de um precedente dotado de elevado grau de persuasão – aqui não se tratando de um precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo –, é objeto de revisão do Supremo Tribunal Federal. Isso, sem dúvida, pode ser sinal de incongruência na lógica estruturada do sistema recursal pátrio.

Essa incongruência que já se apresenta, teve a sua extensão potencialmente ampliada com o estabelecimento e aprimoramento da sistemática dos precedentes judiciais, especialmente quando ambas as cortes de vértice têm competência para definir os seus próprios precedentes qualificados.

Em outras palavras, determinada questão é afetada tanto no rito do recurso especial repetitivo, quanto naquele do recurso extraordinário de repercussão geral. Se antes, um julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tinha os seus limites impostos às partes que compõem a relação processual, poderia ser alterado pelo Supremo Tribunal Federal, agora, com os precedentes qualificados, cuja consequência é o estabelecimento de uma tese vinculatória, pode o Superior Tribunal de Justiça ter o seu julgado proferido na via do recurso especial repetitivo alterado, fazendo com que todas as consequências de uma tese jurídica vinculante tenham que ser adequadas a um novo provimento jurisdicional.

Pondere-se que, conquanto existam instrumentos de modulação que possam adequar decisórios nos casos de alteração de uma posição jurisdicional do precedente

judicial, a alteração de conclusões jurídicas, a alternância de direcionamentos jurisprudenciais que, a princípio, guardavam definitividade, vinculatividade e respaldo legal para prospecção em diversas áreas além da jurídica são capazes de macular a segurança jurídica creditada ao sistema de precedentes.

Imagine-se a situação em que o Superior Tribunal de Justiça, após longo período de trabalho, incluindo-se aí a triagem processual, procedimento de afetação e de julgamento para elaboração de uma tese jurídica, associado tudo isso à expectativa das cortes pertencentes aos graus de jurisdição ordinários do surgimento de uniformidade jurídica acerca de determinado tema, fixa um precedente vinculatório. Este, por consequência, gera seus respectivos efeitos, a saber, adequação de entendimento nas cortes de jurisdição inferior, acertamento da jurisprudência, indeferimento liminar de ações judiciais, entre outros.

Todavia, após tudo isso, dirime-se no Supremo Tribunal Federal controvérsia jurídica de igual teor, seja na via regular do recurso extraordinário, em um processo originário ou até mesmo na via do recurso extraordinário de repercussão geral. Ocorrendo essa situação, são variáveis as correspondentes consequências jurídicas, como se observa a seguir.

Na hipótese em que um julgado do Supremo Tribunal Federal por meio da interposição de um recurso extraordinário regular – em diferenciação a um recurso extraordinário com repercussão geral – vem a alterar o entendimento de um julgado do Superior Tribunal de Justiça firmado na via do recurso especial repetitivo, a princípio, entende-se pela real possibilidade de ocorrência do procedimento de alteração de precedente, também denominado *overruling*. *Overruling*, todavia, em sentido material, porquanto em sentido formal/procedimental, não foi promovido um procedimento de superação tal como exige o sistema de precedentes. O que ocorreu no julgamento deste recurso extraordinário foi apenas a reforma de um acórdão que, pautado na tese jurídica do julgamento de um recurso especial representativo da controvérsia, conferiu desfecho ao caso concreto. Para que se operasse o *overruling*, material e formalmente, de maneira a estabelecer uma nova tese vinculatória, necessário que se promova a revisão da tese consoante determinam os artigos 927, § 3º, do CPC (BRASIL, 2015) e 256-S a 256-V, do RISTJ (STJ, 2023).

Há que ponderar, acerca do contexto apresentado no parágrafo anterior, que o procedimento de superação se dá quando os fundamentos do julgado superado não mais se compatibilizam com os valores da sociedade. Entretanto, nos casos de superação

derivada de entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, o cenário não é o típico do tradicional *overruling*.

A superação de um precedente qualificado originado do julgamento do recurso especial repetitivo em decorrência de posicionamento jurisdicional emanado do Supremo Tribunal Federal dá-se porquanto os posicionamentos jurídicos das Cortes de Superposição sobre a mesma matéria e dentro do mesmo contexto fático-jurídico são diversos.

Nesses casos, o *overruling* ocorre principalmente por força da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, que possibilita que uma corte de superposição, no caso, o Supremo Tribunal Federal, possa modificar o entendimento de outra, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça. Fazendo paralelismo com a expressão “precedentes à brasileira”, dá-se um *overruling* à brasileira. Quer-se dizer, a alteração se dá por uma peculiaridade estrutural do sistema jurídico pátrio, que, por vezes, pode coincidir com uma alteração dos valores sociais, econômicos e políticos. Se observados os precedentes judiciais fixados pelo Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial repetitivo, num total de 1.199 em 1/6/2023, vê-se uma similitude de controvérsias com a eleitas pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral <sup>174</sup>. Se os precedentes judiciais fixados pelo Superior Tribunal de Justiça podem ser objeto de revisão pelo Supremo Tribunal Federal, o risco de alteração dos primeiros existe, o que pode ser um prenúncio da eventual confusão jurídica outrora mencionada.

A seguir, traz-se o quadro em que constam intersecções de matérias suscitadas nos precedentes qualificados fixados pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>174</sup> Anexo com as questões similares.

*Quadro 4. Intersecções de matérias suscitadas nos precedentes qualificados fixados pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça*

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
1	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor.	Tema 361/STF - Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.
3	DIREITO ADMINISTRATIVO	A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94 – BRASIL, 1994), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.	Tema 539/STF - Conversão monetária de vencimentos de servidores públicos estaduais, sem intermédio de URV.
4	DIREITO ADMINISTRATIVO	O art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (BRASIL, 1997), que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.	Tema 435/STF - Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
6	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores (concedidos pelas Leis 8.622/1993 – BRASIL, 1993a; e 8.627/1993 – BRASIL, 1993b), têm direito às diferenças entre estes e o índice de 28,86%.	Tema 340/STF - Extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares.
13	DIREITO ADMINISTRATIVO	A concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com a absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.	Tema 340/STF - Extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares.
14	DIREITO ADMINISTRATIVO	Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.	Tema 73/STF - Direito de servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função.
15	DIREITO ADMINISTRATIVO	É obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 (BRASIL, 1994) para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.	Tema 5/STF - Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
18	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	A majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei 9.032/95 (BRASIL, 1995) - lei nova mais benéfica -, que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91 (BRASIL, 1991), deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.	Tema 165/STF - Revisão da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95., Tema 388/STF - Revisão de auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95.
24	DIREITO DO CONSUMIDOR	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 – BRASIL, 1933), Súmula 596/STF.	Tema 421/STF - Aplicação do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, aos contratos bancários.
41	DIREITO DO CONSUMIDOR	Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.	Tema 232/STF - Indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
48	DIREITO CIVIL	Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.	Tema 33/STF - Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional., Tema 200/STF - Critério de reajuste de saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para posterior amortização.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
50	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	<p>Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.</p> <p>Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.</p> <p>Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.</p> <p>(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1.091.363-SC<sup>175</sup> - DJe de 14/12/2012).</p>	<p>Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.</p>

<sup>175</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.091.363 – SC**. Recurso especial. Sistema financeiro da habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a Caixa Econômica Federal/CEF e caixa seguradora S/A. Inviabilidade. Competência da justiça estadual. Recurso especial repetitivo. Lei n. 11.672/2008. Resolução/STJ n. 8, de 07.08.2008. Aplicação. Recorrente: Caixa Seguradora S/A. Recorrido: Valquíria Feuser Bernarda e outros. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). 11 de março de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802177157&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802177157&dt_publicacao=25/05/2009) Acesso em: 23 fev. 2023.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
51	DIREITO CIVIL	<p>Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.</p> <p>Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.</p> <p>Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.</p> <p>(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1.091.363 - SC<sup>176</sup> - DJe de 14/12/2012).</p>	<p>Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.</p>
60	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	<p>Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.</p>	<p>Tema 675/STF - Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.</p>

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.091.363 – SC**. Recurso especial. Sistema financeiro da habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/CEF e caixa seguradora S/A. Inviabilidade. Competência da justiça estadual. Recurso especial repetitivo. Lei n. 11.672/2008. Resolução/STJ n. 8, de 07.08.2008. Aplicação. Recorrente: Caixa Seguradora S/A. Recorrido: Valquíria Feuser Bernarda e outros. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). 11 de março de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802177157&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802177157&dt_publicacao=25/05/2009) Acesso em: 23 fev. 2023.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
62	DIREITO TRIBUTÁRIO	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 (BRASIL, 1988b), na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.	Tema 330/STF - Incidência do IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
63	DIREITO TRIBUTÁRIO	É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada, mas não utilizada.	Tema 176/STF - Inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.
64	DIREITO ADMINISTRATIVO	Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 - item 3 (BRASIL, 1976), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
65	DIREITO ADMINISTRATIVO	Quanto à pretensão de <b> correção monetária incidente sobre o principal</b> (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: <b>a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão;</b> b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
66	DIREITO ADMINISTRATIVO	Quanto à pretensão de <b>correção monetária incidente sobre o principal</b> (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.



Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		- com a 72ª AGE - 1ª conversão;<b> b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão;</b> e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.	
67	DIREITO ADMINISTRATIVO	Quanto à pretensão de <b>correção monetária incidente sobre o principal</b> (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e <b>c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
68	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64 (BRASIL, 1964). Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
69	DIREITO ADMINISTRATIVO	Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
70	DIREITO ADMINISTRATIVO	São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 – BRASIL, 1976) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRAS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76 (BRASIL, 1976).	
71	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
72	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
73	DIREITO ADMINISTRATIVO	ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 1,79% (março/91).	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.
74	DIREITO ADMINISTRATIVO	Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002 (BRASIL, 2002), deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.	Tema 319/STF - Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
77	DIREITO ADMINISTRATIVO	É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.	Tema 35/STF - a) Tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa. b) Competência para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa.
79	DIREITO TRIBUTÁRIO	O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.	Tema 291/STF - Notificação pessoal de contribuinte para exclusão do REFIS., Tema 668/STF - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal ? que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis ? após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.
80	DIREITO TRIBUTÁRIO	A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.	Tema 302/STF - Natureza jurídica da retenção de 11% sobre os valores brutos dos contratos de prestação de serviço por empresas tomadoras de serviços.
83	DIREITO TRIBUTÁRIO	A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).	Tema 495/STF - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
84	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.	Tema 289/STF - Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos.
85	DIREITO TRIBUTÁRIO	A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91 (BRASIL, 1991b).	Tema 621/STF - Revogação da multa prevista no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como sua aplicabilidade em razão do atraso no pagamento da contribuição sindical rural.
86	DIREITO ADMINISTRATIVO	O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88 – BRASIL, 1988) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88 – BRASIL, 1988) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP <sup>177</sup> , na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.	Tema 314/STF - Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.
87	DIREITO ADMINISTRATIVO	A partir de 01 de agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.	Tema 17/STF - a) Possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia; b) Justiça competente para dirimir controvérsias acerca da possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia.

<sup>177</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 339.383-1 SP**. Recurso Administrativo - Depósito - §§ 1º E 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 - Inconstitucionalidade. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido(a/s): Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio. Relator Min. Marco Aurélio. 28 de março de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469894> Acesso em: 23 set. 2022.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
88	DIREITO TRIBUTÁRIO	Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.	Tema 243/STF - Termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário.
90	DIREITO TRIBUTÁRIO	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 (BRASIL, 1988b), na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.<b> A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições,</b> constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.	Tema 330/STF - Incidência do IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
106	DIREITO ADMINISTRATIVO	A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. <b>Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018</b>	Tema 6/STF - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo., Tema 1161/STF - Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.
110	DIREITO ADMINISTRATIVO	Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.	Tema 608/STF - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS
111	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973 (BRASIL, 1973), têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.	Tema 331/STF - Incidência de juros progressivos sobre o FGTS.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
117	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	O art. 29-C da Lei 8.036/90 (BRASIL, 1990), introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC (BRASIL, 2015) e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001.	Tema 116/STF - Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.
120	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.	Tema 658/STF - Possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, em razão da ordem de preferências estabelecida na legislação processual.
125	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.	Tema 292/STF - Extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal.
128	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Os honorários advocatícios não são devidos à <b>Defensoria Pública</b> quando ela atua contra a <b>pessoa jurídica de direito público à qual pertença.</b>	Tema 134/STF - Direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada.
129	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.	Tema 1064/STF - Condenação de ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de defensoria pública vinculada a ente diverso.
132	DIREITO TRIBUTÁRIO	É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 (BRASIL, 1968) e à LC n. 56/1987.	Tema 296/STF - Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.
137	DIREITO TRIBUTÁRIO	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 (BRASIL, 2005), contando-se o prazo prescricional	Tema 4/STF - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
		dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (BRASIL, 1966).	lançamento por homologação e pagos antecipadamente.
138	DIREITO TRIBUTÁRIO	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 (BRASIL, 2005), contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (BRASIL, 1966).	Tema 4/STF - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.
145	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95 (BRASIL, 1995), a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.	Tema 214/STF - a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo.
159	DIREITO TRIBUTÁRIO	A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 (BRASIL, 1999), não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.	Tema 49/STF - Creditamento de IPI sobre aquisição de insumos ou produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos, em período anterior à Lei nº 9.779/99 (BRASIL, 1999).
177	DIREITO PROCESSUAL PENAL	<b>A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.	Tema 713/STF - Necessidade de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.
180	DIREITO TRIBUTÁRIO	Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.	Tema 75/STF - Dedução da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
185	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.	Tema 27/STF - Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada., Tema 312/STF - Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 1993).
190	DIREITO PENAL	O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal (BRASIL, 1940), não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.	Tema 158/STF - Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante.
191	DIREITO PENAL	É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006), desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da utilização da Lei 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis.	Tema 169/STF - Aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sobre pena cominada com base na Lei nº 6.368/76.
196	DIREITO TRIBUTÁRIO	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	Tema 684/STF - Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.
198	DIREITO TRIBUTÁRIO	Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003 – BRASIL, 2003).	Tema 1020/STF - Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza? ISS? pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município.
199	DIREITO TRIBUTÁRIO	A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.	Tema 214/STF - a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários;



Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
			c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo.
201	DIREITO TRIBUTÁRIO	Conforme o disposto no artigo 605 da Consolidação da Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), em respeito ao princípio da publicidade, a publicação, em jornais de grande circulação local, de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento deste tributo, matéria que consubstancia pressuposto para o desenvolvimento regular do processo e pode ser apreciada de ofício pelo Juiz.	Tema 195/STF - Publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural por órgão da imprensa oficial.
214	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999) podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999) incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). (...) Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999), a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 – LBPS (BRASIL, 1991) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.	Tema 313/STF - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.
216	DIREITO TRIBUTÁRIO	A Lei n. 8.620/93 (BRASIL, 1993), em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.	Tema 215/STF - Forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.
217	DIREITO TRIBUTÁRIO	Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95 (BRASIL, 1995), deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento	Tema 353/STF - Enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde na qualidade de prestadoras de serviço hospitalar para fins de obtenção do benefício de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) e do

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base de cálculo reduzida.
219	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	<b>Após</b> o advento da Lei n. 11.382/2006 (BRASIL, 2006), o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora <i>on line</i>, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.	Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006 (BRASIL, 2006).
220	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.	Tema 60/STF - Possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.
223	DIREITO ADMINISTRATIVO	A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.	Tema 787/STF - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
224	DIREITO ADMINISTRATIVO	O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 (BRASIL, 1990) diz respeito a correção monetária e <b>juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS</b>, <i>verbis</i> : Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968 (BRASIL, 1968).	Tema 174/STF - Índice de correção monetária incidente sobre verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
226	DIREITO TRIBUTÁRIO	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69 (BRASIL, 1969), não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	Tema 63/STF - Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69 (BRASIL, 1969).
242	DIREITO TRIBUTÁRIO	As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis", 'rotisseria e restaurante', 'açougue e peixaria' e 'frios e laticínios' (...) por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, (...) razão pela qual inexistente direito ao creditamento do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial.	Tema 218/STF - Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.
246	DIREITO CIVIL	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001 – BRASIL, 2001), desde que expressamente pactuada.	Tema 33/STF - Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 (BRASIL, 2001) que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
247	DIREITO CIVIL	A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.	Tema 33/STF - Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 (BRASIL, 2001) que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
274	DIREITO TRIBUTÁRIO	O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS.	Tema 297/STF - Incidência do ICMS na importação de mercadoria por meio de arrendamento mercantil internacional.
275	DIREITO TRIBUTÁRIO	As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 (BRASIL, 1990) e a Lei Complementar 105/2001 (BRASIL, 2001), por envergarem essa natureza, legitimam a atuação	Tema 225/STF - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores.	Complementar nº 105/2001 (BRASIL, 2001); b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.
276	DIREITO TRIBUTÁRIO	A aquisição de <b>matéria-prima e/ou insumo não tributados</b> ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.	Tema 136/STF - a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
277	DIREITO TRIBUTÁRIO	A aquisição de <b>matéria-prima e/ou insumo</b> não tributados ou <b>sujeitos à alíquota zero</b>, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.	Tema 136/STF - a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
291	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Tese firmada no julgamento da<b> QO no REsp n. 1.665.599/RS</b> <sup>178</sup> </b>, na sessão da Corte Especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF:  Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019).	Tema 96/STF - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório., Tema 1037/STF - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.665.599 – RS**. Questão de ordem. Revisão de entendimento consolidado em tema repetitivo. Tema 291/STJ. Termo final da incidência dos juros moratórios contra a fazenda pública. Entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, tema 96/STF, que soluciona, de forma suficiente, a controvérsia posta em discussão. Adequação do tema repetitivo 291/STJ à nova orientação fixada pelo STF em repercussão geral. Tema 96/STF. Questão de ordem acolhida, para dar nova redação ao tema 291. Parecer favorável do MPF. Recorrente: União. Recorrido: Maria Jacinta Alves Lourenço e outros(as). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. , 20 de março de 2019. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700869576&dt\\_publicacao=02/04/2019](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700869576&dt_publicacao=02/04/2019) Acesso em: 20 jan. 2023.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
			da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.
292	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.	Tema 96/STF - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório., Tema 1037/STF - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.
298	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.	Tema 264/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.
299	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.	Tema 264/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.
300	DIREITO CIVIL	É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.	Tema 264/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
301	DIREITO CIVIL	Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).	Tema 264/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.
302	DIREITO CIVIL	Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).	Tema 264/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.
303	DIREITO CIVIL	Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89 (BRASIL, 1989), o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).	Tema 284/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
304	DIREITO CIVIL	Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91 (BRASIL, 1991).	Tema 285/STF - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
312	DIREITO CIVIL	É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.	Tema 332/STF - Restituição dos valores pagos a consórcio em razão de desistência do consorciado.
313	DIREITO TRIBUTÁRIO	i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.	Tema 69/STF <sup>179</sup> - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
319	DIREITO ADMINISTRATIVO	A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado 'Plano Cruzado'. Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. (...) A ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, devesse-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição.	Tema 268/STF - Majorações de tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento de preços denominado Plano Cruzado.

<sup>179</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 69.** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69> Acesso em: 24 jan. 2023.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
334	DIREITO TRIBUTÁRIO	(...) que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 (BRASIL, 1993). Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresse pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93 (BRASIL, 1993), só existe, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. Há, todavia uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276 <sup>180</sup> , ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 (BRASIL, 1993), tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts.. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC (BRASIL, 2015), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (...).	Tema 13/STF - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social.
340	DIREITO TRIBUTÁRIO	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88 (BRASIL, 1988), assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.	Tema 881/STF - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.276 – PA**. Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Normas gerais de direito tributário. Art. 146, III, 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidades formal e material. Repercussão geral. Aplicação da decisão pelos demais tribunais. Recorrente: União. Recorrido: Owner's Bonés Promocionais Ltda – ME. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 3 de novembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618883> Acesso em: 23 fev. 2023.



Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
351	DIREITO TRIBUTÁRIO	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.	Tema 133/STF - Alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física aplicável aos valores recebidos em atraso e de forma acumulada pelo beneficiário, por culpa exclusiva da autarquia federal. Atenção: desde 2014 este tema teve a repercussão geral reconhecida e o mérito julgado, por proposta de revisão de tese apresentada pelo relator do tema 368. ", Tema 368/STF - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Obs.: revisão de tese do tema 133, o qual não tinha repercussão geral.
354	DIREITO TRIBUTÁRIO	Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.	Tema 125/STF - Incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil.
363	DIREITO TRIBUTÁRIO	Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.	Tema 323/STF - Incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios., Tema 536/STF - Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.
364	DIREITO TRIBUTÁRIO	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87 (BRASIL, 1987), tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 - lei materialmente ordinária (BRASIL, 1991), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (BRASIL, 1996).	Tema 71/STF - a) Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96 (BRASIL, 1996), que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. b) Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
369	DIREITO CIVIL	A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários.	Tema 1016/STF - Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente.
373	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 (BRASIL, 1966) deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.	Tema 780/STF - Legitimidade do conhecimento de ofício da incompetência para o julgamento de execução fiscal na hipótese de inobservância do art. 578 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).
390	DIREITO TRIBUTÁRIO	-	Tema 185/STF - Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.
415	DIREITO ADMINISTRATIVO	A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.	Tema 527/STF - Serviço de entrega de guias ou boletos de cobrança realizado diretamente pelo ente federativo interessado em face do monopólio da União.
417	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação.	Tema 449/STF - Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.
418	DIREITO ADMINISTRATIVO	As alterações trazidas pela Lei 12.336 (BRASIL, 2010) passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.	Tema 449/STF - Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.
424	DIREITO TRIBUTÁRIO	Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição	Tema 677/STF - Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
		Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 (BRASIL, 2004).	servidor público a título de abono de permanência.
425	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (BRASIL, 2006) (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.	Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006 (BRASIL, 2006).
428	DIREITO TRIBUTÁRIO	É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias.	Tema 415/STF - Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.
433	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.	Tema 134/STF - Direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada., Tema 1002/STF - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.
442	DIREITO CIVIL	Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ	Tema 200/STF - Critério de reajuste de saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para posterior amortização.
448	DIREITO ADMINISTRATIVO	-	Tema 1080/STF - Competência legislativa de município para proibir a produção e comercialização de foie gras nos estabelecimentos situados no âmbito municipal.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
458	DIREITO CIVIL	-	Tema 249/STF - Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.
470	DIREITO TRIBUTÁRIO	Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.	Tema 306/STF - Natureza jurídica dos juros, em reclamatória trabalhista, para fins de incidência de Imposto de Renda., Tema 808/STF - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.
477	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.	Tema 602/STF - Extensão, a servidores aposentados e pensionistas, dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos do extinto DNER no Plano Especial de Cargos do DNIT.
478	DIREITO TRIBUTÁRIO	Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.	Tema 163/STF - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.
479	DIREITO TRIBUTÁRIO	A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).	Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.
491	DIREITO CIVIL	Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.	Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (BRASIL, 1997), com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (BRASIL, 2009), Tema

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
			1170/STF - Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 <sup>181</sup> (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.
492	DIREITO CIVIL	Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (BRASIL, 2009) devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.	Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (BRASIL, 1997), com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (BRASIL, 2009), Tema 1170/STF - Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 <sup>182</sup> (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.
494	DIREITO ADMINISTRATIVO	Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (...) deve ser adotado como fator de conversão o Valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95 (BRASIL, 1995).	Tema 234/STF - Reajuste das tabelas dos serviços prestados ao SUS.

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 870.947 – SE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux. 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728> Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>182</sup> Idem.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
495	DIREITO ADMINISTRATIVO	Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (...) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.	Tema 234/STF - Reajuste das tabelas dos serviços prestados ao SUS.
499	DIREITO DO CONSUMIDOR	As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 (BRASIL, 1991) e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento).	Tema 461/STF - Ilegalidade de cláusulas previstas em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
503	DIREITO ADMINISTRATIVO	<p>&lt;b&gt;Readequação da tese em juízo de retratação e com base na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral:&lt;/b&gt;&lt;br&gt;&lt;br&gt;"a) Servidores públicos federais civis não possuem direito às incorporações de quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225- 48/2001 (BRASIL, 2001);&lt;br&gt;b) Porém, os servidores públicos que recebem quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 (BRASIL, 1998) e a MP n. 2.225-48/2001 (BRASIL, 2001), seja por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, possuem direito subjetivo de continuar recebendo os quintos/décimos até o momento de sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;&lt;br&gt;c) Nas hipóteses em que a incorporação aos quintos/décimos estiver substanciada em coisa julgada material, não é possível a descontinuidade dos pagamentos de imediato."</p>	Tema 395/STF - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.
504	DIREITO TRIBUTÁRIO	Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.	Tema 962/STF - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
505	DIREITO TRIBUTÁRIO	Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.	Tema 962/STF - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.
511	DIREITO CIVIL	É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).	Tema 174/STF - Índice de correção monetária incidente sobre verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada.
525	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.  Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.	Tema 783/STF - Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios no curso de execução provisória.
526	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).	Tema 307/STF - Efeito suspensivo a embargos do devedor em execução fiscal.
529	DIREITO ADMINISTRATIVO	No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001 (BRASIL, 2001). Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso	Tema 395/STF - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.	
537	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.	Tema 752/STF - Legitimidade do consumidor final para propor ação de repetição de indébito tributário relativo a valores do ICMS incidente sobre a demanda contratada de energia elétrica.
539	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.	Tema 190/STF - Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.
540	DIREITO CIVIL	O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.	Tema 219/STF - Extensão a beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada a empregados ativos.
544	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997 (BRASIL, 1997), no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).	Tema 313/STF - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.



Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
545	DIREITO ADMINISTRATIVO	É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.	Tema 198/STF - Prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP.
546	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.	Tema 943/STF - Possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o trabalho fora prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior à essa legislação., Grupo de Representativos 3 - Controvérsia referente à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei.
548	DIREITO ADMINISTRATIVO	O índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.	Tema 418/STF - Compensação do reajuste de 28,86% sobre a RAV com as reposições salariais posteriores ao reajustamento concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.
549	DIREITO ADMINISTRATIVO	É cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos.	Tema 418/STF - Compensação do reajuste de 28,86% sobre a RAV com as reposições salariais posteriores ao reajustamento concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
555	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (BRASIL, 1997).	Tema 599/STF - Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.
557	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	-	Tema 116/STF - Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.
563	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Em juízo de retratação (CPC, art. 1.040 – BRASIL, 2015), a Primeira Seção do STJ decidiu que a "tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019):  <b>No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991)".	Tema 503/STF - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.
575	DIREITO CIVIL	1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).  2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base	Tema 604/STF - Restituição de valores despendidos por consumidor para a implantação de rede elétrica em propriedade rural.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		na natureza de cada obra.   3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.	
583	DIREITO PROCESSUAL PENAL	-	Tema 959/STF - Concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006.
585	DIREITO PENAL	É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.	Tema 929/STF - Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base no disposto no art. 67 do Código Penal.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
588	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG) <sup>183</sup> , e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN (BRASIL, 1966).  Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor. Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança. De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).	Tema 407/STF - Restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária declarada inconstitucional.
589	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.	Tema 675/STF - Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.106 – MG**. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 79 e 85 da lei complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do estado de Minas Gerais. Impugnação da redação original e da redação conferida pela lei complementar n. 70, de 30 de julho de 2003, aos preceitos. IPSEMG. Regime próprio de previdência e assistência social dos servidores do estado de minas gerais. Benefícios previdenciários e aposentadoria assegurados a servidores não titulares de cargo efetivo. Alegação de violação do disposto no § 13 do artigo 40 e no § 1º do artigo 149 da Constituição do Brasil. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator: Luiz Fux. 24/09/2010.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
596	DIREITO PENAL	É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a abolição criminis temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.	Tema 650/STF - Extinção da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pela aplicabilidade retroativa de lei que concedeu novo prazo para registro de armas ainda não registradas.
608	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.	Tema 18/STF - Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios.
613	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	I - A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965 (BRASIL, 1965), uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.  II - Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do <i>quantum debeatur</i> .  III - O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes. IV - Quando reconhecido o direito à indenização ( <i>an debeatur</i> ), o <i>quantum debeatur</i> pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC (BRASIL, 2015), salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo. V - Nos casos em que não há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não comprovada a extensão do dano ( <i>quantum debeatur</i> ), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou	Tema 826/STF - Verificação da ocorrência de dano e consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		"sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar ( <i>an debeat</i> ).	
615	DIREITO ADMINISTRATIVO	A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77 (BRASIL, 1977), possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas.  Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto n.º 80.419/77 (BRASIL, 1977) : 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira.	Tema 620/STF - Direito ao processamento de requerimento de revalidação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior estrangeira.
618	DIREITO CIVIL	Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.	Tema 614/STF - Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, "de abertura de crédito", "de retorno", "de emissão de boleto" e "de cadastro").
619	DIREITO CIVIL	Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de	Tema 614/STF - Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, "de

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
		Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.	abertura de crédito", "de retorno", "de emissão de boleto" e "de cadastro").
620	DIREITO CIVIL	Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrança do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.	Tema 614/STF - Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, "de abertura de crédito", "de retorno", "de emissão de boleto" e "de cadastro").
621	DIREITO CIVIL	Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.	Tema 614/STF - Cobrança de tarifas e taxas acessórias, vinculadas a contratos bancários (como, por exemplo, "de abertura de crédito", "de retorno", "de emissão de boleto" e "de cadastro").
634	DIREITO TRIBUTÁRIO	O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	Tema 1067/STF - Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
640	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 – BRASIL, 2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário-mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 (BRASIL, 1993).	Tema 807/STF - Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.
645	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.	Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.
646	DIREITO PENAL	É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP – BRASIL, 1940).	Tema 478/STF - Alcance do princípio da autodefesa frente ao crime de falsa identidade

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
652	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.	Tema 941/STF - Possibilidade de afastar-se o prévio procedimento administrativo disciplinar - PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do ministério público ou defensor.
655	DIREITO PROCESSUAL PENAL	O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.	Tema 758/STF - Necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso.
660	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	"(...)a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG <sup>184</sup> , sob o rito do artigo 543-B do CPC (BRASIL, 2015), observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014) "	Tema 350/STF - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.
692	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.	Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.
695	DIREITO TRIBUTÁRIO	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.	Tema 643/STF - Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados? IPI nas operações de importação de veículos

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240 – MG**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Roberto Barroso. 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938> Acesso em: 4 fev. 2023.



Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
			automotores por pessoa natural para uso próprio.
708	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL, 1990).	Tema 295/STF - Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação.
709	DIREITO PROCESSUAL PENAL	1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.  2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.  3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.	Tema 477/STF - Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.
710	DIREITO DO CONSUMIDOR	I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo – BRASIL, 2011). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC (BRASIL, 1990) e da Lei n. 12.414/2011 (BRASIL, 2011). IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC – BRASIL, 2002), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011 – BRASIL, 2011)	Tema 802/STF - Indenização por danos morais decorrentes da inscrição de consumidor em sistema de avaliação de crédito denominado <i>Concentre Scoring</i> (ou <i>Credit Scoring</i> ou <i>Credscore</i> ), instituído e mantido pelo SERASA.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011 – BRASIL, 2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.	
711	DIREITO ADMINISTRATIVO	Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.	Tema 331/STF - Incidência de juros progressivos sobre o FGTS.
712	DIREITO TRIBUTÁRIO	-	Tema 311/STF - Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.
713	DIREITO TRIBUTÁRIO	-	Tema 311/STF - Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.
721	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT (BRASIL, 1988), manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC (BRASIL, 2015), segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997 (BRASIL, 1887).	Tema 770/STF - Possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renúncia aos valores excedentes a quarenta salários-mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor - RPV.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
723	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.	Tema 715/STF - Limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva.
727	DIREITO ADMINISTRATIVO	É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73 (BRASIL, 1973), c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014 (BRASIL, 2014).	Tema 1049/STF - Possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, após a Lei nº 13.021/2014.
731	DIREITO ADMINISTRATIVO	A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.	Tema 787/STF - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
733	DIREITO ADMINISTRATIVO	A eficácia da Lei 4.870/1965 (BRASIL, 1965), que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, <b>findou em 31/01/1991, em virtude da publicação, em 01/02/1991, da Medida Provisória 295, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.178, de 01/03/1991, *</b> que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.	Tema 826/STF - Verificação da ocorrência de dano e consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção.
734	DIREITO TRIBUTÁRIO	-	Tema 884/STF - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
			comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.
736	DIREITO CIVIL	a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001 (BRASIL, 2001), independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.	Tema 219/STF - Extensão a beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada a empregados ativos.
737	DIREITO TRIBUTÁRIO	No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.	Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.
738	DIREITO TRIBUTÁRIO	Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.	Tema 163/STF - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.
739	DIREITO TRIBUTÁRIO	O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.	Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
740	DIREITO TRIBUTÁRIO	O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.	Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.
761	DIREITO TRIBUTÁRIO	Inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975 (BRASIL, 1975), que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014 (BRASIL, 2014). Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.	Tema 85/STF - Delegação ao Ministro da Fazenda da competência para instituir taxa destinada ao ressarcimento de custos de selo de controle do IPI.
766	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (BRASIL, 1993).	Tema 262/STF - Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.
799	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	-	Tema 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.
814	DIREITO ADMINISTRATIVO	-	Tema 476/STF - Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado.
862	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.	Tema 1225/STF - Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.
877	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90 (BRASIL, 1990).	Tema 673/STF - Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
878	DIREITO TRIBUTÁRIO	1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS <sup>185</sup> , REsp. n. 1.089.720 - RS <sup>186</sup> e REsp. n.º 1.138.695 - SC <sup>187</sup> ; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS <sup>188</sup> ; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora <b>aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR</b> - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS <sup>189</sup> .	Tema 808/STF - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.089.720 - RS**. Recurso Especial. Processual civil. Tributário. Violação ao art. 535, do CPC. Alegações genéricas. Súmula n. 284/STF. Imposto de renda da pessoa física - IRPF. Regra geral de incidência sobre juros de mora. Preservação da tese julgada no recurso representativo da controvérsia resp. N. 1.227.133 – rs no sentido da isenção do ir sobre os juros de mora pagos no contexto de perda do emprego. Adoção de forma cumulativa da tese do *accessorium sequitur suum principale* para isentar do ir os juros de mora incidentes sobre verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Setembrino Dal Bosco. Relator: Ministro Setembrino Dal Bosco. 10 de outubro de 2012. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002302098&dt\\_publicacao=19/10/2011](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002302098&dt_publicacao=19/10/2011) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>186</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.227.133 – RS**. Recurso Especial. Representativo de controvérsia. Juros De Mora Legais. Natureza indenizatória. Não incidência de imposto de renda. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rogis Marques Reis. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 28 de setembro de 2011. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802091740&dt\\_publicacao=28/11/2012](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802091740&dt_publicacao=28/11/2012) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.138.695 - SC**. Processual civil. Tributário. Recurso representativo da controvérsia. Art. 543-c, do CPC. Base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Discussão sobre a exclusão dos juros Selic incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário na forma do art. 167, parágrafo único do CTN. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: CIA. Hering. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 22 de maio de 2013.. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900861943&dt\\_publicacao=31/05/2013](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900861943&dt_publicacao=31/05/2013) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 855.091 - RS**. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. Recorrente; União. Recorrido: Carlos Machado. Relator: Ministro Dias Toffoli. 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755526345> Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>189</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.089.720 – RS**. Processual civil. Tributário. Violação ao art. 535, do CPC. Alegações genéricas. Súmula n. 284/STF. Imposto de renda da pessoa física - IRPF. Regra geral de incidência sobre juros de mora. Preservação da tese julgada no recurso representativo da controvérsia resp. N. 1.227.133 – RS no sentido da isenção do ir sobre os juros de mora pagos no contexto de perda do emprego. Adoção de forma cumulativa da tese do *accessorium sequitur suum principale* para isentar do ir os juros de mora incidentes sobre verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Setembrino

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
879	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.	Tema 584/STF - Possibilidade de ingresso da Aneel e da Eletrobrás no polo passivo de ação de restituição de valores, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, e análise de eventual prescrição da ação.
882	DIREITO CIVIL	As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.	Tema 492/STF - Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado.
883	DIREITO CIVIL	A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.	Tema 436/STF - Alteração de prazo prescricional por legislação infraconstitucional superveniente.
885	DIREITO CIVIL	A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005).	Tema 1101/STF - Aplicação do regime de falência e recuperação judicial, previsto na Lei nº 1.101/05, às empresas estatais.
887	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.	Tema 577/STF - Ajuizamento de ação individual autônoma para pleitear o direito aos juros remuneratórios de caderneta, reconhecido em ação coletiva transitada em julgado.

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
888	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	-	Tema 577/STF - Ajuizamento de ação individual autônoma para pleitear o direito aos juros remuneratórios de caderneta, reconhecido em ação coletiva transitada em julgado.
896	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991 – BRASIL, 1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.	Tema 1017/STF - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.
899	DIREITO ADMINISTRATIVO	-	Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.
904	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 – BRASIL, 1991; e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 – BRASIL, 1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994 (BRASIL, 1994), que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.	Tema 695/STF - Inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).



905	DIREITO CIVIL	<p>1. Correção monetária: &lt;/b&gt;o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009 – BRASIL, 2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.&lt;br&gt;1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.&lt;br&gt;No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.&lt;br&gt;1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.&lt;br&gt;A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. &lt;br&gt;&lt;br&gt;2. Juros de mora: &lt;/b&gt;o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009 – BRASIL, 2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. &lt;br&gt;&lt;br&gt;3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.&lt;br&gt;3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.&lt;br&gt;As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009 (BRASIL, 2009): juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação</p>	<p>Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009., Tema 1170/STF - Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.</p>
-----	---------------	---	--

	<p>com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009 (BRASIL, 2009): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. &lt;br&gt;3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.&lt;br&gt;As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.&lt;br&gt;3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.&lt;br&gt;No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.&lt;br&gt;3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.&lt;br&gt;As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).&lt;br&gt;3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.&lt;br&gt;A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. &lt;br&gt;&lt;br&gt;4. Preservação da coisa julgada. &lt;br&gt;Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado</p>	
--	---	--

		a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.	
--	--	--	--

<b>Tema</b>	<b>Ramo do direito</b>	<b>Tese Firmada</b>	<b>Repercussão Geral</b>
907	DIREITO CIVIL	O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.	Tema 662/STF - Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada.
911	DIREITO ADMINISTRATIVO	A Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008), em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.	Tema 1218/STF - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
912	DIREITO TRIBUTÁRIO	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	Tema 906/STF - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembarço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.
923	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macro lide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.	Tema 675/STF - Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
928	DIREITO ADMINISTRATIVO	<p>1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.</p> <p>2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professores de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, em conjugação com o Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis civilmente, e de forma solidária, pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados, remanescendo a responsabilidade da União, em tais casos, pelo registro dos diplomas. <i>(nova redação conferida no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).</i></p> <p>3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.</p>	Tema 1076/STF - Responsabilidade civil da União, do Estado do Paraná e da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI) por danos decorrentes de demora ou negativa de entrega de diplomas ou certificados de conclusão de cursos superiores ministrados pela entidade de ensino no âmbito de programa estadual de capacitação docente.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
943	DIREITO CIVIL	1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.  1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao <i>status quo ante</i>.	Tema 174/STF - Índice de correção monetária incidente sobre verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada.
948	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora.	Tema 82/STF - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto., Tema 499/STF - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.
951	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	-	Tema 334/STF - Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.
952	DIREITO DO CONSUMIDOR	O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.	Tema 381/STF - Aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
953	DIREITO CIVIL	A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.	Grupo de Representativos 1 - Interrupção ou não do lapso temporal para obtenção de novos benefícios na execução da pena, no caso de cometimento de falta grave pelo condenado.
963	DIREITO TRIBUTÁRIO	Não há direito de regresso portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação.	Tema 489/STF - Responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica., Tema 1183/STF - Cabimento de execução regressiva pela Eletrobras contra a União Federal nas hipóteses de condenação solidária das partes, por decisão transitada em julgado, na devolução das diferenças de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.
964	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	-	Tema 994/STF - Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.
965	DIREITO ADMINISTRATIVO	O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 (BRASIL, 2001) e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – BRASIL, 1997)	Tema 1077/STF - Competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e, nesse âmbito, aplicar penalidade por

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
			infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
966	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Incide o prazo decadencial previsto no <i>caput </i>do artigo 103 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.	Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.
974	DIREITO ADMINISTRATIVO	A Lei 12.855/2013 (BRASIL, 2013), que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.	Tema 1078/STF - Exigibilidade de verba por lotação em unidade estratégica (adicional de fronteira), prevista na Lei nº 12.855/13, enquanto não houver regulamentação da norma pelo Poder Executivo Federal.
975	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.	Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.
982	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991), a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.	Tema 1095/STF - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.



Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
986	DIREITO TRIBUTÁRIO	-	Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.
993	DIREITO PROCESSUAL PENAL	A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam:  (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;  (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e  (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.	Tema 423/STF - Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado.
994	DIREITO TRIBUTÁRIO	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	Tema 1048/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).
998	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.	Tema 1107/STF - Possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, utilizar o cômputo desse mesmo período de tempo de serviço especial.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
999	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (BRASIL, 1999).	Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.
1001	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	"A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15 – BRASIL, 2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido".	Tema 135/STF - Exigibilidade do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça Estadual.
1003	DIREITO TRIBUTÁRIO	O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007 – BRASIL, 2007).	Tema 1106/STF - Definição do termo inicial da incidência de correção monetária referente ao ressarcimento de créditos tributários escriturais excedentes de tributo sujeito ao regime não-cumulativo, quando excedido o prazo a que alude o artigo 24 da Lei 11.457/2007.
1007	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.	Tema 1104/STF - Requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
1008	DIREITO TRIBUTÁRIO	-	Tema 957/STF - Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
1011	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício <b>se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999 (BRASIL, 1999), ou seja, a partir de 29/11/1999.	Tema 960/STF - Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n. 9.876/1999., Tema 1091/STF - Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.
1014	DIREITO TRIBUTÁRIO	Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	Tema 1151/STF - Inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do PIS/Cofins-Importação.
1020	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.	Tema 308/STF - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público., Tema 916/STF - Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
1031	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019 (BRASIL, 2019), com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.	Tema 1209/STF - Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.
1033	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	-	Tema 673/STF - Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.
1060	DIREITO PENAL	A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2002).	Grupo de Representativos 17 - Caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública. Aguarda juízo de admissibilidade do STF
1064	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 - antes de 22.05.2017 (BRASIL, 2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na	Tema 1222/STF - Nulidade da constituição e inscrição em dívida ativa de créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido, constituídos por processos administrativos iniciados antes da vigência da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, e da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, bem como a discussão sobre a necessidade de seu refazimento.

Tema	Ramo do direito	Tese Firmada	Repercussão Geral
		Lei nº 13.846/2019 (BRASIL, 2019)- antes de 18.01.2019 - são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.	
1084	DIREITO PROCESSUAL PENAL	É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.	Tema 1169/STF – Progressão de regime de pessoas condenadas por crime hediondo sem resultado morte, reincidentes não específicos, ante a publicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)., Grupo de Representativos 13 – Retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019
1091	DIREITO CIVIL	É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990 (BRASIL, 1990).	Tema 1127/STF - Penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação comercial.

Dentro do panorama exposto, é de obrigatória menção orientação já disposta no Superior Tribunal de Justiça de que o entendimento fixado no julgamento do recurso especial repetitivo não se subordina à orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à mesma matéria.

Em julgado em que se debatia a possibilidade de o acórdão confirmatório da condenação configurar-se como marco interruptivo prescricional, diante da divergência dos posicionamentos vigentes nas cortes de superposição, pontuou-se que a existência de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal desprovidas de efeito vinculante e divergentes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à mesma matéria não impedia esta Corte de continuar a exercer sua função constitucional e aplicar o entendimento que considerasse mais adequado à legislação infraconstitucional<sup>190</sup>.

Embora esse julgado não houvesse sido prolatado em recurso especial repetitivo, nesta seara já fora decidido <sup>191</sup> <sup>192</sup>que, na formação de precedente vinculativo sobre matéria que demanda interpretação de lei federal, a fixação da tese insere-se na atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recursos especiais afetados à sistemática dos repetitivos.

Em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia esse entendimento também foi repetido. No voto condutor da Pet 12.482/DF<sup>193</sup>, o Ministro

---

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **EDcl no AgRg no HC n. 545.998 - SP**. Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para a acusação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Furto simples prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para a acusação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Inexistência de omissão. Aclaratórios rejeitados. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Cristiane Aparecida Simas da Silva. Relator Ministro Felix Fischer. 5/5/2020, DJe de 25/5/2020.

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.920.091/RJ**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Prescrição. Sentença condenatória. Recurso de apelação. Acórdão condenatório. Marco interruptivo do prazo prescricional. Alteração promovida no art. 117, iv, do CP pela Lei n. 11.596/2007. Interpretação gramatical, histórica, sistemática e finalística. Legalidade. Caso concreto. Observância da prescrição superveniente. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: J P da C. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 10/8/2022, DJe de 22/8/2022

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.888.756/SP**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Marco Aurelio dos Santos Alves. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.

<sup>193</sup> “PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO

Relator, muito embora tenha feito referência ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pontuou que esta Corte, ao julgar o Tema 799<sup>194</sup> da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), firmou expressamente que: "A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuiu-se os efeitos da ausência de repercussão geral".

Já no julgamento do Tema Repetitivo 1087<sup>195</sup>, mesmo havendo posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, decidiu-se no Superior Tribunal de Justiça pela feitura de um precedente judicial em outros termos. No voto condutor do julgado decidiu-se que se pode pensar que a fixação de um precedente judicial guarda relação direta com a consolidação da orientação jurisprudencial uníssona e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quanto coincidente com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Acresceu-se, todavia, que essa premissa não é absoluta. Se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não guarda compatibilidade com a melhor interpretação dos postulados de regência e com o contexto social em que se insere a aplicação das normas jurídicas, mostra-se inequívoca a necessidade de sua revisão, mormente quando desta resultará um posicionamento judicial vinculatório que pressupõe segurança jurídica e, por conseguinte, longevidade. Assim, a construção de precedente judicial na via do recurso especial repetitivo constitui momento adequado para

---

SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.

(...) 13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.

14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.

15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).

<sup>194</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 799. Tema 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Afetação: 18/5/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>195</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1087 – REsp 1888756, REsp 1890981 e REsp 1891007, Tese firmada: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

o reexame de entendimentos derivados da interpretação do direito infraconstitucional, para que se mantenham ou se adéquem a novas realidades.

Contudo, como adiante se verá, tem preponderado a visão de que se justifica a mudança do entendimento fixado no julgamento do recurso especial repetitivo quando há julgamento da mesma matéria no Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral<sup>196</sup>.

Pondere-se, ainda, que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus*, ainda que por seu órgão pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e no Superior Tribunal de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de alinhar-se à jurisprudência do Excelso Pretório.

A argumentação de que o Superior Tribunal de Justiça não deve observância ao julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de *habeas corpus*, ao argumento de que não se trata de matéria constitucional, tampouco a precedente de observância obrigatória, merece observações.

Com efeito, nos precedentes qualificados, qualquer que seja o correspondente órgão julgador, não se retira a necessidade de observância dos demais precedentes, sobretudo aquele elaborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – órgão de cúpula do Poder Judiciário – seja ele persuasivo ou vinculativo. Dessa forma, sua observância é recomendável e esperada por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, em atenção à necessidade de uniformização da jurisprudência pátria<sup>197</sup>.

---

<sup>196</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE no Recurso Especial nº 1.906.618 – SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Metalúrgica Golin S/A. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 16 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003076370&dt\\_publicacao=31/05/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003076370&dt_publicacao=31/05/2022) Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>197</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819 - RS**. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Ausência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Tráfico de drogas. Verificação de dedicação a atividades criminosas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Regime prisional fechado. Elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos. Gravidade concreta do delito. Fundamentação idônea. Ofensa a dispositivo constitucional.



Destaque-se que o posicionamento adotado no presente estudo é de que a orientação do Supremo Tribunal Federal deve ser observada antes que se elabore um precedente judicial por meio do recurso especial repetitivo. Não observada essa circunstância, como já demonstrado, o precedente judicial oriundo do Superior Tribunal de Justiça tem grande possibilidade de, em curto espaço de tempo, tornar-se inaplicável e faltar-lhe uma essencial característica: a longevidade. Afinal, um precedente judicial nasce para ser duradouro, para conferir segurança jurídica ao jurisdicionado, embora não se queira equiparar segurança jurídica à perpetuidade. É razoável que um precedente judicial possa, ao longo do tempo, ser objeto de alteração, preferencialmente, todavia, por circunstâncias que, de regra, são inerentes a mudanças sócio-político-econômicas e jurídicas que se estabelecem ao longo do tempo, e não por questões que, quando da fixação da tese, poderiam ser previstas.

Agora, devem ser considerados alguns aspectos que podem justificar a criação de um precedente ainda que, em um curto interstício, possa ser ele objeto de não aplicação.

De rigor, um precedente judicial no microsistema de repetitivos é criado diante de uma real e atual necessidade de uniformização jurisprudencial. Tal necessidade perpassa por circunstâncias que envolvem a também necessidade da resolução de controvérsias semelhantes que, entre os seus consectários, reflete uma situação de tumulto processual causada por gargalos ocorrentes nos trâmites processuais.

Quão numerosa é a casuística de milhares de processos estarem represados por falta de uma solução única, ou, ainda, estarem tramitando com diferentes resoluções jurídicas de modo a confundir os jurisdicionados que aguardam o desfecho da lide. Desfechos estes que deveriam ser prolatados com urgência, tais quais os inerentes a direitos sobre liberdade, família, ressarcimento indenizatório, benefício previdenciário equiparável à prestação alimentícia, entre outros.

Nesses casos, mesmo que exista a possibilidade de a matéria analisada na via precedentalista do recurso especial repetitivo sujeitar-se à nova deliberação oriunda de orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, de modo a torná-la inaplicável, não há irrazoabilidade em proferi-la. O órgão julgador, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, ciente da necessidade do provimento jurisdicional e da possível demora em seu reexame, no caso, pelo Supremo Tribunal Federal, pode dar continuidade e definitividade ao

---

Via inadequada. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Jair Parise Vilela. Embargado: Ministério Público Do Estado De São Paulo. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 16/6/2020, DJe de 25/6/2020.

procedimento de elaboração de um precedente qualificado. É razoável o raciocínio de que o risco de superação de um precedente seja menos prejudicial que a ausência de celeridade na resolução de questões que reclamam uma decisão. Contudo, nessas hipóteses, em cumprimento ao dever de fundamentar qualquer decisão judicial, faz-se necessária a justificação dessas circunstâncias, notadamente para preservar a eficiência da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Agora, pergunta-se, como evitar essas situações e por que fazê-lo?

Algumas sugestões serão a seguir mencionadas.

Primeiramente, evitar a afetação de recurso especial repetitivo cuja controvérsia situe-se na seara do direito constitucional. Uma vez confeccionado um precedente cuja fundamentação jurídica decorra da interpretação de normas constitucionais, será ele passível de revisão no Supremo Tribunal Federal, órgão julgador constitucionalmente competente para conferir a última interpretação a normas desse jaez.

Segundo, se a controvérsia em análise, ainda que situada no patamar infraconstitucional, também for objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, especificamente em processos de sua competência originária (STJ, 2023), deve-se atentar para a orientação jurisprudencial fixada pela última corte. Nesses casos, havendo convergência entre as orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema de direito federal, há espaço para a afetação do recurso especial representativo da controvérsia e confecção da tese jurídica.

De outra parte, havendo divergência entre as interpretações, apresenta-se com mais segurança jurídica, o posicionamento cônsono com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Ainda que possa a tese vir a ser fixada em sentido diverso da orientação do Supremo Tribunal Federal, haverá o risco de que ela seja reformada, embora se considere que o tema em análise se situe no âmbito do Direito Federal.

Por sua vez, pode ainda ocorrer a hipótese em que, mesmo havendo convergência das teses das Cortes de Superposição, surja uma nova tese, divergente da outrora adotada. Aí, mais uma vez, há um risco de posterior mudança quando do mesmo tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Outra situação é aquela em que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal apresenta divergências. Nessa hipótese, ainda que haja uma orientação unitária no Superior Tribunal de Justiça, pode esta divergir do posicionamento final do Supremo Tribunal Federal. Esse, aliás, foi o fundamento utilizado para desafetar recurso representativo da controvérsia cujo tema referia-se ao reconhecimento da confissão

espontânea no procedimento do tribunal do júri, ainda que não houvesse discussão explícita nos debates<sup>198</sup>, oportunidade em que foi ressaltado que, embora fosse a controvérsia dotada de relevância, dever-se-ia pontuar que, mesmo que uniformizada no sistema de precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça, ela poderia ainda ser objeto de uniformização no Supremo Tribunal Federal, podendo daí resultar entendimento diverso. Salientou-se que essa circunstância não conferiria ao precedente judicial a esperada potencialidade vinculativa e, por consequência, a almejada segurança jurídica, um dos pilares do sistema dos precedentes judiciais.

As sugestões apresentadas não são exaustivas.

Havendo situação excepcional em que haja total discordância entre os posicionamentos jurídicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mas haja elementos, sobretudo quando supervenientes aqueles já utilizados pela Suprema Corte, os quais, de forma justificada, podem ser afastados, abre-se a possibilidade de que prepondere o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante do risco de eventual inaplicabilidade e efemeridade do precedente deste tribunal. É hipótese, como já dito, que não é recomendável, mas que não pode ser tida como não dotada de razoabilidade.

Não há como analisar uma questão repetitiva, de consequência vinculatória, sem anteceder as consequências dela advinda. O consequentialismo tem exigência legal, a saber, o art. 20 da LINDB (BRASIL, 1942) e terá importância normativa se visto como mecanismo redutor da imprevisibilidade, mais precisamente, como elemento que vincula a decisão judicial ao futuro (ABBOUD, 2019, p. 73).

#### **4.3 A revisão do precedente judicial formado na via do recurso especial repetitivo em decorrência do *overruling* – a dependência da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**

Nesse tópico, serão mencionados precedentes qualificados elaborados na via do recurso especial repetitivo que foram superados em decorrência da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>198</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **REsp n. 1.927.692**. Recorrente: Edgard da Silva (preso). Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe de 30/09/2021.

Na revisão do Tema Repetitivo 126<sup>199</sup>, foi elaborada a tese de que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1.577/97. Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal<sup>200</sup>. Concluiu-se no julgamento dos recursos repetitivos que havia inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos<sup>201</sup>.

<sup>199</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento da Pet 12.344-DF (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Pet 12.344-DF**. Processual civil. Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias. Decreto-lei n. 3.365/1945, arts. 15-a e 15-b. ADI 2.332/STF. Proposta de revisão de teses repetitivas. Competência. Natureza jurídica das teses anteriores à emenda 26/2016. Caráter administrativo e indexante. Teses 126, 184, 280, 281, 282, 283 e súmulas 12, 70, 102, 141 e 408 todas do STJ. Revisão em parte. Manutenção em parte. Cancelamento em parte. Edição de novas teses. Acolhimento em parte da proposta. Modulação. Afastamento. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.STJ.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/30102020%20Pet.12344.pdf> Acesso em: 3 fev. 2023) e **REsp 1.111.829-SP** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade se São Paulo S.A. Recorrido: Antonio Carlos Vital e outros(as). Relator: Ministro Gurgel De Faria. 24 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171611780&num\\_registro=201600578511&data=20221130](https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171611780&num_registro=201600578511&data=20221130) Acesso em: 3 fev. 2023).

<sup>200</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829 - SP, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009.

<sup>201</sup> “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos. (...) 17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12344 – DF**. Processual civil. Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias. Decreto-lei n. 3.365/1945, arts. 15-a e 15-b. ADI 2.332/STF. Proposta de revisão de teses repetitivas. Competência. Natureza jurídica das teses anteriores à emenda 26/2016. Caráter administrativo e indexante. Teses 126, 184, 280, 281, 282, 283 e súmulas 12, 70, 102, 141 e 408 todas do STJ. Revisão em parte. Manutenção em parte. Cancelamento em parte. Edição de novas teses. Acolhimento em parte da proposta. Modulação. Afastamento. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.STJ.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/30102020%20Pet.12344.pdf> Acesso em: 3 fev. 2023).

Mencione-se que, na revisão do Tema Repetitivo 137<sup>202</sup>, foi firmada a tese de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 (BRASIL, 2005), contando o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (BRASIL, 1966). Essa nova tese veio superar a anterior, de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento, desde que este tenha sido efetuado após o início da vigência da LCP 118/2005." (REsp 1.002.932-SP<sup>203</sup>). Concluiu-se, no julgamento do Recurso Especial 1.269.570<sup>204</sup>, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, que, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se a Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral no recurso extraordinário (arts. 543-A e 543-B do CPC – BRASIL, 2015).

Na revisão do Tema Repetitivo 138, foi firmada a tese de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 (BRASIL, 2005), contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (BRASIL, 1966). Essa nova tese veio em superação de tese anterior de que em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (BRASIL, 2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal

---

<sup>202</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 137**. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Afetação: 5<sup>10</sup>/2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=137&cod\\_tema\\_final=137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=137&cod_tema_final=137) Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.002.932 – SP**. Recorrente: Colégio Presidente Washington Luis Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. 27 de abril de 2009. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num\\_registro=200702600019&data=20090508](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num_registro=200702600019&data=20090508) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.269.570 - MG**. Recorrente: Célia Teresinha Manzan. Recorrido: Município De Uberaba. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 26 de setembro de 2011. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=17893056&num\\_registro=201101256443&data=20111005](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=17893056&num_registro=201101256443&data=20111005) Acesso em: 23 out. 2022.

(REsp 1.002.932-SP<sup>205</sup>). Como já dito, concluiu-se no julgamento dos Recursos Especiais 1.269.570<sup>206</sup> e 1.002.932<sup>207</sup>, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, que, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral no recurso extraordinário (arts. 543-A e 543-B, do CPC - BRASIL, 2015).

Na revisão do Tema 157<sup>208</sup>, foi firmada a tese de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (BRASIL, 2002), com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Essa nova tese veio em superação da anterior de que incide o princípio da insignificância nos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (BRASIL, 2002)". No julgamento do REsp 1.688.878<sup>209</sup>, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu-se que, transcorridos três anos desde aquele julgamento (efetivado em 12/11/2014), a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal permanecia divergente, pois, em ambas as

---

<sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.002.932 – SP**. Recorrente: Colégio Presidente Washington Luis Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. 27 de abril de 2009. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num\\_registro=200702600019&data=20090508](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num_registro=200702600019&data=20090508) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.269.570 - MG**. Recorrente: Célia Teresinha Manzan. Recorrido: Município De Uberaba. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 26 de setembro de 2011. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=17893056&num\\_registro=201101256443&data=20111005](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=17893056&num_registro=201101256443&data=20111005) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.002.932 – SP**. Recorrente: Colégio Presidente Washington Luis Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. 27 de abril de 2009. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num\\_registro=200702600019&data=20090508](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num_registro=200702600019&data=20090508) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>208</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 157**. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Afetação: 1/12/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2023.

<sup>209</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.688.878 - SP**. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos para fins de revisão do tema n. 157. Aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, cujo débito não exceda r\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 20 da lei n. 10.522/2002. Entendimento que destoa da orientação consolidada no STF, que tem reconhecido a atipicidade de material com base no parâmetro fixado nas portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Adequação. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Salete da Silva Zilli. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702016211&dt\\_publicacao=04/04/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702016211&dt_publicacao=04/04/2018). Acesso em: 23 out. 2022.

Turmas daquela Corte, havia julgados recentes aplicando o parâmetro fixado nas Portarias n. 75/MF e 130/MF, inclusive em relação a fatos perpetrados antes do advento do referido ato normativo. Dessarte, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos dos arts. 927, § 4º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n. 24/2016 – STJ, 2023), foi proposta a revisão da tese fixada no REsp representativo da controvérsia n. 1.112.748 - TO<sup>210</sup> – Tema 157<sup>211</sup> (Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento da Suprema Corte.

Na revisão do tema 177<sup>212</sup>, foi firmada a tese de que é pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher no âmbito doméstico e familiar. Essa nova tese veio em superação de anterior de que era necessária a representação da ofendida como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

No julgamento da Pet 11.805<sup>213</sup>, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, concluiu-se que a proposição se justificou em razão do julgamento de tese no Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto à firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito

---

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Petição nº 11.805 - DF**. Recurso especial repetitivo representativo da controvérsia. Art. 105, III, a e c da CF/88. Penal. Art. 334, § 1º, Alíneas c e d, do Código Penal. Descaminho. Tipicidade. Aplicação do princípio da insignificância. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Eronildes Gomes de Souza e outro. Relator: Ministro Felix Fischer. 09 de setembro de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900566326&dt\\_publicacao=13/10/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900566326&dt_publicacao=13/10/2009) Acesso em: 9 dez. 2022.

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 157**. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Afetação: 1/12/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2023.

<sup>212</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 177**. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Afetação: 16/11/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>213</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.112.748 - TO**. Petição. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Tema n. 177. Crime de lesões corporais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Natureza da ação penal. Revisão do entendimento da Terceira Seção do STJ. Adequação ao julgamento da adi n. 4.424/DF pelo STF e à súmula n. 542 do STJ. Ação pública incondicionada. Requerente: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 10 de maio de 2017. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602969378&dt\\_publicacao=17/05/2017](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602969378&dt_publicacao=17/05/2017) Acesso em: 13 fev. 2023.

doméstico e familiar (ADI n. 4.424/DF<sup>214</sup>, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2012, divulgado em 31/7/2014, DJe 1º/4/2014), bem como devido à recente aprovação do enunciado da Súmula n. 542 no Superior Tribunal de Justiça.

Na revisão do tema 184<sup>215</sup>, foi proposta a revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.114.407-SP<sup>216</sup>, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quanto à fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização por desapropriação. No correspondente julgamento, efetuado nos autos da Pet 12.344/DF<sup>217</sup>, ressaltou o Ministro Relator que em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332<sup>218</sup>, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios. (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993 – Corte

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal.** Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. Repte.(s): Procurador-Geral Da República. Intdo. (a/s): Presidente Da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 184.** O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. Afetação: 04/09/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>216</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.114.407 - SP.** Processual civil e administrativo. Ausência de razões fundamentadas na alínea "b" do permissivo constitucional. Ausência de omissão e de contradição no aresto recorrido. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Desapropriação indireta. Revisão do valor dos honorários advocatícios. Limites impostos pelo artigo 27 do decreto-lei 3.365/41. Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô. Recorrido: Ramiro Donato Sousa Nunes e outro. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 09 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900798376&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900798376&dt_publicacao=18/12/2009) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>217</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12344 – DF.** Processual civil. Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias. Decreto-lei n. 3.365/1945, arts. 15-a e 15-b. ADI 2.332/STF. Proposta de revisão de teses repetitivas. Competência. Natureza jurídica das teses anteriores à emenda 26/2016. Caráter administrativo e indexante. Teses 126, 184, 280, 281, 282, 283 e súmulas 12, 70, 102, 141 e 408 todas do STJ. Revisão em parte. Manutenção em parte. Cancelamento em parte. Edição de novas teses. Acolhimento em parte da proposta. Modulação. Afastamento. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.STJ.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/30102020%20Pet.12344.pdf> Acesso em: 3 fev. 2023

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.332.** Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. Repte.(s): Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Intdo.(a/s): Presidente Da República. Relator: Min. Roberto Barroso. 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609804> Acesso em: 12 fev. 2023.



Especial<sup>219</sup>). Ressaltou-se, todavia, que a matéria tratada pelo Supremo Tribunal Federal não guardava correlação com o precedente objeto de revisão, visto que este se estabeleceu entre os percentuais da norma expropriatória e a disposição geral do CPC (BRASIL, 2015) a respeito dos honorários. Assim, prevaleceu o entendimento consagrado de que a matéria era regida pela lei especial, nos termos do precedente. O julgado do Supremo Tribunal Federal que suprimiu o limite nominal da verba em nada afetou a questão, que versou unicamente sobre hermenêutica infraconstitucional. Observe-se que no caso em apreço, muito embora não tenha havido revisão do precedente judicial elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça, a razão da inauguração do procedimento de revisão/superação adveio de eventual divergência com julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na revisão do tema 280<sup>220</sup>, foi firmada a tese de que até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901- 30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos. Essa nova tese veio em superação de tese anterior de que a eventual improdutividade do imóvel não afastava o direito aos juros compensatórios, pois esses restituíam não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista<sup>221</sup>.

---

<sup>219</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.328.993 - CE**. Processual civil. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Julgamento superveniente de ação direta de inconstitucionalidade – adi. Adequação. Necessidade. Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Revisão das teses repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como das súmulas 12, 70, 141 e 408 do STJ. Suspensão nacional. Determinação. Recorrente: Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária. Recorrido: FABASA - Fazenda Barbada Agropecuária S/A. Relator: Ministro Og Fernandes. 08 de agosto de 2018. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201219960&dt\\_publicacao=04/09/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201219960&dt_publicacao=04/09/2018) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>220</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 280**. Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901- 30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos. Afetação: 04/09/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em 23 abr. 2023.

<sup>221</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.116.364 - PI**. Administrativo e processual civil. Art. 535 do CPC. Alegação genérica. 284/STF. Desapropriação por utilidade pública. Reforma agrária. Juros compensatórios. Imóvel improdutivo. Incidência. Termo a quo e percentual. Súmula 618/STF. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Recorrido: Graciosa Agropecuária S/A. Relator: Ministro Castro Meira. 26 de maio de 2010. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900064330&dt\\_publicacao=10/09/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900064330&dt_publicacao=10/09/2010). Acesso em: 23 dez. 2022).

Já na revisão do tema 281<sup>222</sup>, foi firmada a tese de que mesmo antes da MP 1901-30/99, eram indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas. Essa nova tese veio em superação de tese anterior de que eram indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade<sup>223</sup>.

Na revisão do tema 282, foi firmada a tese de que: i) a partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 – BRASIL, 1941); ii) desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - BRASIL, 1941). Essa nova tese veio em superação de tese anterior de que para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deveria ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como aconteceria na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedariam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, seriam aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

Tanto na revisão do tema 280, quanto dos temas 281 e 282, ponderou o Ministro Relator, no julgamento da Pet 12.344<sup>224</sup>, que em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal

---

<sup>222</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 281. "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas". Afetação: 04/09/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>223</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do **REsp 1.116.364/PI**, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010 (Idem).

<sup>224</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Pet 12.344-DF**. Processual civil. Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias. Decreto-lei n. 3.365/1945, arts. 15-a e 15-b. ADI 2.332/STF. Proposta de revisão de teses repetitivas. Competência. Natureza jurídica das teses anteriores à emenda 26/2016. Caráter administrativo e indexante. Teses 126, 184, 280, 281, 282, 283 e súmulas 12, 70, 102, 141 e 408 todas do STJ. Revisão em parte. Manutenção em parte. Cancelamento em parte. Edição de novas teses. Acolhimento em parte da proposta. Modulação. Afastamento. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.STJ.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/30102020%20Pet.12344.pdf> Acesso em: 3 fev. 2023

julgou o mérito da ADI 2.332<sup>225</sup>, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos precedentes obrigatórios (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993 – Corte Especial<sup>226</sup>).

Na revisão do tema 291<sup>227</sup>, foi firmada a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019). Essa nova tese veio em superação da tese antecedente de que não incidiam juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

No julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.665.599<sup>228</sup>, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concluiu-se que, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a qual solucionou a questão controvertida de maneira colidente com a fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 291<sup>229</sup> e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção

---

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.332**. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. Repte.(s): Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Intdo.(a/s): Presidente Da República. Relator: Min. Roberto Barroso. 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609804> Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.328.993 - CE**. Processual civil. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Julgamento superveniente de ação direta de inconstitucionalidade – adi. Adequação. Necessidade. Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Revisão das teses repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como das súmulas 12, 70, 141 e 408 do STJ. Suspensão nacional. Determinação. Recorrente: Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária. Recorrido: FABASA - Fazenda Barbada Agropecuária S/A. Relator: Ministro Og Fernandes. 08 de agosto de 2018. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201219960&dt\\_publicacao=04/09/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201219960&dt_publicacao=04/09/2018) Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>227</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 291**. Tese firmada no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599/RS, na sessão da Corte Especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019). **Afetação: 16/10/2009**. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>228</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.665.599 – RS**. Questão de ordem. Revisão de entendimento consolidado em tema repetitivo. Tema 291/STJ. Termo final da incidência dos juros moratórios contra a fazenda pública. Entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, tema 96/STF, que soluciona, de forma suficiente, a controvérsia posta em discussão. Adequação do tema repetitivo 291/STJ à nova orientação fixada pelo STF em repercussão geral. Tema 96/STF. Questão de ordem acolhida, para dar nova redação ao tema 291. Parecer favorável do MPF. Recorrente: União. Recorrido: Maria Jacinta Alves Lourenço e outros(as). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. , 20 de março de 2019. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700869576&dt\\_publicacao=02/04/2019](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700869576&dt_publicacao=02/04/2019) Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>229</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 291**. Tese firmada no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599/RS, na sessão da Corte Especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da

da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC, 2015) e art. 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental 24/2016 – STJ, 2023), propôs-se a revisão da tese fixada no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677 - RS<sup>230</sup> (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010), Tema 291/STJ<sup>231</sup>, a fim de adequá-la à nova orientação consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

Na revisão do Tema Repetitivo 563<sup>232</sup>, foi elaborada a tese de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991). Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que a pretensão do segurado consistia em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação e que os benefícios previdenciários seriam direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Constava ainda na tese superada que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, haveria de computar os salários de

---

requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019). Afetação: 16/10/2009. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>230</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.143.677 - RS**. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-c, do CPC. Direito financeiro. Requisição de pequeno valor. Período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV. Juros de mora. Descabimento. Súmula Vinculante 17/STF. Aplicação analógica. Correção monetária. Cabimento. Taxa SELIC. Inaplicabilidade. IPCA-E. Aplicação. Recorrente: Sueli Dorvalina da Silva. Recorrido: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS. Relator: Ministro Luiz Fux. 02 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901075140&dt\\_publicacao=04/02/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901075140&dt_publicacao=04/02/2010) Acesso em: 20 jan. 2023.:

<sup>231</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 291**. Tese firmada no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599/RS, na sessão da Corte Especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019). **Afetação: 16/10/2009**. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>232</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento do REsp 1.334.488-SC (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.334.488 - SC**. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Desaposentação e reaposentação. Renúncia a aposentadoria. Concessão de novo e posterior jubramento. Devolução de valores. Desnecessidade. Recorrente: Waldir Ossemer e outro. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Herman Benjamin. 08 de maio de 2013. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201463871&dt\\_publicacao=14/05/2013](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201463871&dt_publicacao=14/05/2013) Acesso em: 20 jan. 2023).

contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou<sup>233</sup>. Concluiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deveria ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (acórdão publicado no DJe de 29/5/2019).

Na revisão do Tema Repetitivo 692<sup>234</sup>, foi elaborada a tese de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que a reforma da decisão que antecipava a tutela obrigava o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos<sup>235</sup>. No voto condutor da Pet 12.482/DF<sup>236</sup>, o Ministro Relator, muito embora tenha feito referência ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pontuou que esta Corte, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421 - MG<sup>237</sup>, j. em 19/3/2015), firmou

---

<sup>233</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento da Pet 12.482-DF (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12.482 – DF**. Processual civil. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ (RESP n. 1.401.560/MT). Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256- t, 256-u e 256-v do RISTJ. Devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/mg): possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Natureza infraconstitucional. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação, com ajustes redacionais, do precedente firmado no tema repetitivo n. 692/STJ. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 11 de maio de 2022. 11 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803262812&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022) Acesso em: 2 fev. 2023.) e REsp 1.401.560-MT (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). REsp 1.401.560-MT. Previdência social. Benefício previdenciário. Antecipação de tutela. Reversibilidade da decisão. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator: Ministro Sérgio Kukina.

<sup>234</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento do **REsp 1334488/SC**. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200985301&dt\\_publicacao=13/10/2015](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015) Acesso em: 4 fev. 2023).

<sup>235</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do **REsp 1.401.560-MT**, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 MT (Idem).

<sup>236</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12.482 – DF**. Processual civil. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ (RESP n. 1.401.560/MT). Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256- t, 256-u e 256-v do RISTJ. Devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/mg): possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Natureza infraconstitucional. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação, com ajustes redacionais, do precedente firmado no tema repetitivo n. 692/STJ. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 11 de maio de 2022. 11 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803262812&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>237</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 722.421-MG**. Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário e processual civil. Valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela

expressamente que a questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral.

Nesse julgamento (Pet 12.482/DF) houve uma particularidade que merece destaque. Pontuou o relator que o fato de o STF ter alguns precedentes contrários ao entendimento do Tema Repetitivo 692/STJ não invalidaria o repetitivo. Ponderou que malgrado o Supremo Tribunal Federal houvesse se pronunciado sobre questões infraconstitucionais em ações originárias, não o faria com caráter de guardião da Constituição Federal. Acresceu que, nestas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional. É por isso que o Supremo Tribunal Federal vedaria, de forma reiterada, o cabimento de recurso extraordinário para apreciar matéria infraconstitucional, a exemplo do enunciado nas Súmulas n. 636 ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida") e 638 ("A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário") da Corte Suprema<sup>238</sup>.

Embora este último entendimento seja elogiável sob o prisma da técnica processual que regula a estrutura do Poder Judiciário pátrio, são diversas as hipóteses, aqui inclusive por várias vezes mencionadas, em que se adotam posicionamentos divergentes.

---

posteriormente revogada. Devolução. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à constituição. Repercussão geral. Inexistência. Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

<sup>238</sup> "Apenas a esses tribunais de cúpula (STF, STJ, TST, STM e TSE) compete a fixação de um entendimento uniformizador sobre a Constituição Federal e sobre legislação federal, cada um com a sua esfera de competência. (...). Por exemplo, em certas hipóteses, é cabível recurso ordinário para o STF advindo do STJ, ou mesmo a possibilidade de o STF decidir sobre a legislação infraconstitucional em ação de competência originária, mesmo ele não tendo competência para definir o sentido da interpretação dos textos normativos infraconstitucionais. Mesmo existindo essa possibilidade, o STJ permanece com a competência para editar precedentes vinculantes acerca do direito infraconstitucional. Um exemplo de decisão do STF em que não há formação de precedente advém do Enunciado 631 da jurisprudência dominante do STF, que versa sobre o mandado de segurança e, assim, sobre matéria infraconstitucional. Não compete a esse tribunal a uniformização do entendimento sobre a legislação infraconstitucional no direito brasileiro após a criação do STJ. Nessas hipóteses, deve prevalecer o entendimento do STJ sobre a questão e não o do STF. O que se tem na hipótese em que o STF edita súmula sobre matéria infraconstitucional, é mero exemplo, não formando precedente, seja ele persuasivo ou vinculante. Os exemplos são decisões que não possuem a função orientadora dos demais órgãos jurisdicionais. Como destaca Michele Taruffo, o exemplo tão somente informa, "mas não sugere e menos ainda impõe uma decisão conforme" (PEIXOTO, 2016, p. 165).

Na revisão do Tema Repetitivo 600<sup>239</sup>, foi firmada a tese de que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – BRASIL, 2006) não é crime equiparado a hediondo. Essa nova tese superou a anterior de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006) não afastaria a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorreria do reconhecimento da menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime.

No julgamento da Petição n. 11.796<sup>240</sup>, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em sessão realizada em 23/6/2016, consignou-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento oposto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao assentar, em acórdão relatado pela insigne Ministra Cármen Lúcia, que o denominado tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – BRASIL, 2006) não teria natureza hedionda. Segundo esposado pela Ministra Cármen Lúcia, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006) seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto o referido delito na modalidade privilegiada apresentaria contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminoso.

Na revisão do Tema Repetitivo 695<sup>241</sup>, foi elaborada a tese de que incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da

---

<sup>239</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 600**. O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.. Afetação: 26/10/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>240</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Petição nº 11.796 – DF**. Penal e processual penal. Tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada. Art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. Crime não equiparado a hediondo. Entendimento recente do pleno do supremo tribunal federal, no julgamento do HC 118.533/ms. Revisão do tema analisado pela terceira seção sob o rito dos repetitivos. Recurso especial representativo da controvérsia nº 1.329.088/RS. Cancelamento do Enunciado nº 512 da Súmula do STJ. Requerente: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 23 de novembro de 2016. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602880562&dt\\_publicacao=29/11/2016](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602880562&dt_publicacao=29/11/2016) Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>241</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento do REsp 1.396.488-SC (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **REsp 1.396.488-SC**. Processual civil. Tributário. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Incidência do IPI sobre veículo automotor importado para uso próprio. Impossibilidade. Consumidor final. Princípio da não cumulatividade. Recorrente: Marcelo Bigolin. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302521341&dt\\_publicacao=17/03/2015](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302521341&dt_publicacao=17/03/2015) Acesso em: 12 jan. 2023); e REsp 1.570.531-CE (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). REsp 1.570.531-CE. Recurso interposto na vigência do CPC/1973. Enunciado administrativo nº

não cumulatividade nem configura bitributação. Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que não incidia IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo era a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade<sup>242</sup>. Concluiu o Ministro Relator no julgamento do REsp 1.396.488<sup>243</sup> que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema n. 643/STF), firmou a tese de que incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Sendo assim, ponderou, nesse contexto, que o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 723.651-PR<sup>244</sup>, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em via de repercussão geral, passou a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

Na revisão do Tema Repetitivo 896<sup>245</sup>, foi elaborada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991 – BRASIL 1991) no regime anterior à

---

2. Processual civil. Tributário. Incidência de IPI na importação de produto industrializado para uso próprio. Adequação Da Jurisprudência do STJ firmada no recurso repetitivo RESP. n. 1.396.488/SC (Tema n. 695) ao posicionamento firmado pelo STF. Modulação de efeitos. Impossibilidade. Vinculação do STJ ao que decidido pelo STF também quanto à modulação Recorrente: J J A. Recorrido: Rodrigo Jereissati De Araujo E Outro(s). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201503042600&dt\\_publicacao=10/02/2020](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503042600&dt_publicacao=10/02/2020) Acesso em: 12 jan. 2023).

<sup>242</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do **REsp n. 1.396.488/SC**, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013 (Idem).

<sup>243</sup> Idem.

<sup>244</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). **RE n. 723.651-PR**. Imposto Sobre Produtos Industrializados – Importação de bens para uso próprio – Consumidor final. Recorrente: Luiz Geraldo Bertolini Filho. Recorrido: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465344> Acesso em: 12 jan. 2023

<sup>245</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento dos REsp 's 1.842.985-PR (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.842.985-PR**. Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Amanda Miranda Rodrigues (menor) e outro. Relator: Ministro Herman Benjamin. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903063099&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903063099&dt_publicacao=01/07/2021) Acesso em: 4 mar. 2023); REsp 1.485.417-MS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.485.417-MS**. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado ou sem renda em período de graça. Critério econômico. Momento da reclusão. Ausência de renda. Último salário de contribuição afastado. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Catarina Santana Lino Jacob e outros. Relator: Ministro Herman Benjamin. 22 de novembro de 2017. Disponível: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402314403&dt\\_publicacao=02/02/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402314403&dt_publicacao=02/02/2018) Acesso em: 25 fev. 2023); e 1.842.974-PR (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção).



vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991 – BRASIL, 1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão seria a ausência de renda, e não o último salário de contribuição<sup>246</sup>. Consoante assentado no voto condutor do REsp 1.842.985<sup>247</sup>, houve decisão monocrática proferida no Supremo Tribunal Federal embasada no julgamento do Tema de Repercussão Geral 89/STF (RE 587.365<sup>248</sup>), em que o escopo da controvérsia era saber se a renda a ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão deveria ser a do segurado recluso ou a de seus dependentes. O Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria no sentido de que, segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição (BRASIL, 1988), a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Concluiu-se, pois, que o Tema 89/STF e o Tema 896/STJ envolviam controvérsias distintas e compatíveis, não havendo como deduzir que a tese estabelecida sob o Rito dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça havia sido superada pelo Supremo Tribunal Federal por força do julgamento monocrático proferido na ARE 1.122.222<sup>249</sup>. Diante desse contexto, muito

---

**Recurso Especial nº 1.842.974 – PR.** Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Bruna Souza Dos Santos e outros(as). Relator: Ministro Herman Benjamin. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903063188&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903063188&dt_publicacao=01/07/2021) Acesso em: 22 jun. 2022).

<sup>246</sup> Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do **REsp 1.485.417/MS**, acórdão publicado no DJe de 2/8/2018.

<sup>247</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.842.985-PR.** Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Amanda Miranda Rodrigues (menor) e outro. Relator: Ministro Herman Benjamin. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903063099&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903063099&dt_publicacao=01/07/2021) Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>248</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 587.365 – SC.** Previdenciário. Constitucional. Recurso extraordinário. Auxílio-reclusão. Art. 201, iv, da constituição da república. Limitação do universo dos contemplados pelo auxílio-reclusão. Benefício restrito aos segurados presos de baixa renda. Restrição introduzida pela EC 20/1998. Seletividade fundada na renda do segurado preso. Recurso extraordinário provido. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Patricia de Fatima Luiz de Miranda. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 08/05/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591563> Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>249</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.122.222.** Decisão Recurso Extraordinário – Auxílio-Reclusão – Repercussão Geral – Provimento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

embora não haja a necessidade de adequação da tese sufragada com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento deste também serviu como parâmetros para a condução do procedimento de revisão/distinção de tese.

Na revisão do Tema Repetitivo 931<sup>250</sup>, foi elaborada a tese de que na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade. Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade<sup>251</sup>. A Proposta de Revisão de entendimento firmado em tese

---

Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. 24/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314219040&ext=.pdf> Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>250</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento dos REsp 's 1.785.383-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.785.383-SP**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Revisão de tese. Tema 931. Cumprimento da sanção corporal. Pendência da pena de multa. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Compreensão firmada pelo supremo tribunal federal no julgamento da adi n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Primazia do ministério público na execução da sanção pecuniária. Alteração legislativa do art. 51 do código penal. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Recurso provido. Recorrente: Roberto Henrique Carvalho de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 24 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803271835&dt\\_publicacao=30/11/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803271835&dt_publicacao=30/11/2021) Acesso em: 4 mar. 2023); 1.519.777-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.519.777-SP**. Recurso especial. Processamento sob o rito do art. 543-c do código de processo civil. Recurso representativo de controvérsia. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Recurso provido. Recorrente: Aime Amaro do Nascimento Junior Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 26 de agosto de 2015. Disponível em:

[https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500539441&dt\\_publicacao=10/09/2015](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015) Acesso em: 23 set. 2022); e 1.785.861-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.785.861-SP**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Revisão de tese. Tema 931. Cumprimento da sanção corporal. Pendência da pena de multa. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Compreensão firmada pelo supremo tribunal federal no julgamento da adi n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Primazia do ministério público na execução da sanção pecuniária. Alteração legislativa do art. 51 do código penal. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Recurso provido. Recorrente: Douglas Teodoro Davatz Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 24 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803290297&dt\\_publicacao=30/11/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803290297&dt_publicacao=30/11/2021) Acesso em: 12 jan. 2023).

<sup>251</sup> Tese fixada nos REsp's n. 1.785.383-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.785.383-SP**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Revisão de tese. Tema 931. Cumprimento da sanção corporal. Pendência da pena de multa. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Compreensão firmada pelo supremo tribunal federal no julgamento da adi n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Primazia do ministério público na execução

repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à discussão da alegada necessidade de se distinguir a exigência do adimplemento da pena de multa para os apenados hipossuficientes, no que tange ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade, decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF<sup>252</sup>, na qual se estabeleceu que a redação do art. 51 do Código Penal não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

É importante observar diante de todos os procedimentos de superação ocorrentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – em um total de 18<sup>253</sup> consoante levantamento realizado junto ao NUGEP/STJ –, apenas em três ocasiões a razão da alteração ou proposta de alteração do precedente judicial não decorreu da circunstância de haver o Supremo Tribunal Federal decidido de forma divergente do entendimento consagrado no precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo. Nos demais casos – em um total de 15 (quinze) –, o padrão da maioria dos motivos da revisão adveio

---

da sanção pecuniária. Alteração legislativa do art. 51 do código penal. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Recurso provido. Recorrente: Roberto Henrique Carvalho de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 24 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803271835&dt\\_publicacao=30/11/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803271835&dt_publicacao=30/11/2021) Acesso em: 4 mar. 2023); e 1.785.861-SP BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.785.861-SP**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Revisão de tese. Tema 931. Cumprimento da sanção corporal. Pendência da pena de multa. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Compreensão firmada pelo supremo tribunal federal no julgamento da adi n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Primazia do ministério público na execução da sanção pecuniária. Alteração legislativa do art. 51 do código penal. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Recurso provido. Recorrente: Douglas Teodoro Davatz Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 24 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803290297&dt\\_publicacao=30/11/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803290297&dt_publicacao=30/11/2021) Acesso em: 12 jan. 2023; revisando o entendimento anteriormente consolidado no REsp n. 1.519.777-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.519.777-SP**. Recurso especial. Processamento sob o rito do art. 543-c do código de processo civil. Recurso representativo de controvérsia. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Recurso provido. Recorrente: Aime Amaro do Nascimento Junior Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 26 de agosto de 2015. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500539441&dt\\_publicacao=10/09/2015](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015) Acesso em: 23 set. 2022).

<sup>252</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150 Distrito Federal**. Execução penal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. Intdo.(a/s): Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016> Acesso em: 8 mar. 2023.

<sup>253</sup> STJ - Precedentes Qualificados

unissonamente da necessidade de compatibilização da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça compatibilizar-se com a orientação advinda do Supremo Tribunal Federal.

Desse contexto, pode-se inferir quanto à necessidade de conformação da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal com o Superior Tribunal de Justiça.

Por mais que tente reafirmar a independência das competências recursais das Cortes de Superposição pátrias, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com a edição de normas processuais que busquem bem definir o espaço de atuação de ambas especialmente para o julgamento de feitos recursais, o que se vê, ainda, é a constante intersecção de orientação jurisprudenciais.

Consoante ressaltado no presente estudo, no final do ano de 2022, uma questão que aparentemente teria feições eminentemente infraconstitucionais, espreada em diversos segmentos do direito processual, a saber, a forma de avaliação dos honorários advocatícios, foi elevada à apreciação do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Ainda aspecto relevantíssimo, foi a circunstância de o recurso extraordinário haver sido admitido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e interposto contra um julgado proferido em decisório confeccionado na via do recurso especial representativo da controvérsia. Se o Superior Tribunal de Justiça é o responsável pela uniformização do direito federal, e o sistema de precedentes na versão recurso especial repetitivo, é o eleito para a pacificação de forma vinculada dos precedentes aí formados, torna-se muito discutível a situação de daí nascer uma questão constitucional que, dependendo da forma de sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via do recurso extraordinário, tem do condão de torná-la constitucional, alterar todo o contexto modulatório de seus efeitos até então definido e alcançar, no tópico honorários advocatícios, conclusões interpretativas vinculatórias acerca do mesmo tema. Em tese, é um proceder que pode ensejar situações de desprestígio à segurança jurídica relacionada à reputação judicial da sistemática repetitiva implementada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Não se quer dizer, que o desfecho de uma nova interpretação sob o prisma constitucional possa ser de maior adequação ou não, mas quer se dizer que uma nova alteração pode trazer incertezas ao ordenamento jurídico, sobretudo na parte respeitante à segurança de uma tese vinculatória e, por conseguinte, ao dever de uniformização e manutenção da coerência e estabilidade de uma orientação

jurisprudencial derivada de uma Corte de Precedentes. E contra essa eventual insegurança jurídica que se insurge o sistema de precedentes.

Considerando que o sistema de competências recursais, relativamente ao dever de proferir à última palavra interpretativa acerca de determinada matéria, - constitucional e infraconstitucional - é disciplinado pela Constituição Federal de 1988; que a tessitura aberta das normas constitucionais permite a sua integração ao contexto das normas federais de modo a permitir que estas possam ter em seu processo interpretativo estreita correlação com preceitos constitucionais; que há matérias que, por mais situadas no âmbito do direito federal, virão a ser interpretadas pela Supremo Tribunal Federal diante de sua necessária intervenção em cenários que não se restringem apenas a consideração de preceitos jurídicos, é pragmático e razoável, para fins de elaboração de um precedente judicial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sempre observar, precipuamente na fase de afetação de um recurso especial representativo da controvérsia, e principalmente na fase de feitura de um precedente qualificado, diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, pretéritas, atuais e sob perspectiva, oriundas de decisões monocráticas ou colegiadas, expedidas em feitos originários ou recursais.

É mais razoável e conciliável com a busca por uma uniformidade de posicionamentos jurídicos, adotar um procedimento de compatibilização com a orientação advinda do Supremo Tribunal Federal, ainda que possa ser ele insuficiente para tanto diante da frequente liquidez interpretativa de institutos jurídicos, do que se arriscar a firmar teses vinculatórias passíveis de revisão em breve espaço temporal por divergências jurisprudências entre as Cortes de Superposição. A oscilação de posições vinculatórias traz prejuízos para toda uma estrutura em que se almeja implementar com o sistema de precedentes, de forma que o proceder que ora se sugere pode vir a blindar futuros descréditos de posições vinculantes.

Entretanto, deve se mencionar que em duas oportunidades – Temas Repetitivos 445<sup>254</sup> e 677<sup>255</sup> – não foi feita menção, quando da superação do precedente qualificado, a entendimento advindo do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>254</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 445**. Proposta de revisão da tese firmada pela Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais. **Afetação:** 03/05/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>255</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 677**. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega

Na revisão do Tema Repetitivo 445<sup>256</sup>, foram elaboradas as seguintes teses: “Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984). Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ. Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP (BRASIL, 1984), é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de

---

do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Afetação: 28/10/2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>256</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento do REsp 1.544.036-RJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.544.036-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução penal. Autorização de saídas temporárias. Ato judicial único. Excepcionalidade. Delegação de escolha das datas à autoridade prisional. Impossibilidade. Limite anual de 35 dias. Hipótese do art. 122, I e III, da LEP. Prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre os benefícios. Recurso provido. Revisão do tema n. 445 do STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro. Recorrido: Sandra Marli Borges. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 14 de setembro de 2016. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501732478&dt\\_publicacao=19/09/2016](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501732478&dt_publicacao=19/09/2016) Acesso em: 23 set. 2022); 1.176.264-RJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.176.264-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução Penal. Concessão de saídas temporárias. Impossibilidade de delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Limite estabelecido em 35 (trinta e cinco) dias por ano. Interpretação do art. 124 da Lei de Execuções Penais em consonância com o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. legalidade. Recurso parcialmente provido. dever de observância do art. 543-C, § 7.º, incisos I e II, do CPC. Recorrente: Ministério Público do Estado do rio de Janeiro. Recorrido: M da S M (presa). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 14 de março de 2012. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000088564&dt\\_publicacao=03/09/2012](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000088564&dt_publicacao=03/09/2012) Acesso em: 22 abr. 2023); e 1.166.251-RJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.166.251-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução Penal. Concessão de saídas temporárias. Impossibilidade de delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Limite estabelecido em 35 (trinta e cinco) dias por ano. Interpretação do art. 124 da Lei de Execuções Penais em consonância com o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. legalidade. recurso parcialmente provido. dever de observância do art. 543-C, § 7.º, incisos I e II, do CPC. Recorrente: Ministério Público do Estado do rio de Janeiro. Recorrido: Marinaldo Rosemiro Ferreira. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 14 de março de 2012. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902165121&dt\\_publicacao=04/09/2012](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902165121&dt_publicacao=04/09/2012) Acesso em: 22 abr. 2023).

saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP”. Essas novas teses vieram em superação a tese anterior de que a autorização das saídas temporárias seria ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais; de modo que não seria possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Ministério Público<sup>257</sup>.

Na revisão do Tema Repetitivo 677<sup>258</sup>, foram elaboradas as seguintes teses: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Essa nova tese veio em superação a tese anterior de que “Na fase de execução, o depósito judicial

<sup>257</sup> Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.176.264-RJ, acórdão publicado no DJe de 03/09/2012 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.176.264-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução Penal. Saídas temporárias. Limitação da quantidade de dias. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: M da S M (presa). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 14 de outubro de 2010. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=12476779&num\\_registro=201000088564&data=20101108](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=12476779&num_registro=201000088564&data=20101108) Acesso em: 3 fev. 2023).

<sup>258</sup> Tese Repetitiva firmada no julgamento do REsp 1.820.963-SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.820.963-SP**. Direito civil e processual civil. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Recurso Especial. Procedimento de Revisão do Entendimento Firmado no Tema 677/STJ. Cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros. Depósito judicial. Encargos moratórios previstos no título executivo. Incidência até a efetiva disponibilização da quantia em favor do credor. Bis in idem. Inocorrência. Natureza e finalidade distintas dos juros remuneratórios e dos juros moratórios. Nova redação do enunciado do Tema 677/STJ. Recorrente: Nett Veículos Ltda. Recorrido: BMW do Brasil Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 19 de outubro de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901714955&dt\\_publicacao=16/12/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901714955&dt_publicacao=16/12/2022) Acesso em: 28 jan. 2023); REsp 1.348.640-RS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.348.640-RS**. Recurso Especial Representativo de controvérsia. Civil e processual civil. Complementação de ações. Cumprimento de sentença. Depósito judicial. Juros de mora e correção monetária. Encargo da instituição depositária. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Carlos Alberto Braga. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202140503&dt\\_publicacao=21/05/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202140503&dt_publicacao=21/05/2014) Acesso em: 13 dez. 2022); e REsp 1.388.095-RS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.388.095-RS**. Recurso Especial. Processual civil. Contrato de participação financeira. Complementação de ações. Cumprimento de sentença. Jurisprudência consolidada deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento. Recorrente: Paulo Ricardo de Freitas Silva. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44381735&num\\_registro=201300008102&data=2015022](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44381735&num_registro=201300008102&data=2015022) Acesso em: 13 dez. 2022).

do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”<sup>259</sup>.

#### ***4.3.1 Ocorrência do overruling no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sem procedimento de revisão de tese***

Pode-se verificar, em consulta à base de dados do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no banco de jurisprudência, a menção a diversas situações em que, apreciado um recurso especial, ressaltou-se a ocorrência de *overruling*, seja em relação à tese constante no precedente, seja em relação ao procedimento de superação referente a entendimento jurisprudencial dominante.

Aqui, há que especificar conceitos.

Denomina-se *overruling*, como já dito, uma ferramenta constante do sistema de precedentes que visa à alteração de um precedente judicial, mais especificamente a sua superação, com o fito de conferir uma resposta judicial em decorrência da inaplicabilidade do julgado por razões de incongruência social ou inconsistência sistêmica. Em outras palavras, sobre o *overruling*, pode-se dizer que se trata da superação do entendimento firmado no precedente, oportunidade em que este perde a vinculatividade, já que o tribunal adota nova orientação, abandonando a antiga (MALPIGHI, 2022). Nessas hipóteses, deve-se providenciar, conforme também já mencionado, a revisão da tese vinculante (arts. 256-S a 256-V, do RISTJ – STJ, 2023).

Também se conceitua *overruling* como uma ferramenta na qual um tribunal, ao julgar determinado caso, percebe que sua jurisprudência merece ser revisitada, ponderados aí diversos princípios, como o da segurança jurídica, o da modulação dos efeitos temporais (*prospective overruling*) e o da mutação constitucional (PEREIRA, 2022, p. 225). Nessa segunda definição, o conceito de *overruling* não se refere apenas à superação de um julgado elaborado no microssistema dos precedentes judiciais, mas também de outros julgados considerados como orientação jurisprudencial. Nessa

---

<sup>259</sup> Tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.348.640/SP, acórdão publicado no DJe de 21/05/2014 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.348.640-RS**. Recurso Especial Representativo de controvérsia. Civil e processual civil. Complementação de ações. Cumprimento de sentença. Depósito judicial. Juros de mora e correção monetária. Encargo da instituição depositária. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Carlos Alberto Braga. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202140503&dt\\_publicacao=21/05/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202140503&dt_publicacao=21/05/2014) Acesso em: 13 dez. 2022).



hipótese, apenas há a superação do julgado objeto de orientação dominante no caso concreto, ou seja, os efeitos do julgado alcançarão apenas as partes que compõem a relação processual, não transbordando os seus efeitos às demais relações processuais, como o faz a tese vinculatória fixada na sistemática precedentalista. Isso porque a ocorrência do procedimento de superação não ocorre, para fins de prospecção, no rito próprio; dá-se apenas na resolução de controvérsia *interpartes*, o que, tratando-se de um julgado proferido por um tribunal de superposição, não deixa de ser um precedente persuasivo.

É certo que a circunstância de um ou alguns julgados manifestarem situações que podem ensejar a superação de um precedente pode ser apenas um sinal da inaplicabilidade de uma tese vinculatória, não se perfazendo, portanto, em um contexto de multiplicidade que justifique a inauguração de um procedimento revisional de tese. Mas também é certo que, constatando-se a necessária multiplicidade de casos, associada à maturação de um contexto de inconsistência sistêmica da tese fixada em um precedente, deve ser instaurado um procedimento próprio revisional em atendimento ao bom funcionamento do sistema de precedentes<sup>260</sup>. Não é razoável manter vigente um precedente judicial quando há inúmeros julgados que justificadamente não mais lhe confirmam vinculatividade.

No julgamento do AREsp n. 2.079.649/MA<sup>261</sup>, concluiu-se que a anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.200.856-RS<sup>262</sup>, Corte Especial,

---

<sup>260</sup> Nesse sentido, o decidido no julgamento da Pet 12.602/DF, veja-se a respectiva ementa: “QUESTÃO DE ORDEM. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. TEMA N. 610 DO STJ. REVISÃO INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE REITAÇÃO DE DECISÕES DIVERSAS SOBRE O MESMO TEMA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. A superação de um precedente qualificado (*overruling*) exige o amadurecimento de debates, uma sequência de passos que culminarão com a mudança de interpretação antes dada pelo STJ a determinado tema, sendo necessária a reiteração de decisões diversas sobre a mesma matéria, de modo que é intempestiva a revisão de tese antes desse processo.

2. A existência de precedente em sentido diverso, ainda que da Corte Especial, não autoriza a superação de tema quando não se tratar da mesma matéria.

3. Questão de ordem rejeitada. Manutenção do Tema n. 610 do STJ.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Pet n. 12.602/DF**. Questão de ordem. Prazo prescricional. Revisão de cláusula contratual. Plano de saúde. Tema n. 610 do STJ. Revisão intempestiva. Necessidade de reiteração de decisões diversas sobre o mesmo tema. Questão de ordem rejeitada. Requerente: Ministra Nancy Andrighi. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. 8/2/2023, DJe de 17/3/2023).

<sup>261</sup> AREsp n. 2.079.649-MA (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **AREsp n. 2.079.649-MA**. Administrativo. Processo civil. Multa cominatória (astreintes). Fixação em tutela provisória. Execução provisória. Possibilidade. Confirmação dessa decisão em sentença de mérito. Desnecessidade. Agravante: Equatorial Maranhão distribuidora de energia S.A. Agravado: Aneide De Jesus Leite De Miranda. Relator Ministro Francisco Falcão. 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1.200.856-RS**. Direito processual civil. Recurso Especial sob o rito do art. 543-c do CPC. Execução provisória de multa cominatória fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela. Necessidade de confirmação por sentença.

Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes) fixada em tutela provisória antes da confirmação desta em sentença de mérito. Ponderou-se, todavia, que esse precedente qualificado foi superado (*overruling*) com o advento do CPC/2015 (BRASIL, 2015), que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015 (BRASIL, 2015): "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte". Neste julgado, embora se mencione o emprego de técnica de superação em relação a uma tese vinculatória, não houve ainda, no Superior Tribunal de Justiça, o início de um procedimento próprio de revisão de tese.

No julgamento do AgInt no REsp n. 2.003.513-GO<sup>263</sup>, decidiu-se que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção). Concluiu-se, desse contexto, que a superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/*overruling* em relação ao precedente apontado como paradigma. Nesse julgado, o conceito de *overruling* teve aplicação não para fins de inaplicabilidade de precedente judicial, mas sim com relação a precedente persuasivo, circunstância que não reclama a instauração do procedimento de superação segundo o microsistema de precedentes judiciais. Deve-se ponderar que, em situações como tais, há entendimento do

---

Recurso especial repetitivo. Art. 543-c do código de processo civil. Provimento parcial do recurso especial representativo de controvérsia. Tese consolidada. Recorrente: Adil Todeschini e outros. Recorrido: DIBA S/A edificações e incorporações Barbieri. Brasília, 1º de julho de 2014(Data do Julgamento). Disponível em:

[https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001258394&dt\\_publicacao=17/09/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001258394&dt_publicacao=17/09/2014) Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>263</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). AgInt no **REsp n. 2.003.513/GO**. Recuperação judicial. Agravo interno no recurso especial. Plano de recuperação. Extensão da novação aos coobrigados. Impossibilidade. Supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias. Necessidade de consentimento do credor titular. Superação do precedente invocado pela parte como paradigma do acórdão proferido na origem. *Overruling*. Interpretação conferida ao art. 49, § 2º, da lei n. 11.101/2005. Agravo interno desprovido. Agravante: Janine Lemes Garcia de Sousa - em recuperação judicial e outros. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

próprio Superior Tribunal de Justiça de que não se mostra cabível o pedido de *overruling*, visto que o julgado invocado não se caracteriza como precedente qualificado, tampouco possui caráter vinculante, de modo que não é apto a desconstituir ou enfraquecer o entendimento aqui exposto, sobretudo diante do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado<sup>264</sup>.

Quando da apreciação do AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG<sup>265</sup>, decidiu-se pela ocorrência de *overruling* da orientação jurisprudencial de que a majorante do furto praticado durante o repouso noturno seria compatível com a forma qualificada do referido delito. Justificou-se, para tanto, que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.888.756<sup>266</sup>, 1.891.007<sup>267</sup> e 1.890.981<sup>268</sup> sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), concluído em 25/5/2022, a Terceira Seção fixou, no Tema Repetitivo n. 1.087, a tese de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). Nessa hipótese, pontuou-se que houve o procedimento de distinção oriundo de um precedente judicial, sendo o acórdão indicado como divergente um precedente persuasivo. Aqui, o julgado revisado definia-se como precedente persuasivo, e não um precedente judicial qualificado.

---

<sup>264</sup> AgRg no HC n. 790.147/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg nos EDcl no RHC n. 151.917/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

<sup>265</sup> AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022

<sup>266</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp nº 1.888.756-SP**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Marco Aurelio dos Santos Alves. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.

<sup>267</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp nº 1.891.007-RJ**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Emerson Gouvea Mota. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002133733&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002133733&dt_publicacao=27/06/2022) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>268</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp nº 1.890.981-SP**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Bruno Ramos da Silva. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002140433&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002140433&dt_publicacao=27/06/2022) Acesso em: 23 jan. 2023.

No julgamento do RO 76/SP<sup>269</sup>, decidiu-se pela ocorrência da superação (*overruling*) da jurisprudência desta Corte que preconizava a imunidade absoluta da nação estrangeira por atos de guerra, de modo que se afigurava impositiva a reforma da sentença extintiva da ação indenizatória, cujo julgamento deveria retomar o seu devido curso, na linha do entendimento pessoal do relator. Mais uma vez, há aqui o uso da expressão *overruling* sem que houvesse confronto com o entendimento decorrente de precedente judicial.

No julgamento do EDcl no REsp 1.767.010<sup>270</sup>, em que se decidiu que a *ratio decidendi* - tese jurídica - com relação ao termo inicial da prescrição para reversão da cota-parte de benefício anteriormente instituído, contado a partir do óbito do cotista da pensão, estaria superada. Nesse julgado, expressamente concluiu-se que houve superação de precedente diante do julgamento dos EREsp 1.269.726/MG<sup>271</sup>. Ressaltou-se ainda que, mesmo não sendo julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de força vinculante, tratou-se de precedente persuasivo passível de superação.

---

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Brasil. **Recurso Ordinário nº 76 - SP**. Juízo de retratação (artigo 1.040, inciso II, do CPC). Ação indenizatória ajuizada por pessoa residente no Brasil em face de estado estrangeiro. Alegados danos materiais e morais decorrentes da morte do tio-avô dos autores por ocasião de naufrágio de embarcação brasileira provocado por submarino alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Recorrente: Joelson de Macedo Simas e outro. Recorrido: República Federal da Alemanha. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 7/6/2022, DJe de 17/6/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Brasil. Recurso Ordinário nº 109 - RJ. Recurso Ordinário. Juízo de retratação (artigo 1.040, inciso II, do CPC). Ação indenizatória ajuizada por pessoa residente no Brasil em face de estado estrangeiro. Alegados danos materiais e morais decorrentes da morte do avô dos autores por ocasião de naufrágio de embarcação brasileira provocado por submarino alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Recorrente: João Carlos Costa de Mello e Outros. Recorrido: República Federal da Alemanha. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Turma). **EDcl no REsp n. 1.767.010/SP**. Processual civil e previdenciário. Embargos de declaração no recurso especial. Pensão por morte. Reversão de valores da cota-parte de beneficiário excluído. Termo inicial. Morte do pensionista. *Overruling* (superação). Art. 926 do CPC/2015. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Ausência de pedido administrativo. Acórdão paradigma: e REsp 1.269.726/MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019. Precedente persuasivo. Direito à integralização de 100% do valor da pensão por morte. Relação jurídica de trato sucessivo. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração da fazenda pública rejeitados. Embargante: São Paulo Previdência – SPPREV. Embargado: Joao Verissimo da Silva Junior. Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). Julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.

<sup>271</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Embargos de Divergência em RESP nº 1.269.726 – MG**. Previdenciário e administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Prescrição do fundo de direito. Concessão de pensão por morte de servidor público estadual. Relação de trato sucessivo que atende necessidade de caráter alimentar. Inexistindo negativa expressa e formal da administração, incide a súmula 85/STJ. Superação da orientação adversa oriunda de julgamento da corte especial do superior tribunal de justiça, em recurso fundado em divergência entre a primeira e a terceira seções do STJ. Ulterior concentração, mediante emenda regimental, da competência para julgar a matéria na primeira seção. Embargos do particular e do MPF acolhidos. Embargante: Mateus José Araújo e outro. Embargado: instituto de previdência dos servidores do estado MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, 13 de março de 2019 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200989264&dt\\_publicacao=20/03/2019](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200989264&dt_publicacao=20/03/2019) Acesso em: 11 jan. 2023.

Em diversos julgamentos<sup>272</sup>, decidiu-se, no Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.733.013/PR<sup>273</sup>, em *overruling*, ser inviável o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, de modo que não se presumia abusiva a recusa de cobertura dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estivessem previstos no rol da ANS ou no contrato, tampouco a previsão de coparticipação do segurado.

A circunstância de haver a adoção de diferentes definições e procedimentos para o instituto do *overruling* – seja aplicando-o para a superação de precedentes persuasivos, seja para a superação de precedentes judiciais com força vinculatória – pode trazer consequências negativas ao microsistema de precedente na hipótese em que, verificado um quadro de superação de uma tese vinculatória – o qual se evidencia através de sinalizações de discordância dos órgãos julgadores, antecipação de posicionamentos divergentes, não aplicação do julgado em algumas hipóteses ou aplicação de forma diversa –, não se providencie um procedimento formal de revisão de tese. Se posicionamentos firmados no rito do recurso especial repetitivo dão sinais reiterados de discordância, faz-se necessária sua revisão de molde a superá-los, fixando os termos de eventual modulação, definindo, por conseguinte, as teses que irão sucedê-los. A possibilidade de uma nova orientação que tem o condão de se sobrepor à anterior, desde que atenda aos requisitos necessários à fixação de um precedente qualificado<sup>274</sup>, não pode

---

<sup>272</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **AgInt no AgInt no REsp n. 1.877.496 – SP**. Civil e processual civil. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Plano de saúde. REsp n. 1.733.013/PR. Retorno ao tribunal de origem. Nota técnica. Impugnação parcial. Possibilidade. CPC/2015, art. 1.002. Capítulo não suficiente para sua manutenção. Súmula n. 182/STJ. Não incidência. Decisão mantida. Agravante: L I T (menor). Agravado: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

<sup>273</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **REsp n. 1.733.013 – PR**. Planos e seguros de saúde. recurso especial. rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ANS. Atribuição da autarquia, por expressa disposição legal e necessidade de harmonização dos interesses das partes da relação contratual. Caracterização como relação exemplificativa. Impossibilidade. Mudança do entendimento do colegiado (*overruling*). CDC. Aplicação, sempre visando harmonizar os interesses das partes da relação contratual. Equilíbrio econômico-financeiro e atuarial e segurança jurídica. Preservação. Necessidade. Recusa de cobertura de procedimento não abrangido no rol editado pela autarquia ou por disposição contratual. Oferecimento de procedimento adequado, constante da relação estabelecida pela agência. Exercício regular de direito. Reparação de danos morais. Inviabilidade. Recorrente: Victoria Teixeira Bianconi. Recorrido: UNIMED de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento). DJe 20/2/2020.

<sup>274</sup> Pontue-se que devem ser demonstrados os requisitos para a aplicação do *overruling*, seja em virtude da manifesta incompatibilidade entre a jurisprudência do STJ e o quadro normativo que disciplina a matéria, seja por meio da demonstração de que a tese jurídica contemplada nos precedentes mostra-se superada pelo atual contexto social. “É imprescindível, em todo caso, que haja a impugnação específica dos elementos que resultaram na *ratio decidendi* contida nos julgados da Corte, com a indicação de fundamentos relevantes para justificar a excepcional modificação ou revogação do atual entendimento jurisprudencial” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **AgInt no AREsp n° 1.486.383-RS**. Processo civil. Administrativo. Agravo interno no agravo em recurso especial. Invasão do imóvel por particulares. Desapropriação indireta não caracterizada. Impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Ausência. Súmula 83/STJ. Pretensão de superação do precedente. Necessidade

ficar restrita a pronunciamentos que envolvam apenas as partes que compõem uma relação processual em um caso concreto. Ou seja, deve ela, em observância aos procedimentos pré-estabelecidos no microsistema dos precedentes, ser consolidada mediante procedimento próprio para que se revista de transcendência vinculatória.

#### ***4.3.2 A promoção do overruling no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a partir do procedimento adequado***

Não apenas a criação de um precedente qualificado na via do recurso especial repetitivo, mas, também, sua eventual distinção ou superação devem ser realizados observando-se procedimento legalmente previsto.

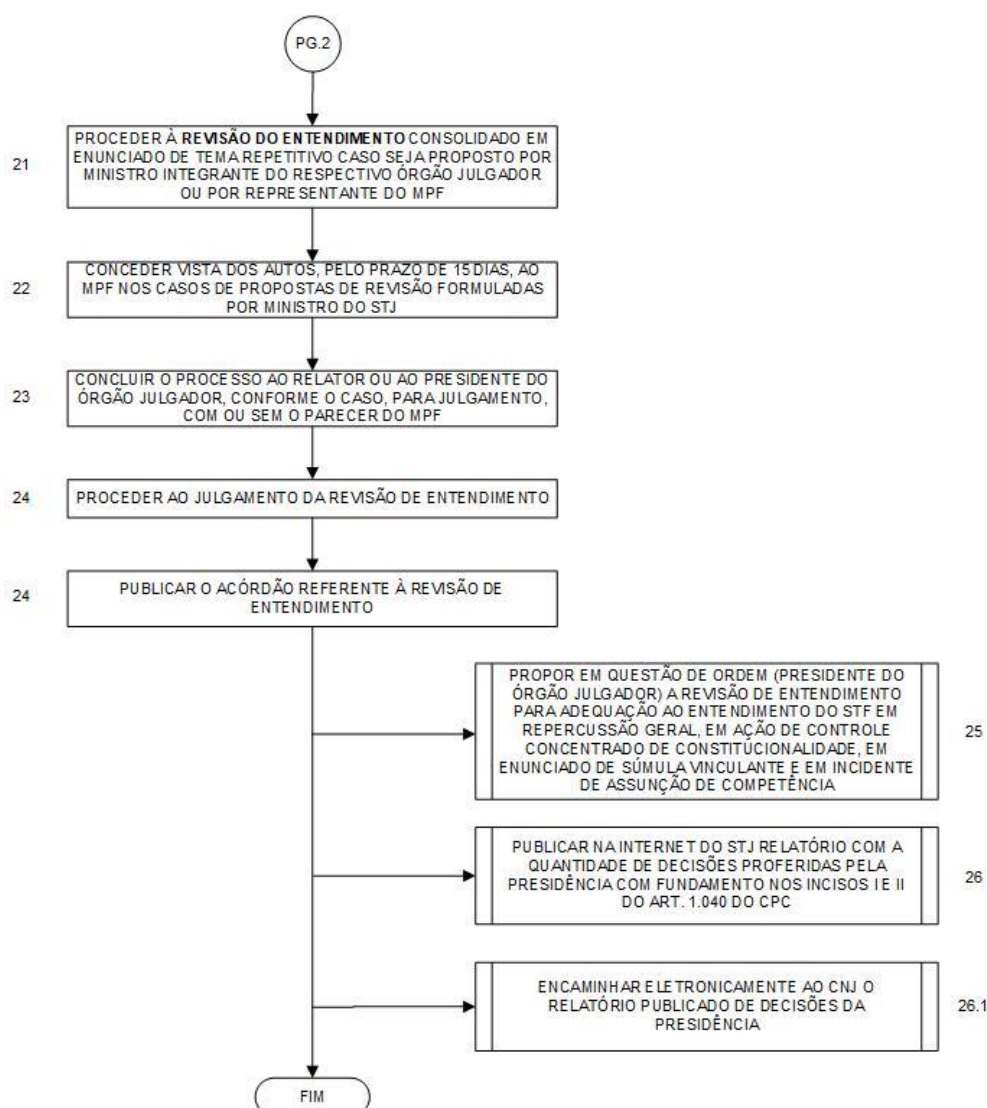
Como já referido anteriormente (fl. 133), o procedimento de revisão de tese está previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece o método a ser seguido para a revisão da tese vinculante (arts. 256-S a 256-V, do RISTJ – STJ, 2023). Dessa regulamentação regimental, consta que a legitimidade para a revisão da tese vinculatória circunscreve-se aos ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal (art. 256-T do RISTJ – STJ, 2023). Às partes, cabe o direito de arguir a distinção diante do precedente judicial em decorrência de eventuais inovações ocorridas no estado de direito e de fato (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC – BRASIL, 2015). Também, como já mencionado (fl. 133), na hipótese de instauração do incidente para modificação da tese vinculatória em referência, haverá renovação do debate acerca da questão jurídica, havendo a possibilidade de realização de audiência pública a participação de interessados, conforme preceitua o art. 927, §§ 2º e 3º, do CPC (CAMPBELL, 2022, p. 409).

Esse procedimento, em termos sistêmicos, encontra-se assim disposto:

---

de demonstração dos requisitos para autorizar a técnica de overruling. Agravo não provido. Agravante: Urbana comércio e construção Ltda - massa falida. Agravado: Município de Porto Alegre. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 25/5/2021, DJe de 14/6/2021).

Figura 1. Procedimento de revisão de tese vinculatória no STJ



Fonte: elaborado pelo autor com base no RISTJ (STJ, 2023)

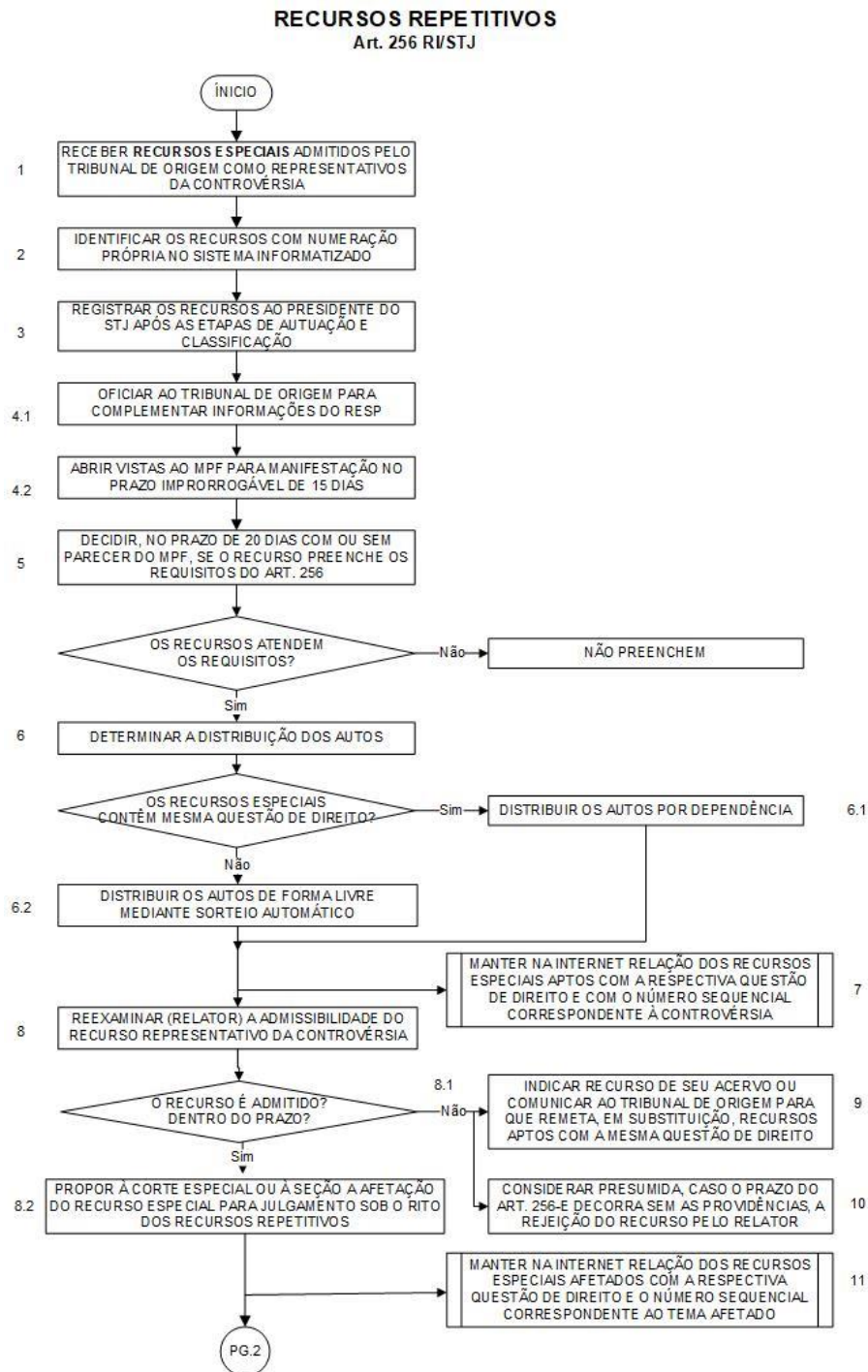
No procedimento de revisão de tese vinculatória, segundo dispõe o art. 256-S do RISTJ (STJ, 2023), é cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça.

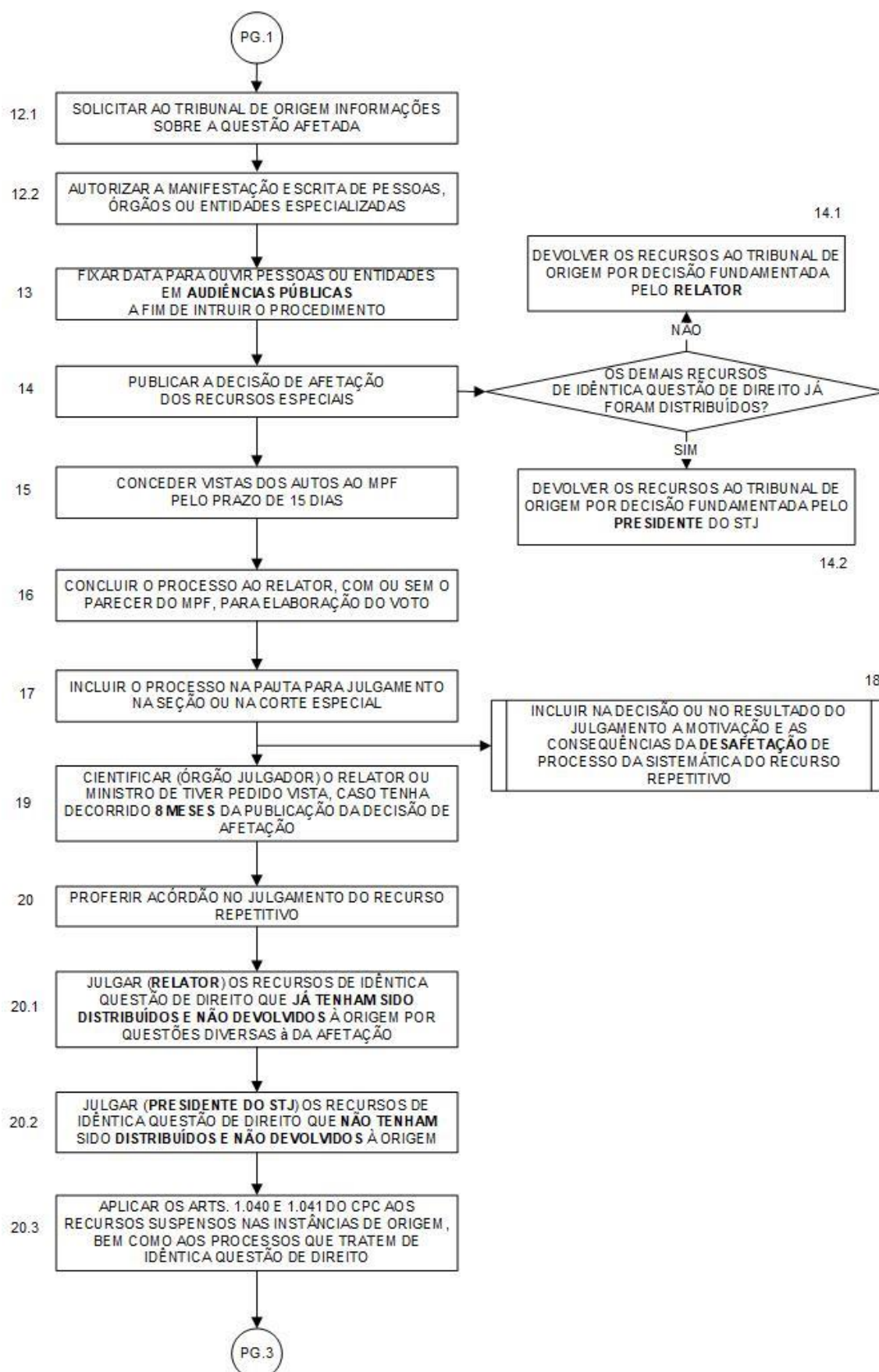
A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado, consoante dispõe o art. 256-S, § 1º, do RISTJ (STJ, 2023).

Em ambos os casos, deverão ser observados os requisitos inerentes à demonstração dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada, nos termos do art. 256-T, § 1º, do RISTJ (STJ, 2023), pontuando-se que, nos termos do disposto no art. 256-U, parágrafo único, do RISTJ (STJ, 2023), a revisão deve observar, em relação ao julgamento e à publicação do acórdão, o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II-A do RISTJ (STJ, 2023). Em outras palavras, o procedimento de revisão guarda paralelismo com o procedimento de elaboração de um precedente qualificado, que, em termos sistêmicos, assim se perfaz:



Figura 2. Procedimento de elaboração de um precedente qualificado no STJ





Sendo assim, seja a proposta de revisão veiculada por questão de ordem – veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da classe processual *Petição ou Questão de Ordem* –, ou nos próprios autos do processo em que é elaborada a tese objeto de revisão, haverá um procedimento prévio de afetação para, posteriormente, haver a elaboração da nova tese vinculatória. Nesse procedimento prévio, serão verificados elementos próprios à elaboração do precedente qualificado, a saber: multiplicidade de casos semelhantes e relevância jurídica da matéria, a fim de que o julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e 256-I e 256-S, ambos do RISTJ (STJ, 2023).

Deve-se pontuar que a necessidade de revisitação do tema pode decorrer da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade<sup>275</sup>.

A definição do instrumento utilizado para que se promova a revisão de um precedente qualificado – seja pelo procedimento de superação ou pelo de distinção – é um aspecto que igualmente assegura a segurança jurídica. Consoante já assinado, as etapas do procedimento de formação de um precedente devem ser pautadas em critérios pré-definidos, os quais se relacionam à seleção das ferramentas processuais que iniciam o procedimento de elaboração de uma tese, rito próprio para a seleção do tema a ser destacado como precedente judicial e o respectivo trâmite processual previamente definido para a elaboração de uma tese (CÂMARA, 2018, p. 231).

Por consequência, a elaboração ou revisão de uma tese, mediada por procedimentos que não sejam específicos para tal finalidade, podem ensejar a supressão ou o acréscimo de trâmites processuais que, de alguma forma, podem afetar a segurança jurídica de um precedente, seja pela não participação no procedimento de ente que poderia

---

<sup>275</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12.482 – DF**. Processual civil. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ (RESP n. 1.401.560/MT). Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256-t, 256-u e 256-v do RISTJ. Devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/mg): possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Natureza infraconstitucional. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação, com ajustes redacionais, do precedente firmado no tema repetitivo n. 692/STJ. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 11 de maio de 2022. 11 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803262812&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022) Acesso em: 2 fev. 2023.

contribuir sobremaneira para o conteúdo do julgado, seja pela supressão de fase prévia de afetação ou de angariamento de informações que atestariam a multiplicidade ou a relevância do tema submetido ao microsistema dos precedentes judiciais. A formação de um precedente, assim como a sua revisão, deve ser produto de prévio estudo; é ínsita a formação e a revisão do julgado, a maturação da tese vinculatória que, por conseguinte, resultará em um julgado dotado de longevidade e estabilidade.

O julgamento do Tema Repetitivo 742<sup>276</sup>, que resultou na elaboração da tese de que é nula, por configurar julgamento *extra petita*, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide, iniciou-se após ajuizamento de uma Reclamação<sup>277</sup>. Nessa oportunidade, ponderou-se que o núcleo da utilização do sistema do Recurso Representativo de Controvérsia para a Reclamação é absolutamente idêntico ao núcleo finalístico desse instrumento processual no procedimento comum. Perde relevo, portanto, diante do princípio finalístico que rege toda e qualquer atividade processual, o tratar-se, em um caso, de recurso (o Recurso Especial) e em outro, de ação de impugnação (a Reclamação) - recordando-se que o fenômeno dessa equiparação finalística já é velho de quase um século no processo penal, superiormente cioso das formas e instrumentos processuais, em que as ações de impugnação da Revisão Criminal e do 'Habeas Corpus'

---

<sup>276</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 742**. É nula, por configurar julgamento *extra petita*, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide. Afetação: 19/12/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=742&cod\\_tema\\_final=742](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=742&cod_tema_final=742) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>277</sup> RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento *extra petita*, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia.

3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento *extra petita*, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide".

4. No caso concreto, reclamação julgada procedente.

(Rcl n. 12.062/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 20/11/2014.)

ubicam-se como recurso, sem perder a enorme utilidade e eficiência na satisfação de pretensões revisionais postas em juízo. Apenas se tem de adequar o procedimento, com a preservação do contraditório dado as partes que invocam a atividade jurisdicional desta Corte<sup>278</sup>.

Na atualidade, entretanto, a forma de elaboração e revisão de um precedente qualificado não mais pode se proceder mediante o instituto da Reclamação. É assente na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que não existe previsão legal para o cabimento da reclamação com o propósito de provocar a corte a promover a superação do entendimento constante de tese repetitiva; essa não é a vocação deste instituto processual de origem correccional<sup>279</sup>.

O §4º do art. 988 do CPC (BRASIL, 2015) prevê o cabimento da reclamação contra a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam, porém, estabelece que esse cabimento se refere às hipóteses dos incisos III e IV desse mesmo artigo, que tratam especificamente de enunciado de súmula vinculante de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV) (NUNES; FREITAS, 2019). Ou seja, não há respaldo para o cabimento da reclamação, com base no §4º, quando a tese for firmada sob o regime dos recursos repetitivos ou em sede de repercussão geral. Além disso, a reclamação foi desenvolvida como um instrumento para garantia e reforço da autoridade das decisões, confirmando o

---

<sup>278</sup> **Rcl n. 12.062/GO**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 20/11/2014

<sup>279</sup> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSTA DE OVERRULING. SÚMULA 421/STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO CONTEXTO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de instituto processual de origem correccional, e não havendo expressa previsão normativa, não se admite a utilização da reclamação com o propósito de provocar a Corte a promover a superação de precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos.

2. A Corte Especial, no julgamento da Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, concluiu que o recurso cabível contra a decisão que inadmite o apelo especial, com amparo no art. 1.030, I, "b", do CPC, é o agravo interno dirigido ao Tribunal local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação.

3. No caso, não se cogita de usurpação de competência desta Corte Superior, na medida em que o Tribunal reclamado decidiu em consonância com precedentes atuais do STJ de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante.

Ademais, o verbete da Súmula 421/STJ já foi editado no contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, não estando presentes os requisitos para o *overruling*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt na Rcl n. 37.830/MS**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 14/8/2020.)

precedente, e não para ensejar a sua não aplicação ou a superação de seu entendimento (NUNES; FREITAS, 2019). Por paralelismo, também se revela inapropriado o uso de feitos originários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para inaugurar o procedimento de revisão de precedentes qualificados, não obstante possam se configurar como fonte informativa acerca da consolidação ou não de uma tese vinculatória.

#### ***4.3.3 Consequências advindas da superação de um precedente – prospective overruling***

Se o método de criação de um precedente é demasiadamente importante para que se efetive o êxito de um precedente judicial e, por consequência, as razões de sua eventual superação, igualmente relevante é a definição dos efeitos modulatórios do julgado superado. Se não há determinação dos efeitos modulatórios, como se efetiva o procedimento de superação de forma isonômica, parâmetro indissociável do objetivo do sistema de precedentes?

Quando se trata da revogação de um precedente judicial, cabe também mencionar a prospecção dessa alteração quanto aos efeitos da nova regra. Afinal, esses efeitos – retroativos ou irretroativos – asseguram também a credibilidade da tese vinculatória, visto que importa diretamente no respeito ao postulado da segurança jurídica.

Não raro, o Superior Tribunal de Justiça, na confecção de um precedente judicial, revisa dado entendimento tido como pacífico e o afasta, para adotar posição, total ou parcialmente, diversa daquela que sedimentara em julgados anteriores, casos típicos de *overruling* ou *overturning*; ou seja, diante de entendimentos diversos sobre uma questão, adota um desses posicionamentos como tese vinculatória ou elege um terceiro. Em todas essas situações, o ponto em comum é que, a partir da fixação da tese jurídica, inédita ou não, vige uma nova orientação, única, que vinculará todos os julgados subsequentes cujos objetos sejam controvérsias semelhantes.

Assim, em respeito à confiança depositada no Poder Judiciário, aqueles que legitimamente confiaram na subsistência de um dado entendimento judicial outrora prevalecente, e que, por serem atraídos ou submetidos às vias judiciais, praticaram ou se abstiveram de praticar atos, devem ser levados em conta pelo órgão julgador quando da alteração da orientação jurisprudencial antecedente, sobretudo quando esta era dotada de efeitos vinculatórios.

E como se dá essa consideração do órgão julgador?

Dá-se através da atividade modulatória dos efeitos temporais do decisório, no caso, do precedente qualificado superado, consoante previsto no art. 927, § 3º, do CPC (BRASIL, 2015) de 2015<sup>280</sup>. Por vezes, a mudança de orientação dos tribunais é de tal proporção que tem peso igual ao de uma mudança de lei, repercutindo na sociedade do mesmo modo.

É nessa seara que a modulação, por imperativo de segurança jurídica, impõe-se e não pode ser vista como mera faculdade do tribunal (THEODORO JR, 2021, p. 370), e sim como uma obrigatoriedade.

Consiste, pois, a modulação no meio pelo qual o órgão jurisdicional projeta e limita os efeitos de um determinado julgado – no caso, o precedente judicial qualificado – para um momento futuro, podendo conferir-lhe, conforme o caso, prospectividade e/ou retroatividade.

A irretroatividade dos efeitos do *overruling* ou, em outras palavras, o *overruling* com efeitos prospectivos, garante a segurança jurídica e, por conseguinte, a confiança dos atos do Poder Público, especificamente dos precedentes judiciais. O *prospective overruling* pode dar-se na modalidade *prospective prospective overruling*, que se define como a circunstância em que o novo precedente judicial não se aplica aos casos anteriores, aplicando-se, assim, ao caso em julgamento, e o *pure prospective overruling*, em que a nova regra não se aplica retroativamente, incluindo-se aí o próprio caso em julgamento (MARINONI, 2013).

Leciona-se ainda que se identificam as seguintes modalidades de eficácia temporal na revogação de precedentes (DIDIER JR; BRAGA, 2015, p. 674): a) retroativa pura, quando a nova regra vale para os fatos anteriores e posteriores ao seu surgimento, inclusive, para aqueles já transitados em julgado; b) retroativa clássica, em que a nova regra alcança os fatos ocorridos anteriormente a ela, excepcionando os casos já passados em julgado; c) prospectiva pura, quando o tribunal aplica a nova tese apenas aos casos posteriores ao seu advento, sequer regendo a situação das partes litigantes; d) prospectiva clássica, em que a nova regra incide apenas sobre fatos novos, incluindo o caso em julgamento; e) prospectiva a termo, em que o tribunal fixa uma data ou condição para a eficácia do precedente. Sob a última perspectiva – a termo –, mostra-se possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos – a partir do trânsito em julgado do julgamento responsável pela nova tese – ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de

---

<sup>280</sup> Art. 927, § 3º, do CPC (BRASIL, 2015).

certa data ou evento, tudo para assegurar que as situações que se formaram com base no precedente revogado não sejam atingidas pelo novo e, por decorrência lógica, que as situações consolidadas a partir da nova regra, sejam por esta reguladas.

A questão envolvendo a irretroatividade ou retroatividade de um precedente judicial pode também ser examinada sob o prisma da natureza da matéria em julgamento como se verá a seguir. Destaque-se que, nesse contexto, há determinados campos em que é desejável regular a flexibilidade inerente à possibilidade de modulação de um novo entendimento, seja limitando-o, seja conferindo-lhe extensão, a depender da área e do instituto jurídico em que se dê o novo entendimento.

A título de exemplo, em ambientes jurídicos mais rígidos, tais quais no Direito Penal e Tributário, o ato de modular os efeitos da superação de um entendimento jurisprudencial, a princípio, poderá observar os princípios penais constitucionais da legalidade estrita, da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da retroatividade da lei penal mais benéfica (GOMES, 2019).

À vista disso, no Direito Penal, na hipótese de um acusado que cometeu um delito, na vigência da mesma lei, mas sob a interpretação sedimentada mais branda de uma determinada corte superior que, no decorrer do processo, se depara com um novo entendimento mais gravoso à sua situação, à luz do princípio da proteção à confiança, é axiomática a proibição de efeitos retroativos à *ratio* substituta, entendimento que, embora ainda incipiente como se verá, tem ganhado espaço na doutrina jurídica.

Na seara do Direito Penal, embora haja orientação do Superior Tribunal de Justiça de que seja cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP (BRASIL, 1941) em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante<sup>281</sup>, isso não dispensa a modulação de efeitos quando da prolação de um julgado que traz uma interpretação de institutos penais mais favoráveis ao réu.

Na seara tributária, por sua vez, além da garantia constitucional da irretroatividade da imposição ou majoração de tributos, ao contribuinte, também por regra constitucional,

---

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **RvCr n. 5.627 – DF**. Revisão criminal. Penal e processual penal. art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP. Entendimento jurisprudencial mais benigno e atual. Cabimento. Precedente. Art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal – CP. Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas. Possibilidade. Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Manutenção da pena imposta pelo tribunal de origem. Restabelecimento. Revisão criminal julgada procedente. Requerente: Carlos Eduardo Vidal Nogueira e outro. Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021.



é concedido o benefício da possibilidade retroativa de liberação ou mitigação dos encargos tributários (THEODORO JR, 2021, p. 376).

Nos campos jurídicos de menor rigidez, em que é mitigada a observância de princípios como o da estrita legalidade e o da anterioridade, confere-se à jurisprudência maior liberdade na tarefa de interpretação normativa. Por isso, é nesses ambientes que comumente se faz uso de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, técnica legislativa que abre espaço para constantes mutações normativas (THEODORO JR, 2021) e, por conseguinte, maior flexibilidade na atividade modulatória.

É pertinente, a propósito, que se faça referência, especificamente nesses campos jurídicos de menor rigidez ao disposto no art. 24 da LINDB (BRASIL, 1942)<sup>282</sup>, destacando-se que o efeito não retroativo imposto pelo novo dispositivo da LINDB (BRASIL, 1942) aplica-se sempre que a eficácia retroativa não se opera por força de lei, ou seja, quando há situações pretéritas alcançadas pelo ato jurídico perfeito e direito adquirido, isso considerando que o novo entendimento seja desfavorável a uma das partes. Não havendo situações desta categoria, há a possibilidade de a mudança de entendimento do tribunal, de caráter geral, alcançar fatos tanto posteriores como anteriores ao novo posicionamento interpretativo (THEODORO JR, 2021, p. 373).

Feitas essas considerações, destaque-se que o objeto de estudo no presente tópico não se constitui na hipótese relativa a se determinado precedente, por sua área de inserção no ordenamento jurídico, deve ter efeitos retrospectivos ou prospectivos. O que se propõe neste tópico é a necessidade de modulação dos efeitos quando da superação de um precedente judicial, procedimento que, se não realizado, dificulta a aplicação do novo posicionamento, assim como desconsidera a segurança jurídica ínsita ao precedente qualificado superado, afastando, por mais uma razão, necessária característica da credibilidade relativa ao sistema de precedentes. Melhor dizendo, a falta de modulação dos julgados inovadores constitui uma das causas que desprestigiam o microssistema dos precedentes judiciais e, por conseguinte, pode torná-los inaplicáveis.

A modulação de efeitos de um precedente judicial, trazendo ele uma posição total ou parcialmente inovadora, deve ser consignada no conteúdo do voto direcionador do respectivo entendimento. O precedente, diante de sua carga de prospecção, deve evitar gerar dúvidas quanto ao seu alcance em termos de retroação ou prospecção. Não encontra guarida na segurança jurídica almejada pelo sistema dos repetitivos eventual dúvida do

---

<sup>282</sup> Art. 47 da LINDB (teor).

jurisdicionado acerca da aplicabilidade ou não da tese vinculatória, sobretudo de modo retroativo.

Veja-se a situação de um precedente judicial cuja tese é a possibilidade de compensação, quando da dosimetria penal, da minorante relativa à confissão com a agravante da reincidência. Ora, possibilitando esse posicionamento benefício para o apenado, é esperado por outros réus que se encontrem na mesma situação que lhes seja estendida a mesma benesse, sejam aqueles que estejam sob julgamento, sejam aqueles que já cumpram pena. Para aqueles cujo julgamento está pendente, é, em tese, consectário lógico do sistema de precedentes que lhes seja aplicado o novo entendimento; para aqueles cujo feito já fora alcançado pela coisa julgada, resta-lhes o ajuizamento da revisão criminal.

No julgamento da revisão criminal, como então incide o novo precedente qualificado? Se tida como parâmetro para julgamento a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, há a possibilidade de que a tese vinculatória tenha aplicação retroativa automática<sup>283</sup>, como também há a possibilidade de que a aplicação se dê apenas

---

<sup>283</sup> “[...] embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação de entendimento desta Corte mais benigno e atual aos recorrentes, mormente quando a maioria dos julgadores desta Terceira Seção se posicionam no sentido da pretensão recursal”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Revisão Criminal nº 5.627 – DF**. Revisão criminal. Penal e processual penal. Art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP. Entendimento jurisprudencial mais benigno e atual. Cabimento. Precedente. Art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal – CP. Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas. Possibilidade. Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Manutenção da pena imposta pelo tribunal de origem. Restabelecimento. Revisão criminal julgada procedente. Requerente: Carlos Eduardo Vidal Nogueira e outros. Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Revisor: Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª região. Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101805200&dt\\_publicacao=22/10/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101805200&dt_publicacao=22/10/2021) Acesso em: 14 dez. 2022); (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **AgRg no Agravo Em Recurso Especial nº 1.079.770 – GO**. Processual penal e penal. Agravo regimental em recurso especial. Apropriação indébita tributária. Não recolhimento de ICMS. Retroatividade. Tipicidade da conduta. Fato incontroverso. Revalorização. Possibilidade. Prequestionamento da matéria federal. Súmulas 7/STJ e 282/STF. Não incidência. Agravo improvido. Agravante: Alci Alves e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700836961&dt\\_publicacao=30/11/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700836961&dt_publicacao=30/11/2018) Acesso em 5 abr. 2023).

"Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Revisão Criminal nº 3.900 – SP**. Penal e processo penal. Revisão criminal fundada no art. 621, I, CPP. Estelionato Previdenciário (Art. 171, § 3º, CP) praticado por terceiro não beneficiário da fraude. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Entendimento jurisprudencial do STF superveniente à condenação. Prescrição do *ius puniendi* reconhecida. Inexistência de erro judiciário. Impossibilidade de concessão de indenização (art. 630, CPP). Devolução dos valores pagos a título de pena de multa:

nos feitos ainda pendentes de julgamento, sobretudo se, à época do trânsito em julgado, havia divergência sobre a matéria<sup>284</sup>. Há ainda o entendimento de que decisões judiciais, por não se equipararem a leis penais, não devem seguir as mesmas regras de aplicação no tempo<sup>285</sup>.

Desse contexto, possibilita-se a divergência de interpretações que, embora não diretamente, poderá ter reflexos na extensão dos efeitos do julgado repetitivo quanto à sua aplicabilidade. Diga-se: se o tribunal competente procede à modificação de sua jurisprudência vinculante, sem nada dispor quanto à modulação, poderão os órgãos julgadores, ao aplicar no caso concreto a nova orientação, definir distintamente como e quando aplicá-la, ou não, ao processo. Por consequência, há a possibilidade de daí surgirem decisões não convergentes, afetando, como dito, a efetividade do precedente judicial qualificado, do novo e/ou do superado.

No Superior Tribunal de Justiça, são diversos os precedentes qualificados que, por falta de modulação quando de sua prolação, têm a sua aplicação dificultada, fato que pode impedir que o precedente judicial tenha amplitude e efetividade pois, mesmo imbuído de força vinculatória jurídica, pode não se mostrar como ferramenta hábil de uniformização jurisprudencial.

A par disso, serão mencionadas duas circunstâncias contraditórias.

---

possibilidade. Requerente: João Antonio. Requerido: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700633422&dt\\_publicacao=15/12/2017](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700633422&dt_publicacao=15/12/2017) Acesso em: 3 jan. 2023); HC 384399 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HC 384399**. Penal e processo penal. Habeas corpus. Impetração substitutiva do recurso próprio. Não cabimento. Furto de energia elétrica. Acordo celebrado entre o consumidor e a concessionária. Pagamento do valor antes do recebimento da denúncia. Possibilidade de aplicação analógica da lei 9.430/1996 e suas alterações. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Entendimento jurisprudencial superveniente à condenação. Possibilidade de ajuizamento de revisão criminal. Princípio da isonomia. Coação ilegal evidenciada. Ordem concedida de ofício. Impetrante: Samuel Silva. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento) Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603384306&dt\\_publicacao=05/05/2017](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603384306&dt_publicacao=05/05/2017) Acesso em: 9 out. 2022).

<sup>284</sup> "A mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **AgRg nos EDcl na Revisão Criminal Nº 5544 – DF**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Revisão Criminal. Mudança jurisprudencial. Não cabimento da revisão criminal. Agravo regimental não provido. Agravante: José Vitorino Prestes. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF), 10 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002977344&dt\\_publicacao=17/08/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002977344&dt_publicacao=17/08/2022) Acesso em 12 out. 2021).

<sup>285</sup> Precedente que diz que julgados diferem-se de leis, não tendo, pois, aplicação retroativa.

A primeira, a inaplicabilidade de um precedente judicial em cuja elaboração não se providenciou a modulação temporal de forma retroativa, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgada da demanda respectiva. Veja-se:

Quadro 5. Inaplicabilidade de um precedente judicial em cuja elaboração não se providenciou a modulação temporal de forma retroativa

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
<b>AgRg no AREsp 1.753.775<sup>286</sup></b>	Tema 585 - É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da	Não há modulação temporal	Não se permitiu a aplicação retroativa

<sup>286</sup> “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 3/5/2012 (acórdão publicado no DJe de 4/9/2012), consolidou-se a jurisprudência do STJ de admitir a compensação da agravante da reincidência - e, mutatis mutandis, do motivo torpe - com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal.

2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando sua aplicação retroativa.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial”.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **AgRg no AREsp n. 1.753.775-PR**. Penal. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisão criminal. Contradição. Omissão. Não ocorrência. Fundamentação. Clara. Coerente. Reexame da causa. Impossibilidade. Erro material. Correção. Penal. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisão criminal. Contradição. Omissão. Não ocorrência. Fundamentação. Clara. Coerente. Reexame da causa. Impossibilidade. Erro material. Correção. Embargante: Jorge Gedeao Neto. Embargado: Ministério Público Do Estado Do Paraná e outro. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
	individualização da pena e da proporcionalidade.		
<b>AgRg no HC 779647 / SC<sup>287</sup></b>	Tema 1087 - A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (BRASIL, 1940) (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) (BRASIL, 1940).	Não há modulação temporal	Não se permitiu aplicação retroativa
<b>Número da ação rescisória</b>	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de	Aplicação retroativa ou não

<sup>287</sup> “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA PELA VIA REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão referente à incompatibilidade da majorante do repouso noturno com a forma qualificada do delito de furto não foi objeto de prévio debate no âmbito da Corte de origem e, aparentemente, nem mesmo foi requerida nas razões de apelação. Assim, sem prévia manifestação do Tribunal de origem no ponto, afigura-se incabível o exame da matéria de forma originária, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 1087, fixou a tese de que “[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe 27/6/2022). No entanto, quando do julgamento da apelação (14/11/2021 - ou seja, antes do *overruling*), havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado.

3. O que se pretende neste feito é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao Sentenciado. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.

4. Recurso desprovido”.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **AgRg no HC n. 779.647-SC**. Agravo regimental em habeas corpus. Pleito de afastamento da majorante do repouso noturno. Supressão de instância. Modificação de entendimento jurisprudencial que não autoriza, por si só, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada pela via revisional. Recurso desprovido. Agravante: Leonardo Teixeira (preso). Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina e outro. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
		modulação temporal	
<b>AGrG no REsp 1.185.878</b> <sup>288</sup>	Tema 46 - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa
<b>AgInt no REsp 1830680</b> <sup>289</sup>	Tema 354 - Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

<sup>288</sup> “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA. ESPÉCIE DE SOCIEDADE. ANÔNIMA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fixado o valor devido na complementação da subscrição de ações, em decisão com trânsito em julgado, quanto à matéria de mérito não cabe em fase de execução, apreciar eventual mudança na orientação jurisprudencial, ainda que julgada sob o rito dos recursos repetitivos, sob pena de ferir a garantia constitucional da segurança jurídica expressa na certeza da coisa julgada.

Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **AgRg no REsp n. 1.185.878-RS**. Agravo regimental em recurso especial. Civil. Processual civil. Empresa. Espécie de sociedade. Anônima. Subscrição de ações. Fase executória. Agravo de instrumento. Revisão do valor patrimonial da ação. Critério de apuração. Coisa julgada. Recurso inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Agravo que se nega provimento. Agravante: Brasil Telecom S/A. Agravado: Leandro Pinheiro da Silva. Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP). Julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010).

<sup>289</sup> “TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
<b>REsp 1226025</b> <sup>290</sup>	Tema 239 - A Súmula <b>343</b> , do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe <b>ação rescisória</b> por ofensa a literal	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

1. O agravante sustenta que os serviços tributados foram contratados e efetivamente prestados no Município de Poá, razão pela qual esse município seria o competente para a cobrança à luz do entendimento firmado em sede de repetitivos na ocasião do julgamento do REsp n. 1.060.210/SC. 2. O acórdão rescindendo foi proferido em 28/05/2008, data anterior ao julgamento do repetitivo, estando de acordo com a orientação jurisprudencial prevalecente na época. 3. Não é cabível a ação rescisória com base na alteração de entendimento decorrente do julgamento do REsp n. 1.060.210/SC. Súmula n. 343/STF.

4. Agravo interno não provido.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2 Turma). **AgInt no REsp n. 1.830.680/RS**. Tributário. Agravo interno no recurso especial. Enunciado administrativo n. 3/STJ. ISS. Competência. Ação rescisória. Acórdão rescindendo de acordo com a jurisprudência da época. Recurso especial repetitivo. Observância. Impossibilidade. Súmula n. 343/STF. Agravo interno não provido. Agravante: Banco Itaúcard S.A. Agravado: Município de Canela. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019).

<sup>290</sup> “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alegada ofensa dos arts. 158 e 269 do CPC, no que tange aos efeitos da concordância da União Federal com o pedido formulado pelos ora recorrentes na ação rescisória.

2. Somando-se à deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, em face da ausência de manifestação sobre dispositivos legais relevantes para o deslinde da controvérsia, é de se reconhecer, também, a divergência jurisprudencial alegada pelos recorrentes, eis que, enquanto o Tribunal de origem extinguiu a ação rescisória com fundamento na Súmula n. 343/STF, esta Corte, quando do julgamento do REsp 1.001.779/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), relatoria do Min. Luiz Fux, a Primeira Seção firmou entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas contra julgados proferidos em data posterior à pacificação da matéria no STJ - incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria ocorrida na vigência da Lei n. 7.713/88 - e que tenha adotado entendimento contrário ao firmado por esta Corte Superior.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que seja conhecida a ação rescisória e analisadas as alegações dos autores”.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6 Turma). **REsp n. 1.226.025/RS**. Processual civil e tributário. Recurso especial. Ação rescisória. Violação do art. 535 do CPC. Ocorrência. Divergência interpretativa. Ocorrência. Não incidência da súmula n. 343/STF na hipótese. Orientação adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Recorrente: Alceu Wanderlei Valim de Lima e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011).



Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
	disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A <b>ação rescisória</b> resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido.		
<b>AgInt na AR 6789<sup>291</sup></b>	Tema 999 - Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

<sup>291</sup> “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/1999. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NECESSIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida no mérito. Nesta Corte, por decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial. A Primeira Turma negou provimento ao agravo interno. A ação rescisória foi julgada improcedente.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação literal de dispositivo de lei deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo e se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. Confira-se, in verbis: (AR n. 5.227/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019 e AR n. 3.729/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 30/5/2019).

III - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade, como se extrai do julgado assim ementado: (RE n. 590.809, Relator(a): Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 22/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-230 DIVULG 21-11-2014 Public 24-11-2014).

IV - A jurisprudência desta Corte, acerca da matéria controvertida, foi objeto de acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado apenas em 11/12/2019, em que prevaleceu a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999",

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
	8.213/1991 (BRASIL, 1991), na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 (BRASIL, 1999), aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (BRASIL, 1999).		
<b>AR 5178</b> <sup>292</sup>	Tema 975 - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

REsp n. 1.554.596/SC e 1.596.203/SC, correspondente ao Tema n. 999. Contudo, a matéria foi novamente sobrestada em razão da admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia.

V - Ainda que a tese defendida pela parta autora seja a adotada no julgado do referido recurso repetitivo, a eventual modificação do entendimento jurisprudencial, ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo, não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte: (AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 27/08/2019 e AR n. 5.028/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 10/11/2017).

VI - Agravo interno improvido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **AgInt na AR n. 6.789/DF**. Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos posterior ao advento da lei n. 9.876/1999. Ação rescisória. Violação literal de lei. Necessidade. Matéria controvertida. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Hilda Ramos Pereira Coelho. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021).

<sup>292</sup> “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 590.809/RS.

1. Discute-se, na presente ação rescisória, a incidência do prazo decadencial de dez anos previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (introduzida pela MP n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.587/1997), nas revisões de benefício previdenciário concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
	no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.		

2. No caso concreto, o decisum rescindendo, proferido pela Sexta Turma do STJ, assentou-se no fundamento de que o prazo decadencial, inovado pela MP n. 1.523/1997, não poderia alcançar situações pretéritas já consolidadas, com lastro na jurisprudência que se encontrava pacificada na Terceira Seção sobre a questão.

3. Posteriormente, após o julgamento do acórdão que se busca rescindir, a Primeira Seção do STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, é que houve a pacificação do tema no STJ. A matéria também foi objeto de exame constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, submetido a julgamento no Plenário sob o rito da repercussão geral (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014), consagrando-se, em ambas as Cortes superiores, tese oposta àquela acolhida na decisão rescindenda. Com base nesse entendimento busca o INSS a rescisão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade" (AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, Rel. Min. Raul Araujo. Segunda Seção, DJe 27/8/2019).

5. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. (AgRg na AR 5.556/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015).

6. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, enunciado cuja interpretação mais recente pela Suprema Corte, a partir do julgamento do RE n. 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, pacificou entendimento segundo o qual "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343. Nesse sentido: AR 2.572. AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 24/2/2017. AR 1415. AgR-segundo. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9/4/2015.

7. Ação rescisória julgada improcedente, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida."

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 5.178-RN**. Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Artigo 485, V, do CPC/1973. Revisão de benefício previdenciário. Artigo 103, caput, da lei 8.213/1991. Prazo decadencial. Interpretação controvertida na época em que proferida a decisão rescindenda. Violação de literal dispositivo de lei. Não configuração. Aplicabilidade da súmula 343/STF, ratificada pelo plenário do STF no julgamento do RE n. 590.809/RS. Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social. Réu: Paulo Roberto De Menezes. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
<b>REsp 1805218</b> <sup>293</sup>	Tema 563 - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

<sup>293</sup> “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória, proposta pelo INSS visando desconstituir decisão que reconheceu o direito de João Santos Pereira à renúncia da aposentadoria por tempo de serviço que vinha recebendo, com a implantação do novo benefício mais vantajoso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a violação a literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de Ação Rescisória é aquela direta, evidente, que ressaí da análise do aresto rescindendo. 3. O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

4. No caso dos autos, a tese recursal gira em torno da possibilidade de se rescindir a sentença que reconheceu direito a desaposentação.

Verifica-se que a jurisprudência do STJ sobre esta questão estava pacificada, inclusive com precedentes sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Sendo assim, é de ser aplicada no caso dos autos a Súmula 343/STF, que dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 6. Prejudicado o Agravo em Recurso Especial do INSS.

7. Recurso Especial provido para julgar o pedido rescisório improcedente com inversão do ônus da sucumbência.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.805.218/SP**. Processual civil e previdenciário. Desaposentação. Mudança de jurisprudência. Ação rescisória. Não cabimento. Incidência da súmula 343/STF. Recorrente: Joao Santos Pereira. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
<b>AgInt no REsp 1728728</b> <sup>294</sup>	Tema 540 - O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa
<b>AgInt no AREsp 613689</b> <sup>295</sup>	Tema 354 - Incide <b>ISSQN</b> sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

<sup>294</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porque não possui interesse jurídico no objeto da ação que deu origem à sentença rescindenda.

2. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736.650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.728.728/RS**. Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Previdência privada. Auxílio cesta-alimentação. Ação rescisória. Ilegitimidade passiva dos advogados. Ausência de interesse. Acórdão rescindendo proferido quando havia divergência. Ação rescisória improcedente. Aplicação do entendimento firmado pela corte especial do STJ. Não provimento. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco Do Brasil. Agravado: Jurema Pena da Silva. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

<sup>295</sup> “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
AR 4560 <sup>296</sup>	Tema 423 – A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

2. A mutação jurisprudencial, ainda que decorrente de julgamento de recurso especial repetitivo (no caso, do REsp 1.060.210/SC), não enseja ação rescisória por violação a literal disposição de lei.

Inteligência da Súmula 343 do STF e do precedente obrigatório formado no julgamento do RE/RG 590.809/RS.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 613.689/RS**. Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória fundada em alteração jurisprudencial. Descabimento. Agravante: Banco Fiat S/A. Agravado: Município de São Leopoldo. Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

<sup>296</sup> “AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte.

2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço.

3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum.

4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, § 2.º, que expressamente o prevê.

5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
	somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.		

---

6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais.

7. Ação rescisória julgada improcedente."

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 4.560/SC**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 29/9/2015.)

Na segunda situação, observam-se situações em que se decidiu pela retroatividade de um precedente judicial ainda que haja transcorrido o trânsito em julgado da controvérsia. Observe-se que, nos julgados mencionados, não se faz referência à circunstância de que, à época do julgamento, houvesse ou não posicionamentos jurisprudenciais diversos acerca da matéria debatida, o que poderia atrair a aplicação da Súmula 343 do STF. O que nesses julgados se orienta seria apenas a possibilidade de desconstituição do trânsito em julgado por força de posicionamento contido em precedente judicial editado posteriormente. Veja-se:



Quadro 6. Situações em que se decidiu pela retroatividade de um precedente judicial ainda que haja transcorrido o trânsito em julgado da controvérsia

Número da revisão criminal	Precedente judicial objeto de aplicação	Existência ou não de modulação temporal	Aplicação retroativa ou não
AgInt na AR 6179 <sup>297</sup>	Tema 265 - Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.	Não houve modulação	Não houve aplicação retroativa

<sup>297</sup> “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 966, V, § 5º, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha violado manifestamente a norma jurídica, bem como que o decisum rescindendo tenha sido proferido contrariamente a recurso julgado pela sistemática dos repetitivos e que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

2. O julgado rescindendo, quanto à compensação tributária, decidiu pela aplicação da Lei n. 9.430/1996, antes da alteração realizada pela Lei n. 10.637/2002, porque “o STJ pacificou o entendimento de que se deve observar a legislação federal vigente à época do ajuizamento da ação, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.637/2002, uma vez que a propositura da ação se deu em 1999”.

3. Estando o acórdão rescindendo em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria, inexistente violação do art. 66 da Lei n. 8.383/1991, nem distinção entre a hipótese dos autos e o entendimento firmado no REsp n. 1.137.738-SP, julgado pela 1ª Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, aptos a ensejar a procedência da ação rescisória. 4. Agravo interno desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na AR n. 6.179/AM**. Processual civil e tributário. Ação rescisória.)

Aqui, como já referido, não se busca sugerir a possibilidade de retroatividade de um precedente judicial qualificado, sobretudo quando já operada a coisa julgada. O que se propõe é a obrigatoriedade, e não faculdade, de fixação de marco para a aplicação do precedente judicial, notadamente com o fito de evitar decisórios conflitantes, destacando-se a definição do marco modulatório como instrumento próprio para delimitação da extensão temporal da tese vinculatória.

Dificulta-se o alcance dos objetivos visados pelo sistema de precedentes – tanto em relação à aplicabilidade da tese vinculatória primeira, quanto à aplicabilidade da tese vinculatória proveniente de um procedimento de superação (*overruling*) – sem a definição dos marcos modulatórios, sejam eles realizados em questões de ordem no julgamento do recurso especial repetitivo ou em seu regular processamento ou como questões próprias decorrentes do julgamento dos feitos recursais ou originários dirimidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já que os efeitos modulatórios também podem alcançar precedentes persuasivos.

Ressalte-se que quando o próprio Estado, mediante os seus órgãos julgadores, mostra-se inseguro, confuso ou contraditório, ora afirmando uma coisa, ora declarando outra, torna-se extremamente difícil desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou respeito ao direito (MARINONI, 2016, p. 114).

Com efeito, se definidos, quando da fixação da tese vinculatória, os marcos temporais para a sua incidência, atalha-se o caminho para aplicação do precedente judicial. Se controvérsia houver acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade retroativa da tese jurídica vinculante, não será ela advinda da inobservância de procederes atribuídos ao procedimento dos repetitivos relativos aos limites de sua incidência temporal.

O instituto modulatório aplicável aos precedentes judiciais tem relação direta, e pode-se dizer indissociável, com a possibilidade de retroação de seus efeitos, principalmente aqueles relativos à aplicação da tese vinculatória em demandas já transitadas em julgado. Ainda que haja orientação jurisprudencial dominante de que uma tese vinculatória deve respeitar o instituto da coisa julgada, essa premissa deve ser expressa quando da fixação de um precedente, sendo externado claramente quando se aplica o precedente judicial.

Como se demonstrará, aplicação do instituto da modulação não em sido realizada de forma constantes nos precedentes qualificados elaborados na via do recuso especial repetitivos, circunstância que, como já explicitado, não contribui para uma maior efetividade do microssistemas dos precedentes.

A seguir, serão apresentados dois quadros.

O primeiro, em que se demonstra que, dos mais de 1.100 precedentes judiciais já elaborados, apenas em oito se dispôs sobre o efeito modulatório. Vejam-se os precedentes respectivos:

Quadro 7. Precedentes judiciais elaborados que apresentam o efeito modulatório

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
106	Trânsito em Julgado	DIREITO ADMINISTRATIVO	A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018	Processos destacados de ofício pelo relator. Modulação de efeitos: "Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018) A questão submetida a julgamento foi ajustada pela Primeira Seção em questão de ordem apresentada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe de 31/05/2017. RESP 1.657.156-RJ <sup>298</sup> : afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Primeira Seção). Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.

<sup>298</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **RESP 1.657.156-RJ**. Administrativo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do sus. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento. Recorrente: Estado Do Rio De Janeiro. Recorrido: Fatima Theresa Esteves Dos Santos De Oliveira. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700256297&dt\\_publicacao=04/05/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700256297&dt_publicacao=04/05/2018) Acesso em: 12 jun. 2022.

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
<b>880</b>	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	<p>"A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".</p>	<p>RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). MODULAÇÃO DE EFEITOS: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018). Súmula 150/STF - " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Vide Controvérsia 44/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 880/STJ. Vide Controvérsia n. 104/STJ - termo inicial da prescrição da pretensão executória individual oriunda de ação coletiva promovida por substituto processual.</p>

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
988	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de efeitos: " Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018) Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018 (Corte Especial). Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 35/STJ.
1009	Trânsito em Julgado	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de efeitos: "7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.	acórdão." Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Vide Controvérsia n. 70/STJ. O Ministro Relator, na sessão de julgamento de 24/4/2019, submeteu os Recursos Especiais n. 1.769.306/AL <sup>299</sup> e 1.769.209/AL <sup>300</sup> à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, para propor o prosseguimento da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese relativa ao Tema n. 531 do STJ.

<sup>299</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.769.306 – AL**. Administrativo. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Artigo 46, caput, da lei n. 8.112/1990. Tese definida no tema 531-STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva. Recorrente: universidade federal de alagoas UFAL. Recorrido: Edwaldo Cruz e outros(as). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 10 de março de 2021(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802554613&dt\\_publicacao=19/05/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802554613&dt_publicacao=19/05/2021) Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>300</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.769.209 – AL**. Administrativo. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Artigo 46, caput, da lei n. 8.112/1990. Tese definida no tema 531-STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva. Recorrente: Universidade Federal De Alagoas UFAL Recorrido: Paulo Luiz Teixeira Cavalcante. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 10 de março de 2021(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802549084&dt\\_publicacao=19/05/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802549084&dt_publicacao=19/05/2021) Acesso em: 25 jan. 2023.

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
1021	Trânsito em Julgado	DIREITO CIVIL	<p>a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."</p>	<p>RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15 – BRASIL, 2015). Modulação de efeitos: c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015 – BRASIL, 2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n.1.312.736/RS<sup>301</sup> - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo</p>

<sup>301</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.312.736 – RS**. Recurso especial repetitivo. Direito civil. Previdência privada. Verbas remuneratórias (horas extraordinárias). Reconhecimento pela justiça trabalhista. Inclusão nos cálculos de proventos de complementação de aposentadoria. Impossibilidade. Ausência de prévio custeio. Modulação de efeitos da decisão. Possibilidade de recálculo do benefício em ações já ajuizadas. Caso concreto. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Recorrido: Francisca Emilia Bertei Panziera. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília-DF, 08 de agosto de 2018 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200647966&dt\\_publicacao=16/08/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200647966&dt_publicacao=16/08/2018) Acesso em: 25 jan. 2023.



Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
				técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/8/2019 e finalizada em 20/8/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 83/STJ - Aplicação ou distinção do Tema n 955/STJ.
1022	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	"É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".	RRC de Origem (art. 1030, IV, e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de Efeitos: "26) A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15 (BRASIL, 2015), faz-se necessário estabelecer que decisões

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
				<p>interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15 (BRASIL, 2015), nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos &lt;i&gt;e os mandados de segurança inadmitidos&lt;/i&gt; (trecho incluído após julgamento dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 15/3/2021) pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial</p>

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
				transitada em julgado." (acórdão publicado no DJe de 10/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2019 e finalizada em 17/9/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 100/STJ. Vide Tema 988/STJ.
<b>1030</b>	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.	REsp em IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC (TEMA 02/TRF4). Modulação de Efeitos: O Ministro Og Fernandes, lavrou o acórdão consignando o seguinte: "(...)Assim, a título de complementar o louvado voto do e. Relator, e colaborar com o aperfeiçoamento do julgamento, eliminando contradição interna entre o julgado e a tese firmada, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, propondo a seguinte redação para a tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015." (o trecho em negrito foi

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
				incluído)."(...) Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 111/STJ. VIDE SIRDR 9/SC.

A segunda, em que se apresentam todos os precedentes judiciais que já foram objeto de superação (*overruling*) até o momento (abril/2023), não constando em nenhum deles a fixação de termos modulatórios.

Quadro 8. Precedentes judiciais que já foram objeto de superação (overruling) até o abril/2023, não constando em nenhum deles a fixação de termos modulatórios

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
106	Trânsito em Julgado	DIREITO ADMINISTRATIVO	A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii)	Processos destacados de ofício pelo relator. Modulação de efeitos: "Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018) A questão submetida a julgamento foi ajustada pela Primeira Seção em questão de ordem apresentada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe de 31/05/2017. RESP 1.657.156-RJ <sup>302</sup> : afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Primeira Seção). Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.

<sup>302</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **RESP 1.657.156-RJ**. Administrativo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do sus. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento. Recorrente: Estado Do Rio De Janeiro. Recorrido: Fatima Theresa Esteves Dos Santos De Oliveira. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700256297&dt\\_publicacao=04/05/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700256297&dt_publicacao=04/05/2018) Acesso em: 12 jun. 2022.

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			<p>incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018</p>	
880	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	<p>"A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta</p>	<p>RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). MODULAÇÃO DE EFEITOS: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018). Súmula</p>

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			<p>exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos</p>	<p>150/STF - " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Vide Controvérsia 44/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 880/STJ. Vide Controvérsia n. 104/STJ - termo inicial da prescrição da pretensão executória individual oriunda de ação coletiva promovida por substituto processual.</p>



Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".	
988	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de efeitos: " Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018) Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018 (Corte Especial). Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 35/STJ.
1009	Trânsito em Julgado	DIREITO ADMINISTRATIVO	Os pagamentos devidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de efeitos: "7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.	expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Vide Controvérsia n. 70/STJ. O Ministro Relator, na sessão de julgamento de 24/4/2019, submeteu os Recursos Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, para propor o prosseguimento da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese relativa ao Tema n. 531 do STJ.
1021	Trânsito em Julgado	DIREITO CIVIL	a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de efeitos: c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			<p>concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-</p>	<p>da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/8/2019 e finalizada em 20/8/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 83/STJ - Aplicação ou distinção do Tema n 955/STJ.</p>

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
			empregadora na Justiça do Trabalho."	
1022	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	"É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".	RRC de Origem (art. 1030, IV, e art. 1036, §1º, do CPC/15). Modulação de Efeitos: "26) A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos <i>e os mandados de segurança inadmitidos</i> (trecho incluído após julgamento dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 15/3/2021) pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado." (acórdão publicado no DJe de 10/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2019 e finalizada em 17/9/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 100/STJ. Vide Tema 988/STJ.

Tema	Situação	Ramo do direito	Tese Firmada	Anotações NUGEPNAC
<b>1030</b>	Trânsito em Julgado	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.	REsp em IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC (TEMA 02/TRF4). Modulação de Efeitos: O Ministro Og Fernandes, lavrou o acórdão consignando o seguinte: "(...)Assim, a título de complementar o louvado voto do e. Relator, e colaborar com o aperfeiçoamento do julgamento, eliminando contradição interna entre o julgado e a tese firmada, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, propondo a seguinte redação para a tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015." (o trecho em negrito foi incluído)."(...) Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 111/STJ. VIDE SIRDR 9/SC.

Fonte: Elaborado pelo autor

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do sistema de precedentes no ordenamento pátrio é notório.

No Superior Tribunal de Justiça, especificamente no tocante aos precedentes formados na via do recurso especial repetitivo, são evidentes os resultados derivados dessa sistemática. Na atualidade, são milhares de processos, se contabilizados apenas os que tramitam e tramitaram no Superior Tribunal de Justiça, que tiveram o seu andamento processual influenciado pela edição de precedente acerca da matéria respectiva. Outros milhares de processos foram enviados ao segundo grau de jurisdição para que fossem suspensos a fim de aguardar a tese definitiva, para posteriormente serem objeto de adequação. Outros tantos tiveram a sua resolução quando ainda estavam sob apreciação na Corte Superior. Mencionem-se ainda os outros litígios que, por conta da existência de teses vinculatórias, encerraram-se mediante acordos judiciais ou pela própria desistência de uma das partes, sobretudo litígios em que presente o próprio Estado.

Acrescente-se a tudo isso, a maior contribuição até então alcançada, a saber, a consciência dos operadores do direito da necessidade de uniformização de orientações jurisprudenciais advindas das cortes de superposição – mormente daquelas resultantes do julgamento do recurso especial, última fronteira de uniformização da interpretação de institutos jurídicos disciplinados pelo Direito Federal – por intermédio da confecção de precedentes qualificados. Estes, antes e até os dias de hoje considerados como um instituto avesso à estrutura do nosso ordenamento pautada no sistema da *civil law*, passaram a ser instrumento integrante da estrutura de funcionamento do Poder Judiciário, visto como ferramentas que podem contribuir para o oferecimento de uma melhor prestação jurisdicional, seja sob a ótica da qualidade dos julgados deles oriundos, sejam sob o prisma de diminuição dos elevados acervos processuais que tanto retardam a solução das controvérsias repetitivas.

Contudo, o sistema precedentelista “à brasileira”, designação feita não com o intuito de menosprezo, mas sim de exaltação de um método de trabalho adaptável à estrutura do Poder Judiciário brasileiro, diante também de seu pouco tempo de operação – considerando que a figura do recurso especial repetitivo teve a sua alteração legislativa a partir do Código de Processo Civil de 2015 e continua a sofrer modificação, veja-se o instituto da arguição de relevância estabelecido no ano de 2022 – e da necessidade de

consolidação das figuras processuais que lhe são ínsitas, reclama constante e rotineiro aperfeiçoamento.

Sob esse enfoque de melhoria e consolidação, foi feito o presente estudo com foco nas ferramentas que visam, em atendimento ao dinamismo dos institutos jurídicos especificamente no que refere à evolução das teses vinculatórias, propiciar a alteração do conteúdo dos precedentes judiciais, a saber, os procedimentos de distinção e superação na via do recurso especial repetitivo.

Concernente ao procedimento de distinção, foram alcançadas as seguintes conclusões:

- a) Embora a técnica de construção de um precedente judicial tenha sido aprimorada, cuidando os órgãos julgadores, na formação da tese jurídica, da configuração do cenário fático e jurídico em que a controvérsia se desenvolve, da delimitação específica dos fatos e normas que ensejaram o provimento jurisdicional, da fundamentação, motivação ou justificação dos atos judiciais, inserindo-se aí os elementos tidos pelo órgão julgador para formação de suas convicções na definição dos fundamentos determinantes do julgado e a definição da tese jurídica, apresenta-se constante a discordância quanto à aplicação da tese jurídica vinculativa então elaborada sob a argumentação da ocorrência de distinção entre os acórdãos confrontados, a saber, o acórdão objeto de impugnação na via do recurso especial e o acórdão proferido no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia;
- b) A suscitação do procedimento de distinção ocorre sobremaneira nos casos em que o precedente judicial resulta da interpretação de instituto ou institutos que compõem a controvérsia cuja conceituação guarda maior carga de indeterminação, seja no campo descritivo ou normativo, seja na seara das cláusulas gerais ou no âmbito da discricionariedade judicial;
- c) O desenvolvimento de uma tese vinculatória na via do precedente judicial cujo instituto ou institutos objeto de interpretação possuem uma carga da variação interpretativa elevada pode não alcançar, quanto ao tema, a uniformidade almejada, visto que as variantes de decisão são de tamanha monta e possibilidade, que, por mais que busque o

órgão julgador expandir o campo decisório de modo a propiciar uma ampla aplicação da *ratio decidendi* do julgado, há sempre a possibilidade de novas variantes e, por conseguinte, o surgimento de procedimentos de distinção, circunstância que afasta a máxima efetividade que se pretende em termos de segurança jurídica advinda do sistema de precedentes;

- d) Mesmo diante da ciência da alta multiplicidade interpretativa inerente aos institutos jurídicos que compõem a motivação do precedente judicial, deve o órgão julgador ampliar, dentro de uma previsibilidade decisória, os fundamentos de *ratio decidendi* para que esta tenha máxima abrangência de maneira a possuir características de adaptabilidade aos casos concretos que atraiam a incidência do precedente judicial;
- e) Ainda que o precedente judicial não consiga abranger todas as controvérsias possíveis que lhe são inerentes, o seu alcance às demandas repetitivas previamente selecionadas, desde que inseridas em um contexto de multiplicidade recursal, contribuem sobremaneira para os objetivos do sistema precedentalista;
- f) A multiplicidade recursal e o grau de maturação da controvérsia submetida à sistemática dos precedentes na via do recurso especial repetitivo são elementos necessários, embora não absolutos, à formação de um precedente judicial de alta aplicabilidade e, por conseguinte, à diminuição de ocorrência de procedimentos de distinção. A multiplicidade recursal, porque, por meio dela, a princípio, permite-se a aquisição de diversos elementos fático-jurídicos que, considerados, têm o condão de promover a formação de uma tese jurídica vinculatória mais completa. O grau de maturidade da controvérsia, porquanto, por intermédio dele, pode-se aferir uma maior consolidação de posicionamentos convergentes, parcialmente convergentes ou divergentes acerca do tema, circunstância que confere maior segurança jurídica às premissas utilizadas para a definição da tese vinculatória firmada no precedente qualificado;
- g) Não obstante o elevado número de procedimentos de distinção deduzidos em processos que cuidam da aplicação dos precedentes



judiciais, seja em segundo grau de jurisdição no momento de readequação do julgado impugnado, seja no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça mediante a afetação de controvérsias previamente destacadas pelo próprio órgão através do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, não se visualiza como resultado desses procedimentos a alteração/revisão dos precedentes judiciais devido às seguintes circunstâncias: a) não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial veiculador do *distinguishing* suscitado, ainda que o recurso especial tenha sido admitido pela Corte *a quo*; b) não prosseguimento da afetação da controvérsia suscitada em decorrência do transcorrer do prazo necessário a esse proceder (art. 256 do RISTJ); c) a constatação de contextos fático-jurídicos de diferenciação entre os acórdãos confrontados quando do julgamento de recursos especiais, sem, contudo, a promoção da distinção mediante procedimento próprio previsto no RISTJ, de modo a que a dita diferenciação restrinja-se aos integrantes da relação processual no caso concreto.

Relativamente ao procedimento de superação, foram alcançadas as seguintes conclusões:

- h) A superação de um precedente judicial ocorre quando os resultados por ele produzidos prejudiquem seja a consistência sistêmica do ordenamento jurídico seja a sua obrigatoriedade de pacificação social. São, portanto, pressupostos para a superação de uma tese jurídica a circunstância de o entendimento objeto de superação: (a) mostrar-se contraditório; (b) tornar-se ultrapassado; (c) ser submetido a mutações jurídicas; ou, ainda, (d) encontrar-se equivocado.
- a) Os casos de superação de um precedente judicial elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial repetitivo decorreram, em sua maioria, de divergência interpretativa de institutos jurídicos considerados no julgado com a orientação do Supremo Tribunal Federal, haja vista a constante ocorrência, proveniente da tessitura aberta dos preceitos inseridos na Constituição Federal, de

- intersecção, quando do julgamento do feito, da matéria sob apreciação, a qual concomitantemente pode vir a possuir feição constitucional e infraconstitucional;
- b) A confecção de precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reclama, precipuamente na fase de afetação de um recurso especial da controvérsia, principalmente na fase de sua elaboração, as diretrizes de decisão traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, pretéritas, atuais e sob perspectiva, oriundas de decisórios monocráticos ou colegiados, expedidos em feitos originários ou recursais. Realizado esse proceder, a princípio, a possibilidade de superação de um precedente judicial elaborado na via do recurso especial repetitivo é diminuída;
  - c) São diversas as coincidências de controvérsias jurídicas deduzidas tanto no precedente judicial oriundo da via do recurso especial repetitivo, quanto no precedente judicial objeto de elaboração na via do recurso extraordinário de repercussão geral, assim como são diversas as admissões de recursos extraordinários interpostos contra precedentes judiciais também elaborados na via do recurso especial repetitivo. Essas circunstâncias sempre põem em risco a tese consagrada no precedente judicial emanado do julgamento do recurso especial, visto que, em decorrência do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pode o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito mencionado ser objeto de superação.
  - d) A circunstância de um precedente judicial oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo haver sido superado em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que muitas vezes até inexistia quando da formação do precedente qualificado, a princípio, não se configura em equívoco de julgamento, contradição no julgado ou obsolescência do entendimento firmado, mas sim em cumprimento às normas estruturais do ordenamento jurídico pátrio, que consagram a orientação do Supremo Tribunal Federal, responsável pela compatibilização dos decisórios prolatados em todo o Poder Judiciário com os preceitos inscritos na Constituição Federal;
  - e) A modulação de efeitos de um precedente judicial, trazendo ele uma posição total ou parcialmente inovadora, deve ser consignada no

conteúdo do voto direcionador do respectivo entendimento. O precedente judicial, diante de sua carga de prospecção, deve evitar gerar dúvidas quanto ao seu alcance em termos de retroação ou prospecção. Não encontra guarida na segurança jurídica almejada pelo sistema dos repetitivos, dúvida do jurisdicionada acerca da aplicabilidade ou não da tese vinculatória, sobretudo de modo retroativo;

- f) Indefinidos os efeitos modulatórios quando da ocorrência da superação de um precedente judicial, ou, mesmo que definidos, não destacadas as respectivas peculiaridades, especificamente com relação ao ramo jurídico em que ela se deu, estabelece-se uma insegurança jurídica quanto à aplicação do novo julgado, situação que também traz prejuízo à consolidação da sistemática dos precedentes judiciais.

Quadro 9. Listagem de temas com teses consolidadas no STJ

<b>Tema 2</b>	Comprovada a validade do ato de cessão dos <b>honorários advocatícios</b> sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório	(REsp n. 1.102.473-RS <sup>303</sup> , relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/5/2012, DJe de 27/8/2012.)
<b>Tema 117</b>	O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001.	(REsp n. 1.111.157/PB <sup>304</sup> , relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.
<b>Tema 128</b>	Os <b>honorários advocatícios</b> não são devidos à <b>Defensoria Pública</b> quando ela atua contra a <b>pessoa jurídica de direito público à qual pertença.</b>	(REsp n. 1.108.013/RJ <sup>305</sup> , relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 3/6/2009, DJe de 22/6/2009.)
<b>Tema 129</b>	Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos <b>honorários advocatícios</b> se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.	REsp n. 1.108.013/RJ <sup>306</sup> , relatora Ministra Eliana Calmon, Corte

<sup>303</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp nº 1.102.473 – RS**. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Processo civil. Formulação de pedido de desistência da habilitação objeto do recurso especial representativo de controvérsia. Impossibilidade. Cessão de crédito. Honorários advocatícios de sucumbência. Direito autônomo do causídico. Precatório. Especificação do crédito relativo à verba advocatícia objeto da cessão de crédito. Habilitação do cessionário. Recorrente: B & V distribuidora de medicamentos e correlatos material médico hospitalar e oftálmicos Ltda e outro. Recorrido: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul IPERGS. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Brasília, 16 de maio de 2012(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802566525&dt\\_publicacao=27/08/2012](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802566525&dt_publicacao=27/08/2012) Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>304</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Seção 1). **REsp nº 1.111.157 – PB**. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C DA LEI 8.036/90. Medida Provisória 2.164-40/01. Recurso especial improvido. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: União. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.

<sup>305</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Seção 1). **REsp nº 1.108.013 – RJ**. Processual civil. Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC. Honorários advocatícios. Defensoria pública. Código civil, art. 381 (confusão). Pressupostos. Recorrente: Luiz Cláudio Da Silva. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 3/6/2009, DJe de 22/6/2009.

<sup>306</sup> Idem.

		Especial, julgado em 3/6/2009, DJe de 22/6/2009.)
<b>Tema 143</b>	Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos <b>honorários advocatícios</b> .	REsp n. 1.111.002/SP <sup>307</sup> , relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1/10/2009.)
<b>Tema 175</b>	Seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.	REsp n. 1.113.175/DF <sup>308</sup> , relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/5/2012, DJe de 7/8/2012.
<b>Tema 184</b>	O valor dos <b>honorários advocatícios</b> em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.	REsp 1.114.407 <sup>309</sup>
<b>Tema 195</b>	Os <b>honorários advocatícios</b> devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.	REsp 1.159.154 <sup>310</sup>

<sup>307</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.111.002/SP**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Execução fiscal. Extinção. Cancelamento do débito pela exequente. Erro do contribuinte no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF. Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Imprescindibilidade da verificação da data de apresentação da declaração retificadora, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: VA Tech Hydro Brasil Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1/10/2009.

<sup>308</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.113.175 – DF**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ N.º 08/2008. Embargos infringentes. art. 530 do CPC. Discussão sobre honorários advocatícios. Cabimento. Recorrente: Ruy Alberto Sampaio Do Nascimento e outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Castro Meira. Relator: Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/5/2012, DJe de 7/8/2012.

<sup>309</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.114.407 - SP**. Processual civil e administrativo. Ausência de razões fundamentadas na alínea "b" do permissivo constitucional. Ausência de omissão e de contradição no aresto recorrido. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Desapropriação indireta. Revisão do valor dos honorários advocatícios. Limites impostos pelo artigo 27 do decreto-lei 3.365/41. Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô. Recorrido: Ramiro Donato Sousa Nunes e outro. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 09 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900798376&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900798376&dt_publicacao=18/12/2009) Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>310</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.159.154 – RN**. Processual civil. Questão já decidida em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC (RESP 963.528/PR). Desafetação do presente recurso especial. Compensabilidade de honorários advocatícios. Possibilidade. Violação

<b>Tema 212</b>	Questão referente à pretensão executória concernente aos <b>honorários advocatícios</b> de valor abaixo do estipulado no art. 1º da Lei nº 9.469/97, porque se configura a "ausência de interesse de agir" do autor "para a cobrança de <b>verba honorária</b> em valor ínfimo, que sequer cobriria as despesas com a execução". Tese: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.	REsp 1.125.627 <sup>311</sup>
<b>Tema 222</b>	Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.	REsp 886.178 <sup>312</sup>
<b>Tema 347</b>	Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.	REsp 1.155.125 <sup>313</sup>
<b>Tema 400</b>	A condenação, em <b>honorários advocatícios</b> , do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a	REsp 1.143.320 <sup>314</sup>

de direito autônomo do advogado. Inexistência. Súmula 83/STJ. Recurso Especial Não Conhecido. Recorrente: Almir Tomaz Rodrigues e outros. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 31 de maio de 2013. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29159288&num\\_registro=200901922475&data=20130606](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29159288&num_registro=200901922475&data=20130606) Acesso em 2 jan. 2023.

<sup>311</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.125.627 – PE**. Processual civil. Recurso especial. Execução de crédito referente a honorários advocatícios. Art. 1º da Lei 9.469/97. Comando dirigido à administração pública. Extinção, de ofício, do processo executivo: descabimento. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: Edson Trajano de Melo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 28 de outubro de 2009. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901289814&dt\\_publicacao=06/11/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901289814&dt_publicacao=06/11/2009) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>312</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 886.178 – RS**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Acórdão transitado em julgado omissivo quanto aos honorários de sucumbência. Ajuizamento de ação própria. Inadmissibilidade. Ofensa à coisa julgada. Recorrente: RP Montagens Industriais Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 02 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200601988756&dt\\_publicacao=25/02/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601988756&dt_publicacao=25/02/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>313</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.155.125 – MG**. Processual civil e tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ N.º 08/2008. Ação ordinária. Declaração do direito à compensação do indébito tributário. Honorários. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. CRITÉRIO de equidade. Recorrente: Irmãos Zaidan Ltda e outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 10 de março de 2010 (data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901689781&dt\\_publicacao=06/04/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901689781&dt_publicacao=06/04/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>314</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.143.320 – RS**. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela fazenda nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal.

	programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.	
<b>Tema 407</b>	São cabíveis <b>honorários advocatícios</b> em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.	REsp 1.124.186 <sup>315</sup>
<b>Tema 408</b>	Não são cabíveis <b>honorários advocatícios</b> pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença	REsp 1.134.186 <sup>316</sup>
<b>Tema 409</b>	Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.	REsp 1.134.186 <sup>317</sup>
<b>Tema 410</b>	O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.	REsp 1.134.186 <sup>318</sup>
<b>Tema 421</b>	É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de <b>honorários advocatícios</b> em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.	REsp 1.185.036 <sup>319</sup>

Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no decreto-lei 1.025/69. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Supermercado Treviso Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 12 de maio de 2010(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901063349&dt\\_publicacao=21/05/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901063349&dt_publicacao=21/05/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>315</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.124.186 – PR**. Processual civil - recurso especial - mandado de segurança - nulidade de lançamentos - pedido genérico - inadmissibilidade. Recorrente: Associação Paranaense dos Empresários de obras públicas APEOP. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília-DF, 27 de outubro de 2009(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900297404&dt\\_publicacao=25/11/2009](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900297404&dt_publicacao=25/11/2009) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>316</sup> Idem.

<sup>317</sup> Idem.

<sup>318</sup> Idem.

<sup>319</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.185.036 – PE**. Processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Fazenda pública sucumbente. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Recorrente: Vishay Phoenix do Brasil Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 08 de setembro de 2010(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000468476&dt\\_publicacao=01/10/2010](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000468476&dt_publicacao=01/10/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

<b>Tema 433</b>	Não são devidos <b>honorários advocatícios</b> à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.	REsp 1.199.715 <sup>320</sup>
<b>Tema 450</b>	O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos <b>honorários advocatícios</b> , é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.	REsp 1.218.508 <sup>321</sup>
<b>Tema 506</b>	Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. (...) Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os <b>honorários advocatícios</b> sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.	REsp 1.252.412 <sup>322</sup>
<b>Tema 525</b>	Em execução provisória, descabe o arbitramento de <b>honorários advocatícios</b> em benefício do exequente.	REsp 1.291.736 <sup>323</sup>

<sup>320</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.199.715 – RJ**. Administrativo. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia repetitiva. Rioprevidência. Honorários advocatícios. Pagamento em favor da defensoria pública do estado do rio de janeiro. Não cabimento. Recurso conhecido e provido. Recorrente: fundo único de previdência social do estado do rio de janeiro – Rioprevidência. Recorrido: Marcelina Dantas Trindade. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001218650&dt\\_publicacao=12/04/2011](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001218650&dt_publicacao=12/04/2011) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>321</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.218.508 – MG**. Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Pagamento. Repartição. Art. 6º, § 2º, da lei 9.469/97, incluído pela medida provisória nº 2.226/01. Recorrente: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena. Recorrido: Tulio Azi Campos e outros. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 16 de março de 2011. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001857256&dt\\_publicacao=06/05/2011](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001857256&dt_publicacao=06/05/2011) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>322</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.252.412 – RN**. Administrativo. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Deficiência no recurso. Súmula 284/STF. Honorários advocatícios. Pretensão de arbitramento após o arquivamento da execução. Preclusão. Ocorrência. Súmula 453/STJ. Incidência. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recorrente: Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte – UFRN. Recorrido: Cícero Pedro de Pontes e outros. Brasília (DF), 06 de novembro de 2013(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101013990&dt\\_publicacao=03/02/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101013990&dt_publicacao=03/02/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>323</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.291.736 – PR**. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Direito processual civil. Execução provisória. Honorários. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Recorrido: Celso Pereira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília



	Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos <b>honorários advocatícios</b> .	
<b>Tema 557 (afetação cancelada)</b>	Questiona-se o critério legal para fixação dos <b>honorários advocatícios</b> devidos pela Caixa Econômica Federal nas causas em que é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.	REsp 1.331.273 <sup>324</sup>
<b>Tema 587</b>	a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os <b>honorários advocatícios</b> podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da <b>verba honorária</b> não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.	REsp 1.520.710 <sup>325</sup>
<b>Tema 608</b>	Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os <b>honorários advocatícios</b> , quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.	REsp 1.347.736 <sup>326</sup>

(DF), 20 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101151143&dt\\_publicacao=19/12/2013](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101151143&dt_publicacao=19/12/2013) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>324</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.331.273 – DF. 1.331.273 – DF**. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília (DF), 22 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78684228&num\\_registro=201201335680&data=20171128](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78684228&num_registro=201201335680&data=20171128) Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>325</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.520.710 – SC**. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução n. 8/2008 do STJ. Enunciado Administrativo N. 2/STJ. Execução de sentença contra a fazenda pública. Concomitância de embargos à execução. Autonomia relativa das ações. Arbitramento de honorários em cada uma delas. Possibilidade. Compensação das verbas honorárias. Impossibilidade. Recurso especial provido. Recorrente: Beatriz Lucia Do Amaral Pfitzenreuter e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500567270&dt\\_publicacao=02/04/2019](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500567270&dt_publicacao=02/04/2019) Acesso em: 3 fev. 2023.

<sup>326</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.347.736 – RS**. Constitucional, administrativo e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ n. 8/2008. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Desmembramento do montante

<b>Tema 633</b>	O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos <b>honorários advocatícios</b> o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos <b>honorários advocatícios</b> pela parte que desistiu do feito.	REsp 1.353.826 <sup>327</sup>
<b>Tema 638</b>	I -os créditos resultantes de <b>honorários advocatícios</b> têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.	REsp 1.152.218 <sup>328</sup>
<b>Tema 719</b>	Cabimento (possibilidade jurídica do pedido) de ação rescisória para discutir <b>verba honorária</b> exorbitante ou irrisória fixada pela sentença / acórdão rescindendo.	REsp 1.388.768 <sup>329</sup>

principal sujeito a precatório. Adoção de rito distinto (RPV). Possibilidade. Da natureza dos honorários advocatícios. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Vanderlei Silva Machado. Relator: Ministro Castro Meira. R.p/acórdão: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 09 de outubro de 2013(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202102740&dt\\_publicacao=15/04/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202102740&dt_publicacao=15/04/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>327</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.353.826 – SP**. Processual civil e tributário. Renúncia ao direito ou desistência da ação. Regime instituído pela lei 11.941/2009. Honorários advocatícios. Cabimento nas hipóteses não alcançadas pelo art. 6º, § 1º. Interpretação estrita. Precedentes da corte especial e das turmas de direito público. Recorrente: Citibank N/A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 12 de junho de 2013(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202371252&dt\\_publicacao=17/10/2013](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202371252&dt_publicacao=17/10/2013) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>328</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.152.218 – RS**. Direito processual civil e empresarial. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Honorários advocatícios. Falência. Habilitação. Crédito de natureza alimentar. Art. 24 da lei n. 8.906/1994. Equiparação a crédito trabalhista. Recorrente: José Euclésio dos Santos e outros. Recorrido: Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda - massa falida. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de maio de 2014 (data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901563744&dt\\_publicacao=09/10/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>329</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.388.768 – PE**. Processual civil. Recurso representativo da controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Discussão a respeito do cabimento (possibilidade jurídica do pedido) de ação rescisória protocolada para discutir verba honorária exorbitante ou irrisória fixada pela sentença/acórdão rescindendo. Art. 20, §§ 3º e 4º, e art. 485, V, do CPC. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Banco Banorte S/A - em liquidação extrajudicial. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 10 de setembro de 2014. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301744450&dt\\_publicacao=22/09/2014](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301744450&dt_publicacao=22/09/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

<b>Tema 721</b>	A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997.	REsp 1.406.296 <sup>330</sup>
<b>Tema 750 (afetação cancelada)</b>	Discussão: cabimento ou não de <b>honorários advocatícios</b> nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, na hipótese de o valor executado configurar dívida de pequeno valor.	REsp 1.144.614 <sup>331</sup>
<b>Tema 770 (afetação cancelada)</b>	Discussão: índice de correção monetária a ser utilizado em liquidação de sentença de <b>honorários advocatícios</b> arbitrados sobre o valor da causa.	REsp 1.106.005 <sup>332</sup>
<b>Tema 813 (afetação cancelada)</b>	Discute-se a legitimidade da Unafisco para promover a execução dos honorários decorrentes do processo de conhecimento.	REsp 1.285.398 <sup>333</sup>

<sup>330</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.406.296 – RS**. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Execução não embargada contra a fazenda pública. Processamento inicial sob o rito do precatório. Renúncia superveniente do excedente ao limite. RPV. Honorários. Não cabimento. Recorrente: Delmiro Foppa. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento). Disponível em v Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>331</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.144.614 – SC**. Recurso especial. Processual civil. Execução de título judicial contra a fazenda públicos. Honorários advocatícios. Embargos à execução. Independência em relação à ação executiva. Limite de 20%. Recurso especial provido. Recorrente: Clóvis Elias Hiller de Borba e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, 27 de maio de 2013. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29045687&num\\_registro=200901133367&data=20130822](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29045687&num_registro=200901133367&data=20130822) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>332</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.106.005 – RS**. Processual civil e tributário. Recurso especial. Honorários de sucumbência. Índice de correção monetária aplicável. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Divergência não configurada. Recorrente: Ciagran Armazéns Graneleiros Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6852992&num\\_registro=200802581870&data=20091217](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6852992&num_registro=200802581870&data=20091217) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>333</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.285.398 – AL**. Recorrente: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO Sindical e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 09 de novembro de 2012. Disponível em:

<b>Tema 872</b>	Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os <b>honorários advocatícios</b> serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.	REsp 1.452.840 <sup>334</sup>
<b>Tema 961</b>	"Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de <b>honorários advocatícios</b> , em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."	REsp 1.358.837 <sup>335</sup>
<b>Tema 973</b>	O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos <b>honorários advocatícios</b> nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.	REsp 1.648.238 <sup>336</sup>

[https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=25007802&num\\_registro=201101315442&data=20121114](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=25007802&num_registro=201101315442&data=20121114) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>334</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.452.840 – SP**. Processual civil. Recurso representativo de controvérsia. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Desconstituição de penhora. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 não configurada. Distribuição dos honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Recorrente: Fazenda Nacional. recorrido: Dionysio Ferracine e outra. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Brasília, 14 de setembro de 2016 (data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400973241&dt\\_publicacao=05/10/2016](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400973241&dt_publicacao=05/10/2016) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>335</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.358.837 – SP**. Tributário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Exclusão de sócio do polo passivo. Prosseguimento da execução, em relação ao executado e/ou responsáveis. Honorários advocatícios. Cabimento. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Silvana dos Santos. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 10 de março de 2021 (data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202680262&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202680262&dt_publicacao=29/03/2021) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>336</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.648.238 – RS**. Processual civil. Cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva contra a fazenda pública. Impugnação. Ausência. Honorários advocatícios. Natureza infraconstitucional. Mudança no ordenamento jurídico. Inocorrência. Súmula 345 do STJ. Incidência. Recorrente: fundação universidade federal do rio grande. Recorrido: Maria Luiza Bertulini Queiroz. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 20 de junho de 2018 (Data do julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700104338&dt\\_publicacao=27/06/2018](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700104338&dt_publicacao=27/06/2018) Acesso em: 2 fev. 2023.

<b>Tema 984</b>	1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.	REsp 1.656.322 <sup>337</sup>
<b>Tema 1046 (tema desafetado)</b>	A possibilidade de fixação de <b>honorários advocatícios</b> com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.	REsp 1.812.301 <sup>338</sup>

<sup>337</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.656.322 – SC**. Recurso especial. Julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Fixação de honorários de defensor dativo indicado para atuar em processo penal. Superação jurisprudencial (overruling). Necessidade. Valores previstos na tabela da OAB. Critérios para produção das tabelas. Interpretação do art. 22, § 1º e 2º, do estatuto consentânea com as características da atuação do defensor dativo. inexistência de vinculação da tabela produzida pelas seccionais. teses fixadas. recurso parcialmente provido. Recorrente: Jose Luiz Rodrigues Carlos. Recorrido: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 23 de outubro de 2019. Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700413300&dt\\_publicacao=04/11/2019](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700413300&dt_publicacao=04/11/2019) Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>338</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Recurso Especial nº 1.812.301 – SC**. Proposta de afetação de recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Direito processual civil. Juízo de equidade na fixação de honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Necessidade de fixação de tese concentrada e vinculante. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal. Requerido: Arcides de David e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília (DF), 17 de março de 2020(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901309270&dt\\_publicacao=26/03/2020](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901309270&dt_publicacao=26/03/2020) Acesso em: 2 fev. 2023.

<b>Tema 1050</b>	O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os <b>honorários advocatícios</b> fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.	REsp 1.847.860 <sup>339</sup>
<b>Tema 1059</b>	(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da <b>verba honorária</b> estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.	REsp 1.865.553
<b>Tema 1076</b>	<p>i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.</p> <p>ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.</p>	REsp 1.850.512 <sup>340</sup>

<sup>339</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Recurso Especial nº 1.847.860 – RS**. Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. Inocorrência. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Desconto dos valores do benefício previdenciário recebido administrativamente. Impossibilidade. Recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015). Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Luiz Rudimar Biegelmeyer. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª região). Brasília/DF, 28 de abril de 2021 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903352740&dt\\_publicacao=05/05/2021](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903352740&dt_publicacao=05/05/2021) Acesso em: 3 fev. 2023.

<sup>340</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.850.512 – SP**. Processual civil. Recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos. Art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, do CPC. Honorários sucumbenciais. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa. Recurso especial conhecido e provido. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. Recorrente: Plastoy Industrial de Plásticos Ltda. Recorrido: Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 16 de março de 2022(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903526617&dt\\_publicacao=31/05/2022](https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903526617&dt_publicacao=31/05/2022) Acesso em: 30 jan. 2023.

## 6 REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. Uma visão pós-positivista sobre o direito e as consequências das decisões judiciais. 65R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – **RIHJ** | Belo Horizonte, ano 17, n. 25, p. 65-83, jan./jun. 2019.

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito** Oliveira. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**. 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2018

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. O funil mais estreito para o recurso especial. **Migalhas**. 19/6/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estreito-para-o-recurso-especial> Acesso em: 23 nov. 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Árbitros e sua vinculação aos precedentes, In SEVERO, Alvaro Vinicius Paranhos. **Coletivização e unidade do direito**. Londrina (PR), Thouth, 2019.

ANDREWS, Neil. Precedents in practice: the English Experience. **Revista de Processo**. vol. 301. ano 45. p. 381-397. São Paulo: Ed. RT, março 2020.

ANDREWS, Neil. The Supreme Court of the United Kingdom and English Court Judgments. **Revista de Processo: RePro**, v. 39, n. 230, abr. 2014

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A efetiva aplicação do *distinguishing* na fundamentação das decisões pautadas em precedentes judiciais como garantia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**. vol. 303. ano 45. p. 369-388. São Paulo: Ed. RT, maio 2020, fl. 384.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In: ADONIAS, Antônio; DIDIER JR., Fredie (org.). **O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 363-410.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12ª edição, São Paulo, Malheiros, Edição 2011.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito Civil**, Introdução e Teoria Geral, 5ª edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: Marques, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERGAMINI, ADOLPHO. **Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito**. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm) Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 80.419, de 27 de setembro de 1977**. Promulga a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80419-27-setembro-1977-429328-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013**. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974.** Regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d74170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d74170.htm) Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.** Dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0368.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0368.htm) Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.** Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0406.htm) Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.** Estímulos fiscais à exportação de manufaturados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0491.htm) Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.** Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências. Disponível em: v Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976.** Altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1512.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1512.htm) Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.** Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2397.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2397.htm) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.** Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4357.htm) Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de introdução ao Direito brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965.** Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4870.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4870.htm) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

BRASIL. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5991.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm) Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm) Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm) Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.** Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7730.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.730%2C%20DE%2031%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Institui%20o%20cruzado%20novo%2C%20determina,economia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7730.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.730%2C%20DE%2031%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Institui%20o%20cruzado%20novo%2C%20determina,economia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm) Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.036%2C%20DE%2011%20DE%20MAIO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.036%2C%20DE%2011%20DE%20MAIO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Art). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991.** Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18177.htm) Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18383.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18383.htm) Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.** Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18620.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18620.htm) Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993a.** Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8622.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8622.htm) Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Disponível em: Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.** Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18627.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18627.htm) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm) Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.808, de 27 de maio de 1994.** Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18880.htm#:~:text=LEI%20No%208.880%20C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18880.htm#:~:text=LEI%20No%208.880%20C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18870.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18870.htm) Acesso em: 23 já. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9032.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.032%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.032%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm) Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm) Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm) Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm) Acesso em: 2 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998**. Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9624.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9624.htm) Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19779.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19779.htm) Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm) Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: v Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110233.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110233.htm) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.** Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.887.htm) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) Aceso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111382.htm) Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revo

ga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111457.htm) Acesso em : 5 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111738.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111738.htm) Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.** Dispõe sobre o Sistema de Consórcio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111795.htm) Acesso em: 14 mar. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112336.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112336.htm) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL **Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.** Itera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/111960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/111960.htm) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.** Altera as Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm) Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112760.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112760.htm) Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.** Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção,



controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. Disponível em: v Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.** Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L12995.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12995.htm) Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade... Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm) Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.** Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113494.htm) Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm) Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018.** Altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13786.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13786.htm) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.043, de 13 de novembro de 2014.** Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011... Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

**BRASIL. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.** Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm) Acesso em: 3 fev. 2023.

**BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm) Acesso em: 24 jan. 2023.

**BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm) Acesso em 4 fev. 2023.

**BRASIL. Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm) Acesso em: 10 jan. 2023.

**BRASIL. Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp118.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm) Acesso em 23 maio 2022.

**BRASIL. Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.** Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2170-36.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm) Acesso em: 3 set. 2022.

**BRASIL. Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.** Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2225-45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2225-45.htm) Acesso em: 18 fev. 2023.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150 Distrito Federal.** Execução penal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. Intdo.(a/s): Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 13 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016>  
Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.591-DF**. Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CF/88. Art. 170, V, da CF/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao código de defesa do consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia [art. 3º, § 2º, do CDC]. Moeda e taxa de juros. Dever-poder do Banco Central do Brasil. Sujeição ao código civil. Requerente: Confederação nacional do sistema financeiro. Requerido: Ives Gandra F. Martins e outros. Relator originário: Ministro Carlos Velloso. Relator para o acórdão: Ministro Eros Grau. Brasília, 7 de junho de 2006. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>  
Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 587.365 – SC**. Previdenciário. Constitucional. Recurso extraordinário. Auxílio-reclusão. Art. 201, iv, da constituição da república. Limitação do universo dos contemplados pelo auxílio-reclusão. Benefício restrito aos segurados presos de baixa renda. Restrição introduzida pela EC 20/1998. Seletividade fundada na renda do segurado preso. Recurso extraordinário provido. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Patricia de Fatima Luiz de Miranda. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 08/05/2009. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591563>  
Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.332**. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. Repte.(s) :Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Intdo.(a/s) : Presidente Da República. Relator : Min. Roberto Barroso. 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609804>  
Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. Repte.(s): Procurador-Geral Da República. Intdo.(a/s): Presidente Da República. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>  
Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 339.383-1 SP**. Recurso Administrativo - Depósito - §§ 1º E 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 - Inconstitucionalidade. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido(a/s): Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio. Relator Min. Marco Aurélio. 28 de março de 2007. Disponível em:

<https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469894>

Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3.106 – MG.** Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 79 e 85 da lei complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do estado de minas gerais. Impugnação da redação original e da redação conferida pela lei complementar n. 70, de 30 de julho de 2003, aos preceitos. Ipsemg. Regime próprio de previdência e assistência social dos servidores do estado de minas gerais. Benefícios previdenciários e aposentadoria assegurados a servidores não titulares de cargo efetivo. Alegação de violação do disposto no § 13 do artigo 40 e no § 1º do artigo 149 da Constituição do Brasil. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator: Luiz Fux. 24/09/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 855.091 RIO GRANDE DO SUL.** Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. Recorrente; União. Recorrido: Carlos Machado. Relator: Ministro Dias Toffoli. 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755526345> Acesso e; 2 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.276 – PA.** Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Normas gerais de direito tributário. Art. 146, III, 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidades formal e material. Repercussão geral. Aplicação da decisão pelos demais tribunais. Recorrente: União. Recorrido: Owner's Bonés Promocionais Ltda – ME. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 3 de novembro de 2010. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618883> Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 870.947 – SE.** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux. 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 591.033 – SP.** Tributário. Processo civil. Execução fiscal. Município. Valor diminuto. Interesse de agir. Sentença de extinção anulada. Aplicação da orientação aos demais recursos fundados em idêntica controvérsia. Recorrente: Município de Votorantim. Recorrido: Edson Douglas Barbosa. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 17/11/2010. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619654> Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240 – MG**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Roberto Barroso. 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938> Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 69**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69> Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 137**. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Afetação: 5<sup>110</sup>/2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=137&cod\\_tema\\_final=137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=137&cod_tema_final=137) Acesso em: 25 maio 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 157**. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Afetação: 1/12/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 184**. O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. Afetação: 04/09/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 280**. Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901- 30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos. Afetação: 04/09/2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 281**. "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas". Afetação: 04/09/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 1 fev. 2023.

Brasil. Superior tribunal de justiça. **Tema repetitivo 291**. Tese firmada no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599/RS, na sessão da corte especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no tema 96 do STF: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019). Afetação: 16/10/2009. Disponível em: acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 445**. Proposta de revisão da tese firmada pela Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais. **Afetação:** 03/05/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 600**. O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.. Afetação: 26/10/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 677**. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. **Afetação:** 28/10/2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 683**. Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso. Data de Publicação do Acórdão de Repercussão Geral: 29/10/2013. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/NUGEP-conteudo-atualizacoes/item/13219-tema-683-stf-merito-julgado> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Publicação: DJ de 07/11/1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula280/false> Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior tribunal de justiça. . **Tema Repetitivo 683**. Questão referente à ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute os valores arbitrados a título de dano moral. Afetação: 29/5/2013 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=683&cod\\_tema\\_final=683](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=683&cod_tema_final=683) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Tema Repetitivo 707**. Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Afetação: 24/3/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Tema Repetitivo 799**. Tema 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Afetação: 18/5/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

BASIL. Superior Tribuna De Justiça. **Tema Repetitivo 990**. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Afetação: 19/3/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 177**. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Afetação: 16/11/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.921.106 – MG**. Agravante: Jardel Lopes. Agravado: Moacir de Oliveira Diniz Costa. Relator: Ministro Presidente do STJ. 09 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131489532&num\\_registro=202102017942&data=20210812](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131489532&num_registro=202102017942&data=20210812) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1993985**. (1 Turma). Administrativo e processual civil. Execução fiscal. Multa ambiental. Prescrição intercorrente. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Impossibilidade de condenação da fazenda pública. Agravante: RVR siderurgia e empreendimentos florestais ltda. Agravado: Instituto Estadual de Florestas. Relator: ministro SÉRGIO KUKINA. Brasília, 06 de março de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200878164&dt\\_publicacao=09/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200878164&dt_publicacao=09/03/2023) Acesso em 9 jun. 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1937031 – PE**. (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Violação do artigo 1.022 do cpc/2015. Alegações genéricas. Súmula 284/stf. Ofensa à súmula. Não enquadramento no conceito de lei federal. Cabimento de honorários advocatícios. Fundamentação autônoma não impugnada. Súmulas 283 e 284 do stf. Argumentação recursal genérica e deficiente. Ausência de comando normativo. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Eunice Xavier Moura e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=158025244&num\\_registro=202101370145&data=20220803](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=158025244&num_registro=202101370145&data=20220803) Acesso em: 11 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2005123 – MS**. (Decisão Monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução fiscal. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Exceção de pré-executividade. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Condenação. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial provido em parte. Recorrente: Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: I C L e outros. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=159538818&num\\_registro=202201579020&data=20220802](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=159538818&num_registro=202201579020&data=20220802) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.980.914** (Decisão monocrática). Processual civil e administrativo. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Precatório. Oferecida impugnação pela entidade pública. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Precedentes. Incidência da súmula 83 do stj. Recurso não conhecido. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Recorrido: Assinra Associação dos Servidores do Inkra e outro. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 29 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157896876&num\\_registro=202200166482&data=20220701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157896876&num_registro=202200166482&data=20220701) Acesso em: 3 jun. 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial nº 1928286 – RS**. (Decisão monocrática). Agravante: Dadam e Belli Advogados Associados S/C. Agravado: fazenda nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 27 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento)



[o&componente=MON&sequencial=151623792&num\\_registro=202102116308&data=20220429](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=151623792&num_registro=202102116308&data=20220429) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1877116 – PE.** (Decisão monocrática). Recorrente: Estevão e pinheiro advogados associados. Recorrido: União. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 26 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149945553&num\\_registro=202001287126&data=20220428](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149945553&num_registro=202001287126&data=20220428) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1989576 – PE.** Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco. Recorrido: Ovidio Jose da Paixao Freitas. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, 19 de abril de 2022. DISPONÍVEL EM: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=150903067&num\\_registro=202200638404&data=20220425](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=150903067&num_registro=202200638404&data=20220425) Acesso em: 13 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1906949 – AL.** (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios. Ação de execução ajuizada na vigência do CPC/2015. Aplicabilidade da nova legislação. Precedentes. Recurso especial provido. Recorrente: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Recorrido: união. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 13 de abril de 2022.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=150555641&num\\_registro=202003134207&data=20220419](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=150555641&num_registro=202003134207&data=20220419) Acesso em 12 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1981740 – RS.** (Decisão monocrática). Recorrente: União. Recorrido: Viviane Bregalda. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=148304328&num\\_registro=202200135255&data=20220412](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148304328&num_registro=202200135255&data=20220412) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1.981.908.** (Decisão monocrática). Recorrente: Leandro Rodrigues da Silva e outro. Recorrido: Instituto Nacional do seguro social. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 31 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149315813&num\\_registro=202200154150&data=20220404](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149315813&num_registro=202200154150&data=20220404) Acesso em: 22 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1954293 – PE.** (Decisão monocrática). Recorrente: Pedro Henrique de Biase Cabral de Souza e outros. Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento)

[o&componente=MON&sequencial=149151511&num\\_registro=202102565261&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149151511&num_registro=202102565261&data=20220331)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1922123 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Maria Luzia Domicio Silva. Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149141736&num\\_registro=202100464848&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149141736&num_registro=202100464848&data=20220331) Acesso em: 23 maio 2023)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1926301 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Sindicato dos trab públicos fed da saude e prev est PE e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=130431965&num\\_registro=202100682797&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=130431965&num_registro=202100682797&data=20220331) Acesso em: 23 maio 202

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1934301 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Estevão Ferreira E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149162247&num\\_registro=202101205810&data=20220331](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149162247&num_registro=202101205810&data=20220331) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1895189 – PE** (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios. Ação de execução ajuizada na vigência do CPC/2015. Aplicabilidade da nova legislação. Precedentes. Recurso especial provido. Recorrente: Sindifisco Nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil. Recorrido: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 de março de 2022. Disponível em: Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=148642592&num\\_registro=202001072388&data=20220328](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148642592&num_registro=202001072388&data=20220328) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1792345 – AL**. (Decisão monocrática). Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios. Ação de execução ajuizada na vigência do CPC/2015. Aplicabilidade da nova legislação. Precedentes. Recurso especial provido. Recorrente: Sindifisco nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil. Recorrido: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=148596212&num\\_registro=201900120717&data=20220324](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148596212&num_registro=201900120717&data=20220324) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1856302 – PE** (Decisão monocrática). Processual civil. Cumprimento individual de sentença coletiva

contra a fazenda pública. Honorários sucumbenciais. Fixação devida. Súmula 345 do STJ. RE 1.648.238/RS. Recurso especial do particular provido. Recorrente: Fredson Leca Viana e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado DO TRF5. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=146126826&num\\_registro=202000030439&data=20220309](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146126826&num_registro=202000030439&data=20220309) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1981040 – AL** (Decisão monocrática). Tributário. Recurso especial. Execução individual de sentença coletiva. Honorários devidos. Súmula 345/STJ. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: Felisberto Cordova Advogados e outro. Recorrido: Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=144365378&num\\_registro=202200084888&data=20220209](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144365378&num_registro=202200084888&data=20220209) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1883792 - PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=144109603&num\\_registro=202001715400&data=20220202](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144109603&num_registro=202001715400&data=20220202) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1965696 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Idalina Vilas Boas dos Santos e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142477428&num\\_registro=202103313831&data=20220201](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142477428&num_registro=202103313831&data=20220201) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1907640 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Jose Honorato de Souza e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137719203&num\\_registro=202003172676&data=20211019](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137719203&num_registro=202003172676&data=20211019) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1885221 – PB** (Decisão monocrática). Recorrente: Maria Cibele Eloi De Sousa Dantas. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137731111&num\\_registro=202001804549&data=20211019](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137731111&num_registro=202001804549&data=20211019) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1909387 – RN** (Decisão monocrática). Recorrente: Fundação Nacional de Saúde. Recorrido: Vital

Paulino de araujo. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137646045&num\\_registro=202003259110&data=20211018](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137646045&num_registro=202003259110&data=20211018) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1883744 – PE** (Decisão monocrática). Recorrente: Jovanete Batista Cavalcante e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137647859&num\\_registro=202001715601&data=20211018](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137647859&num_registro=202001715601&data=20211018) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1950781 – PE.** (Decisão monocrática). Recorrente: Rafaela Maria Moura Silva e outros(as). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 21 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=132368145&num\\_registro=202102319317&data=20210922](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=132368145&num_registro=202102319317&data=20210922) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1803139 – GO** (Decisão Monocrática). Agravante: Município de Aparecida de Goiânia. Agravado: Isabelly Vitoria Eduardo de Sousa (menor). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 26 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num\\_registro=202003255773&data=20210830](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num_registro=202003255773&data=20210830) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1927005 – PE** (Decisão Monocrática). Processual civil e administrativo. Recurso especial. Servidor público federal. Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Fazenda pública. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios. Súmula 345/STJ. Resp Repetitivo 1.648.238/RS. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Associação dos docentes da Universidade Fed de PE. Recorrido: Universidade Federal de Pernambuco. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 30 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=129925817&num\\_registro=202100735689&data=20210701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129925817&num_registro=202100735689&data=20210701) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1901239 - PE** (Decisão Monocrática). Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 25 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642358&num\\_registro=202002729086&data=20210701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642358&num_registro=202002729086&data=20210701) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1907980 – PE.** (Decisão Monocrática). Recorrente: Jarina Ferreyra dos Santos e outros(as). Recorrido:

União. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 25 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642359&num\\_registro=202003187637&data=20210701](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129642359&num_registro=202003187637&data=20210701) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1914591 – PE.** (Decisão Monocrática). Recorrente: Neusa Maria Dreon Tenorio. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128977095&num\\_registro=202100028620&data=20210617](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128977095&num_registro=202100028620&data=20210617) Acesso em: 23 maio 2023)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1902418 – PE.** Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128923736&num\\_registro=202002788093&data=20210617](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128923736&num_registro=202002788093&data=20210617) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1883797 – PE.** Recorrente: Rosalia Cavalcante da Silva e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128973561&num\\_registro=202001715839&data=20210617](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128973561&num_registro=202001715839&data=20210617) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1914988 – PE.** Recorrente: Sindicato dos trab publicos fed da saúde e prev est PE e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837432&num\\_registro=202100066090&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837432&num_registro=202100066090&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1905246 – PE.** Recorrente: sindicato dos trab publicos fed da saude e prev est pe e outros(as). Recorrido: união. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837473&num\\_registro=202002974237&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837473&num_registro=202002974237&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1907789 – PE.** RECORRENTE: MARCIA GORETH MOURATO DE As e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 13 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837446&num\\_registro=202003183962&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837446&num_registro=202003183962&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1907965 – PE.** Recorrente: Eunice Silva de Carvalho e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837400&num\\_registro=202003186753&data=20210616](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128837400&num_registro=202003186753&data=20210616) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1898581 – PE**. Recorrente: Estevão e Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 10 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128698363&num\\_registro=202002588105&data=20210615](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128698363&num_registro=202002588105&data=20210615) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1900144 - DF**. Agravante: Marconi Medeiros Marques de Oliveira. Agravado: Distrito Federal. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 25 de maio de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=127734154&num\\_registro=202001174254&data=20210528](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=127734154&num_registro=202001174254&data=20210528) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1915605 – PE**. Recorrente: Angela Laise de Marins Barbosa Amorim. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 20 de abril de 2021. [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125365049&num\\_registro=202100120985&data=20210423](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125365049&num_registro=202100120985&data=20210423)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1805759 – RS**. Agravante: Ivone da Silva Nunes e outros(as). Agravado: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 12 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=122959347&num\\_registro=202003313560&data=20210316](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=122959347&num_registro=202003313560&data=20210316) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1803139 – GO** (Decisão Monocrática). Agravante: Município de Aparecida de Goiânia. Agravado: Isabelly Vitoria Eduardo de Sousa (Menor). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 26 de agosto de 2021. [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num\\_registro=202003255773&data=20210830](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=134143199&num_registro=202003255773&data=20210830)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no Recurso Especial Nº 1891508 – PE**. Embargante: União. Embargado: Maria Helena Costa Rego e outros(as). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=121674161&num\\_registro=202002183211&data=20210302](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=121674161&num_registro=202002183211&data=20210302) Acesos em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1910095 – PE.** Recorrente: Sonia Monteiro de Oliveira e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Gurgel De Faria. Brasília, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=120544631&num\\_registro=202003292487&data=20210223](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120544631&num_registro=202003292487&data=20210223) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1906970 – PE.** Recorrente: Estevao E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Gurgel De Faria. Brasília, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=119702858&num\\_registro=202003135723&data=20210219](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=119702858&num_registro=202003135723&data=20210219) Acesso em: 24 maio

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.792.532 – GO.** Agravante: Município de Aparecida de Goiânia. Agravado: A M A de O C (menor). Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=120418269&num\\_registro=202003066412&data=20210205](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=120418269&num_registro=202003066412&data=20210205) Acesso em: 24 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1902742 – PE.** Recorrente: União. Recorrido: Maria Teresa Cavalcanti Ribeiro e outros(as). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=118889596&num\\_registro=202002828072&data=20210211](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=118889596&num_registro=202002828072&data=20210211) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1891508 – PE.** Recorrente: Maria Helena Costa Rego e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 18 de novembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117825317&num\\_registro=202002183211&data=20210201](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117825317&num_registro=202002183211&data=20210201) Acesso em 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1896141 – RN.** Processual civil e administrativo. Recurso especial. Servidor público federal. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Não indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado. Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Newton de Sena e Silva. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 29 de outubro de 2020. Disponível em: Disponível em: Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117419087&num\\_registro=202002432593&data=20210112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117419087&num_registro=202002432593&data=20210112) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1897317 – MG.** Recorrente: Estado De Minas Gerais. Recorrido: Carvoaria Ananmoma LTDA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 21 de outubro de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117026233&num\\_registro=202002498030&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117026233&num_registro=202002498030&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1886141 – PE.**, Recorrente: Jose Bonifacio De Andrade E Silva e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 28 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=116479748&num\\_registro=202001869972&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116479748&num_registro=202001869972&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1891363 - PE.** Recorrente: Selma Maia Gomes Carneiro e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 13 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=116546740&num\\_registro=202002174956&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116546740&num_registro=202002174956&data=20201112) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1886259 – PE.** Recorrente: Bernardo David Sabat e outros(as). Recorrido: União. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 01 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113902106&num\\_registro=202001870244&data=20201006](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113902106&num_registro=202001870244&data=20201006) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1885775 – PE.** Recorrente: Estevao E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Recorrido: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 18 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113909117&num\\_registro=202001834184&data=20200826](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113909117&num_registro=202001834184&data=20200826) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1874144 – PE.** Recorrente: Denise Bezerra De Carvalho – Espólio. Recorrido: União. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 19 de junho de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=110714260&num\\_registro=202001120154&data=20200623](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=110714260&num_registro=202001120154&data=20200623) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.511.888 – RJ.** Agravante: Banco BMG S/A. Agravado: Joao Antonio Soares. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 26 de agosto de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98971448&num\\_registro=201901399592&data=20190829](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98971448&num_registro=201901399592&data=20190829) Acesso em: 23 maio 2023)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.121.136 – SP.** Civil e processual civil. Agravo recurso especial. Ação renovatória de aluguel. Cumprimento de sentença. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Aplicação



da técnica da distinção (*distinguishing*). Similitude entre a hipótese dos autos com questão decidida em sede de recurso repetitivo. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Agravante: Fundação Rede Ferroviária De Seguridade Social REFER. Agravado: Companhia brasileira de distribuição. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília(DF), 30 de outubro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89281096&num\\_registro=201701451852&data=20181106](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89281096&num_registro=201701451852&data=20181106) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.120.121 – SP**. Embargante: Adilson Alves De Souza e outros(as). Embargado: fazenda do estado de são paulo. Brasília (DF), 26 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84627890&num\\_registro=201701431745&data=20180628](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84627890&num_registro=201701431745&data=20180628) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TutPrv no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.298.537 – MS**. Requerente: Armênio Martins Da Conceição e outros(as). Requerido: Olímpio Perondi e outros(as). RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. Brasília (DF), 15 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84652035&num\\_registro=201801094082&data=20180620](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84652035&num_registro=201801094082&data=20180620) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pet no Agravo Em Recurso Especial Nº 316.917 - PR** (Decisão monocrática). Requerente: Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes S/A e outro. Requerido: Centrais Elétricas Brasileira S/A – ELETROBRÁS. Relator: Ministro Presidente Do STJ. Brasília (DF), 28 de maio de 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61593078&num\\_registro=201300799197&data=20160620](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61593078&num_registro=201300799197&data=20160620) Acesso em 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1660155 – PR**. Agravante: Universidade Tecnológica Federal Do Paraná UTFPR. Agravado: Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados. Relator: Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5). Brasília, 16 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000221723&dt\\_publicacao=17/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000221723&dt_publicacao=17/08/2022) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1881412 – PE** (Decisão monocrática). Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Aplicabilidade do CPC/2015. Servidor público federal. Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Fazenda pública. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios. Súmula 345/STJ. Resp Repetitivo 1.648.238/RS. Agravante: União. Agravado: Claudio Soares De Oliveira Ferreira Advogados Associados e outros(as). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 05 de abril de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001566158&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001566158&dt_publicacao=07/04/2022) Acesso em: 22 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDel no AgInt no Recurso Especial Nº 1892578 - CE** (2 Turma). Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Condenação. Impossibilidade. *Distinguishing* do tema n. 421 do recursos especiais repetitivos. Omissão não verificada. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: flávio fernandes dias. Embargado: fazenda nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002239740&dt\\_publicacao=17/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002239740&dt_publicacao=17/03/2022) Acesso em: 23 maio 2023)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1883744 – PE** (1 Turma). Agravante: União. Agravado: Jovanete Batista Cavalcante e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001715601&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001715601&dt_publicacao=24/02/2022) Acesso em 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1885221 – PB** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Maria Cibele Eloi De Sousa Dantas e outros. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001804549&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001804549&dt_publicacao=24/02/2022) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1883797 – PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Rosalia Cavalcante Da Silva e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001715839&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001715839&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1898581 – RS** (2 Turma). Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela recursal. Execução fiscal. Bens penhorados. Impossibilidade de reexame fático-probatório. Enunciado n. 7/STJ. Agravante: Álamo construtora e incorporadora ltda. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101586625&dt\\_publicacao=24/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101586625&dt_publicacao=24/03/2022) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1902418 - PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do STJ. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Estevão E Pinheiro Advogados Associados e outros(as). Brasília, 15 de setembro de 2021.

Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002788093&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002788093&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 12 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1905246 - PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Claudio Soares De Oliveira Ferreira Advogados Associados e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002974237&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002974237&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 22 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1907965 – PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor superior tribunal de justiça. Público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do STJ. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: União. Agravado: Eunice Silva De Carvalho e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003186753&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003186753&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no Recurso Especial Nº 1914988 – PE** (1 Turma). Processual civil. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Execução individual. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Honorários advocatícios. Art. 85, § 7º, do CPC/2015. Cabimento. Precedentes do stj. Provimento do apelo nobre. Manutenção. Agravante: união. Agravado: Sindicato dos trab publicos fed da saude e prev est PE e outros(as). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 15 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100066090&dt\\_publicacao=17/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100066090&dt_publicacao=17/09/2021) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt na Reclamação Nº 38695 – SP** (2 Seção). Agravo Interno Na Reclamação (CPC, art. 988, § 5º, II). Rito dos recursos especiais repetitivos. Decisão que nega seguimento a recurso especial. Contrariedade a precedente qualificado não caracterizada. Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão reclamado e o precedente vinculante (*distinguishing*). Agravo interno não provido. Agravante: Victor Jose Rodrigues e outros(as). Agravado: Banco Do Brasil S/A. Relator: ministro raul Araújo. Brasília, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902442011&dt\\_publicacao=19/12/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902442011&dt_publicacao=19/12/2019) Acesso em: 23 maio 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt na Reclamação Nº 38497 – SP** (2 Seção). Agravo Interno na Reclamação (CPC, art. 988, § 5º, II). Rito dos recursos especiais repetitivos. Decisão que nega seguimento a recurso especial. Contrariedade a precedente qualificado não caracterizada. Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão reclamado e o precedente vinculante (*distinguishing*). Agravo interno não provido. Agravante: Leonardo Bertini. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 15 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902125299&dt\\_publicacao=29/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902125299&dt_publicacao=29/10/2019) Acesso em: 23 maio 2023).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.991.720 – MG**. Recorrente: Corretora De Títulos E Valores Ouro Verde Ltda e outros(as). Recorrido: Terrena Agronegócios Ltda. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 31 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=149340363&num\\_registro=202200761276&data=20220401](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149340363&num_registro=202200761276&data=20220401) Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl n. 12.062/GO**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 20/11/2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Rcl n. 37.830/MS**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 14/8/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.922.629 – TO**. Agravante: Rilmara Pereira da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Presidente do STJ. 19 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133344122&num\\_registro=202102115450&data=20210820](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133344122&num_registro=202102115450&data=20210820) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Agravo em Recurso Especial nº 1.983.001 – SP**. Agravante : UNIESP S.A. Agravado : Viviane de Moura Oliveira Andrioli. Relator: Ministro Presidente do STJ, 18 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=137793830&num\\_registro=202102888007&data=20211020](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=137793830&num_registro=202102888007&data=20211020) Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.918.592 – RJ**. Agravante: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. Agravado : E de A O e outro(a). Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=135828115&num\\_registro=202101836956&data=20211001](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135828115&num_registro=202101836956&data=20211001) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.991.283 – SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Bayer S.A. Relator : Ministro Francisco Falcão. 13 de setembro de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=164565931&num\\_registro=202200738740&data=20220914](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=164565931&num_registro=202200738740&data=20220914) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.999.339 – PR**. Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Requerido: Município de Apucarana. Relator: Ministro Herman Benjamin. 29 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157890024&num\\_registro=202201231658&data=20220801](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157890024&num_registro=202201231658&data=20220801) Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.948.906 – DF**. Recorrente : Distrito Federal. Recorrido : Maria Augusta Carvalho da Silva e outros(as). Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 22 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162422219&num\\_registro=202201556260&data=20220831](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162422219&num_registro=202201556260&data=20220831) Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.029.277**. Processual civil. Recurso especial. Ação de rescisão contratual. Multa. Agravo protelatório. Afastada. Acórdão fundamentado. Violação ao art. 489 CPC. Inexistente. Recorrente: Alessandro Rosseto da Silva. Recorrido: Assuã Construções Engenharia e Comércio LTDA. , 23 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171491410&num\\_registro=202203057179&data=20221125](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171491410&num_registro=202203057179&data=20221125) Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.907.400/PR**. Servidor público. Processual civil. Agravo interno no agravo interno no agravo interno no recurso especial. Código de processo civil de 2015. Decisão de inadmissibilidade com duplo fundamento. Agravo interno e agravo em recurso extraordinário. Interposição simultânea. Exceção ao princípio da unirecorribilidade. Aplicabilidade. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. ART. 1.021, § 4º, do código de processo civil de 2015. descabimento. Agravante: Salério Braun. Agravado: Estado do Paraná. Relatora Ministra Regina Helena Costa. 22/8/2022. Lex: DJe de 24/8/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq\\_publicacao=16602&seq\\_documento=33542702&data\\_pesquisa=24/08/2022&versao=impressao&nu\\_seguimento=00001&tipo\\_documento=documento](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=16602&seq_documento=33542702&data_pesquisa=24/08/2022&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento) Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **AgInt no AREsp n. 2.178.779/SP**. Agravante: O S de S L. Agravado: R B D da S. Relator Ministro Moura Ribeiro. 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4 turma). **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.729/SP**. Direito civil e processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Expurgos inflacionários. Execução de sentença coletiva. Inexistência de alcance normativo dos artigos indicados. Súmula n. 284/STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial repetitivo. Recurso inadmissível. Sobrestamento do especial. Desnecessidade. Decisão mantida. Agravante: Banco do Brasil SA. Agravado: Ghislaine Gimenez Coletti. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. 22/11/2021, DJe de 26/11/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/consulta/processo> Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **AgInt no REsp n. 1.872.545/SP**. Agravo interno no recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento não registrado na ANVISA. Registro efetuado no curso da demanda. Tema 990. Súm. 568/STJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Agravante: M C B (menor). Agravado: Omint Serviços de Saúde LTDA. 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **ProAfR no Recurso Especial Nº 1.988.686 – RJ**. Processual civil. Recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (i)legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social Recorrido: Alcino Jose Furtado. Relator: Ministro OG Fernandes. 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-debater-adocao-limite-renda.pdf> Acesso em: 3 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1988687 – RJ**. Processual civil. Recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (i)legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Isaura Monteiro Mazzei. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1624885001> Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.988.697**. Processual civil. Recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (i)legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido : Jose Maria da Silva Henrique. Relator : Ministro Og Fernandes. 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **AgInt no AgInt no REsp n. 1.877.496 – SP**. Civil e processual civil. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Plano

de saúde. REsp n. 1.733.013/pr. Retorno ao tribunal de origem. Nota técnica. Impugnação parcial. Possibilidade. CPC/2015, art. 1.002. Capítulo não suficiente para sua manutenção. Súmula n. 182/STJ. Não incidência. Decisão mantida. Agravante: L I T (menor). Agravado: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na AR n. 6.179/AM**. Processual civil e tributário. Ação rescisória. Compensação. Norma jurídica. Violação. Inexistência. Agravante: Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A. Agravado: Fazenda Nacional. Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 19/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **AgInt na AR n. 6.789/DF**. Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos posterior ao advento da lei n. 9.876/1999. Ação rescisória. Violação literal de lei. Necessidade. Matéria controvertida. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Hilda Ramos Pereira Coelho. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 613.689/RS**. Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória fundada em alteração jurisprudencial. Descabimento. Agravante: Banco Fiat S/A. Agravado: Município de São Leopoldo. Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **AgInt no REsp nº 1.962.703-PE**. Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Cumprimento de sentença . Basse de cálculo dos honorários. Valor total homologado. Execução sujeita à expedição de RPV. Art. 85, § 7º, do CPC. *Overruling* não cabível. Recurso não provido. Agravante: União. Agravado: Claudio Soares de Oliveira Ferreira. Relator Ministro Og Fernandes. 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **AgInt no REsp n. 2.003.513-GO**. Recuperação judicial. Agravo interno no recurso especial. Plano de recuperação. Extensão da novação aos coobrigados. Impossibilidade. Supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias. Necessidade de consentimento do credor titular. Superação do precedente invocado pela parte como paradigma do acórdão proferido na origem. *Overruling*. Interpretação conferida ao art. 49, § 2º, da lei n. 11.101/2005. Agravo interno desprovido. Agravante: Janine Lemes Garcia de Sousa - em recuperação judicial e outros. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **AgRg no Agravo Em Recurso Especial nº 1.079.770 – GO**. Processual penal e penal. Agravo regimental em recurso especial. Apropriação indébita tributária. Não recolhimento de ICMS. Retroatividade. Tipicidade da conduta. Fato incontroverso. Revalorização. Possibilidade.

Prequestionamento da matéria federal. Súmulas 7/STJ e 282/STF. Não incidência. Agravo improvido. Agravante: Alci Alves e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700836961&dt\\_publicacao=30/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700836961&dt_publicacao=30/11/2018) Acesso em 5 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **AgInt no AREsp nº 1.486.383-RS**. Processo civil. Administrativo. Agravo interno no agravo em recurso especial. Invasão do imóvel por particulares. Desapropriação indireta não caracterizada. Impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Ausência. Súmula 83/STJ. Pretensão de superação do precedente. Necessidade de demonstração dos requisitos para autorizar a técnica de overruling. Agravo não provido. Agravante: Urbania comércio e construção Ltda - massa falida. Agravado: Município de Porto Alegre. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 25/5/2021, DJe de 14/6/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **AgRg no AREsp n. 1.753.775-PR**. Penal. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisão criminal. Contradição. Omissão. Não ocorrência. Fundamentação. Clara. Coerente. Reexame da causa. Impossibilidade. Erro material. Correção. Penal. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisão criminal. Contradição. Omissão. Não ocorrência. Fundamentação. Clara. Coerente. Reexame da causa. Impossibilidade. Erro material. Correção. Embargante: Jorge Gedeao Neto. Embargado: Ministério Público Do Estado Do Paraná e outro. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **AgRg no HC n. 779.647-SC**. Agravo regimental em habeas corpus. Pleito de afastamento da majorante do repouso noturno. Supressão de instância. Modificação de entendimento jurisprudencial que não autoriza, por si só, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada pela via revisional. Recurso desprovido. Agravante: Leonardo Teixeira (preso). Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina e outro. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **AgRg no REsp n. 1.185.878-RS**. Agravo regimental em recurso especial. Civil. Processual civil. Empresa. Espécie de sociedade. Anônima. Subscrição de ações. Fase executória. Agravo de instrumento. Revisão do valor patrimonial da ação. Critério de apuração. Coisa julgada. Recurso inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Agravo que se nega provimento. Agravante: Brasil Telecom S/A. Agravado : Leandro Pinheiro da Silva. Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP). Julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.728.728/RS**. Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Previdência privada. Auxílio cesta-alimentação. Ação rescisória. Ilegitimidade passiva dos advogados. Ausência de interesse. Acórdão



rescindendo proferido quando havia divergência. Ação rescisória improcedente. Aplicação do entendimento firmado pela corte especial do STJ. Não provimento. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco Do Brasil. Agravado: Jurema Pena da Silva. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2 Turma). **AgInt no REsp n. 1.830.680/RS**. Tributário. Agravo interno no recurso especial. Enunciado administrativo n. 3/STJ. ISS. Competência. Ação rescisória. Acórdão rescindendo de acordo com a jurisprudência da época. Recurso especial repetitivo. Observância. Impossibilidade. Súmula n. 343/STF. Agravo interno não provido. Agravante: Banco Itaucard S.A. Agravado: Município de Canela. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **AgRg nos EDcl na Revisão Criminal Nº 5544 – DF**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Revisão Criminal. Mudança jurisprudencial. Não cabimento da revisão criminal. Agravo regimental não provido. Agravante: José Vitorino Prestes. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF), 10 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002977344&dt\\_publicacao=17/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002977344&dt_publicacao=17/08/2022) Acesso em 12 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 5.178-RN**. Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Artigo 485, V, do CPC/1973. Revisão de benefício previdenciário. Artigo 103, caput, da lei 8.213/1991. Prazo decadencial. Interpretação controvertida na época em que proferida a decisão rescindenda. Violação de literal dispositivo de lei. Não configuração. Aplicabilidade da súmula 343/STF, ratificada pelo plenário do STF no julgamento do RE n. 590.809/RS. Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social. Réu: Paulo Roberto De Menezes. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 20/2/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 722.421-MG**. Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário e processual civil. Valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada. Devolução. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à constituição. Repercussão geral. Inexistência. Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **AREsp n. 2.079.649-MA**. Administrativo. Processo civil. Multa cominatória (astreintes). Fixação em tutela provisória. Execução provisória. Possibilidade. Confirmação dessa decisão em sentença de mérito. Desnecessidade. Agravante: Equatorial Maranhão distribuidora de energia S.A. Agravado: Aneide De Jesus Leite De Miranda. Relator Ministro Francisco Falcão. 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **EDcl no AgRg no HC n. 545.998 - SP**. Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para a acusação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Furto simples prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para a acusação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Inexistência de omissão. Aclaratórios rejeitados. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Cristiane Aparecida Simas da Silva. Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 25/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819 - RS**. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Ausência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Tráfico de drogas. Verificação de dedicação a atividades criminosas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Regime prisional fechado. Elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos. Gravidade concreta do delito. Fundamentação idônea. Ofensa a dispositivo constitucional. Via inadequada. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Jair Parise Vilela. Embargado: Ministério Público Do Estado De São Paulo. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 16/6/2020, DJe de 25/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HC 384399**. Penal e processo penal. Habeas corpus. Impetração substitutiva do recurso próprio. Não cabimento. Furto de energia elétrica. Acordo celebrado entre o consumidor e a concessionária. Pagamento do valor antes do recebimento da denúncia. Possibilidade de aplicação analógica da lei 9.430/1996 e suas alterações. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Entendimento jurisprudencial superveniente à condenação. Possibilidade de ajuizamento de revisão criminal. Princípio da isonomia. Coação ilegal evidenciada. Ordem concedida de ofício. Impetrante: Samuel Silva. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento) Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603384306&dt\\_publicacao=05/05/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603384306&dt_publicacao=05/05/2017) Acesso em: 9 out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **Habeas Corpus nº 527.517 – SP**. Penal e processual penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Roubo majorado. Dosimetria. Compensação confissão e reincidência específica. Possibilidade. Constrangimento ilegal evidenciado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE). Julgado: 12/11/2019. DJe: 20/11/2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1888749&tipo=0&nreg=201902424769&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191120&formato=PDF&s\\_alvar=false](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1888749&tipo=0&nreg=201902424769&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191120&formato=PDF&s_alvar=false) Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Petição nº 11.796 – DF**. Penal e processual penal. Tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada. Art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. crime não equiparado a hediondo. entendimento recente do pleno do

supremo tribunal federal, no julgamento do HC 118.533/ms. revisão do tema analisado pela terceira seção sob o rito dos repetitivos. recurso especial representativo da controvérsia nº 1.329.088/RS. Cancelamento do Enunciado nº 512 da Súmula do STJ. Requerente: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 23 de novembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602880562&dt\\_publicacao=29/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602880562&dt_publicacao=29/11/2016) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12.344 – DF**. Processual civil. Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias. Decreto-lei n. 3.365/1945, arts. 15-a e 15-b. Adi 2.332/STF. Proposta de revisão de teses repetitivas. Competência. Natureza jurídica das teses anteriores à emenda 26/2016. Caráter administrativo e indexante. Teses 126, 184, 280, 281, 282, 283 e súmulas 12, 70, 102, 141 e 408 todas do STJ. Revisão em parte. Manutenção em parte. Cancelamento em parte. Edição de novas teses. Acolhimento em parte da proposta. Modulação. Afastamento. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/30102020%20Pet.12344.pdf> Acesso em: 3 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Petição nº 12.482 – DF**. Processual civil. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ (RESP n. 1.401.560/MT). Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256- t, 256-u e 256-v do RISTJ. Devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/mg): possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Natureza infraconstitucional. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação, com ajustes redacionais, do precedente firmado no tema repetitivo n. 692/STJ. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. 11 de maio de 2022. 11 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803262812&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Pet n. 12.602/DF**. Questão de ordem. Prazo prescricional. Revisão de cláusula contratual. Plano de saúde. Tema n. 610 do STJ. Revisão intempestiva. Necessidade de reiteração de decisões diversas sobre o mesmo tema. Questão de ordem rejeitada. Requerente: Ministra Nancy Andrighi. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. 8/2/2023, DJe de 17/3/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.667.842**. Proposta de afetação. Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Usucapião extraordinária. Área inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.

Recorrente: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Recorrido: José Manuel Cardoso de Lemos Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Tema 985. 05 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700992298&dt\\_publicacao=12/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700992298&dt_publicacao=12/12/2017) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 192.025 – SC**. Suscitante : Juízo de Direito da Vara da Família de Criciúma – SC. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Torres – RS. 28 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=168956387&num\\_registro=202203112947&data=20221104](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=168956387&num_registro=202203112947&data=20221104) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). **RE n. 723.651-PR**. Imposto Sobre Produtos Industrializados – Importação de bens para uso próprio – Consumidor final. Recorrente: Luiz Geraldo Bertolini Filho. Recorrido: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465344> Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 886.178 – RS**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Acórdão transitado em julgado omissivo quanto aos honorários de sucumbência. Ajuizamento de ação própria. Inadmissibilidade. Ofensa à coisa julgada. Recorrente: RP Montagens Industriais Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator : Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 02 de dezembro de 2009(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200601988756&dt\\_publicacao=25/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601988756&dt_publicacao=25/02/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **ProAfR no REsp 1.685.994 – MT**. Proposta de afetação. Recurso especial repetitivo. Art. 1.036 e seguintes do CPC. Art. 257 RISTJ. Direito empresarial. Recuperação judicial. Empresário individual rural. Inscrição a menos de dois anos no registro público de empresas mercantis. Art. 971 código civil. Arts. 48, caput, e 51, v, lei 11.101/2005. Recorrente: Bom Jesus Agropecuária Ltda e outros. Recorrido: Nidera Sementes Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28/11/2017, DJe 05/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.091.363 – SC**. Recurso especial. Sistema financeiro da habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/CEF e caixa seguradora S/A. Inviabilidade. Competência da justiça estadual. Recurso especial repetitivo. Lei n. 11.672/2008. Resolução/STJ n. 8, de 07.08.2008. Aplicação. Recorrente: Caixa Seguradora S/A. Recorrido: Valquíria Feuser Bernarda e outros. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). 11 de março de 2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802177157&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802177157&dt_publicacao=25/05/2009) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.002.932 – SP**. Recorrente: Colégio Presidente Washington Luis Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. 27 de abril de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num\\_registro=200702600019&data=20090508](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5113968&num_registro=200702600019&data=20090508) Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.089.720 – RS**. Processual civil. Tributário. Violação ao art. 535, do CPC. Alegações genéricas. Súmula n. 284/STF. Imposto de renda da pessoa física - IRPF. Regra geral de incidência sobre juros de mora. Preservação da tese julgada no recurso representativo da controvérsia resp. N. 1.227.133 – RS no sentido da isenção do ir sobre os juros de mora pagos no contexto de perda do emprego. Adoção de forma cumulativa da tese do *accessorium sequitur suum principale* para isentar do ir os juros de mora incidentes sobre verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Setembrino Dal Bosco. Relator: Ministro Campbell Marques. 10 de outubro de 2012.. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802091740&dt\\_publicacao=28/11/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802091740&dt_publicacao=28/11/2012) Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.101.728 – SP**. Recorrente: Borda Do Campo indústria e comércio de biscoitos ltda e outros. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4510187&num\\_registro=200802440246&data=20081216](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4510187&num_registro=200802440246&data=20081216) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Core Especial). **REsp nº 1.102.473 – RS**. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Processo civil. Formulação de pedido de desistência da habilitação objeto do recurso especial representativo de controvérsia. Impossibilidade. Cessão de crédito. Honorários advocatícios de sucumbência. Direito autônomo do causídico. Precatório. Especificação do crédito relativo à verba advocatícia objeto da cessão de crédito. Habilitação do cessionário. Recorrente: B & V distribuidora de medicamentos e correlatos material médico hospitalar e oftálmicos Ltda e outro. Recorrido: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul IPERGS. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Brasília, 16 de maio de 2012(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802566525&dt\\_publicacao=27/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802566525&dt_publicacao=27/08/2012) Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.106.005 – RS**. Processual civil e tributário. Recurso especial. Honorários de sucumbência. Índice de correção monetária aplicável. Ausência de similitude entre os

julgados confrontados. Divergência não configurada. Recorrente: Ciagran Armazéns Graneleiros Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6852992&num\\_registro=200802581870&data=20091217](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6852992&num_registro=200802581870&data=20091217) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Seção 1). **REsp nº 1.108.013 – RJ**. Processual civil. Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC. Honorários advocatícios. Defensoria pública. Código civil, art. 381 (confusão). Pressupostos. Recorrente: Luíz Cláudio Da Silva. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 3/6/2009, DJe de 22/6/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.111.002 - SP**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Execução fiscal. Extinção. Cancelamento do débito pela exequente. Erro do contribuinte no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF. Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Imprescindibilidade da verificação da data de apresentação da declaração retificadora, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: VA Tech Hydro Brasil Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Seção 1). **REsp nº 1.111.157 – PB**. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. Recurso especial improvido. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: União. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.112.748 - TO**. recurso especial repetitivo representativo da controvérsia. art. 105, III, a e c da CF/88. Penal. ART. 334, § 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Descaminho. Tipicidade. Aplicação do princípio da insignificância. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Eronildes Gomes de Souza e outro. Relator: Ministro Felix Fischer. 09 de setembro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900566326&dt\\_publicacao=13/10/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900566326&dt_publicacao=13/10/2009) Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.112.748 - TO**. Petição. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Tema n. 177. Crime de lesões corporais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Natureza da ação penal. Revisão do entendimento da Terceira Seção do STJ. Adequação ao julgamento da adi n. 4.424/DF pelo STF e à súmula n. 542 do STJ. Ação pública incondicionada. Requerente: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Requerido: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 10 de maio de 2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602969378&dt\\_publicacao=17/05/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602969378&dt_publicacao=17/05/2017) Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.113.175 – DF**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ N.º 08/2008. Embargos infringentes. art. 530 do CPC. Discussão sobre honorários advocatícios. Cabimento. Recorrente: Ruy Alberto Sampaio Do Nascimento e outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Castro Meira. Relator: Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/5/2012, DJe de 7/8/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.114.407 - SP**. Processual civil e administrativo. Ausência de razões fundamentadas na alínea "b" do permissivo constitucional. Ausência de omissão e de contradição no aresto recorrido. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Desapropriação indireta. Revisão do valor dos honorários advocatícios. Limites impostos pelo artigo 27 do decreto-lei 3.365/41. Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô. Recorrido: Ramiro Donato Sousa Nunes e outro. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 09 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900798376&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900798376&dt_publicacao=18/12/2009) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.116.364 - PI**. Administrativo e processual civil. Art. 535 do CPC. Alegação genérica. 284/STF. Desapropriação por utilidade pública. Reforma agrária. Juros compensatórios. Imóvel improdutivo. Incidência. Termo a quo e percentual. Súmula 618/STF. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Recorrido: Graciosa Agropecuária S/A. Relator: Ministro Castro Meira. 26 de maio de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900064330&dt\\_publicacao=10/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900064330&dt_publicacao=10/09/2010) Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.122.222**. Decisão Recurso Extraordinário – Auxílio-Reclusão – Repercussão Geral – Provimento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. 24/04/2018. Disponível em: <https://portal.STF.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314219040&ext=.pdf> Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.124.186 – PR**. Processual civil - recurso especial - mandado de segurança - nulidade de lançamentos - pedido genérico - inadmissibilidade. Recorrente: Associação Paranaense dos Empresários de obras públicas APEOP. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora : Ministra Eliana Calmon. Brasília-DF, 27 de outubro de 2009(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900297404&dt\\_publicacao=25/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900297404&dt_publicacao=25/11/2009) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.125.133 - SP**. Recorrente: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. 25 de agosto de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900339844&dt\\_publicacao=10/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900339844&dt_publicacao=10/09/2010) Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.125.627 – PE**. Processual civil. Recurso especial. Execução de crédito referente a honorários advocatícios. Art. 1º da Lei 9.469/97. Comando dirigido à administração pública. Extinção, de ofício, do processo executivo: descabimento. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: Edson Trajano de Melo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 28 de outubro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901289814&dt\\_publicacao=06/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901289814&dt_publicacao=06/11/2009) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.138.695 - SC**. Processual civil. Tributário. Recurso representativo da controvérsia. Art. 543-c, do CPC. Base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Discussão sobre a exclusão dos juros Selic incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário na forma do art. 167, parágrafo único do CTN. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: CIA. Hering. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 22 de maio de 2013.. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900861943&dt\\_publicacao=31/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900861943&dt_publicacao=31/05/2013) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.140.005 - SP**. Recorrente: Finasa Seguradora S/A. Recorrido: TNT Atilio Bar e Lanches Ltda. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. 02 de agosto de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=11211125&num\\_registro=200901736018&data=20100806](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=11211125&num_registro=200901736018&data=20100806) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.143.320 – RS**. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela fazenda nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no decreto-lei 1.025/69. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Supermercado Treviso Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 12 de maio de 2010(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901063349&dt\\_publicacao=21/05/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901063349&dt_publicacao=21/05/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.143.677 - RS**. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-c, do CPC. Direito financeiro. Requisição de pequeno valor. Período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV. Juros de mora. Descabimento. Súmula Vinculante 17/STF. Aplicação analógica. Correção monetária. Cabimento. Taxa SELIC. Inaplicabilidade. IPCA-E. Aplicação. Recorrente: Sueli Dorvalina da Silva. Recorrido: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS. Relator: Ministro Luiz Fux. 02 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901075140&dt\\_publicacao=04/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901075140&dt_publicacao=04/02/2010) Acesso em: 20 jan. 2023.:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.144.614 – SC**. Recurso especial. Processual civil. Execução de título judicial contra a fazenda públicos. Honorários advocatícios. Embargos à execução. Independência em relação à ação executiva. Limite de 20%. Recurso especial provido. Recorrente: Clóvis Elias Hiller de Borba e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, 27 de maio de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29045687&num\\_registro=200901133367&data=20130822](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29045687&num_registro=200901133367&data=20130822) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.152.218 – RS**. Direito processual civil e empresarial. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Honorários advocatícios. Falência. Habilitação. Crédito de natureza alimentar. Art. 24 da lei n. 8.906/1994. Equiparação a crédito trabalhista. Recorrente: José Euclésio dos Santos e outros. Recorrido: Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda - massa falida. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de maio de 2014 (data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901563744&dt\\_publicacao=09/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.155.125 – MG**. Processual civil e tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ N.º 08/2008. Ação ordinária. Declaração do direito à compensação do indébito tributário. Honorários. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. CRITÉRIO de equidade. Recorrente: Irmãos Zaidan Ltda e outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 10 de março de 2010(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901689781&dt\\_publicacao=06/04/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901689781&dt_publicacao=06/04/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.159.154 – RN**. Processual civil. Questão já decidida em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC (RESP 963.528/PR). Desafetação do presente recurso especial. Compensabilidade de honorários advocatícios. Possibilidade. Violação de direito autônomo do advogado. Inexistência. Súmula 83/STJ. Recurso Especial Não Conhecido. Recorrente: Almir Tomaz Rodrigues e outros. Recorrido: Caixa Econômica

Federal – CEF. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 31 de maio de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29159288&num\\_registro=200901922475&data=20130606](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=29159288&num_registro=200901922475&data=20130606) Acesso em 2 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.166.251-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução Penal. Concessão de saídas temporárias. Impossibilidade de delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Limite estabelecido em 35 (trinta e cinco) dias por ano. Interpretação do art. 124 da Lei de Execuções Penais em consonância com o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. legalidade. recurso parcialmente provido. dever de observância do art. 543-C, § 7.º, incisos I e II, do CPC. Recorrente: Ministério Público do Estado do rio de Janeiro. Recorrido: Marinaldo Rosemiro Ferreira. Relatora: Ministra Lautrita Vaz. 14 de março de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902165121&dt\\_publicacao=04/09/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902165121&dt_publicacao=04/09/2012) Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.176.264-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução Penal. Concessão de saídas temporárias. Impossibilidade de delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Limite estabelecido em 35 (trinta e cinco) dias por ano. Interpretação do art. 124 da Lei de Execuções Penais em consonância com o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. legalidade. recurso parcialmente provido. dever de observância do art. 543-C, § 7.º, incisos I e II, do CPC. Recorrente: Ministério Público do Estado do rio de Janeiro. Recorrido: M da S M (presa). Relatora: Ministra Lautrita Vaz. 14 de março de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000088564&dt\\_publicacao=03/09/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000088564&dt_publicacao=03/09/2012) Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.185.036 – PE**. Processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Fazenda pública sucumbente. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Recorrente: Vishay Phoenix do Brasil Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 08 de setembro de 2010(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000468476&dt\\_publicacao=01/10/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000468476&dt_publicacao=01/10/2010) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.199.715 – RJ**. Administrativo. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia repetitiva. Rioprevidência. Honorários advocatícios. Pagamento em favor da defensoria pública do estado do rio de janeiro. Não cabimento. Recurso conhecido e provido. Recorrente: fundo único de previdência social do estado do rio de janeiro – Rioprevidência. Recorrido: Marcelina Dantas Trindade. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento). Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001218650&dt\\_publicacao=12/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001218650&dt_publicacao=12/04/2011) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.222.444 – RS**. Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF. Agravado: Íria Margarida Fritzen da Rocha. Relator : Ministro Honildo Amaral de Mello castro (desembargador convocado do TJ/AP). 11 de novembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7044032&num\\_registro=200901703856&data=20091120](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7044032&num_registro=200901703856&data=20091120) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6 Turma). **REsp n. 1.226.025-RS**. Processual civil e tributário. Recurso especial. Ação rescisória. Violação do art. 535 do CPC. Ocorrência. Divergência interpretativa. Ocorrência. Não incidência da súmula n. 343/STF na hipótese. orientação adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Recorrente: Alceu Wanderlei Valim de Lima e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.227.133 – RS**. Recurso Especial. Representativo de controvérsia. Juros De Mora Legais. Natureza indenizatória. Não incidência de imposto de renda. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rogis Marques Reis. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 28 de setembro de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002302098&dt\\_publicacao=19/10/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002302098&dt_publicacao=19/10/2011) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.269.570 - MG**. Recorrente: Célia Teresinha Manzan. Recorrido: Município De Uberaba. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 26 de setembro de 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=17893056&num\\_registro=201101256443&data=20111005](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=17893056&num_registro=201101256443&data=20111005) Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.285.398 – AL**. Recorrente: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO Sindical e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 09 de novembro de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=25007802&num\\_registro=201101315442&data=20121114](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=25007802&num_registro=201101315442&data=20121114) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.331.273 – DF**. 1.331.273 – DF. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator : Ministro Sérgio Kukina. Brasília (DF), 22 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78684228&num\\_registro=201201335680&data=20171128](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78684228&num_registro=201201335680&data=20171128) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1.200.856-RS**. Direito processual civil. Recurso Especial sob o rito do art. 543-c do CPC. Execução provisória de multa cominatória fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela. Necessidade de confirmação por sentença. Recurso especial repetitivo. Art. 543-c do código de processo civil. Provimento parcial do recurso especial representativo de controvérsia. Tese consolidada. Recorrente: Adil Todeschini e outros. Recorrido: DIBA S/A edificações e incorporações Barbieri. Brasília, 1º de julho de 2014(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001258394&dt\\_publicacao=17/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001258394&dt_publicacao=17/09/2014) Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.218.508 – MG**. Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Pagamento. Repartição. Art. 6º, § 2º, da lei 9.469/97, incluído pela medida provisória nº 2.226/01. Recorrente : Escola Agrotécnica Federal de Barbacena. Recorrido : Tulio Azi Campos e outros. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 16 de março de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001857256&dt\\_publicacao=06/05/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001857256&dt_publicacao=06/05/2011) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.227.133 – RS**. Recurso Especial. Representativo de controvérsia. Juros De Mora Legais. Natureza indenizatória. Não incidência de imposto de renda. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rogis Marques Reis. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 28 de setembro de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802091740&dt\\_publicacao=28/11/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802091740&dt_publicacao=28/11/2012) Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.252.412 – RN**. Administrativo. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Deficiência no recurso. Súmula 284/STF. Honorários advocatícios. Pretensão de arbitramento após o arquivamento da execução. Preclusão. Ocorrência. Súmula 453/STJ. Incidência. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recorrente: Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte – UFRN. Recorrido: Cícero Pedro de Pontes e outros. Brasília (DF), 06 de novembro de 2013(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101013990&dt\\_publicacao=03/02/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101013990&dt_publicacao=03/02/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº **1.291.736 – PR**. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Direito processual civil. Execução provisória. Honorários. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Recorrido: Celso Pereira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101151143&dt\\_publicacao=19/12/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101151143&dt_publicacao=19/12/2013) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.312.736 – RS**. Recurso especial repetitivo. Direito civil. Previdência privada. Verbas remuneratórias (horas extraordinárias). Reconhecimento pela justiça trabalhista. Inclusão nos cálculos de proventos de complementação de aposentadoria. Impossibilidade. Ausência de prévio custeio. Modulação de efeitos da decisão. Possibilidade de recálculo do benefício em ações já ajuizadas. Caso concreto. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Recorrido : Francisca Emilia Bertei Panziera. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília-DF, 08 de agosto de 2018 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200647966&dt\\_publicacao=16/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200647966&dt_publicacao=16/08/2018) Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.328.993 - CE**. Processual civil. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Julgamento superveniente de ação direta de inconstitucionalidade – adi. Adequação. Necessidade. Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Revisão das teses repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como das súmulas 12, 70, 141 e 408 do STJ. Suspensão nacional. Determinação. Recorrente: Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária. Recorrido: FABASA - Fazenda Barbada Agropecuária S/A. Relator: Ministro Og Fernandes. 08 de agosto de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201219960&dt\\_publicacao=04/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201219960&dt_publicacao=04/09/2018) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.334.488 - SC**. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Desaposentação e reaposentação. Renúncia a aposentadoria. Concessão de novo e posterior jubramento. Devolução de valores. Desnecessidade. Recorrente: Waldir Ossemer e outro. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Herman Benjamin. 08 de maio de 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201463871&dt\\_publicacao=14/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201463871&dt_publicacao=14/05/2013) Acesso em: 20 jan. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.336.026 - PE**. Recorrente: Petronio Elzo de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 20 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=186302091&num\\_registro=202101665490&data=20230425](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=186302091&num_registro=202101665490&data=20230425) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.347.736 – RS**. Constitucional, administrativo e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução STJ n. 8/2008. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Desmembramento do montante principal sujeito a precatório. Adoção de rito distinto (RPV). Possibilidade. Da natureza dos honorários advocatícios. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Vanderlei Silva Machado. Relator: Ministro Castro Meira. R.p/acórdão: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 09 de outubro de 2013(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202102740&dt\\_publicacao=15/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202102740&dt_publicacao=15/04/2014) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.348.640-RS**. Recurso Especial Representativo de controvérsia. Civil e processual civil. Complementação de ações. Cumprimento de sentença. Depósito judicial. Juros de mora e correção monetária. Encargo da instituição depositária. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Carlos Alberto Braga. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202140503&dt\\_publicacao=21/05/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202140503&dt_publicacao=21/05/2014) Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.353.826 – SP**. Processual civil e tributário. Renúncia ao direito ou desistência da ação. Regime instituído pela lei 11.941/2009. Honorários advocatícios. Cabimento nas hipóteses não alcançadas pelo art. 6º, § 1º. interpretação estrita. precedentes da corte especial e das turmas de direito público. recorrente : Citibank N/A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator : Ministro Herman Benjamin. Brasília, 12 de junho de 2013(data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202371252&dt\\_publicacao=17/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202371252&dt_publicacao=17/10/2013) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.388.095-RS**. Recurso Especial. Processual civil. Contrato de participação financeira. Complementação de ações. Cumprimento de sentença. Jurisprudência consolidada deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento. Recorrente: Paulo Ricardo de Freitas Silva. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44381735&num\\_registro=201300008102&data=2015022](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44381735&num_registro=201300008102&data=2015022) Acesso em: 13 dez. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **REsp 1.396.488-SC**. Processual civil. Tributário. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Incidência do IPI sobre veículo automotor importado para uso próprio. Impossibilidade. Consumidor final. Princípio da não cumulatividade. Recorrente: Marcelo Bigolin. Recorrido: Fazenda

Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302521341&dt\\_publicacao=17/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302521341&dt_publicacao=17/03/2015) Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **REsp 1.401.560-MT**. Previdência social. Benefício previdenciário. Antecipação de tutela. Reversibilidade da decisão. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Tese Repetitiva firmada no julgamento do REsp 1334488/SC. 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200985301&dt\\_publicacao=13/10/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015) Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.406.296 – RS**. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Execução não embargada contra a fazenda pública. Processamento inicial sob o rito do precatório. Renúncia superveniente do excedente ao limite. RPV. Honorários. Não cabimento. Recorrente: Delmiro Foppa. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator : Ministro Herman Benjamin. Brasília, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento). Disponível em v Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.452.840 – SP**. Processual civil. Recurso representativo de controvérsia. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Desconstituição de penhora. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 não configurada. Distribuição dos honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Recorrente : Fazenda Nacional. recorrido: Dionysio Ferracine e outra. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Brasília, 14 de setembro de 2016(data do julgamento). Disponível em : [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400973241&dt\\_publicacao=05/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400973241&dt_publicacao=05/10/2016) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.485.417-MS** . Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado ou sem renda em período de graça. Critério econômico. Momento da reclusão. Ausência de renda. Último salário de contribuição afastado. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Catarina Santana Lino Jacob e outros. Relator: Ministro Herman Benjamin. 22 de novembro de 2017. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402314403&dt\\_publicacao=02/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402314403&dt_publicacao=02/02/2018) Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.519.777-SP**. Recurso especial. Processamento sob o rito do art. 543-c do código de processo civil. Recurso representativo de controvérsia. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Recurso provido. Recorrente: Aime Amaro do Nascimento Junior Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 26 de agosto de 2015. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500539441&dt\\_publicacao=10/09/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.520.710 – SC**. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC e resolução n. 8/2008 do STJ. Enunciado Administrativo N. 2/STJ. Execução de sentença contra a fazenda pública. Concomitância de embargos à execução. Autonomia relativa das ações. Arbitramento de honorários em cada uma delas. Possibilidade. Compensação das verbas honorárias. Impossibilidade. Recurso especial provido. Recorrente: Beatriz Lucia Do Amaral Pfitzenreuter e outros. Recorrido: União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500567270&dt\\_publicacao=02/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500567270&dt_publicacao=02/04/2019) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.544.036-RJ**. Recurso Especial Repetitivo. Execução penal. Autorização de saídas temporárias. Ato judicial único. Excepcionalidade. Delegação de escolha das datas à autoridade prisional. Impossibilidade. Limite anual de 35 dias. Hipótese do art. 122, I e III, da LEP. Prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre os benefícios. Recurso provido. Revisão do tema n. 445 do STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro. Recorrido: Sandra Marli Borges. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 14 de setembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501732478&dt\\_publicacao=19/09/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501732478&dt_publicacao=19/09/2016) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **REsp 1.570.531-CE**. Recurso interposto na vigência do CPC/1973. Enunciado administrativo nº 2. Processual civil. Tributário. Incidência de IPI na importação de produto industrializado para uso próprio. Adequação Da Jurisprudência do STJ firmada no recurso repetitivo RESP. n. 1.396.488/SC (Tema n. 695) ao posicionamento firmado pelo STF. Modulação de efeitos. Impossibilidade. Vinculação do STJ ao que decidido pelo STF também quanto à modulação Recorrente: J A. Recorrido: Rodrigo Jereissati De Araujo E Outro(s). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201503042600&dt\\_publicacao=10/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503042600&dt_publicacao=10/02/2020) Acesso em: 12 jan. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.648.238 – RS**. Processual civil. Cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva contra a fazenda pública. Impugnação. Ausência. Honorários advocatícios. Natureza infraconstitucional. Mudança no ordenamento jurídico. Inocorrência. Súmula 345 do STJ. Incidência. Recorrente: fundação universidade federal do rio grande. Recorrido: Maria Luiza Bertulini Queiroz. Relator : Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 20 de junho de 2018 (Data do julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700104338&dt\\_publicacao=27/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700104338&dt_publicacao=27/06/2018) Acesso em: 2 fev. 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.656.322 – SC**. Recurso especial. Julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Fixação de honorários de defensor dativo indicado para atuar em processo penal. Superação jurisprudencial (overruling). Necessidade. Valores previstos na tabela da OAB. Critérios para produção das tabelas. Interpretação do art. 22, § 1º e 2º, do estatuto consentânea com as características da atuação do defensor dativo. inexistência de vinculação da tabela produzida pelas seccionais. teses fixadas. recurso parcialmente provido. Recorrente: Jose Luiz Rodrigues Carlos. Recorrido: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 23 de outubro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700413300&dt\\_publicacao=04/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700413300&dt_publicacao=04/11/2019) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **RESP 1.657.156-RJ**. Administrativo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do sus. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento. Recorrente: Estado Do Rio De Janeiro. Recorrido: Fatima Theresa Esteves Dos Santos De Oliveira. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700256297&dt\\_publicacao=04/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700256297&dt_publicacao=04/05/2018) Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.665.599 – RS**. Questão de ordem. Revisão de entendimento consolidado em tema repetitivo. Tema 291/STJ. Termo final da incidência dos juros moratórios contra a fazenda pública. Entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, tema 96/STF, que soluciona, de forma suficiente, a controvérsia posta em discussão. Adequação do tema repetitivo 291/STJ à nova orientação fixada pelo STF em repercussão geral. Tema 96/STF. Questão de ordem acolhida, para dar nova redação ao tema 291. Parecer favorável do MPF. Recorrente: União. Recorrido: Maria Jacinta Alves Lourenço e outros(as). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. , 20 de março de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700869576&dt\\_publicacao=02/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700869576&dt_publicacao=02/04/2019) Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.688.878 - SP**. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos para fins de revisão do tema n. 157. Aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, cujo débito não exceda r\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 20 da lei n. 10.522/2002. Entendimento que destoia da orientação consolidada no STF, que tem reconhecido a atipicidade material com base no parâmetro fixado nas portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Adequação. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Salete da Silva Zilli. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702016211&dt\\_publicacao=04/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702016211&dt_publicacao=04/04/2018). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.715.825 - RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Paulo Ricardo Santos Vieira. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853399&num\\_registro=201800380429&data=20180814](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853399&num_registro=201800380429&data=20180814) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.715.968- RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Maria das Graças Gomez. Relator: Ministro Og Fernandes. 16 de abril de 2018.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326454&num\\_registro=201703279696&data=20180419](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326454&num_registro=201703279696&data=20180419) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.725.081 – RS**. Recorrente: Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Carlos Willi Cal. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853151&num\\_registro=201800379109&data=20180814](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853151&num_registro=201800379109&data=20180814) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.116**. Recorrente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Lerinda Vergilina Souza de Oliveira. Relator: Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. 22 de março de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81673705&num\\_registro=201800379094&data=20180411](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81673705&num_registro=201800379094&data=20180411) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.725.117 – RS**. Recorrente: Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Idoli Felix da Silva – Sucessão. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852932&num\\_registro=201800380086&data=20180807](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852932&num_registro=201800380086&data=20180807) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.118- RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Neita de Jesus Colaco Brum. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852769&num\\_registro=201800380580&data=20180817](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85852769&num_registro=201800380580&data=20180817) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.725.136 – RS**. Recorrente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Antonieta De

Almeida Peres. Relator: Ministro Og Fernandes. 13 de abril de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326812&num\\_registro=201800381427&data=20180417](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82326812&num_registro=201800381427&data=20180417) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.725.147 - RS**. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Justina de Alexandrino. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853060&num\\_registro=201800379122&data=20180814](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85853060&num_registro=201800379122&data=20180814) Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.726.120 – RS**. Recorrente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Jorge Rene Perez Pereira. Relator: Ministro Og Fernandes. 1º de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85770113&num\\_registro=201703192875&data=20180813](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85770113&num_registro=201703192875&data=20180813) Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **REsp n. 1.733.013 – PR**. Planos e seguros de saúde. recurso especial. rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ANS. Atribuição da autarquia, por expressa disposição legal e necessidade de harmonização dos interesses das partes da relação contratual. Caracterização como relação exemplificativa. Impossibilidade. Mudança do entendimento do colegiado (*overruling*). CDC. Aplicação, sempre visando harmonizar os interesses das partes da relação contratual. Equilíbrio econômico-financeiro e atuarial e segurança jurídica. Preservação. Necessidade. Recusa de cobertura de procedimento não abrangido no rol editado pela autarquia ou por disposição contratual. Oferecimento de procedimento adequado, constante da relação estabelecida pela agência. Exercício regular de direito. Reparação de danos morais. Inviabilidade. Recorrente: Victoria Teixeira Bianconi. Recorrido: UNIMED de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento). DJE 20/2/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.735.591 - GO**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Município de Juara. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449369&num\\_registro=201800860285&data=20190228](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449369&num_registro=201800860285&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.736.252 - MT**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Município de Rondonópolis. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019.

Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449671&num\\_registro=201801745206&data=20190228](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92449671&num_registro=201801745206&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.738.994 - PA**. Recorrente: Carlos Eduardo Guimarães Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. 15 de junho de 2018. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84414454&num\\_registro=201801049746&data=20180622](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84414454&num_registro=201801049746&data=20180622) Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.768.245 - RS**. Recorrente: União. Recorrido: Vitor Ramão dos Santos. Relator: Ministro Francisco Falcão. 18 de fevereiro de 2019. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92445847&num\\_registro=201802482750&data=20190228](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92445847&num_registro=201802482750&data=20190228) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.769.209 – AL**. Administrativo. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Artigo 46, caput, da lei n. 8.112/1990. Tese definida no tema 531-STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva. Recorrente: Universidade Federal De Alagoas UFAL Recorrido: Paulo Luiz Teixeira Cavalcante. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 10 de março de 2021(Data do Julgamento). Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802549084&dt\\_publicacao=19/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802549084&dt_publicacao=19/05/2021) Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.769.306 – AL**. Administrativo. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Artigo 46, caput, da lei n. 8.112/1990. Tese definida no tema 531-STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva. Recorrente: universidade federal de alagoas UFAL. Recorrido: Edwaldo Cruz e outros(as). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 10 de março de 2021(Data do Julgamento). Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802554613&dt\\_publicacao=19/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802554613&dt_publicacao=19/05/2021) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.785.383-SP**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Revisão de tese. Tema 931. Cumprimento da sanção corporal. Pendência da pena de multa. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da

pena de multa. Extinção da punibilidade. Compreensão firmada pelo supremo tribunal federal no julgamento da adi n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Primazia do ministério público na execução da sanção pecuniária. Alteração legislativa do art. 51 do código penal. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Recurso provido. Recorrente: Roberto Henrique Carvalho de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 24 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803271835&dt\\_publicacao=30/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803271835&dt_publicacao=30/11/2021) Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Recurso Especial nº 1.785.861-SP**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Revisão de tese. Tema 931. Cumprimento da sanção corporal. Pendência da pena de multa. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Extinção da punibilidade. Compreensão firmada pelo supremo tribunal federal no julgamento da adi n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Primazia do ministério público na execução da sanção pecuniária. Alteração legislativa do art. 51 do código penal. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Recurso provido. Recorrente: Douglas Teodoro Davatz Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 24 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803290297&dt\\_publicacao=30/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803290297&dt_publicacao=30/11/2021) Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.790.877 - PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Mario Leandro de Lima. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 26 de junho de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97704744&num\\_registro=201301090260&data=20190628](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97704744&num_registro=201301090260&data=20190628) Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.790.842- PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Sandra Maria da Conceição Fortunato. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 20 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962752&num\\_registro=201300626057&data=20190522](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962752&num_registro=201300626057&data=20190522) Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.790.876 - PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: ANA CRISTINA BALBINO SOARES. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 20 de

maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962747&num\\_registro=201300636500&data=20190522](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95962747&num_registro=201300636500&data=20190522) Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.791.006 - PE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Terezinha Cezário da Silva Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 11 de março de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93163181&num\\_registro=201400841312&data=20190321](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93163181&num_registro=201400841312&data=20190321) Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.805.218-SP**. Processual civil e previdenciário. Desaposentação. Mudança de jurisprudência. Ação rescisória. Não cabimento. Incidência da súmula 343/STF. Recorrente: Joao Santos Pereira. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 2/8/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Recurso Especial nº 1.812.301 – SC**. Proposta de afetação de recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Direito processual civil. Juízo de equidade na fixação de honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Necessidade de fixação de tese concentrada e vinculante. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal. Requerido: Arcides de David e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília (DF), 17 de março de 2020(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901309270&dt\\_publicacao=26/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901309270&dt_publicacao=26/03/2020) Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.820.963-SP**. Direito civil e processual civil. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Recurso Especial. Procedimento de Revisão do Entendimento Firmado no Tema 677/STJ. Cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros. Depósito judicial. Encargos moratórios previstos no título executivo. Incidência até a efetiva disponibilização da quantia em favor do credor. Bis in idem. Inocorrência. Natureza e finalidade distintas dos juros remuneratórios e dos juros moratórios. Nova redação do enunciado do Tema 677/STJ. Recorrente: Nett Veículos Ltda. Recorrido: BMW do Brasil Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 19 de outubro de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901714955&dt\\_publicacao=16/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901714955&dt_publicacao=16/12/2022) Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.840.531 -RS**. Agravante : Galvão Engenharia S/A. Agravado : HJ Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze. , 11 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=document](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=document)

[o&componente=MON&sequencial=167461431&num\\_registro=202202776692&data=20221025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202776692&data=20221025) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.842.974 – PR.** Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Bruna Souza Dos Santos e outros(as). Relator: Ministro Herman Benjamin. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903063188&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903063188&dt_publicacao=01/07/2021) Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Recurso Especial nº 1.842.985-PR.** Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Amanda Miranda Rodrigues (menor) e outro. Relator: Ministro Herman Benjamin. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903063099&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903063099&dt_publicacao=01/07/2021) Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Recurso Especial nº 1.847.860 – RS.** Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. Inocorrência. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Desconto dos valores do benefício previdenciário recebido administrativamente. Impossibilidade. Recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015). Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Luiz Rudimar Biegelmeyer. Relator: Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF-5ª região). Brasília/DF, 28 de abril de 2021 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903352740&dt\\_publicacao=05/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903352740&dt_publicacao=05/05/2021) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.850.512 – SP.** Processual civil. Recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos. Art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, do CPC. Honorários sucumbenciais. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa. Recurso especial conhecido e provido. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. Recorrente: Plastoy Industrial de Plásticos Ltda. Recorrido: Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 16 de março de 2022(Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903526617&dt\\_publicacao=31/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903526617&dt_publicacao=31/05/2022) Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial nº 1.871.577 - SP**. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Terezinha Rosa De Jesus Antonio. Relator: Ministro Herman Benjamin. 01 de setembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114623655&num\\_registro=202000945927&data=20201002](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114623655&num_registro=202000945927&data=20201002) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.912.224 – PE**. Direito tributário. Mandado de segurança. ICMS. Energia elétrica. Bandeiras tarifárias. Composição da base de cálculo do tributo. Ordem denegada. Embargante: Josefa Monteiro da Paz. Embargado: Município de Vitória de Santo Antão. Relator: Ministro Og Fernandes. 10/08/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1.926.020&b=DTXT&p=true&tp=T> Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.917.400 – PR**. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Agravado: Delacir dos Passos Pereira. Relator: Ministro Presidente do STJ. , 26 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133619838&num\\_registro=202101925096&data=20210827](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133619838&num_registro=202101925096&data=20210827) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.923.697 – SP**. Agravante: Pedro Valentim Benedito. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Presidente do STJ. 30 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131788237&num\\_registro=202102098165&data=20210831](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=131788237&num_registro=202102098165&data=20210831) Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **REsp n. 1.927.692**. Recorrente: Edgard da Silva (preso). Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe de 30/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.935.287 – RJ**. Agravante: Vera Lúcia Campos Lopes e outros(as). Agravado: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Presidente do STJ. 16 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133086699&num\\_registro=202102114677&data=20210818](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=133086699&num_registro=202102114677&data=20210818) Acesso em: 10 jan. 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.936.803 – DF**. Embargante: Sheila Belota Tapajos e outra. Embargado: Condomínio Mansões Entre Lagos. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157913316&num\\_registro=202101357807&data=20220802](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157913316&num_registro=202101357807&data=20220802) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.946.242 – MA**. Agravante: Maria do Livramento Cordeiro da Silva. Agravado: Estado do Maranhão. Relator: Ministro Presidente do STJ. 26 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=138350015&num\\_registro=202102437081&data=20211027](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=138350015&num_registro=202102437081&data=20211027) Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.951.406 - SP**. Recorrente: Andressa Aleksandra Kovalski. Recorrido: Flávio Santos Silva e outro. Relator: Ministro Francisco Falcão. 09 de novembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=133191313&num\\_registro=202102367230&data=20211111](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=133191313&num_registro=202102367230&data=20211111) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.951.840 – RJ**. Recorrente: Bradesco Saúde S/A. Recorrido : Maria Cecilia Schmidt Rodrigues de Freitas e outro. Relator: Ministro Raul Araújo. 05 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=166941787&num\\_registro=202102394213&data=20221104](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=166941787&num_registro=202102394213&data=20221104) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.961.844 – PB**. Requerente: Arlindo Pereira de Almeida. Requerido : Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 13 de setembro de 2022.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=164576505&num\\_registro=202102750088&data=20220915](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=164576505&num_registro=202102750088&data=20220915) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.968.703 – SP**. Recorrente: Francisco Antônio Aidar. Recorrido: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Relator : Ministro Marco Buzzi. 31 de março de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142195567&num\\_registro=202103486240&data=20220401](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142195567&num_registro=202103486240&data=20220401) Acesso em: 10 jan. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.970.138 – MA.** Recorrente: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. Recorrido : Joana Darc de Souza Medeiros. Relator: Ministro Presidente do STJ. 14 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142522951&num\\_registro=202103405898&data=20211215](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142522951&num_registro=202103405898&data=20211215) Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.970.601.** Agravante: Cassia Madeira de Castro. Agravado: Chubb Seguros Brasil S.A. Relator: Ministro Presidente do STJ. 11/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1297002651> Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.976.621 – RJ.** Agravante: Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial e outro. AGRAVADO: Priscila Ferreira de Souza Santos e outros(as). Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 27 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=183076445&num\\_registro=202102742228&data=20230414](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=183076445&num_registro=202102742228&data=20230414) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.987.708 – SC.** Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social. Recorrido : Marcelino João Martins. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=177199056&num\\_registro=202200541761&data=20230209](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=177199056&num_registro=202200541761&data=20230209) Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.993.296 – RS.** Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido : Nilda Silveira de Mattos. Relator : Ministro Moura Ribeiro. 01 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=175066662&num\\_registro=202200871321&data=20230208](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=175066662&num_registro=202200871321&data=20230208) Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 1.997.915 – DF.** Recorrente: FX Participações e Investimentos Ltda. Recorrido : Cristiana Gomes dos Santos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 13 de dezembro de 2022.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento)

[o&componente=MON&sequencial=173479730&num\\_registro=202201119918&data=20221215](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=173479730&num_registro=202201119918&data=20221215) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.003.763 – SP**. Requerente: Daniella Leandro da Silva Santos e outro. Requerido: MRV Engenharia E Participações S.A. Relator : Ministro Og Fernandes. , 14 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=177521691&num\\_registro=202103305854&data=20230317](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=177521691&num_registro=202103305854&data=20230317) Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.006.881 – PB**. Recorrente: Estado da Paraíba. Recorrido: Compesca Comercial Pesqueira Camalau Ltda. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). 24 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=157265343&num\\_registro=202201708376&data=20220627](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157265343&num_registro=202201708376&data=20220627) Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.007.836 – PA**. Recorrente : Município de Belém. Recorrido : Ivaldo Froes Martins. Relator : Ministro Mauro Campbell Marques. 01 de agosto de 2022.. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=160013320&num\\_registro=202201764656&data=20220803](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=160013320&num_registro=202201764656&data=20220803) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.007.271 – PB**. Processual civil e administrativo. Tratamento médico. Requisitos. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido. Recorrente : Município De Cajazeiras Recorrido : Ministério Público Do Estado Da Paraíba. Relator : Ministro Benedito Gonçalves. 11 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=167449453&num\\_registro=202201728410&data=20221014](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=167449453&num_registro=202201728410&data=20221014) Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.015.384 – SP**. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade se São Paulo S.A. Recorrido: Antonio Carlos Vital e outros(as). Relator: Ministro Gurgel De Faria. 24 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171611780&num\\_registro=201600578511&data=20221130](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171611780&num_registro=201600578511&data=20221130) Acesso em: 3 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.015.372 – SP**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Companhia Siderúrgica

Nacional. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 23 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=165174826&num\\_registro=202103638407&data=20220928](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=165174826&num_registro=202103638407&data=20220928) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.015.384 – SP**. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Recorrido: Antonio Carlos Vital e outros(as). Relator: Ministro Gurgel De Faria. 24 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171611780&num\\_registro=201600578511&data=20221130](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171611780&num_registro=201600578511&data=20221130) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.015.604 – PB**. Recorrente: Estado da Paraíba. Recorrido: Manoel Mouzinho da SILVA. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 17 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=167435878&num\\_registro=202202269512&data=20221019](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=167435878&num_registro=202202269512&data=20221019) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.016.435 – DF**. Recorrente : Ivana Lucia de Oliveira Guedes Barroso da Silva. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi. 29 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162067172&num\\_registro=202202326730&data=20220830](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162067172&num_registro=202202326730&data=20220830) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.020.476-SP**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido : Luiz Rodrigues Barros. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=165089051&num\\_registro=202202600659&data=20220928](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=165089051&num_registro=202202600659&data=20220928) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.020.875 – SP**. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido : Luiz Aparecido dos Santos. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19 de setembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=165124120&num\\_registro=202202569701&data=20220922](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=165124120&num_registro=202202569701&data=20220922) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.034.185** – SC. Agravante: Estado De Santa Catarina. Agravado : Associação Dos Servidores Do Tribunal De Contas De SC e outro. Relator : Ministro Presidente do STJ. 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=144871396&num\\_registro=202103765473&data=20220209](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=144871396&num_registro=202103765473&data=20220209) Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.034.763** – SP. Agravante: Freitas & Labegalini Ltda. Agravado: TIM Celular S.A. Relator : Ministro Og Fernandes. 01 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=158287368&num\\_registro=202103782258&data=20220815](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=158287368&num_registro=202103782258&data=20220815) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.036.009** – RJ. Recorrente: F.AB. Zona Oeste S.A. Recorrido: Reginaldo Pereira Mota. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 23 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171445116&num\\_registro=202203423395&data=20221130](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171445116&num_registro=202203423395&data=20221130) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). **Recurso Especial nº 2.064.150** – RS. Recorrente : Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido : Paulo Roberto Goncalves Lucas. Relator : Ministro Mauro Campbell Marques. 24 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=186414535&num\\_registro=202301126370&data=20230426](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=186414535&num_registro=202301126370&data=20230426) Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE no Recurso Especial nº 1.906.618** – SP. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Metalúrgica Golin S/A. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 16 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003076370&dt\\_publicacao=31/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003076370&dt_publicacao=31/05/2022) Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Revisão Criminal nº 3.900** – SP. Penal e processo penal. Revisão criminal fundada no art. 621, I, CPP. Estelionato Previdenciário (Art. 171, § 3º, CP) praticado por terceiro não beneficiário da fraude. crime instantâneo de efeitos permanentes. entendimento jurisprudencial do STF superveniente à condenação. prescrição do *ius puniendi* reconhecida. inexistência de erro judiciário. impossibilidade de concessão de indenização (art. 630, CPP). Devolução dos valores pagos a título de pena de multa: possibilidade. Requerente: João Antonio. Requerido: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível

em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700633422&dt\\_publicacao=15/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700633422&dt_publicacao=15/12/2017) Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **Revisão Criminal nº 5.627 – DF**. Revisão criminal. Penal e processual penal. Art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP. Entendimento jurisprudencial mais benigno e atual. Cabimento. Precedente. Art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal – CP. Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas. Possibilidade. Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Manutenção da pena imposta pelo tribunal de origem. Restabelecimento. Revisão criminal julgada procedente. Requerente: Carlos Eduardo Vidal Nogueira e outros. Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator : Ministro Joel Ilan Paciornik. Revisor: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região. Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível

em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101805200&dt\\_publicacao=22/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101805200&dt_publicacao=22/10/2021) Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **ProAfR no REsp n. 2.003.716/RS**. Proposta de afetação. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito penal. Artigos 61, i, e 68, ambos do código penal - cp. Segunda fase da dosimetria. Reincidência específica. Fração aplicável. Recorrente: Jayr da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 20/9/2022, DJe de 26/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **REsp n. 1.354.536/SE**. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Danos decorrentes de vazamento de amônia no rio Sergipe. Acidente Ambiental ocorrido em outubro de 2008. Agravante: Bunge Fertilizantes S/A. Agravado : Maria Elena da Silva Carranha e outros. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 26/3/2014, DJe de 5/5/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **REsp n. 1.374.284/MG**. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Danos decorrentes do rompimento de barragem. Acidente ambiental ocorrido, em janeiro de 2007, nos municípios de Miraf e Muriaé, estado de minas gerais. Teoria do risco integral. Nexo de causalidade. Agravante: Estado de Sergipe. Agravado: Jessica Marques da Silva. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **AgInt na Rcl n. 37.673/SP**. Processual civil. Agravo interno. Reclamação. Suposta violação ao recurso especial 1.386.424/mg. Sem demonstração do "distinguishing". Agravante: Município De São Paulo. Agravado: Triad-Soft Consultoria Assessoria Com Informática Ltda. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 26/6/2019, DJe de 1/7/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.818.487**. Proposta de afetação. Recurso especial repetitivo. Planos de saúde coletivos. Ex-empregado e dependentes. Aposentadoria ou demissão sem justa causa. Permanência no respectivo plano. Condições assistenciais e custeio. 1. Delimitação da controvérsia: Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Recurso Especial Afetado Para Julgamento Pelo Rito Dos Recursos Repetitivos. Recorrente: Valmir Nascimento da Silva. Recorrido: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 29 de outubro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901596910&dt\\_publicacao=05/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901596910&dt_publicacao=05/11/2019) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.983.097/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (distinguishing) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente: NDISS. Recorrido: ACD (menor). Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação do Recurso Especial nº 1.870.793**. Direito previdenciário e processual civil. Proposta de afetação de tema repetitivo. Controvérsia 198. Forma de cálculo do benefício previdenciário. Contribuições previdenciárias. Exercício de atividades concomitantes pela parte segurada. Exegese do art. 32 da lei n. 8.213/91 frente à vigência da lei n. 9.876/99. Relevância da controvérsia. Multiplicidade de recursos sobre o assunto. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social. Recorrido: Gina Maria Pereira Tessari. Rel. Ministro Sérgio Kukina. 06 de outubro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000874443&dt\\_publicacao=16/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000874443&dt_publicacao=16/10/2020) Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **REsp n. 1.712.163/SP**. Agravante : Unimed De Sorocaba Cooperativa De Trabalho Médico. Agravado: Christiane De Almeida Alvim. Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 1.885.384/RJ**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e evidência. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento não registrado na ANVISA. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (distinguishing) entre a hipótese

concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Julgamento: CPC/15. Recorrente : Amil Assistência Médica Internacional S.A. Recorrido : G B M Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **REsp n. 1.919.400**. Recorrente: Central Nacional Unimed - cooperativa central. Recorrido: G W DA S (menor). Relator: Ministro Marco Buzzi, DJe de 02/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 2.019.618/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente : N D I S S Recorrido : A C D (menor). Relatora Ministra Nancy Andrighi. 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.920.091/RJ**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Prescrição. Sentença condenatória. Recurso de apelação. Acórdão condenatório. Marco interruptivo do prazo prescricional. Alteração promovida no art. 117, iv, do CP pela Lei n. 11.596/2007. Interpretação gramatical, histórica, sistemática e finalística. Legalidade. Caso concreto. Observância da prescrição superveniente. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: J P da C. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 10/8/2022, DJe de 22/8/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp n. 1.923.107/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado não registrado na ANVISA. Atendimento ao conceito de saúde baseada em evidências (SBE) do rol taxativo mitigado e do rol exemplificativo com condicionantes. Tema 990. Aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) entre a hipótese concreta dos autos com a questão decidida em sede de recurso repetitivo. Interpretação razoável da cláusula contratual. Dano moral não configurado. Recorrente : N D I S S Recorrido : A C D (menor). Relatora Ministra Nancy Andrighi. 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Turma). **EDcl no REsp n. 1.767.010/SP**. Processual civil e previdenciário. Embargos de declaração no recurso especial. Pensão por morte. Reversão de valores da cota-parte de beneficiário excluído. Termo inicial. Morte do pensionista. *Overruling* (superação). Art. 926 do CPC/2015. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Ausência de pedido administrativo. Acórdão paradigma: eResp 1.269.726/MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019. Precedente persuasivo. Direito à integralização de 100% do valor da pensão por morte. Relação jurídica de trato sucessivo. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração da fazenda pública rejeitados.



Embargante: São Paulo Previdência – SPPREV. Embargado: Joao Verissimo da Silva Junior. Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). Julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Seção). **Embargos de Divergência em RESP nº 1.269.726 – MG**. Previdenciário e administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Prescrição do fundo de direito. Concessão de pensão por morte de servidor público estadual. Relação de trato sucessivo que atende necessidade de caráter alimentar. Inexistindo negativa expressa e formal da administração, incide a súmula 85/STJ. Superação da orientação adversa oriunda de julgamento da corte especial do superior tribunal de justiça, em recurso fundado em divergência entre a primeira e a terceira seções do STJ. Ulterior concentração, mediante emenda regimental, da competência para julgar a matéria no primeira seção. Embargos do particular e do MPF acolhidos. Embargante : Mateus José Araújo e outro. Embargado : instituto de previdência dos servidores do estado MG. Relator : Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, 13 de março de 2019 (Data do Julgamento). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200989264&dt\\_publicacao=20/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200989264&dt_publicacao=20/03/2019) Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Brasil. **Recurso Ordinário**. Juízo de retratação (artigo 1.040, inciso II, do CPC). Ação indenizatória ajuizada por pessoa residente no brasil em face de estado estrangeiro. Alegados danos materiais e morais decorrentes da morte do tio-avô dos autores por ocasião de naufrágio de embarcação brasileira provocado por submarino alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Recorrente: Joelson de Macedo Simas e outro. Recorrido: República Federal da Alemanha. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Brasil. Recurso Ordinário nº 109 - RJ**. Recurso Ordinário. Juízo de retratação (artigo 1.040, inciso II, do CPC). Ação indenizatória ajuizada por pessoa residente no Brasil em face de estado estrangeiro. Alegados danos materiais e morais decorrentes da morte do avô dos autores por ocasião de naufrágio de embarcação brasileira provocado por submarino alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Recorrente: João Carlos Costa de Mello e Outros. Recorrido: República Federal da Alemanha. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp nº 1.890.981-SP**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Bruno Ramos da Silva. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002140433&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002140433&dt_publicacao=27/06/2022) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp nº 1.891.007-RJ**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Emerson Gouvea Mota. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002133733&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002133733&dt_publicacao=27/06/2022) Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Seção). **REsp n. 1.888.756/SP**. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito penal. Furto. Precedente judicial vinculatório. Reexame de orientação jurisprudencial. Necessidade. Hermenêutica jurídica. Não incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Aumento de pena em razão de furto cometido durante o repouso noturno. Desproporcionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Marco Aurelio dos Santos Alves. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.

CABRAL, Antonio do Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 56, abr./jun. 2015

CABRAL, Antonio Passo. Estabilidade e alteração de jurisprudência consolidada: proteção da confiança e a técnica do julgamento-alerta. In: RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti et al (coord.). **O Papel da Jurisprudência no STJ**. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo**. Editora JusPodiwm, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério, Formação e Aplicação de Precedentes e Enunciados e Súmulas**. Editora Atlas, São Paulo, 2018.

CAMPBELL, Mauro, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, Fabiano Tesolin, Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022

CARREIRO, Genilson Rodrigues, **Os Novos Mecanismos de Controle da Discricionariedade Judicial da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, Editora Forum, Belo Horizonte, 2021

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Indenização por equidade no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Juslilia**. São Paulo, 51 (145), jan.lmar. 1989.

COSTA TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da. A sinalização na superação do precedente. **Revista de Processo**. vol. 276. ano 43. p. 401-426. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2018.

CROSS, Rupert. **Precedent in English Law**, Oxford at the Clarendon Press, 1961.

DANTAS, Bruno. **Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Questões processuais 3." edição revista, atualizada e ampliada, edição: 2009, Editora Revista Dos Tribunais Ltda, 2012

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1996

DIDIER Jr., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência, fls 90-92 em **Precedentes Judiciais – Diálogos Transacionais**, Editora Tirant, 1ª edição, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **A Relevância das Questões de Direito Federal: Mutaçao Funcional do STJ. Relevância no REsp: pontos e contrapontos – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Fl. 158.**

DUARTE, Fernando Mello. **Introdução ao estudo dos precedentes**. Curitiba. Juruá, 2022.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 10ª edição, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Avenida de Berna, Lisboa, 2008, Fl. 209.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *Distinguishing e overruling* na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 252. ano 41. p. 371-385. São Paulo: Ed. RT, fev. 2016, fl. 374

FERNANDES, Patricia Stefoni. Teoria dos direitos fundamentais e eficácia normativa da Constituição: a constitucionalização do direito privado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 110. ano 26. p. 201-208. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018

FRANÇA, Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GOMES, Rodolfo Perini. Superação prospectiva (prospective overruling) como regra - (in)segurança jurídica em caso de virada jurisprudência. **Revista De Doutrina E Jurisprudência**. 55. Brasília. 111 (1). P. 28-45 / Jul-Dez 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/535/97> Acesso em: 13 jan. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 1988 , Fl. 76.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte Geral, 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2020.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William Soares. Estreitamento de precedentes: origem, cabimento e aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 335. ano 48. p. 309-330. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2023.

LEMOS, Vinicius Silva. Distinguishing e o Pedido de Distinção: as Diferenças entre os Institutos no Novo Código de Processo Civil. *Doutrina Divil*. **Revista Jurídica** 460, fevereiro/2016, fl. 68.

LEÃO, Luíz Gustavo de Paiva. As cláusulas gerais e os princípios gerais de direito. **Revista de Direito Privado: RDPriv**, v. 10, n. 37, jan./mar. 2009

LOPES, João Batista. Reflexões sobre a pretendida discricionariedade judicial. **Revista de Processo**. vol. 274. ano 42. p. 79-97. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, fl. 85-86

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

MACCORMICK, Neil. **The Significance of Precedent**. Acta Juridica 174, 1998. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/actj1998&id=195&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/actj1998&id=195&men_tab=srchresults) Acesso em: 23 jul. 2022.

MALPIGHI, Caio Cezar Soares. Precedentes vinculativos em matéria tributária: como identificar a ratio decidendi de um paradigma. **Revista Direito Tributário Atual** v. 51, ano 40. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre de 2022, p. 104-129.

MARANHÃO, Juliano de Albuquerque; BARBOSA, Samuel rodrigues (orgs.). **O fim da dogmática jurídica?** Estudos em homenagem aos 80 anos do professor Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ Enquanto Corte de Precedentes**. Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema.. 4ª edição. Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**, justificativa do novo CPC. 2ª edição revista. Revista dos Tribunais. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de Penumbra entre o STJ e o STF**. A função das Cortes Superiores e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário. 1ª edição. São Paulo. Thompson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. Edição 2023. São Paulo (SP), fl. 162.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente Constitucional**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: RT, 2013. p. 325-326, citado por William Soares Publiese e Luan Mora Ferreira, O Distinguishing como Técnica de Decisão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Doutrina – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 84 – Maio-Jun/2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coords.). **O Processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 139, julho-setembro – 1988

MARQUES, Claudia Lima. O novo direito privado brasileiro após a decisão da Adi dos bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do direito do consumidor e a Drittwirkung no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 16, n. 61, jan./mar. 2007

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Segurança jurídica e mudança de jurisprudência. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 327-338, abr./jun. 2007.

MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 13, n. 50, abr./jun. 2004

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3ª edição, Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme [Org.]. **A força dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2012

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Antonio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais**, Editora Coimbra, 1983.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A lógica viva na decisão judicial: pragmatismo e processos estruturais no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 339/2023. p. 249 – 274. Maio / 2023.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. In: WAMBIER, Arruda Alvim, Teresa. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. **Consultor Jurídico – ConJur**. 7 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/opiniao-uso-reclamacao-superacao-precedentes> Acesso em: 24 abr. 2023.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Precedentes? Significados e impossibilidade de aplicação “self service” **Revista de Processo**. vol. 303. ano 45. p. 369-388. São Paulo: Ed. RT, maio 2020

O'BRIEN, David M. Precedent and Courts. In SARLET, Wolfgang; JOBIM, Marcos Félix. **Precedentes Judiciais**, Diálogos Transnacionais. Florianópolis: Editora Tirant, 2018.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade**: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado** v. 03, junho-novembro 2016.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. **Revista de Processo** 2015 REPRO VOL. 248 (OUTUBRO2015). Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.248.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF) Acesso em: 22 set. 2022.

PEREIRA, Jean Claude O'Donnell Braz; Guedes, Jefferson Carús. Aspectos da vinculação de precedentes no STF. **Revista dos Tribunais**. vol. 1042. ano 111. p. 211-230. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022

PUBLIESE; William Soares; FERREIRA, Luan Mora. O *Distinguishing* como Técnica de Decisão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, **Doutrina – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil N° 84 – maio-jun/2018**

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. A identificação da(s) *ratio(nes) decidendi* e o *distinguishing* no modelo de precedentes do CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 326. ano 47. p. 361-385. São Paulo: Ed. RT, abril 2022, fl. 366.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. O modelo dos precedentes normativos formalmente vinculantes proposto pelo CPC/2015 – em busca de uma dogmática substancial. **Revista de Processo**. vol. 319. ano 46. p. 359-380. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021, fl. 369.

RICHARD, M. **Narrowing precedent in the Supreme Court**. Columbia Law Review, v. 114, 2014.

ROUX, Theunis. **Principle and Pragmatism on the Constitutional Court of South Africa**. International Journal of Constitutional Law, Volume 7, Number 1, January 2009

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco** - São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional, Teoria, História e Métodos de Trabalho**, 2ª edição, Editor Forum Conhecimento Jurídico, 2019.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A Reputação Judicial do Supremo Tribunal Federal: análise crítica dos seus mecanismos**, Tese de Doutorado feita na Faculdade de Direito de São Paulo, 2019

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999

SILVA, Jaqueline Mielke. A unidade do Direito e a (in) constitucionalidade da concessão inaudita altera parte da tutela da evidência com base em precedentes obrigatórios. In: SEVERO, Alvaro Vinicius Paranhos et al. **Coletivização e unidade do direito**. Londrina (PR): Thouth, 2019

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Equidade e jurisprudência: fundamentos filosóficos e jurídicos interpretação e aplicação das normas jurídicas humanização da justiça novos paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.

SOUZA, Artur César de Souza. **Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo. Almedian, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Relevância para quem(m)?** em busca de uma efetividade perdida. FL. 82 in Relevância no REsp: pontos e contrapontos – São Paulo – Thomson Reuters Brasil 2022.

SUMMERS, Robert. O Projeto Comparativo do Precedente (1992-1997). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** Ano XVIII – Nº 108 maio-jun 2022



SUMMERS, Robert S. Precedent in the United States (New York States). In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting precedents: a comparative study**. Engclend: Dartmouth Publishing Company Limited, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ, 2023. 400 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> Acesso em: 22 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 742**. É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide. Afetação: 19/12/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=742&cod\\_tema\\_final=742](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=742&cod_tema_final=742) Acesso em: 23 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 1076**. Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Afetação: 04/12/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076) Acesso e: 23 maio 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. **Tema Repetitivo 1178**. Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Afetação: 20/12/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1178&cod\\_tema\\_final=1178](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178) Acesso em: 23 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Em um ano, acordo de cooperação STJ e AGU otimiza tramitação processual e evita 350 mil novos recursos à corte**. 25/6/2021 disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25062021-Em-um-ano--acordo-de-cooperacao-STJ-e-AGU-otimiza-tramitacao-processual-e-evita-350-mil-novos-recursos-a-corte.aspx> Acesso em: 23 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Gestão de precedente contribuiu para redução de processos e aumento da qualidade dos julgados, diz Sanseverino**. 17/6/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17062021-Gestao->

[de-precedente-contribuiu-para-reducao-de-processos-e-aumento-da-qualidade-dos-julgados--diz-Sanseverino.aspx](#) Acesso em: 23 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Ministros do STJ e PGF debatem evolução de acordo de cooperação.** 27/03/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27032023-Ministros-do-STJ-e-representantes-da-PGF-debatem-evolucao-de-acordo-de-cooperacao.aspx> Acesso em: 23 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Repetitivo vai decidir se é possível a adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça.** Atualizado em 14/4/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04042023-Repetitivo-discute-adocao-de-limite-de-renda-para-concessao-de-gratuidade-de-justica.aspx> Atualizado em 14/4/2023. Acesso em 14/4/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Encontro analisa desafios de gestão de precedentes qualificados.** 01/12/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/01122022-Encontro-analisa-desafios-da-gestao-de-precedentes-qualificados.aspx> Acesso em: 23 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **PGF apresenta ao STJ resultados de projeto de gestão de demandas.** 31/5/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31052023-PGF-apresenta-ao-STJ-resultados-de-projeto-de-gestao-de-demandas--reducao-de-litigiosidade-.aspx#:~:text=%E2%80%8BEm%20reuni%C3%A3o%20realizada%20no,da%20PGF%20direcionadas%20ao%20STJ>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **STJ segue orientação do STF e admite recurso extraordinário sobre honorários por equidade em causas de grande valor.** 09/11/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/09112022-STJ-segue-orientacao-do-STF-e-admite-recurso-extraordinario-sobre-honorarios-por-equidade-em-causas-de-grande.aspx#:~:text=Os%20recursos%20extraordin%C3%A1rios%20foram%20interpostos,71%2C%20ainda%20pendente%20de%20julgamento> Acesso em: 22 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ.** 23/08/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx> Acesso em: 26 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 7**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 148-MS. Processual Penal. Exame de provas em recurso especial. Arguição de relevância como meio de impugnação de decisão judicial. Corte Especial, em 28.06.1990 DJ 03.07.1990, p. 6.478. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf) Acesso em: 10 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 112**. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Primeira Seção, em 25.10.1994 DJ 03.11.1994, p. 29.768. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula112.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula112.pdf) Acesso em: 10 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 289**. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Segunda Seção, em 28.04.2004 DJ 13.05.2004, p. 201. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_22\\_capSumula289.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_22_capSumula289.pdf) Acesso em: 10 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 421**. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Corte Especial, em 3.3.2010 DJe 11.3.2010, ed. 535. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_40\\_capSumula421.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula421.pdf) Acesso em: 10 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **IAC** – Incidentes de Assunção de Competência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/incidentes-de-assuncao-de-competencia> Acesso em: 23 fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O direito jurisprudencial e o Código de Processo Civil de 2015: modulação temporal dos efeitos de mudança na orientação da jurisprudência vinculativa. **Revista de Processo**. vol. 320. ano 46. p. 365-384. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021

TELAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa** (CPC, arts 461 e 461-A, CDC, art. 84), Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2003:000651934> Acesso em: 8 dez. 2022.

TOSTA, Jorge **Manual de interpretação do Código civil**: as normas de tipo aberto e os poderes do juiz / Jorge Tosta. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, fl. 80

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. **Revista do advogado**. Volume/Número/Paginação/Ano: v. 35, n. 126, p. 143-151, maio. 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002701198> Acesso em: 18 mar. 2023.

UZEDA, Carolina. O padrão decisório do STJ na afetação e julgamento dos temas repetitivos: (in) congruência entre a tese firmada, a proposta de tese e recurso. In: NACIMENTO FILHO, Firly; FERREIRA, Márcio Vieira Souto Costa; BENEDUZI, Renato. **Estudos em homenagem a Sergio Bermudes**. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

UZELAC, Alan. Cortes Suprema no Século XXI: A Organização Deve Amoldar-se à Função em. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. **Precedentes Judiciais, Diálogos Transnacionais**. Florianópolis: Editora Tirant, 2018.

VITORELLI, Edilson. Decisão judicial por métodos estatísticos: novos horizontes para as causas repetitivas. Coletivização e unidade do direito. Organizadores Luiz Alberto REichel, Marcos Felix Jobim, Londrina – PR: Thoth, 2019

WALDRON, Jeremy. **Stare decisis and the rule of law: a layered approach**. 111 MICH. L. REV. 1 (2012). Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1095&context=mlr#:~:text=It%20suggests%20that%20we%20should,such%20precedents%20as%20there%20are>. Acesso em 23 abr. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A Modernização do Direito Civil e as Cláusulas Gerais. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 5, n. 29, set. 2009